

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**Marcelo da Silveira Campos**

**Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em  
São Paulo

São Paulo  
2015



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo

Marcelo da Silveira Campos

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez

São Paulo  
2015

CAMPOS, M. S. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*À minha mãe, Maria Cecília*

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Marcos César Alvarez, meus sinceros agradecimentos pela minha formação intelectual que passando pelo início de orientação na graduação, defesa de mestrado até o doutorado é, sem dúvida nenhuma, fonte de inspiração e admiração intelectual e pessoal. Além dos valiosos comentários e sugestões teóricas, Marcos possui essa mistura de refinamento intelectual e bom humor que o faz um intelectual absolutamente singular e carismático. Sou muitíssimo grato por tê-lo conhecido há 12 anos, por apoiar já no início desta pesquisa o meu estágio no Canadá, por concluir esta tese sob sua orientação e por ter incentivado a minha entrada na carreira docente.

À Vera Telles e Gustavo Venturi Júnior pelos comentários e sugestões na qualificação. Vera é fonte inspiradora de diversas questões incontornáveis que surgem a partir de suas pesquisas pioneiras sobre os ilegalismos em São Paulo. Gustavo Venturi Júnior, além dos comentários e sugestões na qualificação, foi fundamental na minha formação enquanto pesquisador quando participei como monitor na disciplina “Práticas de Pesquisa em Sociologia” ministrada em conjunto com Antônio Sérgio Guimarães, a quem também agradeço o aperfeiçoamento metodológico proporcionado.

Ao professor Sérgio Miceli e todos os colegas do seminário de discussão de projetos pelos comentários feitos ao projeto de tese; ao professor Sérgio Adorno pelo aprendizado fundamental em seu curso sobre as escolas de microteorização e macroteorização na teoria social contemporânea; ao professor Flávio Pierucci pelo conhecimento transmitido com tanto estímulo sobre Max Weber.

No gelado Canadá, Álvaro Penna Pires recebeu-me durante nove meses como pesquisador visitante de sua Cátedra Canadense de Pesquisa em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal, na Universidade de Ottawa. Com todo o estímulo e generosidade intelectual que o distingue, Álvaro complementou este trabalho de modo fundamental com suas “distinções” e rigor metodológico. O estágio sob sua supervisão proporcionou-me um aprofundamento metodológico e epistemológico que, espero, esta tese possa refletir.

Na Cátedra, ainda tive o prazer de conviver durante nove meses com aqueles que se tornariam grandes amigos: Gérald Pelletier; Mariana Raupp; Sébastien Labonté, Margarida Garcia, Richard Dubé, Camilo Hernández, José Roberto Xavier, Julia Gitahy. Agradeço ainda as discussões sobre questões relacionadas a esta pesquisa com os professores Line Beauchesne, Fernando Acosta e Daniel dos Santos. Ainda na Universidade de Ottawa, agradeço especialmente Aline Mourão que em muito contribui para esta tese com seu vasto conhecimento sobre modelos estatísticos em pesquisas de justiça criminal.

Retornando ao Brasil, outros pesquisadores foram fundamentais desde o início desta tese e não cabe esquecê-los: Renato Sérgio de Lima sugeriu o formato e algumas das principais ideias presentes ainda no projeto inicial desta pesquisa; Ludmila Ribeiro e Ignacio Cano proporcionaram contribuições metodológicas fundamentais no início do doutoramento. No final desta pesquisa, Maíra Rocha Machado possibilitou valiosas contribuições com seu vasto conhecimento sobre crime e pena. Nos congressos, tive o privilégio de debater questões de pesquisa e receber importantes sugestões de: José Luiz Raton, César Barreira, Michel Misse,

Pierre Guibentif, Rodrigo Azevedo, Maria José de Rezende, Luis Antônio Francisco de Souza, Fernando Salla e Daniel Palacios.

Agradeço os colegas do grupo de estudos Michel Foucault na USP, em especial Eduardo Altheman. Também na USP o convívio nestes quatro anos não seria o mesmo sem: Gustavo Takeshy, Leonardo Ostronoff, Rafael Mantovani, Juliano de Fiore, Juliana Tonche e Rafael Godói. Foi por intermédio deste último e das suas pesquisas sobre a interiorização dos presídios, que conheci a Pastoral Carcerária. À Rafael Godoi devo meus mais sinceros agradecimentos por tal experiência proporcionada.

A todos da Pastoral Carcerária pelo longo aprendizado proporcionado sobre o sistema prisional nestes últimos anos: José de Jesus Filho, Rodolfo Valente, Padre Valdir João Silveira, Heidi Cerneka, Libânia, Carol e todos os funcionários e voluntários que semanalmente deixam suas casas para visitar os presídios em busca, de fato, de um mundo mais justo e humano.

Agradeço a Rede Justiça Criminal pela experiência proporcionada em um ano de trabalho e à Rede Pense Livre, em especial, Ilona Szabo, Alessandra Oberling e Rebecca Lerer.

À Tulio Khan, quando Coordenador de Análise e Planejamento da Secretaria Pública do Estado de São Paulo, proporcionou os dados que fundamentam boa parte desta pesquisa. Sem esquecer-me do sempre fundamental Humberto Caetano de Sousa, da Coordenação de Informação Legislativa do Ministério da Justiça. À Defensoria Pública do Estado de São Paulo, especialmente à Milena Domingues Reis. Também agradeço o núcleo de situação carcerária, especialmente Patrick Caciado.

À minha família, que continua sendo meu porto seguro e o amparo nas horas mais difíceis. Minha avó, a espanhola Olga Lopes, descansou em 2014 e deixou-nos com saudades. Minha mãe, Cecília, diante de uma enfermidade superou-a e continua sendo o eixo de nossa família; meu pai, Carlos Roberto, todo o caráter e o desprendimento para com as “coisas pequenas” ensinam-me cotidianamente a viver. Meus irmãos Cleber e Rodrigo, que mesmo à distância, fazem-se presente cotidianamente e são fontes inspiradoras desta tese. Minhas cunhadas, Mirela e Luciana, por toda amizade e carinho que recebo em suas casas. Meus sobrinhos, Tomás e João Henrique e, logo, a flor nova que virá, a Elis.

A meu novo amor Amélie Gariepy: “On va s'aimer encore”.

E como cantava o Cartola, o nosso samba, vitorioso partiu para o estrangeiro, de conquistas em conquistas. Agradeço todos da Roda de Samba de Gattineau por esquentar os corações a -30° C. E, em especial, à Saudosa Clotilde que continua esquentando os corações em Campinas.

Aos amigos-irmãos Elton Rogério Corbanezi, Eder Ricardo Corbanezi, Gustavo Favaron, Léo Cruz e Leandro RP. Todos amigos de Piedade e de Curitiba, Luiz Domingos e Lucas Massimo.

À FAPESP, pela bolsa de estudos concedidas no Brasil e no Canadá durante os quatro anos de pesquisa. A todos os funcionários do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, em especial, Gustavo e Ângela.

*O mundo submete todo empreendimento a uma alternativa; a do sucesso ou do fracasso, da vitória ou da derrota. Protesto por uma outra lógica: sou ao mesmo tempo e contraditoriamente feliz e infeliz: 'conseguir' ou 'fracassar' têm para mim apenas sentidos contingentes, passageiros (o que não impede que minhas dores e meus desejos sejam violentos); o que me anima surda e obstinadamente não é tático: aceito e afirmo fora do verdadeiro e do falso, fora do êxito e do malogro; estou destituído de toda finalidade, vivo conforme o acaso (a prova é que as figuras do meu discurso me vêm como lance de dados). Confrontado com a aventura (aquilo que me ocorre), não saio nem vencedor, nem vencido: sou trágico. (Dizem-me: esse gênero do amor não é viável. Mas como avaliar a viabilidade? Por que o que é viável é um bem? Por que durar é melhor que inflamar)*

**Roland Barthes, *O Intratável*.**





CAMPOS, M. S. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

## RESUMO

Nos anos 90 era comum que a distinção entre o traficante e o usuário estivesse baseada nos artigos da antiga lei de drogas, ou seja, em criminalizar alguém por drogas por meio dos artigos “16” ou “12”. Eram os próprios números dos artigos das leis que representavam socialmente e distinguiram um usuário (16) de um traficante de drogas (12) e, claro, o modo como a polícia poderia ou não incriminar alguém dentro do sistema de justiça criminal no Brasil. Após o ano de 2006, o Estado Brasileiro promulga a chamada Nova Lei de Drogas com o objetivo de deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde ao mesmo tempo em que aumenta a punição para os traficantes. Assim, este trabalho analisa as principais implicações da chamada nova lei de drogas – lei 11.343 de 2006 – desde a sua formulação no sistema político até a sua aplicação no sistema de justiça criminal tendo como problemática empírica geral o fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil, sobretudo, após o advento da nova lei. Para tanto, a análise parte da formulação que o novo dispositivo de drogas no Congresso Nacional teve, dentre os seus principais objetivos, dispor: i) o fim da pena de prisão para o usuário de drogas; ii) o advento de um tratamento médico para o usuário; iii) o aumento da punição para o traficante mediante a expansão de grupos criminosos no início dos anos 2000, sobretudo, em São Paulo. Ou seja, está em jogo a modificação da representação social do traficante e do usuário que bifurca entre uma nova representação médico-social do usuário – agora visto como um “doente” e objeto das instituições de saúde e assistência social – e uma velha representação criminal do traficante como inimigo – agora visto como um indivíduo “perigoso e organizado”. São estas duas figuras que engendram a formulação de um novo dispositivo de drogas com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas no Brasil nos anos 2000. Argumento que a introdução desse novo dispositivo chamado aqui de *dispositivo médico-criminal de drogas* produziu uma nova maneira de governar os usuários e traficantes de drogas e que trouxe, como uma das principais consequências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas e a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal. Assim, demonstro que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como ela desenvolveu práticas no sistema de justiça criminal: como um copo meio vazio de médico e cheio de prisão.

Palavras-chave: Dispositivo; Nova Lei de Drogas; Congresso Nacional; Sistema de Justiça Criminal; Lei 11.343/2006.

By half: the main implications of the new drug law in the criminal justice system in São Paulo. Thesis (PhD) - Faculty of Philosophy, Letters and Human Sciences, University of São Paulo, 2015.

#### ABSTRACT

In the 90s it was common that the distinction between the drug dealer and the user was based on the articles from the old drug law, in other words, criminalize someone for drugs through the articles "16" or "12". Were the very numbers of these articles that used to represent socially and distinguish a user (16) from a drug dealer (12) and, of course, the way the police could incriminate someone or not within the criminal justice system in Brazil. After 2006, the Brazilian State passed the so called New Drug Law in order to move the drug user to the health system while increasing the punishment for traffickers. Thus, this study analyzes the main implications of the new so called drug law - Law 11.343 of 2006 - since its formulation in the political system to its application in the criminal justice system, assuming as a general empirical problem the phenomenon of imprisonment and its increase for trafficking drugs in Brazil, especially after the advent of the new law. Therefore, the analysis assumes that the new drug device in National Congress had, among its main goals, to dispose: i) the end of a prison sentence for drug users; ii) the advent of a medical treatment for the user; iii) an increasing of the punishment for the trafficker due to the expansion of criminal groups in the early 2000s, especially in São Paulo. Ie, what is at stake is the changing in the social representation of drug dealers and users which leads to a bifurcation between a new medical and social representation of the user - now seen as "sick" and subject for health and social care institutions - and an old criminal representation of the dealer as an enemy - now seen as an individual "dangerous and organized." These are the two figures that engender the development of a new drug device with different types of punishments for the sale and use of drugs in Brazil in the 2000s. I argue that the introduction of this new device called here as medical- criminal drug device - has produced a new way to govern users and drug dealers and it brought, as one of the main consequences, the increased criminalization of drug trafficking and the rejection of the user displacement to another system other than the criminal justice system. The research, therefore, seeks to first show how new ideas were developed in the formulation of a new drug device, secondly, what were the main implications of this device within the criminal justice system. Thus, I demonstrate that there is a new way of state administration of drugs in Brazil, what is your story and how it developed new practices in the criminal justice system: as a half empty glass of medicine and full of imprisonment.

Key-Words: Dispositif; New Drug Law, National Congress, Criminal Justice System, Law 11.343/2006

CAMPOS, M.S. Par moitié: les principales conséquences de la nouvelle loi sur les drogues dans le système de justice criminel à São Paulo. Thèse de Doctorat - Faculté de Philosophie, Lettres et des Sciences Humaines de l'Université de São Paulo, 2015.

## RÉSUMÉ

Dans les années 90, il était commun que la distinction entre trafiquant et consommateur soit basée sur les articles de l'ancienne loi sur les drogues, les articles 16 ou 12. C'était les numéros de ces articles de loi qui représentaient socialement et distinguaient un consommateur (16) d'un trafiquant de drogue (12) et, évidemment, la façon qu'un policier pouvait ou non incriminer quelqu'un dans le système de justice criminel au Brésil. Après 2006, l'État brésilien promulgue la « Nouvelle loi sur les drogues » ayant comme objectif de envoyer le consommateur de drogues vers le système de santé et d'augmenter la la peine de prison pour les trafiquants. Dans cette perspective, ce travail analyse les principales implications de la loi 11.343 de 2006 depuis sa formulation par le système politique jusqu'à son application par le système de justice criminel. La problématique empirique générale est du phénomène de l'intensification de l'emprisonnement pour trafic de drogues au Brésil, principalement, après l'entrée en vigueur la nouvelle loi. À cet effet, l'analyse part de la formulation que le nouveau dispositif de drogues du Congrès National devait combiner, dans ses principaux objectifs: i) la fin de la peine de prison pour le consommateur de drogues; ii) l'émergence d'un traitement médical pour les consommateurs iii) l'augmentation de la punition pour le trafiquant dans le contexte de l'expansion des groupes criminels au début des années 2000 surtout à São Paulo. C'est-à-dire cela met en jeu la représentation sociale du trafiquant et du consommateur qui bifurque entre une nouvelle représentation socio-médical du consommateur – maintenant vu comme un « malade » et l'objet des institutions de santé et d'assistance sociale – et une vieille représentation criminelle du trafiquant comme ennemi – maintenant vu comme un individu « dangereux et organisé ». Ce sont deux figures qui engendrent la formulation d'un nouveau dispositif que je nommerais de « *dispositif médico-criminel de drogues* » avec différents types de punition pour la vente et l'usage de drogues au Brésil dans les années 2000. Mon argumentation portera sur l'introduction de ce nouveau dispositif qui a créé une nouvelle manière de gouverner vis-à-vis des consommateurs et trafiquants de drogues et a amené, comme l'une des principales conséquences, une intensification de la criminalisation pour trafic de drogues et le rejet de transférer le consommateur à un autre système qui n'est pas le système de justice criminel. De cette façon, j'entends démontrer l'existence d'une nouvelle manière pour l'État d'administrer les drogues au Brésil, quelle est son histoire et comment elle a amené de nouvelles pratiques dans le système de justice criminelle: comment une coupe à moitié vide de médecins et se rempli de prisons.

Mots-clés: Dispositif; Nouvelle loi sur les drogues; Congrès National; Système de justice criminel; Loi 11.343/2006.

## LISTA DE FIGURAS, QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

### Lista de Figuras:

Figura 1 - Resumo Tramitação Nova Lei de Drogas.....	40
Figura 2 - O paradoxo da proibição.....	259

### Lista de Quadros:

Quadro 1 - Comparativo da criminalização do uso de drogas - Tramitação Nova Lei de Drogas.....	50
Quadro 2 - Comparativo do recrudescimento penal ao tráfico de drogas - Tramitação Nova Lei de Drogas.....	51
Quadro 3 - Vocabulário de motivos típico da polícia para a incriminação de alguém como traficante de drogas.....	183
Quadro 4 - Vocabulário de motivos típico da reconstituição do juiz para a incriminação de alguém como traficante de drogas.....	196
Quadro 5 - Vocabulário de motivos típico da interpretação do juiz para a incriminação de alguém como traficante de drogas.....	206
Quadro 6 - Vocabulário de motivos típico da codificação do juiz para a incriminação de alguém como traficante de drogas.....	215
Quadro 7 - As penas para posse e tráfico de drogas na lei de drogas do Canadá.....	235

### Lista de Gráficos:

Gráfico 1 - Quadro sobre o aumento da população carcerária americana (1925-2010).....	77
Gráfico 2 - Taxas americanas de encarceramento por 100.000 habitantes dividido por gênero e raça.....	78
Gráfico 3 - Número de presos em delegacias e prisões federais e estaduais em crimes relacionados às drogas.....	79
Gráfico 4 - Crescimento Absoluto da População Carcerária no Brasil: 2005-2013.....	106
Gráfico 5 - Crescimento População Carcerária por Tráfico Drogas no Brasil: 2005-2013.....	107
Gráfico 6 - Crescimento percentual e absoluto do número de presos por drogas no Brasil.....	108
Gráfico 7 - Crescimento Percentual de homens presos por drogas no Brasil.....	109
Gráfico 8 - Crescimento Percentual de mulheres presas por drogas no Brasil.....	110
Gráfico 9 - Série Temporal Interrompida sobre a Lei 11.343 de 2006: usuários e traficantes Incriminados desde 2004 até 2009.....	148
Gráfico 10 - Tipos de acusação no Canadá: 2009-2012.....	242
Gráfico 11 - Proporção de autochtones por não autochtones encarcerados no Canadá.....	243

### Lista de Tabelas:

Tabela 1 - Gênero dos acusados.....	120
Tabela 2 - Estado Civil dos Acusados.....	126
Tabela 3 - Faixa Etária dos Acusados.....	128
Tabela 4 - Estado de Nascimento dos Acusados.....	129
Tabela 5 - País de Origem dos acusados.....	131

Tabela 6 - Grau de Escolaridade dos Acusados.....	134
Tabela7 - Ocupação dos Acusados.....	137
Tabela 8 – Percentual da série temporal de 1256 Usuários e Traficantes Incriminados por trimestre desde 2004 até 2009.....	150
Tabela 9 – Variáveis na equação – regressão linear binária logística.....	152
Tabela 10 – Variável Escolaridade Recodificada.....	152
Tabela 11 - Variável Ocupação Recodificada.....	152
Tabela 12 – Variável Estado Civil.....	153
Tabela 13 – Variável Dependente: ser pego por tráfico em relação a ser pego por uso.....	153
Tabela 14 – Variável Delegacia.....	153
Tabela 15 – Variável Idade.....	153
Tabela 16 – Variável Gênero.....	154
Tabela 17 – Variável ano 2004.....	154
Tabela 18 – Variável ano 2005.....	154
Tabela 19 – Variável ano 2006.....	154
Tabela 20 – Variável ano 2007.....	154
Tabela 21 – Variável ano 2008.....	154
Tabela 22 – Variável ano 2009.....	154
Tabela 23 - Razoes de chance e exponenciais dos erros-padrão (S.E.) estimados para a variável dependente “B.O. por tráfico em relação a B.O. por uso” para indivíduos com idade entre 18 a 76 anos com Boletim de Ocorrência feito em Santa Cecília e Itaquera (SP) – 2004 a 2009.....	155
Tabela 24 - Quantidade de todas as drogas Codificada por faixa - Comparativo Uso e Tráfico antes de depois da lei 11.343 de 2006.....	159
Tabela 25 - Tipo de Droga X Quantidade de drogas dividida por faixas e tipo de droga.....	161
Tabela 26 – Quantidade de maconha apreendida dividida por faixa - Uso ou Tráfico - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006.....	162
Tabela 27 – Quantidade de cocaína apreendida dividida por faixa - Uso ou Tráfico - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006.....	163
Tabela 28 – Quantidade de crack apreendida dividida por faixa - Uso ou Tráfico - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006.....	164
Tabela 29 – Sentenças por Uso e Tráfico de drogas - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006.....	166
Tabela 30 – Tipo de sentença por uso ou tráfico de drogas - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006.....	168
Tabela 31 – Tempo das penas aplicadas por uso ou tráfico de drogas - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006.....	168
Tabela 32 – Taxas de encarceramento do Canadá.....	236
Tabela 33 – Taxas de crimes declarados pela polícia no Canadá: 1998-2012.....	238
Tabela 34 – Taxas de adultos acusados por tipo de infração no Canadá: 1998-2012.....	239
Tabela 35 – Tipos de acusação no Canadá: 2009-2012.....	240
Tabela 36 - Quantidade de drogas permitida para o uso em Portugal.....	257

## SUMÁRIO

Introdução.....	17
Capítulo 1 - A emergência da Nova Lei de Drogas: um histórico do dispositivo médico-criminal de drogas.....	22
1.1. Histórico da legislação sobre drogas no Brasil e as Convenções Internacionais no contexto da criminalização das drogas.....	28
1.2. Histórico de Tramitação da Nova Lei de Drogas (Lei 11343/2006) no Brasil.....	35
1.3. Histórico Legislativo da nova lei de drogas.....	38
1.4. Comissão Mista de Segurança Pública: o projeto de lei inicial.....	40
1.5. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico-CSPCCOVN/2003.....	47
1.6. Os debates parlamentares sobre as diferenciações entre usuários e traficantes: a metade médica e a metade criminal.....	53
Capítulo 2 - As principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.....	75
2.1. A política criminal aprovada no Brasil.....	94
2.2. Drogas e Criminalizações no Brasil.....	101
2.3. A intensificação do encarceramento por drogas no Brasil: os dados nacionais.....	103
2.4. Drogas e Justiça Criminal em São Paulo.....	111
2.5. A posição social dos criminalizados por drogas na cidade de São Paulo.....	114
2.6. Série Temporal e a Nova Lei de Drogas: um copo meio vazio de médico e meio cheio de prisão.....	144
2.7. O aumento da probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso.....	150
2.8. As quantidades de drogas apreendidas com as pessoas incriminadas pela polícia.....	158
2.9. As sentenças e as punições por comércio e uso de drogas em São Paulo.....	166
Capítulo 3 - Um estudo de caso único de uma criminalização por comércio de drogas.....	176
3.1. Sobre o vocabulário de motivos típico das distinções entre usuários e comerciantes de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo: o boletim da ocorrência policial.....	182
3.2. Sobre o vocabulário de motivos típico das distinções entre usuários e comerciantes de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo: a sentença judicial.....	190
3.2.1. A reconstituição.....	193
3.2.2. A interpretação.....	204
3.3.3. A codificação.....	210

Capítulo 4 - Drogas e Justiça Criminal no Canadá.....	219
4.1. Guerra às Drogas e o Canadá.....	223
4.2. O referencial médico-preventivo no Canadá.....	230
4.3. A lei de drogas do Canadá.....	232
4.4. Drogas e Justiça Criminal no Canadá: algumas estatísticas.....	236
4.5. O debate atual sobre a política de drogas no Canadá: la promotion de la santé.....	247
4.6. Os crimes de dupla face.....	249
4.7. Getting to Tomorrow.....	255
 Capítulo 5 - A mudança de enquadramento nas políticas sobre drogas: o caso do Brasil.....	 262
5.1. Fernando Henrique Cardoso.....	270
5.2. Sidarta Ribeiro.....	279
5.3. Ela Wiecko.....	283
 Considerações finais.....	 294
 Referências.....	 302



## **Introdução**

Esta tese aborda, de um modo específico, a atual política de drogas do Brasil. O objetivo central é demonstrar as principais implicações do dispositivo médico criminal de drogas, a chamada Nova Lei de Drogas (lei 11.343 de 2006), desde a sua formulação, no Congresso Nacional, até a sua aplicação no sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, tendo como cenário o fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil, sobretudo, após o advento da nova lei no ano de 2006.

Com base num novo dispositivo dividido em duas metades (médico e criminal) demonstro que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como ela desenvolveu novas práticas no interior do sistema de justiça criminal. A tese central, portanto, é que numa sociedade como a brasileira, na qual coexistem, dentro de uma lei, princípios universais de cidadania junto com princípios hierárquicos (Campos, 2014) o sistema de justiça criminal irá rejeitar a parte médica do dispositivo e, por conseguinte, vai privilegiar a pena afliativa de prisão.

Um dos argumentos centrais que poderá ser extraído desta tese, logo, é o fato de que no Brasil, mesmo quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento em direção ao aumento dos direitos e garantias fundamentais (fim da pena de prisão ao usuário), privilegia-se dentro do sistema de justiça criminal a pena de prisão como resposta estatal. Dessa forma, para a justiça criminal paulista não será somente a falta de critérios “objetivos” que acarreta uma indistinção entre usuários e comerciantes de drogas. Pelo contrário, a polícia e, por fim, os juízes distinguirão, com base nos seus vocabulários de motivos (Mills, 1940) específicos, quais serão as pessoas encaminhadas para o sistema médico-preventivo e quais serão os encaminhados para as prisões, de acordo com a classe, o grupo e o *status* social de cada criminalizado, ao tratar desigualmente os desiguais (Alvarez, 2002).

Neste novo contexto, portanto, demonstro que as instituições de justiça criminal, perante qualquer ideia com potencial de inovação - o fim da pena de prisão para o usuário de drogas - acabam rejeitando-a. É como se os agentes do sistema político e da justiça criminal, a partir do novo dispositivo, dissessem: a problematização da saúde e as novas técnicas para

maximizar a vida (Foucault, 2011) dos usuários de drogas estão valendo, mas só serão destinadas para alguns.

Para atingir este objetivo mais geral, apresento uma descrição sobre: i) o processo de formulação da lei de drogas no Congresso Nacional; ii) as principais implicações deste dispositivo dentro do sistema de justiça criminal, a partir de dados sobre duas delegacias na cidade de São Paulo; iii) a política de drogas de outro país, o Canadá; iv) alguns dos principais atores que criticam, na atualidade, a abordagem hegemonicamente criminal no Brasil em matéria de política de drogas. Sendo assim, esta tese está organizada em cinco capítulos. Faço, a seguir, um breve resumo de cada capítulo, bem como, aponto as questões centrais que pretendo argumentar em cada item.

No primeiro capítulo, analiso o histórico de tramitação no Congresso Nacional da lei 11.343 de 2006. Neste item, faço uma exposição dos discursos dos deputados e senadores; assinalo quem são os principais atores do legislativo que influenciaram a aprovação da lei de drogas atual (presidente de comissões, redatores da lei 11.343 de 2006); quais foram as alterações referentes à criminalização do uso e comércio de drogas nos projetos de tramitação desde 2002 até a aprovação da lei 11.343 de 2006. E, sobretudo, quais eram as principais justificativas e discursos do Legislativo para uma mudança na política de drogas do Brasil. O objetivo deste capítulo é demonstrar que o dispositivo legal sobre drogas, que foi aprovado, atrelou dois discursos principais: i) uma dimensão punitiva e criminalizadora para os comerciantes de drogas; ii) uma dimensão médico-social para os usuários de drogas. São os discursos parlamentares que representam os usuários como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados” que engendram um novo dispositivo de drogas no Brasil, com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas. O resultado desta coexistência entre moderação (princípios mais universalistas) e severidade (princípios hierárquicos) gerou um dispositivo que pode ser ilustrado pela metáfora de um copo com duas metades: um copo meio vazio de médico e cheio de prisão.

No segundo capítulo, analiso dados quantitativos. Primeiro, exponho os dados nacionais sobre encarceramento por drogas: o número total de presos e presas incriminados por delitos relacionados às drogas no Brasil até o ano de 2013 é de 146.276 mil presos e presas. Em 2005 este número total era de 32.880 mil. Em seguida apresento a posição social dos

incriminados pela polícia em São Paulo nos distritos de Santa Cecília e Itaquera, durante os anos de 2004 a 2009, de acordo com algumas variáveis sociais de desigualdade: gênero, idade, escolaridade e ocupação. Os dados apresentados corroboram a ideia de um dispositivo que criminaliza prioritariamente a pobreza, tendo nas drogas um dos seus principais operadores na atualidade, intensificando a prisão após a lei 11.343 de 2006. Em seguida, por meio do uso de metodologia inédita em pesquisas que analisam as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal<sup>1</sup>, construí um modelo de série temporal interrompida que compara, desde 2004 até 2009, o número de incriminações por trimestre de usuários e traficantes. A série temporal demonstra o progressivo aumento na incriminação de traficantes, a cada ano após 2006, concomitante com a diminuição de usuários incriminados: no último trimestre da série (outubro/dezembro de 2009) 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas. Em terceiro lugar, apresento um modelo de regressão binária logístico, também inédito em pesquisas sobre o tema. De acordo com os resultados obtidos do modelo, observa-se que o fator que mais aumentou as chances, de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas, é o ano: em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminado por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente quatro vezes mais (3,95). Por último, descrevo as quantidades de drogas apreendidas com os indivíduos incriminados e as sentenças dadas aos comerciantes e aos usuários de drogas.

O terceiro capítulo apresenta um estudo de caso único de uma condenação por comércio de drogas de uma pessoa que portava 17 pedras na boca, sem antecedentes criminais e foi condenado pelo juiz a uma pena de prisão de 3 anos e 4 meses. Esse tipo de metodologia, tomando a expressão de Morin (1969<sup>2</sup>, p.248 *apud* Pires, 2008, p.178), refere-se a “reveladores significantes” que podem ser fortuitos, contingentes, únicos ou ainda típicos ou reveladores de banalidades. Assim sendo, esse tipo de metodologia tem por objetivo enfatizar o acontecimento - institucional ou cultural - a partir do qual ele se estrutura. Veyne (1982) diria que se trata de objetivações de práticas determinadas cujas determinações podem ser expostas à luz. O caso, considerado típico no sentido weberiano do termo, evidencia ainda que um vocabulário de motivos alternativo a pena aflitiva é muito menos provável de emergir no sistema de justiça

---

<sup>1</sup> As principais pesquisas específicas produzidas até o momento sobre a nova lei de drogas e o sistema de justiça criminal são: Boiteux et al. 2009; Grillo et al, 2011; Marques et. al 2011; Barbosa, 2014; Helpes, 2014.

<sup>2</sup> Morin, E. *La rumeur d'Orléans*. Paris :Seuil, 1969.

criminal mediante a hegemonia do vocabulário de motivos empregado com o objetivo da “temporização do sofrimento-severidade”<sup>3</sup> (Pires e Garcia, 2007) dos sujeitos incriminados.

No quarto capítulo realizo uma breve análise descritiva sobre a questão das drogas e da justiça criminal no Canadá. O material empírico é composto de duas partes: i) a primeira parte revisa parte da bibliografia contemporânea criminológica do Canadá; ii) a segunda parte é composta por uma breve apresentação dos principais artigos referentes à posse e tráfico de drogas na atual Lei de Drogas do Canadá, em vigor desde 1997, denominada como “*Controlled Drugs and Substances Act*” ou “*Loi réglementant certaines drogues et autres substances*”<sup>4</sup>. Por último, apresento dados atuais sobre criminalizações por drogas no Canadá. A justificativa pela escolha do Canadá quanto finalidade particular de estudo neste capítulo está relacionada ao estágio de doutoramento realizado, de janeiro a outubro de 2014, sob supervisão do Professor Álvaro Penna Pires na *Cátedra Canadense de Pesquisa em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal* do Departamento de Criminologia na Universidade de Ottawa. No que se refere ao argumento central da tese, o meu interesse neste item é demonstrar diferentes formas de administração estatal das drogas em outros países, evidenciando o caso canadense. A lei canadense sobre drogas possui caráter bastante repressivo e proibicionista, o que é, inclusive, objeto de diversas críticas no país: a posse e o comércio de drogas ainda são criminalizados podendo chegar-se a casos de penas perpétuas (*life imprisonment*) para os traficantes. Entretanto, na prática, mesmo sendo o consumo criminalizado, o uso de drogas em vias públicas é algo bastante comum no Canadá. Por isto, é fato muito mais raro que juízes e promotores públicos condenem alguém a longas penas de prisão pela simples posse de drogas e pelo pequeno comércio de drogas: as punições são estabelecidas com base na quantidade e no tipo de droga. Também, sempre há uma grande margem de negociação (*pleabargaining*<sup>5</sup>) para reduzir a pena. Os últimos dados publicados pelo governo canadense no *Rapport Annuel 2013* indicam que, de todas as infrações que chegaram aos tribunais de adultos do país, somente 7,5% são relativas às drogas: 3,17% por tráfico e 4,34% por posse. Além disso, o Canadá possui

---

<sup>3</sup>PIRES A.P., GARCIA M. Les relations entre les systèmes d'idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort, in CARTUYVELS Y., DUMONT H., OST F., VAN DE KERCHOVE M., VAN DROOGHENBROECK S. (dir.), *Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal ?*, Ottawa, Bruxelles, Facultés universitaires de Saint-Louis, 291-336, 2007.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/C-38.8.pdf>. Acesso em 14/08/2014.

<sup>5</sup> O *pleabargain* (barganha) é um acordo em um dado caso criminal entre o promotor e réu pelo qual o réu concorda em se declarar culpado de uma acusação particular, em troca de algumas concessões do Ministério Público. Isso pode significar que o réu declara-se culpado da acusação criminal original, em troca de uma sentença mais branda.

política ampla de redução de danos destinada aos usuários de drogas: o tratamento de substituição de opiáceos é uma modalidade de tratamento neurobiológico destinado à substituição de um usuário que utiliza heroína, por exemplo, por um opiáceo menos danoso, a *metadona*. Com supervisão médica, a terapia de substituição de opiáceo (*methadonemaintenancetherapy*) é fruto de uma abordagem multidisciplinar que inclui: médico prescritor, distribuição farmacêutica e provisão de apoio psicossocial ao usuário.

Por fim, no último capítulo, busco fazer uma espécie de ontologia do presente. Isto porque, desde 2012, países como EUA e Uruguai legalizam o uso da cannabis de modo que o tema das políticas de drogas alterou-se substancialmente e tal fato não poderia ser negligenciado por esta pesquisa. Assim, contextualizo alguns dos principais atores (o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, o neurocientista Sidarta Ribeiro e a vice-procuradora geral da República Ela Wiecko) que criticam, na atualidade, a abordagem hegemonicamente criminal ainda em vigor no Brasil e, ao mesmo tempo, buscam legitimar uma política mais amplamente baseada num referencial médico-social e, conseqüentemente, mais próxima a um referencial democrático.

Demostro que a introdução desse novo dispositivo chamado aqui de *'dispositivo de drogas médico-criminal'* produziu uma nova maneira de governar os usuários e traficantes de drogas e que trouxe, como uma das principais conseqüências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas e a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal. A pesquisa procura mostrar como se desenvolveram novas ideias na formulação de um novo dispositivo de drogas e quais foram as principais implicações deste dispositivo no interior do sistema de justiça criminal até as recentes críticas a este. Assim, demonstro que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como o dispositivo desenvolveu práticas no sistema de justiça criminal que trouxeram, como principal conseqüência, um copo meio vazio de médico e cheio de prisão<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Trata-se de pensar as intersecções entre os discursos médico, político e jurídico-criminal na formulação da Lei 11.343 de 2006. Neste caso, o discurso político pode oscilar de um lado a outro (médico/criminal) reivindicando novas práticas de saber e poder sobre o drogado. Segundo Pires (2004) tais mudanças poderiam ser pensadas na forma de um *sinédoque* que é a figura de linguagem que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte (pena): *"Isso tornará quase impossível pensar o sistema penal ou o crime sem uma dependência quase exclusiva da pena afliativa, bem como suscitará uma ontologização da estrutura normativa do direito penal moderno"* (PIRES, 2004, p.42).

## Capítulo 1. A emergência da Nova Lei de Drogas: um histórico do dispositivo médico-criminal de drogas

Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo, já que quando pego em flagrante, o usuário em geral tenderá a tentar corromper a autoridade policial, diante das consequências que o simples uso da droga hoje pode lhe trazer. (SENADOR SÉRGIO CABRAL<sup>7</sup>, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p. 22778).

O parecer transcrito foi emitido em meio ao debate legislativo que culminou na chamada Nova Lei de Drogas. O dispositivo foi sancionado no dia 23/08/2006 pelo presidente Lula e passou a vigorar no Brasil a partir do segundo semestre de 2006. Debatida durante quatro anos pelo legislativo, o projeto que deu origem a lei foi apresentado no Senado Federal no dia 21/08/2002, ainda na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso.

A proposta foi oriunda da CPI do Narcotráfico<sup>8</sup>. O seu objetivo central era a criação de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Com a criação do SISNAD, o objetivo desta política pública era, segundo veremos nas declarações dos parlamentares, concomitantemente recrudescer as punições para o tráfico de drogas e deslocar o usuário de drogas das prisões para as redes de assistência médica e social. A regulação estatal buscava, portanto, um novo dispositivo com o fim de regular “melhor” e mais “efetivamente” o uso e comércio de drogas ilícitas:

Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao legislativo um projeto que, encontrando entre as várias iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à Sociedade Modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes, e punir os

---

<sup>7</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Parecer nº 846 do relator de Assuntos Sociais Senador Sérgio Cabral PMDB-RJ. Publicado em Diário do Senado Federal, julho de 2006. P. 22777

<sup>8</sup> Ver: RODRIGUES, Jacqueline. Criação da comissão de segurança pública na câmara dos deputados a partir de sugestão da extinta CPI do narcotráfico. Monografia/TCC apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte da avaliação do Curso de Especialização em Gestão Pública. Câmara dos Deputados, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/7404>. Acesso em 25/05/2013.

narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo *permitem suas atividades* (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 07/05/2002, p?).

Assim, neste primeiro capítulo analiso as principais formulações dos parlamentares sobre a necessidade de um novo dispositivo médico-criminal de drogas. O objetivo deste capítulo é mostrar as principais ideias que influenciaram a formulação da Lei 11.343 de 2006 e posteriormente, como estas ideias, refletiram ou não na aplicação da Lei 11.343/2006 no sistema de justiça criminal. Neste capítulo não utilizarei, portanto, uma separação na qual a formulação do dispositivo é uma “teoria” e a “prática” do sistema de justiça criminal é outra coisa como gostariam velhas análises que separam ideias e práticas: “Deveremos mostrar, então, como a prática discursiva que deu lugar a tal positividade funcionou entre outras práticas que podiam ser de ordem discursiva, mas também de ordem política ou econômica.” (FOUCAULT, 2013, p.224 )

Por meio do parecer emblemático, pode-se pensar que o dispositivo de drogas funciona por meio de agenciamentos em pontos singulares num relacionamento de forças que tenta ser ao mesmo tempo produtivo ( o saber médico para gerir a vida do usuário de drogas) e repressivo ( o saber criminal para “prender e combater” o traficante de drogas). Estes agenciamentos substituem a divisão binária lei-legalidade pela multiplicidade lei-ilegalismos<sup>9</sup>, distribuindo-os. Como se sabe, Foucault toca nessa discussão na quarta parte do seu livro *Vigiar e Punir*, mais precisamente no capítulo II *Ilegalidade e delinquência*. Neste item, Foucault dá uma pista importante para as pesquisas realizadas com o objetivo de investigar as diferentes formas de delinquência na contemporaneidade. Cito-o:

Sem dúvida a delinquência é umas das formas de ilegalidade; em todo caso, tem suas raízes nela; mas é uma ilegalidade que o sistema carcerário, com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação às outras ilegalidades. Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência [...] A penalidade de detenção fabricaria – daí sem dúvida sua longevidade – uma ilegalidade fechada, separada e útil. (FOUCAULT, 2003, p.230-231).

---

<sup>9</sup> Cito a passagem no qual Deleuze, comentando *Vigiar e Punir*, toca nesta noção desenvolvida por Foucault “Um dos temas mais profundos do livro de Foucault é o que consiste na substituição desta oposição, demasiado grosseira, lei-ilegalidade, por uma correlação, fina, ilegalismos-lei. A lei é sempre uma composição de ilegalismos que ela diferencia formalizando-os.” In: DELEUZE, G. **Foucault**. Lisboa:Vega, 1987. p.52.

O circuito da delinquência é o efeito direto de uma penalidade que, para gerir as práticas ilegais, investe algumas ilegalidades de um mecanismo de “punição-reprodução”. Nesse contexto, o encarceramento é uma das peças principais, visto o aumento contemporâneo do encarceramento por drogas. Mas como a prisão fabrica e faz funcionar uma delinquência que ela deveria combater? É possível pensar a questão da utilização de uma delinquência, de acordo com os discursos dos parlamentares favoráveis ao aumento das penas sobre o tráfico?

Creio que sim e uma das pistas, segundo Foucault, é pensar a instituição de uma delinquência como uma ilegalidade fechada que possui, como efeito político, certo número de vantagens: 1) é possível controlá-la; 2) é possível orientar essa delinquência fechada para as formas ilegalidade que são menos perigosas, sendo uma ilegalidade concentrada, controlada, desarmada e diretamente útil; 3) assim, ela pode ser útil em relação a outras ilegalidades “isolada e junto a elas, voltadas para suas próprias organizações internas, fadada a uma criminalidade violenta cujas primeiras vítimas são muitas vezes as classes pobres, acoçada de todos os lados pela polícia, exposta a longas penas de prisão, depois a uma vida definitivamente ‘especializada’” (FOUCAULT, 2003, p.231) Portanto, diz Foucault, esta é a utilização indireta da delinquência que ao se diferenciar de outras ilegalidades populares, a delinquência pesa sobre elas.

Em seguida, Foucault analisa também uma utilização direta. No fragmento, o autor analisa que em vários tipos de delinquência (as redes de prostituição em Paris no século XIX<sup>10</sup>) ou o tráfico de álcool (nos EUA do início do século XX) ou particularmente o tráfico de drogas. Cito Foucault em mais um trecho que é particularmente importante para o objeto analisado em questão:

Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga, mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da ‘delinquência útil’; a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por sua

---

<sup>10</sup> “[...] os controles da polícia e de saúde sobre as prostitutas, sua passagem regular pela prisão, a organização em grande escala dos lupanares, a hierarquia cuidadosa que era mantida no meio da prostituição, seu enquadramento por delinquentes-indicadores, tudo isso permitia canalizar e recuperar, através de uma série de intermediários, os enormes lucros sobre um prazer sexual que uma moralização cotidiana cada vez mais insistente voltava a uma semiclandestinidad e tornava naturalmente dispendioso; na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais.” (FOUCAULT, 2003, p.232).



organização em delinquência. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades (FOUCAULT, 2003, p.232).

Seguindo esta chave de análise do trinômio composto por prisão, delinquência e polícia, Foucault assinala que a polícia é o mecanismo que fecha esta relação através dos diferentes meios de vigilância que ela se utiliza (ora ostensiva, ora secreta) utilizando indicadores racionais e punitivos que são movidos pelo receio do castigo ou pela atração de uma recompensa. Pressupõe também um centro de documentação com o fim de localização e identificação dos criminosos (como demonstrarei por meio dos dados analisados no segundo capítulo).

A delinquência, portanto, permite controlar através dos próprios delinquentes todo o campo social, funcionando como um observatório político, de modo que se pode falar de um circuito composto por polícia-prisão-delinquência. Esta correlação de forças se apoia, uma sobre as outras, formando um circuito que nunca é interrompido: “A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta a prisão.” (FOUCAULT, 2003, p.234) Assim, a justiça criminal é um dos instrumentos centrais para o controle diferencial das ilegalidades:

Em relação a este, a justiça criminal desempenha o papel de caução legal e princípio de transmissão. Ela é um ponto de troca numa economia geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas a seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência. A invasão da justiça pela polícia, à força de inércia que a instituição carcerária opõe à justiça, não é coisa nova, nem efeito de uma esclerose ou de um progressivo deslocamento do poder; é um traço de estrutura que marca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas. (FOUCAULT, 2003, p.234).

Ora, é justamente nesse sentido que a tese gravita em torno da Nova Lei de Drogas: seu histórico de discursos e narrativas, seus dispositivos e efeitos, suas punições e deslocamentos, suas mudanças de saber e tecnologias de poder; já que, como nos ensina Deleuze em seu comentário sobre Foucault à lei é a própria guerra:

O mapa dos ilegalismos, todavia, continua a funcionar sob o modelo da legalidade. E Foucault mostra como a lei não é nem um estado de paz nem o resultado de uma guerra ganha: ela é a própria guerra e a estratégia dessa guerra em acto, exactamente como o poder não é uma propriedade adquirida da classe dominante mas um exercício actual de sua estratégia. (DELEUZE, 1987, P.53)

É assim que neste item eu realizo uma análise histórica da emergência do dispositivo de drogas. As narrativas e pareceres dos deputados e senadores demonstram, neste capítulo, ser possível realizar uma história política do conhecimento, inspirada na seguinte passagem de Foucault:

Se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é apreendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, devemos compreender quais são as relações de luta e de poder. E é somente nessas relações de luta e de poder – na maneira como as coisas entre si, os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder – que compreendemos em que consiste o conhecimento. (FOUCAULT, 2002, p.23)

Nesse sentido, a Nova Lei de Drogas emerge atravessada por este duplo regime de saberes e tecnologias de poder: num plano repressivo, ela é influenciada pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate” às drogas (Convenções da ONU<sup>11</sup>, Guerra as Drogas<sup>12</sup>, Guerra ao Terror<sup>13</sup>). Num segundo plano – médico-preventivo - ela é aprovada em meio ao contexto das chamadas “políticas de redução de danos” (harm reduction) que objetivam uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução dos danos do uso de drogas ilícitas.

Grosso modo, as políticas de redução de danos procuram minimizar os riscos e os danos associados ao consumo de substâncias ilícitas por indivíduos que não podem ou não querem parar de consumi-las<sup>14</sup>. De acordo com a definição dos principais pesquisadores e defensores desta perspectiva no Brasil:

---

<sup>11</sup> Há um item sobre o assunto no seguinte relatório: BOITEUX, L; WIECKO, E. et al, Tráfico de drogas e Constituição (Série Pensando o Direito – n. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça (SAL), Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e Faculdade de Direito da UNB. Disponível em [http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando\\_Direito.pdf](http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf). Acesso 21/11/2011.

<sup>12</sup> HERZ, M. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. **Estudos Avançados**, São Paulo, v16, n.46 p 85-104., 2002.

PEREIRA, P. J. R. Crime transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos e América Latina. In: AYERBE, Luís Fernando (Org.). **De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para a América Latina**. São Paulo: Ed. Unesp, 2009. p.255.

<sup>13</sup> Sobre o assunto, ver: CAMPOS, M. S.; Korner, A. Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. **Revista Mediações**, Londrina, v. 16, n.2, , p.51-71, 2011.

<sup>14</sup> Neste debate, vale ressaltar, existem outros centros de pesquisas que defendem posições contrárias à descriminalização das drogas e a política de redução de danos. Dentre estes, podemos citar o UNIAD-Unifesp

Com o aparecimento da epidemia da aids, em meados da década de 1980, um novo olhar surge para a questão do uso indevido de drogas. A transmissão e disseminação do vírus entre usuários de drogas injetáveis passaram a ser uma ameaça a toda a sociedade, trazendo a necessidade de ações preventivas efetivas, cujos resultados não dependessem exclusivamente da aderência dos pacientes aos tratamentos para a abstinência. Surgem os primeiros centros de distribuição e troca de agulhas e seringas na Holanda e na Inglaterra, entre 1986 e 1987. A criação dos centros de troca de seringa, juntamente com as terapias substitutivas de heroína por prazo indeterminado e a liberdade de prescrição de drogas, tais como opióides e cocaína, readquirida pelos médicos na Inglaterra, constituem o início de uma outra forma de abordagem do problema das drogas intitulada “redução de danos”. Redução de danos é uma política de saúde que se propõe a reduzir os prejuízos de natureza biológica, social e econômica do uso de drogas, pautada no respeito ao indivíduo e no seu direito de consumir drogas. ( XAVIER et.al, 2006, p.813, grifo nosso).

Posto este breve resumo do que seria esta perspectiva de redução de danos em relação ao uso de drogas evidencio, a seguir, a emergência deste referencial médico no interior do dispositivo coexistindo com o referencial criminal, com base na centralidade da pena aflictiva de prisão. Cabe ressaltar que a referência ao referencial médico no interior do novo dispositivo foi-me advertido por um dos redatores da própria lei, que enviou-me uma fotografia com os principais integrantes do Grupo de Trabalho que formulou o novo dispositivo, a lei 11.343 de 2006. O grupo foi coordenado pelo General Uchôa, que à época chefiava a Secretaria Nacional de Drogas na época. No entanto, a doutora em Fisiopatologia Experimental pela Faculdade de Medicina da USP, Paulina do Carmo Arruda Vieira<sup>15</sup>, era secretária adjunta da SENAD à época e muito influenciou este processo, particularmente, em relação ao usuário participando ativamente da elaboração da parte médica do dispositivo. Esta divisão era reproduzida, inclusive, pelos outros membros que participaram do grupo: pessoas majoritariamente oriundas do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde.

Feito esta importante ressalva, a seguir, apresento um breve histórico das políticas sobre drogas no Brasil para, em seguida, apresentar algumas narrativas dos parlamentares, bem como, alguns discursos dos principais atores políticos que participaram do processo legislativo no Congresso Nacional, que culminou na lei 11.343 de 2006.

---

(Unidade de Pesquisa em álcool e Drogas) e o INPAD (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e outras Drogas).

<sup>15</sup> Paulina viria assumir a SENAD em 2011.

## 1.1 – Histórico da Legislação Penal do Brasil e as Convenções Internacionais no contexto da criminalização das drogas

Howard Becker<sup>16</sup> utiliza o termo *outsiders* em seu clássico livro sobre o estudo do desvio não somente para designar aquelas pessoas consideradas desviantes por outras, mas também utiliza o termo num segundo sentido que nos é particularmente útil neste capítulo. Cito-o: “[...] *outsiders*, do ponto de vista da pessoa rotulada de desviante, podem ser aquelas que fazem as regras de cuja violação ela foi considerada culpada.” (BECKER, 2008, p.27). Regras sociais, portanto, são criações de grupos sociais específicos, diferenciados em linhas de classe e grupos sociais, étnicas, culturais, geracionais e ocupacionais: “Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras. À medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado e qualquer situação dada.” (BECKER, 2008, p.27)

Com isso, Becker assinala que diferenças na capacidade de fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenciais de poder (legal ou extralegal), pois, determinados grupos e classes sociais ocupam posições estratégicas que lhes confere poder fazendo com que sejam mais capazes de impor suas regras: “Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupo assim distinguidos podem fazer regras para outros.” (BECKER, 2008, p.30)

A criminalização do uso, porte e comércio de entorpecentes no Brasil emerge, inicialmente, no texto das Ordenações Filipinas (séc. XVII). Após isto, foi prescrita no Código Penal de 1890, cujo artigo 159 atribuía pena de multa àquelas pessoas que expusessem à venda ou ministrassem “substâncias venenosas sem legítima autorização ou sem as formalidades

---

<sup>16</sup> Temos consciência que metodologicamente Becker está filiado a outro campo acadêmico relacionado, como se sabe, a uma prodigiosa geração da Escola de Chicago localizada no Pós-Segunda Guerra Mundial, sendo contemporâneo de Goffman e Anselm Strauss. O filósofo George H. Mead foi de grande influência nos interacionistas, já que introduziu na Escola de Chicago a vertente da psicologia social, relacionando a mente, self, sociedade e a adoção de papéis utilizadas nas condições de interação simbólica e de autorreflexão. O aluno mais importante de Mead, que também já havia estudado com Park, foi decisivo na construção do tipo de pesquisa e abordagem do Interacionismo Simbólico: Herbert Blumer. É justamente esta tríade que influenciou o trabalho de Becker: Mead, Blumer e Park. Entretanto, é possível traçar alguns paralelos em abordagens que são, a princípio, metodologicamente distintas, mas que tratam da questão aqui tematizada e analisada. Sobre esta história, ver a conferência dada pelo próprio Becker no Brasil em 1990. BECKER, H. A Escola de Chicago. **Revista Mana**, Rio de Janeiro v.2 , n.2, p. 177-188, 1996.

prescriptas nos regulamentos sanitários.” Segundo Carvalho<sup>17</sup>, no entanto, “somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de uma ‘política proibicionista sistematizada’, consubstanciada quando da autonomização das leis criminalizadoras (Decretos 780/36 e 2.953/38) e o ingresso do país no modelo internacional de controle (Decreto-Lei 891/38)<sup>18</sup>”. O Referido modelo internacional de controle proveio das disposições contidas na Convenção de Genebra de 1936 e estabeleceu o desenho básico da política que, em maior ou menor grau, ainda hoje subsiste: legislação restritiva da produção, do comércio e do consumo de entorpecentes, com a previsão de internação ou prisão de usuários.

Paralelamente a esse processo verificado no Brasil, observa-se, nos Estados Unidos, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, o início de uma onda de mobilizações de cunho religioso e moral com o intuito de criar uma América “livre das drogas”<sup>19</sup>, cujas maiores expressões podem ser identificadas por meio da *Prohibition Party* (1869), *Sociedade para a supressão do vício* (1873) e *Anti-Saloon League* (1893). São alguns dos primeiros passos rumo à transnacionalização do controle sobre entorpecentes, consolidada, especialmente a partir do advento das Nações Unidas (1945, pós II Guerra Mundial), com a aprovação da “Convenção Única sobre Entorpecentes” (Nova Iorque, 1961<sup>20</sup>), cujo preâmbulo alude à necessidade de tutelar a “saúde física e moral da humanidade” e considera o consumo de entorpecentes “um grave mal para o indivíduo” e “um perigo social e econômico para a humanidade”.

O meio eleito para alcançar tais objetivos foi a proibição do uso e do comércio de tais substâncias e a repressão penal aos violadores da normativa. Soma-se a isto o contexto denominado de “Guerra às Drogas” (declarado pelo governo de Richard Nixon, em 1971<sup>21</sup>), no

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010.p. 9.

<sup>18</sup> Ibid, p. 12.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Isabela Bentes Abreu. Política de drogas no Brasil e o papel do estado liberal: luta de classes, ideologia e repressão. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, - 2012.

<sup>20</sup> Em 1972, foi assinado um Protocolo emendando a Convenção de 1961 para aumentar os esforços no sentido de prevenir a produção ilícita, o tráfico e o uso de narcóticos, mas também se registrou a necessidade de providenciar acesso a tratamento e reabilitação de drogados, em conjunto ou em substituição à pena de prisão nos casos criminais envolvendo adictos. Tal Protocolo é considerado importante, pois autorizava os Estados a adotarem medidas menos repressivas com relação aos usuários, especialmente a substituição do encarceramento, o que hoje serve como fundamento legal aos países europeus que adotam uma política alternativa para os usuários que incluem opção de tratamento e redução de danos. (BOITEUX, 2009, p.19)

<sup>21</sup> O termo foi inicialmente veiculado pelo Presidente Richard Nixon em 17 de junho de 1971. Na ocasião, ele declarou em mensagem ao Congresso que "um ataque em todos os níveis ao problema do abuso de drogas nos Estados Unidos" e o identificou como o "inimigo público número um do país". Sobre as relações drogas e retórica presidencial americana ver: Whitford, Andrew B. and Yates, Jeff, Policy Signals and Executive Governance:

qual se destacam ainda o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – “Convenção de Viena” (1988).

Nesse contexto, vale notar que a América Latina emerge ao governo americano, desde pelo menos os anos 1970, enquanto um possível “polo” de desenvolvimento de grupos paramilitares ou guerrilheiros, que através da suposta articulação entre crimes econômicos, tráfico de drogas, contrabando de armas e mercadorias ilícitas, se articulariam em uma criminalidade (des) organizada ou transnacional. Tais discursos e práticas americanas visaram, sob o argumento de diferentes “focos terroristas” exercer, em diferentes momentos históricos, a influência hegemônica dos EUA para com a região.<sup>22</sup> (CAMPOS ; KOERNER, 2011)

Com relação ao consumo, a Convenção de Viena assume claramente uma posição mais punitiva do que as convenções anteriores (a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971), ao impor a sua criminalização na forma da Lei (artigo 3 da Convenção). Essas três convenções entabuladas pela ONU sedimentam o paradigma proibicionista, repressivo e de intolerância à produção, ao comércio e ao consumo de entorpecentes<sup>23</sup>, com premissas que podem ser assim resumidas:

- 1) Trata-se de um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, sendo o seu uso terapêutico bastante restrito;
- 2) Defende-se a criminalização do uso e comércio de drogas, com opção primordial pela pena de prisão;
- 3) Não se prioriza o tratamento e a prevenção ao uso de drogas ilícitas;
- 4) Rejeitam-se as alternativas penais, dentre elas, as medidas de redução de danos, como a troca de seringas, por exemplo;

---

Presidential Rhetoric in the War on Drugs. *Journal of Politics*, University of Chicago Press, Vol. 65, No. 4, pp. 995-1012, 2003.

<sup>22</sup> Sobre o assunto ver também: HERZ, M. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 16, n.46, p. 85-104, 2002.

PEREIRA, P. J. R. Crime transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos e América Latina. In: AYERBE, Luís Fernando. (Org.). **De Clinton a Obama**: políticas dos Estados Unidos para a América Latina. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 129-157.

<sup>23</sup> Além das mencionadas convenções, foram assinados três Protocolos: o Protocolo de Genebra (1946), o Protocolo de Paris (1948) e o Protocolo para a limitação e regulação do cultivo da papoula, da produção e das trocas internacionais e do uso do ópio (1953). Nesse sentido, ver BOITEUX, Luciana et al., 2009.

- 5) Não são reconhecidos os direitos das comunidades e dos povos indígenas em relação ao uso de produtos tradicionais, priorizando a meta de erradicação das plantações e da cultura tradicional.

O Brasil não passou incólume por esse processo. Em 1971 é editada a Lei 5.726 que, de um lado, marca a decodificação da matéria e, de outro, alinha o sistema repressivo brasileiro às orientações internacionais. Já em um contexto de vigência da Doutrina da Segurança Nacional, estrutura-se a antiga lei de drogas endereçada, sobretudo, a dois inimigos internos: um estritamente político: o militante contrário ao regime ditatorial (“subversivo”); outro “político-criminal”: o traficante. Estas duas categorias de acusação totalizadora (subversivo-traficante) contaminavam toda a vida dos indivíduos acusados, estigmatizando-os durante o regime ditatorial<sup>24</sup>.

A despeito de o discurso ser entoado contra o traficante, o usuário (identificado, da perspectiva do discurso médico-jurídico, como dependente, subversivo e *outsider*) segue também como alvo de ações repressivas, mas com a inclusão de uma agravante: a pena, idêntica para traficantes e usuários, foi aumentada, com a previsão de reclusão de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa nesta lei.

Cinco anos depois, sobreveio a Lei 6.368/76, cujas disposições vigoravam até o advento da Nova Lei de Drogas (11.343 de 2006). Consolida-se, portanto, o modelo político-criminal de combate às drogas estabelecido nos tratados e convenções internacionais e disposto por arranjos nacionais. Este dispositivo, que vigorava antes da Nova Lei de Drogas, estabeleceu a diferenciação de tratamento penal a usuários (e dependentes) e aos traficantes. Aos usuários destina-se o discurso terapêutico, mas ainda com previsão de pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Aos traficantes estabeleceu-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos e multa.

A Lei 6.368 trouxe também outras “novidades”: a adesão à “Guerra às Drogas”, e sob os auspícios da já mencionada Doutrina da Segurança Nacional, estabelece como “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (artigo 1º). Ademais, impôs regime de internação hospitalar obrigatória “quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem” (artigo 10).

---

<sup>24</sup> VELHO, Gilberto. **Individualismo e Cultura**: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 7. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. 149.p.

Sobre a influência destas Convenções sobre a Lei 6.368 de 1976 quando na elaboração da nova Lei de Drogas, diz o relator Romeu Tuma<sup>25</sup>:

Podemos identificar, a respeito das drogas, a convivência de dois diplomas legais que disciplinam a matéria. O primeiro é a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que sofreu influência inequívoca da Convenção Única de Nova Iorque sobre Entorpecentes (1961) e da Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas (1971), ambas organizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU). Por seu turno, a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, pretendia substituir integralmente a Lei nº 6.368, de 1976, mas acabou recebendo vários vetos do Presidente da República. Em função disso, a lei de 1976 ainda permanece válida em relação à definição dos crimes e das penas, enquanto a lei de 2002 regularia o procedimento penal. Não há dúvida, pois, que falta unidade à legislação vigente, pois acomoda diplomas elaborados em contextos muito diferentes (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06/07/2006, p. 22782).

Em 1991, é aprovada pelo Congresso Nacional a Convenção de Viena. Fruto da Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (1987), a Convenção marca a internacionalização da política antiproibicionista. Ineditamente, é incluso no seu texto um mandado de criminalização para as condutas de posse, compra ou cultivo de entorpecentes para o uso pessoal (art. 3º, item 2).

Por fim, já na década de 1990 temos a movimentação do Congresso Nacional para a reforma da Lei 6.386/76, que culminou na promulgação da Lei 10.409/02. O texto aprovado pelo Congresso Nacional, embora tenha mantido a tipificação da conduta de porte de entorpecentes para uso pessoal, previa algumas medidas descarcerizantes. Todavia o capítulo referente aos delitos e às penas foi integralmente vetado pela Presidência da República, sendo promulgada apenas a parte processual (com forte viés inquisitório).

No mesmo contexto histórico, em 1998, realiza-se em Nova Iorque uma Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS) com o objetivo específico de discutir o problema mundial das drogas. Acena-se para o início de um processo de modificação do discurso

---

<sup>25</sup> Parecer nº 847 do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Senador Romeu Tuma, 2004 p.22782, Diário do Senado Federal.



que enfatizava a “Guerra às Drogas” para um discurso que prioriza a política de “redução de danos” e a “cooperação internacional.”<sup>26</sup>

Segundo Xavier (et. al., 2006, p.813) a redução de danos pode ser resumida em cinco princípios: 1) É uma alternativa de saúde pública aos modelos moral, criminal e de doença. 2) Reconhece a abstinência como resultado ideal, mas aceita alternativas que reduzam os danos. 3) É baseada na defesa do dependente. 4) Promove acesso a serviços de baixa exigência, ou seja, propõe serviços que acolhem usuários de forma mais tolerante, como alternativas as abordagens tradicionais de alta exigência, que exigem a abstinência total como pré-requisito para a aceitação ou permanência do usuário; 5) Baseia-se nos princípios do pragmatismo empático versus idealismo moralista. Citando os autores:

A partir das primeiras experiências bem sucedidas, a proposta foi sendo ampliada para os diversos aspectos da questão, incluindo a prevenção primária. Nesta, o foco deixa de ser a droga em si e passa a ser a qualidade de vida. As divulgações de informações ao público concentram-se menos nos perigos e mais na equação do uso racional e responsável de drogas, ou, ainda, enfatizam as vantagens de um estilo de vida sem elas. (XAVIER, et al., 2006, p.813)

Nos debates internacionais sobre o tema realizados na década de 1990, portanto, constituem-se basicamente três posições coexistentes:

- 1 - Os defensores dos tratados existentes desejavam que a ONU reafirmasse e reforçasse o sistema mundial de controle repressivo e punitivo;
- 2 - Alguns países da América Latina consideravam o regime vigente injusto com os países produtores de drogas naturais (como coca e ópio) e buscavam mudanças com base na noção de “responsabilidade compartilhada”. Além disso, sustentavam que a responsabilidade maior deveria ser atribuída aos países consumidores e que o foco deveria estar entornado à redução do consumo, além da adoção de medidas mais rigorosas contra a lavagem de dinheiro e para prevenção do desvio dos precursores;
- 3 - Um terceiro grupo de países enfatizava a impossibilidade de solucionar ou reduzir os problemas crescentes por meio das políticas repressivas, razão pela

---

<sup>26</sup> JOJARTH, C. **Crime, War, and Global Trafficking**: designing international cooperation.. Cambridge: University Press, 2009.

qual se defendia uma abordagem mais pragmática na linha da redução de danos.<sup>27</sup>

É justamente nesse contexto que se insere o processo de mudança na legislação brasileira observada a partir do início dos anos 2000. Mais precisamente, em 2002, é apresentado pela Comissão Mista de Segurança Pública o Projeto de Lei do Senado Federal 115/2002, com a previsão de pena de reclusão de 3 a 15 anos para o caso de crime de tráfico de drogas. O objetivo, portanto, é daqui em diante resgatar este “acontecimento”<sup>28</sup> (FOUCAULT, 2000) em sua singularidade de relacionamento de forças.

O material exposto é baseado em documentos próprios do legislativo que compõem um “dossiê” contendo um total de 18 documentos oficiais que resgatam o trâmite legislativo em todo aquele período. O material será analisado, portanto, numa perspectiva comparativa e qualitativa que analisa desde o primeiro projeto de lei do Senado Federal, passando pelos projetos substitutivos que foram alterados durante a tramitação, até a sanção da lei em 2006. Do material, detenho-me nas alterações referentes às punições e alguns depoimentos e discursos dos deputados e senadores que participaram da formulação da Lei 11.343 de 2006 naquele período.

O material empírico permite problematizar ao menos duas questões sobre o uso e o comércio de drogas:

- i) Deputados e senadores, no período, afirmavam que a lei anterior de drogas não diferenciava de modo “adequado” e “objetivo” o uso/porte e o tráfico de drogas. Este foi um dos principais objetivos para o advento de uma Nova Lei de Drogas;
- ii) Os parlamentares também afirmavam que uma Nova Lei de Drogas era necessária com o objetivo de acabar com o chamado “arrego” ou “baculejo”

---

<sup>27</sup> JELSMA, Martin apud BOITEUX, Luciana et al, 2009.. **The current state of drug policy debate: Trends in the last decade in the European Union and United Nations**. Disponível em:< [www.tni.org](http://www.tni.org)>. Acesso em: 25/09/2014.

<sup>28</sup> Sobre a noção de acontecimento em Foucault, diz Veyne (1982, p.180): “Não pode haver acontecimento em última instância, é uma contradição nos termos; o que os escolásticos explicavam a seu modo dizendo que uma causa primeira não pode comportar virtualidade: se ele é da ordem do virtual antes de existir, se é acontecimento, precisa de causas para se realizar e não é mais causa última”. Segundo Veyne, o método de Foucault pode ser pensando, no limite, como um “Positivismo de Foucault”. Diz Veyne (ibid.): “Diante disto, Foucault propõe um positivismo: eliminar os últimos objetos não historicizados, os últimos traços de metafísica; e propõe um materialismo: a explicação não passa de um objeto a outro, mas de tudo a tudo, e isso objetiva objetos datados sobre uma matéria sem rosto. Para que o moinho seja percebido como meio de produção e para que seu emprego transforme o mundo, é necessário, primeiramente, que seja objetivado graças a uma mudança sucessiva das práticas vizinhas, mudança que é ela própria...e, assim, ad infinitum” .

policial de modo que a Nova Lei deveria diminuir, ao máximo, as negociações ilícitas entre polícias, usuários e traficantes. Os parlamentares citam inclusive que a criminalização ou não de alguém como usuário ou (e) traficante dependia das relações entre estes agentes (polícia-delinquência-prisão). Assim, uma nova lei deveria diminuir estas negociações.

## 1.2 – Histórico de Tramitação da Nova Lei de Drogas (Lei 11343/2006) no Brasil

Acontecimento, singularidade e comunidade. Revel (2004) retoma, ao fim de seu texto, a crítica ao presente que Foucault toma emprestado de Kant<sup>29</sup> para colocar a noção de problematização e singularidade em Michel Foucault. Por esta noção, Foucault define “...o conjunto de práticas discursivas ou não discursivas que faz algo entrar no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (seja sob a forma da reflexão moral, do conhecimento científico, da análise política, etc.)”.<sup>30</sup> A referência de Foucault a Nietzsche, colocada por Revel, é explícita e fundamental em sua concepção de analisar o poder e a história.

Explico: para Foucault é em Nietzsche que encontramos os nascimentos de saberes sem admitir (*a priori*) certo tipo de sujeito do conhecimento. Daí a diferença que Nietzsche estabelece entre origem e invenção, pois, a invenção (conceito do qual Foucault se apropria) possui, de um lado, a ruptura e, de outro, “um pequeno começo, baixo, mesquinho, inconfessável” (FOUCAULT, 2002, p.15). O que Foucault (2002, p.13) analisa só faz sentido se relacionarmos a Nietzsche no que diz respeito a uma análise histórica do nascimento de um certo tipo de saber, sem nunca admitir a preexistência de um sujeito de conhecimento. Invenção (*Erfindung*) em contraposição a origem (*Ursprung*). É por obscuras relações de poder que as coisas são inventadas e é por obscuras relações de poder que a lei 11.343 de 2006 foi inventada, e não originada.

---

<sup>29</sup> Foucault entende que a atitude crítica é uma virtude em geral: “Afinal, a crítica existe somente em relação a outra coisa que ela mesma: ela é instrumento, meio para um devir ou uma verdade que ela não saberá e nem será, ela é um olhar sobre um domínio que quer policiar e não é capaz de fazer a lei” (FOUCAULT, 2000, p.170). Segundo o autor, a pastoral cristã foi uma tecnologia de poder que ao realizar uma atividade precisamente pastoral, desenvolveu a ideia de que cada indivíduo deve ser governado e se deixar governar: é a arte de governar os homens. Esta foi multiplicada no século XV e XVI, na Europa, teria havido uma explosão das artes de governar os homens em outras esferas (como governar as crianças, os pobres, uma família, os exércitos). A crítica, para Foucault, é justamente a arte de não ser governado, que também emerge na Europa no século XVI como uma parceira, uma adversária, uma limitação, uma recusa a ser governado. Um tipo de deslocamento que formou, naquele período na Europa uma atitude moral e política que Foucault dá o título de “a arte de não ser de tal forma governado.” (ibid., p.172)

<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel.. **Le souci de la vérité. Dits et écrits IV (1980-1988)**. Paris, Éditions Gallimard, 1994. P. 646-618.

O conhecimento é, portanto, perspectivo. Dizer que o conhecimento foi inventado significa dizer que o conhecimento não tem origem: rir, deplorar e detestar para compreender: “Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certa ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade” (FOUCAULT, 2002, p.27).

Além desta concepção de conhecimento, Foucault retoma que partindo deste pressuposto perspectivo de Nietzsche, é possível chegar a uma segunda consideração:

não há uma afinidade prévia entre conhecimento e as coisas que seriam necessários conhecer: “E assim como entre instinto e conhecimento encontramos não uma continuidade, mas uma relação de luta, de dominação, de subserviência, de compensação, etc. da mesma forma, entre o conhecimento e as coisas que o conhecimento tem a conhecer não pode haver nenhuma relação de continuidade natural. Só pode haver uma relação de violência, de dominação, de poder e de força, de violação. O conhecimento só pode ser uma violação das coisas a conhecer e não percepção, reconhecimento, identificação delas ou com elas.” (FOUCAULT, 2002, p.18).

No texto “O que é a crítica” Foucault define de modo preciso o que é o procedimento metodológico de “acontecimentalização”:

O que entenderia por procedimento de acontecimentalização seria: antes de tudo, tomar os conjuntos de elementos onde se possa indicar, em uma primeira abordagem, portanto de modo inteiramente empírico e provisório, as conexões entre os mecanismos de coerção e os conteúdos de conhecimento. mecanismos de coerção diversos, que podem ser os conjuntos legais, os regulamentos, os dispositivos materiais, os fenômenos de autoridade, etc; conteúdos de conhecimento que serão tomados igualmente na sua diversidade e na sua heterogeneidade, e que serão conservados em função dos efeitos de poder de que são portadores, enquanto são validados como fazendo parte de um sistema de conhecimento [...] procuramos saber quais são os laços, quais as conexões que podem ser indicadas entre os mecanismos de coerção e elementos de conhecimento, quais jogos de referência e de apoio se desenvolvem entre uns e outros, o que faz com que tal elemento de conhecimento adquira efeitos de poder que se direcionam, em semelhante sistema, a um elemento verdadeiro ou provável ou incerto ou falso, e o que faz com que tal procedimento de coerção adquira a forma e as justificações próprias de um elemento racional, calculado, tecnicamente eficaz, etc. (FOUCAULT, 2000, p. 182-183, grifo nosso)

Assim, temos um primeiro ponto importante deste capítulo: apontar os laços e conexões entre mecanismos de coerção e elementos de conhecimento. Mais que isso: o que faz com que um elemento de conhecimento adquira efeitos de poder e o elemento de coerção adquira

forma e justificação própria de um elemento racional, calculado e tecnicamente eficaz. Nesta análise, a Lei 11.343 de 2006:

No que pertine à prevenção, impõe o projeto a estabelecimentos, instituições e entidades as mais variadas (art. 10) o engajamento no esforço, que deve ser de toda a sociedade, destinado a evitar a difusão do consumo e tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar de pendência. Quanto ao tratamento dos usuários de substâncias, dele já cuidava, adequadamente, a legislação anterior, pelo que nesse particular nenhuma alteração de monta se promoveu, se não a inclusão, determinada pelo parágrafo quinto do artigo 12, das instituições particulares de tratamento entre as destinatárias dos recursos do SUS. Em realidade, já prevista a criação de uma ampla rede estatal de tratamento, na legislação anterior, tal propósito não se converteu em ações práticas, ao que parece exatamente em razão da falta de recursos financeiros. O quadro que se formou, a partir de então, é com posto, de um lado, de instituições privadas, cujo funcionamento depende, na grande maioria dos casos, da caridade ou sacrifício de alguns; de outro lado, acham-se os ser viços públicos de saúde, que, como sabido, são in suficientes para atender à demanda. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 07/05/2002, p.07383)

Ora, observa-se por meio dos debates que o entendimento dos parlamentares era de que a descriminalização do uso/porte de drogas não era um objetivo a ser atingido naquele momento histórico da tramitação (2002 a 2006), mas assim o “fim” da pena de prisão para o uso de drogas, bem como uma mudança na prisão de pequenos traficantes/usuários:

Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra de pendente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigorosos como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se de termina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 07/05/2002, p. 07391)

Assim, aponto o jogo e conexões entre mecanismos de coerção e mecanismos preventivos, mostrando que estes (e suas oposições binárias) é que constituem os usuários e traficantes como elementos de conhecimento que dão forma a um elemento racional e calculado

de poder. Por conseguinte, uma das principais consequências da “governamentalização” dos drogados (usuários e traficantes) foi o encarceramento massivo de jovens pobres<sup>31</sup>.

A política atual – neste momento, tão criticada por deputados, senadores, movimentos sociais, sociedade civil - foi construída de modo a reificar a categoria “drogado” como uma categoria de acusação na sociedade brasileira<sup>32</sup>.

Conforme veremos nos depoimentos e pareceres de deputados e senadores, o usuário de drogas torna-se objeto de discursos e práticas estatais do saber médico; já os traficantes tornam-se alvo do saber criminal sendo endereçados os discursos que o enquadram como o inimigo social. Ao usuário são endereçados discursos e práticas de normalização que demandam políticas assistenciais e de saúde; ao traficante são direcionados discursos e práticas punitivistas e encarceradoras representando-os como indivíduos desprovidos de humanidade, alvo do “combate” estatal e moral, conforme demonstro no item a seguir.

### 1.3 Histórico Legislativo da nova lei de drogas

- **07/05/2002:** *Apresentação de Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 115 de 2002 pelo “Grupo de Trabalho – Subcomissão – Crime organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo 3)*
- **07/08/2002:** *O Projeto teve tramitação rápida no Senado e teve a sua redação final aprovada.*
- **20/08/2002:** *Foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão. Na Câmara dos Deputados recebeu o nº 7.134 de 2002 (PL 7134/2002).*
- **21/05/2003:** *Foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC - pela CCJR (Comissão de Constituição e Justiça e de Redação) da Câmara dos*

---

<sup>31</sup> Para uma análise sobre o “perfil social” da criminalização em massa por tráfico de drogas de jovens, pobres, com baixa escolaridade foram realizadas, além desta pesquisa, as seguintes pesquisas: i) **Prisões em Flagrante na cidade de São Paulo** - Instituto Sou da Paz, 2012 (dados gerais e o trabalho do Departamento de Inquéritos Policiais). **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo – ITTC/Pastoral Carcerária, 2012 (enfoque população de rua e mulheres).** **Impacto da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro – CESEC/ARP, 2011 (acesso à Justiça e Prisão Provisória nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa).** **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo – NEV-USP, 2011 (enfoque drogas).**

<sup>32</sup> VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura. Notas para uma antropologia da sociedade contemporânea.** 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

*Deputados. Foi anexada (apensada<sup>33</sup>) a proposição Projeto de Lei nº 6108 de 2002. Neste momento foi designado o relator do projeto da Nova Lei de Drogas: o deputado Paulo Pimenta PT-RS.*

- **17/02/2004:** A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 7134 de 2002 e incorporou parte do Projeto de Lei nº 6108/2002 com um projeto substitutivo feito pela CSPCCOVN (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico), com alterações ao texto original, tendo o substitutivo sido remetido ao Senado Federal.~
- **03/07/2004:** Sugestões do Conselho Nacional Penitenciário de Política Criminal (CNPCCP) e do Ministério da Justiça (MJ) – 143 sessão – Emenda Substitutiva Global.~
- **06/07/2006:** Parecer 846 e 847 de 2006 - Senador Sérgio Cabral PMDB-RJ e Senador Romeu Tuma PTB-SP.
- **13/07/2006:** Incorporação dos Pareceres nº 846 do Relator Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ) e nº 847 Senador Romeu Tuma (PTB-SP).
- **13/07/2006:** Discussão em turno único do substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002 – Votação, aprovação e envio à Sanção.
- **03/08/2006:** Parecer nº 932 de 2006 – redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002.
- **24/08/2006:** Publicada a Lei 11.343/2006.
- **15/02/2012:** Resolução nº 5 do Senado<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Apensação é uma tramitação em conjunto. Propostas semelhantes são apensadas ao projeto mais antigo. Se um dos projetos semelhantes já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade sobre os da Câmara. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, o relator faz um substitutivo ao projeto original. O relator pode também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/69896.html>>. Acesso em: 19 set. 2012.

<sup>34</sup> Resolução nº 5 do Senado - 15/02/2012. O ato suspendeu um trecho da legislação de entorpecentes que proibia a conversão do cumprimento de pena na cadeia nos casos de tráfico de drogas em punições mais leves, como a prestação de serviços comunitários. A decisão foi tomada a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que essa proibição da troca de penas era inconstitucional. Diz a Resolução: “O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal.

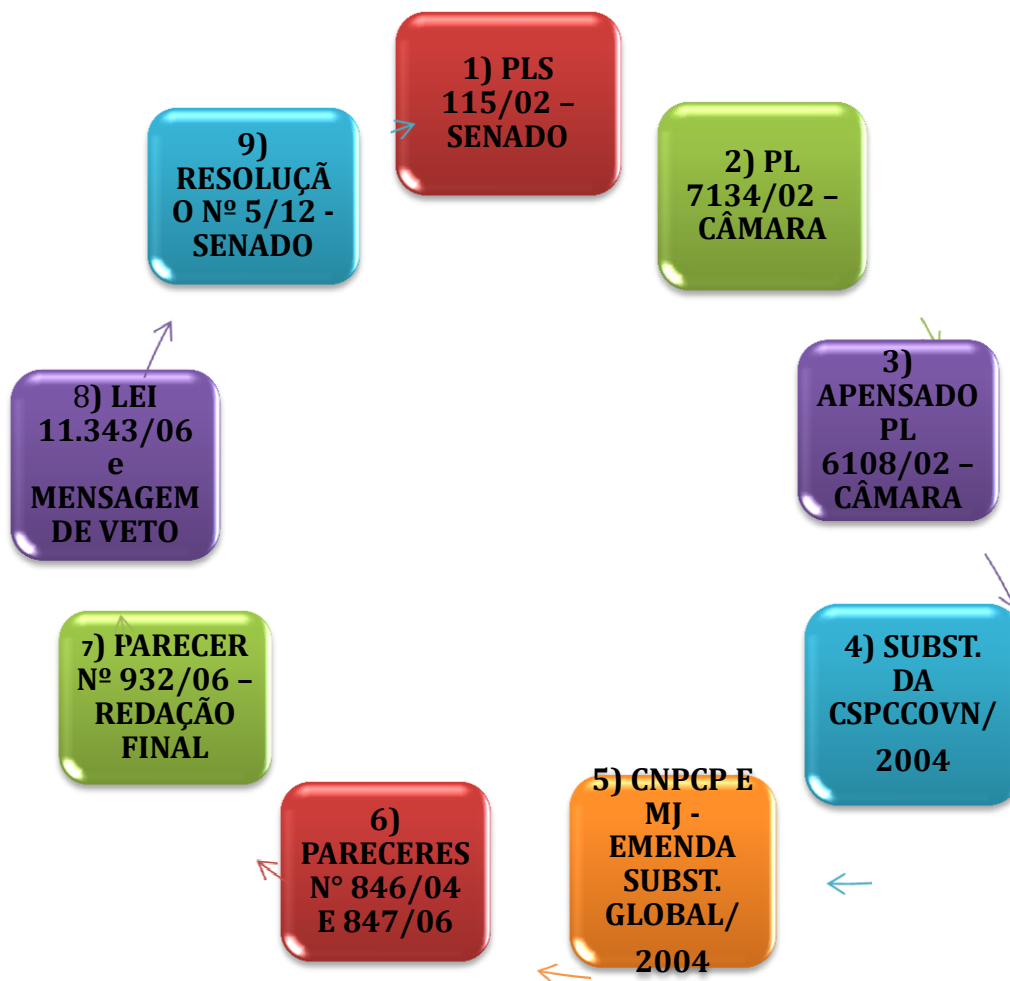


Figura 1 – Resumo Tramitação Nova Lei de Drogas – Fonte: SAL/MJ, 2012.

#### 1.4 - Comissão Mista de Segurança Pública: o projeto de lei inicial

O Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002 é de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública – “Grupo de Trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem De Dinheiro (Grupo 3)”. Este projeto foi apresentado no dia 07 de maio de 2002, e é de iniciativa do Senado Federal. O Relator inicialmente designado foi o Deputado Moroni Torgan (PFL/CE). Como presidente desta comissão, na época, foi designado o Senador Iris Rezende (PMDB/GO) e como vice-presidente o Senador Artur da Távola (PSDB/RJ).



Essa Comissão Mista de Segurança Pública foi criada pelo legislativo brasileiro em 2002. O contexto histórico-político de sua criação refere-se aquilo que a grande mídia, senadores e deputados nomearam na época como *onda de sequestros*<sup>35</sup>. De modo sucinto, pode-se dizer que foi um contexto histórico de grande repercussão pública dada a alguns sequestros que ocorreram na capital paulista, depois na cidade de Campinas (que culminou na prisão de *Andinho*<sup>36</sup>) e na região de São José dos Campos.

A justificativa central<sup>37</sup> dada para a implementação desta Comissão em 2002, foi a seguinte:

A criação da Comissão Parlamentar Mista Especial de Segurança Pública deveu-se a motivos que a todos ainda ressoam bem vibrantes. Nasceu no bojo da escalada da violência no início deste janeiro, mais especificamente por ocasião do desate de ondas intermináveis de seqüestros. O Congresso Nacional viu-se, então, na obrigação de mobilizar todas as forças partidárias em prol da superação de tão grave problema. Composta por vinte Senadores e vinte Deputados (e igual número de suplentes), a Comissão prontificou-se, num prazo exíguo de sessenta dias, a apresentar em textos consolidados não somente projetos de lei, mas também propostas de emenda à Constituição. Nesse contexto, esta Comissão teve por objetivo rastrear e reunir todas as proposições relacionados ao tema da segurança, no âmbito das duas Casas, para a confecção de um documento final que, resumida e produtivamente, propusesse saídas inteligentes e ágeis para o problema da violência no País [...] Modificações substanciais no Código de Processo Penal brasileiro são adotadas com o propósito de reduzir tanto o número de recursos quanto a duração dos processos criminais, tentando extinguir de vez o problema da morosidade da Justiça. Além disso, a Comissão determina punições mais rigorosas para crimes de grande potencial ofensivo, tráfico de armas, narcotráfico e o crime organizado. Nessas condições, a punição para o crime de sequestro será agravada, bem como os crimes de terrorismo e de lavagem de dinheiro serão finalmente enquadrados na legislação penal. Novas tipificações criminais foram

---

<sup>35</sup> Há um resumo interessante sobre o aumento da cobertura midiática do período, no site do Observatório de Segurança Pública (OSP/UNESP). Citando-o: “Grande parte das matérias procura salientar o aumento considerável dos casos de sequestros. Um caderno especial procurou ouvir as vítimas do sequestro e identificar o perfil do agressor. Sequestros relâmpagos ou roubos qualificados? Em 1999, o crime de sequestro recebeu uma adjetivação nova: sequestro relâmpago. No caderno Arquitetura da Violência, página 08, no dia 24 de novembro de 1999, a matéria “Um morador de SP é vítima de sequestro relâmpago a cada 5 horas” informa que até o mês de julho ocorreram 158 sequestros relâmpagos.” Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/sequestros>>. Acesso em: 15 set.2012.

<sup>36</sup> Wanderson Nilton Paula Lima, o *Andinho*, possui ao menos 17 condenações por sequestros, homicídios, roubos e tráfico de drogas e também 31 mandados de prisão preventiva. Ele foi acusado e denunciado também pelo Ministério Público à Justiça pelo assassinato do prefeito de Campinas, Antonio da Costa Santos, o Toninho do PT, em 2001. Ele sempre negou participação no crime.

<sup>37</sup> Introdução do Relatório de Criação da Comissão. Brasília, 16 de abril de 2002, Deputado MORONI TORGAN (Relator).

reconhecidas, tais como seqüestro-relâmpago (extorsão mediante privação de liberdade), extorsão mediante seqüestro por meio de transporte coletivo, clonagem de cartão e celular, pedofilia na *internet* e, por fim, roubo e receptação de carga. (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2002, p.10).

É, portanto, nesse contexto que o “Projeto 18 – Projeto de lei que dispõe sobre o narcotráfico e cria o Sistema Nacional Antidrogas” foi concebido. Os trabalhos foram divididos da seguinte forma, segundo o relatório da Comissão Parlamentar Mista Especial de Segurança Pública:

A exigüidade do prazo para o funcionamento desta Comissão Parlamentar Mista Especial sobre Segurança Pública e a complexidade do assunto a ser deslindado levaram esta Relatoria a sugerir a instituição de sub-comissões para tratar de temas específicos. Desse modo, foram criados sete grupos de trabalho, voltados ao estudo de grandes e inquietantes temas, a saber: seqüestro, reforma do sistema penitenciário, crime organizado e narcotráfico, estrutura da segurança pública, ações preventivas e ações a serem propostas ao Executivo e agilização do processo penal (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2002, p.10).

Segundo o mesmo relatório, os deputados e senadores responsáveis para formulação do novo dispositivo de drogas seriam do grupo temático “Crime organizado, narcotráfico e lavagem de dinheiro” que envolvia o relator Deputado Magno Malta (PTB/ES), o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT/SP), o Deputado Robson Tuma (PFL/SP) e o Deputado Wanderley Martins (PSB/RJ). Diz a justificativa da Comissão ao projeto de lei inicial:

Achando-se em vigor durante mais de duas décadas, sofreu a Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), ao longo desse tempo, modificações que visavam a adaptá-la às transformações pelas quais passaram o uso, o abuso, a dependência e o tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Todavia, apesar das tentativas de atualização do tratamento legal dispensado a tais questões, acabou ele sendo superado pelo caráter crescentemente empresarial de atividade ilícita que tem por objeto as referidas substâncias e produtos. Tema dos mais complexos, dele tratava projeto de lei que por cerca de uma década teve curso no Poder Legislativo, onde passou, como não poderia deixar de ser, pelos debates e pelas críticas de que sempre são alvo os assuntos apaixonantes. Finalmente, levado à sanção governamental, recebeu o projeto extenso veto, entrando em vigor, portanto, apenas alguns de seus dispositivos. Em conseqüência, fez-se urgente a produção de normas que, substituindo as vetadas, permitissem a formação de um todo cujas partes guardassem a necessária coerência entre si. Foi quando o Poder

Executivo remeteu ao Legislativo o projeto, que recebeu o número 6108, que visava exatamente a substituir as normas vetadas. Ocorre que o projeto trouxe, tanto quanto o propósito de solucionar a questão, imprecisões que certamente haveriam de tornar-se, se convertidas em lei, em graves óbices à sua aplicação. Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao Legislativo um projeto que, encontrando nas iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à sociedade modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades. (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2002, p. 196-197)

Outra preocupação dos deputados e senadores estava relacionada à vinculação entre o uso de drogas e o cometimento de crimes, como mostra a passagem adiante:

De fato, se é certo que à União compete, precipuamente, a repressão aos crimes de tráfico ilícito, também o é que dele resultam numerosos delitos (furtos e roubos, praticados freqüentemente por usuários de drogas com o fim de, com o seu produto, adquirir drogas; crimes de ímpeto, praticados pelos que, utilizando-se de drogas, tornam-se por seu efeito mais explosivos; corrupção, quando agentes do crime servidores públicos estaduais; homicídios, praticados entre componentes de bandos ou quadrilhas rivais, ou contra os que adquiram e não paguem as drogas; etc.) por cuja prevenção e repressão são responsáveis os Estados-membros. Assim, embora não incumbidos precipuamente da repressão a alguns delitos, suportam os Estados de forma mais acentuada seus efeitos e os custos que geram. Exemplo claro disso é que, em Belo Horizonte, mais de sessenta por cento dos homicídios têm na sua origem o tráfico ilícito de drogas. (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2002, p. 198)

Na continuação da justificativa, diz o deputado, a lei é feita não para considerar “ilícita” os produtos e substâncias, mas sim a conduta não autorizada:

Também se suprimiu a referência a “ilícitos”. É que o ser “ilícito” em realidade decorre de amoldar-se a conduta e seu objeto ao tipo penal, não de uma referência genérica feita nas disposições gerais. De fato, não se considera “ilícito” o produto ou substância, mas sim a conduta não autorizada que o tem por objeto material. Há, de fato, nas leis de tóxicos, uma delicada arquitetura, que olvidou o projeto e que se tentará em rápidas linhas esclarecer. Há, conhecidas da ciência humana, numerosas substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Muitos foram os que, submetidos a testes variados, revelaram-se eficazes como medicamentos. Outros não. Era necessário, portanto, tratar de uns e outros. Os primeiros, sendo medicamentos capazes de gerar dependência, podem ou não ser o objeto material de condutas permitidas. Assim, quando tais substâncias ou produtos sejam objeto de condutas permitidas, as condutas são tidas por ilícitas. Quando, porém,

tais substâncias ou produtos sejam objeto matéria de condutas não autorizadas (ou praticadas sem autorização), tornam-se elas (as condutas) ilícitas. Além dessas, substâncias e produtos há os que, submetidos a testes, não revelaram qualquer utilidade terapêutica. Esses, por óbvio, têm seu comércio proibido. Todavia, mesmo as condutas que os tenham por objeto podem ser ilícitas, bastando que a conduta tenha sido precedida de autorização do órgão competente. Permitam-se, para completar a compreensão, os seguintes exemplos, que se crêem elucidativos: (1) João, de posse de receita, vai à farmácia, e ali adquire o medicamento, sabidamente capaz de gerar dependência; (2) a Faculdade de Farmácia, da UFMG, para fins de pesquisa e educação, adquire, mediante autorização do Ministério da Saúde, certa quantidade de heroína, produto sabidamente inútil nas terapêuticas; (3) João, dirigindo-se à farmácia da esquina, consegue que o balconista, pessoa de suas relações, lhe venda, sem receita, certa quantidade de Diazepam; (4) João, dirigindo-se a certo local, adquire cloridrato de cocaína, produto que nenhuma utilidade terapêutica tem. Nos dois primeiros casos, a conduta é lícita, pois praticada com autorização, embora na segunda delas o objeto seja “proibido”. Quanto às duas últimas, são ambas ilícitas, pois ambas foram praticadas sem autorização (na quarta, a autorização sequer poderia ser concedida). Como se vê, a ilicitude é qualidade que grava a conduta indevida, não a substância ou produto. (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2002, p.199-200)

Inicialmente, esta Comissão foi integrada pelos 20 Deputados e 20 Senadores titulares, listados a seguir:

**Deputados Titulares – Comissão Parlamentar Mista Especial de Segurança Pública  
(CMESP/2002)**

**DEM (ex-PFL):** Moroni Torgan/CE; Abelardo Lupion/ PR; Laura Carneiro/RJ; Chico Sardelli/SP.

**PT:** José Genuíno/SP; Marcos Rolim/RS, Luiz Eduardo Greenhalgh/SP

**PSDB:** Custódio Mattos/MG; Wilson Santos/MT; Zenaldo Coutinho/PA; Zulaiê Cobra/SP.

**PPB:** Edmar Moreira/MG ; Marcos Vicente/ES.

**PDT,PPS:** José Roberto Batocchio/SP, POMPEO DE MATTOS  
RS

**PHS:** Roberto Argenta/RS.

**PL, PSL:** Magno Malta/ES

**PTB:** Fleury/SP.

**PSB, PCdoB:** Gonzaga Patriota/PE.

**Senadores Titulares - Comissão Parlamentar Mista Especial de Segurança Pública  
(CMESP/2002)**

**PMDB:** Pedro Simon/RS; Iris Rezende/GO; Amir Lando/RO ; João Alberto de Souza/ MA; Maguito Vilela/GO; Marluce Pinto/RR.

**DEM (ex-PFL):** Edison Lobão/MA; Bernardo Cabral/AM; Moreira Mendes/RO  
(atual PSD).

**PTB:** Romeu Tuma/SP; Arlindo Porto/MG.

**PSDB:** Artur da Tavola/RJ; Lúcio Alcântara/CE; Benício Sampaio/PI.

**PT:** Geraldo Cândido-RJ

**PPS:** Roberto Freire-PE c

**PDT:** Sebastião Bala Rocha/AP.

**PL:** José de Alencar/MG.

**PSB:** Paulo Hartung/ES

**PPB:** Marcos Vicente/ES.

Em relação à punição, o projeto inicial previa as seguintes punições:

- i) **Tráfico:** a pena prevista era de no mínimo 3 anos para o máximo de 15 anos<sup>38</sup> de prisão mantendo, portanto, a lei que vigorava até então<sup>39</sup>;
- ii) **Uso de drogas:** o projeto inicial já estabelecia o fim da pena de prisão para o usuário de drogas<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup>Esta era a redação do PLS n ° 115 de 2002 para o tráfico de drogas: “Dos Crimes e das Penas - CAPÍTULO III Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com de terminação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica: Pena – prisão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e quinhentos (1.500) dias-multa.”

<sup>39</sup> A lei anterior no artigo 12 - Lei 6.368 de 1976 – estabelecia que: “Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; pena de reclusão, 3 a 15 anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

<sup>40</sup> Esta era a redação do PLS n ° 115 de 2002 para o uso de drogas “Art. 22. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, em pequena quantidade, substância ou produto capaz de causar de pendência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com de terminação legal ou regulamentar. Medidas de caráter educativo: I – prestação de serviços à comunidade; II – comparecimento a programa ou curso educativo; III – proibição de frequência a determinados locais; IV – submissão a tratamento.”

No dia 05/06/2002 este projeto do Senado foi aprovado nessa casa, em segundo turno, com abstenção do bloco da oposição comandado pelo Senador Eduardo Suplicy (PT/SP). Em seguida, no dia 21/08/2002, o projeto recebeu na Câmara dos Deputados a numeração e sigla de PL nº 7134/2002. Nessa casa, junto a esse projeto, foi apensado o PL nº 6108/2002<sup>41</sup>, de autoria do Executivo, que também visava alterações na regulação da venda e uso de drogas.

### **1.5 - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico- CSPCCOVN/2003.**

Em 2003, com a mudança partidária no Executivo foi alterada a composição partidária no Legislativo brasileiro. Este processo implicou na modificação das composições das Comissões. Assim sendo, o deputado Paulo Pimenta do (PT/RS) foi designado o relator deste projeto.

O parlamentar, como veremos adiante, foi peça-chave na elaboração da Nova Lei de Drogas, pois em 2003 o Partido dos Trabalhadores (PT) assumiu o Governo Federal e um projeto de uma Nova Lei de Drogas foi submetido para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico- CSPCCOVN/2003 - da Câmara dos Deputados. Devido à troca de governo, essa Comissão (que agora passou a ser somente da Câmara dos Deputados) foi composta pelos seguintes membros:

#### **Deputados Titulares CSPCCOVN - 2003**

**PT:** Antônio Biscaia/RJ; Fernando Ferro/PE; Iriny Lopes/ES; Paulo Pimenta/RS; Vander Loubet/MS; Wasny de Roure/DF.

**PFL:** Abelardo Lupion/PR; José Carlos Araújo/BA; Laura Carneiro/RJ; Moroni Torgan/CE; Vic Pires Franco/PA.

---

<sup>41</sup>A lei 10.409/2002 dispunha sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.

**PMDB:** Eliseu Padilha/RS; João Magalhães/MG; Mauro Lopes/MG; Pastor Pedro Ribeiro/CE; Vieira Reis/RJ;

**PSDB:** Carlos Sampaio/SP; João Campos/GO; Juíza Denise Frossard/RJ.

**PP:** Celso Russomanno/SP; Ivan Ranzolin/SC; Professor Irapuan Teixeira/SP.

**PTB:** Alberto Fraga/DF; Arnaldo Faria de Sá/SP.

**PL:** Carlos Souza/AM; Coronel Alves/AP; Edmar Moreira/MG; João Tota/AC; Neucimar Fraga/ES.

**PSB:** Barbosa Neto/GO; Isaias Silvestre/MG; Paulo Baltazar/RJ.

**PPS:** Dimas Ramalho/SP.

**PDT:** Pompeo de Mattos/RS.

**PV:** Marcelo Ortiz/SP.



Quando ocorreu a emergência deste dispositivo no Legislativo havia três projetos de redações para tentar regular o uso e o comércio de drogas. No que diz respeito ao uso de drogas, vale frisar que duas das propostas faziam referência ao termo ‘pequena quantidade’, ou seja, buscavam especificar uma quantidade de substância permitida para uso e porte com o termo “pequena”.

Já o artigo 20-A do PL nº 6108/2002 não especificou a quantidade de drogas para o uso. Conforme aponto no quadro abaixo, esta última versão (que não determina a quantidade) acrescida da palavra “pena” foi a que vigorou na redação final da Nova Lei de Drogas, permanecendo a criminalização do uso de drogas como consta até os dias atuais. Logo abaixo apresento um quadro sobre as propostas de alteração da Lei de Drogas. O quadro comparativo aponta as principais alterações nas punições para o uso e comércio de drogas e de que forma o projeto inicial foi se modificando.

#### USO DE DROGAS

Número do Projeto de Lei	PLS 115/2002	PL 7134/2002	PL 6108/2002	Substitutivo Câmara dos Deputados/20/02/2004	Lei 11.343/2006
Redação do Artigo	<u>Artigo 22:</u> Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, <b>em pequena quantidade</b> , substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação	<u>Artigo 22:</u> Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, <b>em pequena quantidade</b> , substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação	<u>Artigo 20-A:</u> Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, produto, substância ou <b>droga considerados ilícitos</b> ou que causem dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação	Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas.	<u>Art. 28:</u> Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar <b>será submetido às seguintes</b>

	legal ou regulamentar.	legal ou regulamentar.	legal ou regulamentar.		<b>penas.</b>
Punição	<u>Medidas de Caráter Educativo:</u> I – prestação de serviços à comunidade; II – comparecimento a programa ou curso educativo; III – proibição de frequência a determinados locais; IV – submissão a tratamento;	<u>Medidas de Caráter Educativo:</u> I - prestação de serviços à comunidade; II - comparecimento a programa ou curso educativo; III - proibição de frequência a determinados locais; IV - submissão a tratamento.	<u>Medidas de Caráter Educativo:</u> I - Prestação de serviço à comunidade; II - Comparecimento a programa ou curso educativo; <b>III - Comparecimento a atendimento psicológico;</b> IV - Multa	I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.	<b>I- Advertência sobre os efeitos das drogas;</b> II - Prestação de serviços à comunidade; III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Quadro 1 – Comparativo da criminalização do uso de drogas - Tramitação Nova Lei de Drogas –  
 Fonte: MJ/SAL

### TRÁFICO DE DROGAS

Número do Projeto de Lei	<b>PLS 115/2002</b>	<b>PL 7134/2002</b>	<b>PL 6108/2002</b>	<b>Substitutivo Câmara dos Deputados - 20/02/2004</b>	<b>Lei 11.343/2006</b>
	Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor	Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor	"Art. 14-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor	Art. 32. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor

Redação do Artigo	à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com de terminação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.	à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.	à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregara consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, <b>sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</b>
Punição	Pena – prisão, de 3 a 15 anos, e pagamento de setecentos a um mil e quinhentos dias-multa.	<b>Pena - prisão, de 3 a 15 anos</b> , e pagamento de setecentos a um mil e quinhentos dias-multa.	Pena – reclusão de <b>3 a 15</b> anos e multa.	Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Quadro 2 – Comparativo do recrudescimento penal ao tráfico de drogas - Tramitação Nova Lei de Drogas – Fonte: MJ/SAL

O quadro resume a tramitação da lei de drogas e as alterações pelas quais passaram os artigos que dispõem sobre o uso e o tráfico de drogas ao longo da tramitação no Senado e Câmara dos Deputados (2002 até 2006). De forma sucinta, por meio deste histórico legislativo, observa-se que:

- i) O fim da pena de prisão pelo uso de drogas foi colocada desde o Projeto de Lei originário do Senado (PLS 115/2002);
- ii) No início havia uma preocupação em estabelecer uma quantidade limite ao uso de drogas por meio do termo “pequena quantidade” (PL 7134/2002 e PLS 115/2002). Ao longo da tramitação, esta redação caiu e manteve-se o fim da pena de prisão para o uso de drogas, sujeito às medidas de caráter educativo e preventivo, embora os parlamentares reafirmassem que o uso permaneceria sendo crime no Brasil;
- iii) Para o tráfico de drogas, nota-se que todas as propostas iniciais propunham uma pena mínima de 3 anos para o tráfico de drogas mantendo, dessa forma, a punição anteriormente em vigor<sup>42</sup>;
- iv) O aumento da pena mínima, elevada para 5 anos, foi posta somente no último Projeto de Lei - **o substitutivo da Câmara dos Deputados** - por meio da sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ).

Após este quadro comparativo, exponho trechos e fragmentos dos pareceres dados pelos relatores, deputados e senadores presentes nestas Comissões. Este material coloca duas questões fundamentais a esta pesquisa:

- 1) O primeiro objetivo da Nova Lei era acabar com a indistinção entre usuários e traficantes, ou melhor, de usuários presos como traficantes no Brasil<sup>43</sup>;**
- 2) Com isto a intenção dos legisladores era deslocar o usuário do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde e assistência social e, de modo contrário, punir mais duramente o traficante.**

---

<sup>42</sup> Lei 6.368 de 1976.

<sup>43</sup> Esta indistinção não é algo propriamente novo, fruto exclusivamente da Nova Lei de Drogas, como já apontaram há bastante tempo os trabalhos de Barbosa (1998) e Zaluar (2004).

## 1.6 O debate parlamentar sobre as diferenciações entre usuários e traficantes.

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, cuja elaboração coube à Comissão Mista de Segurança Pública. Seu objeto, originalmente, é o Sistema Nacional Antidrogas; a prevenção, a repressão e o tratamento, a definição de crimes e a regulação do procedimento dos crimes que define, dentre outras providências. A ele foi apensado o PL nº 6.108, de 2002, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, dispondo sobre o mesmo objeto do PL nº 7.134 de 2002, em epígrafe. O PL nº 6108/2002 recebeu substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e foi objeto de emenda de plenário, de autoria do Deputado Fernando Gabeira. Tanto o PL nº 7134, oriundo do Senado, quanto o Substitutivo aprovado pela CSPCCOVN, buscam, dar novo tratamento à legislação sobre drogas. No entanto, os dois projetos, em que pese o reconhecimento do esforço dos parlamentares que os aprovaram, não fazem uma diferenciação adequada entre o uso e tráfico [...] O PL nº 7134 (origem no Senado Federal) avança, de fato, no que se refere aos usuários e dependentes, na medida em que propõe, ao invés de penas de prisão, penas restritivas de direitos. Contudo, contrariando recomendações da Organização Mundial de Saúde, propõe, entre as medidas, o tratamento e a internação compulsórios. (ibid) Substitutivo ao PL nº 6.108/02 (Câmara dos Deputados) aprovado pela CSPCCVN, propõe, em síntese, o mesmo tratamento dado ao usuário ou dependente no texto do PL nº 7.134/02. Com relação à repressão do chamado crime de tráfico e seus acessórios, as duas proposições dão tratamento semelhante (3 a 15 anos), sendo que o Substitutivo apresentado ao PL nº 6.108/02, prevê penas mais altas para certas condutas. (ibid). (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 fev. 2004, p.05401)<sup>44</sup>

O trecho acima foi retirado de um parecer<sup>45</sup> do Deputado Paulo Pimenta (relator do projeto de lei) no início da tramitação da atual lei de drogas. O parecer, dado no dia 12/02/2004, indica que o legislativo justificou o novo dispositivo de modo que este deveria diferenciar de modo mais objetivo o “usuário” do “traficante”. Segundo o deputado, os primeiros deveriam ser vistos enquanto pessoas que possuem “vulnerabilidades de fundo individual e

---

<sup>44</sup> Parecer do Deputado Paulo Pimenta (PT-RS).

<sup>45</sup> Substitutivo ao PL 7.134/02 e PL 6108/02 - Parecer da CCJR – 12/02/2004. (Diário da Câmara dos Deputados, Fev. 2004, p.05401).

social”<sup>46</sup> diz o Deputado; já os segundos – traficantes - deveriam ser punidos de modo mais repressivo “atendendo ao clamor da sociedade brasileira”. Por isto, como veremos, o projeto inicial previa 3 anos como pena mínima ao comércio de drogas, mas passou para 5 anos. Cito outro fragmento do parecer do Deputado Paulo Pimenta:

Nesse aspecto, ressalte-se a qualificação similar dada ao usuário ou dependente de drogas e ao traficante, igualmente tratados, na Lei nº 6.368 de 1976, como criminosos com pena restritiva de liberdade, desconsiderando-se as motivações originais de cada situação. O usuário ou dependente de Drogas, antes de se constituir um contraventor, deve ser visto como uma pessoa com vulnerabilidades de fundo individual e social, que não pode ser confundida com a figura do traficante. Merece, para si e para sua família, atenção à saúde e oportunidades de inserção ou reinserção social. Sendo assim, encaminho novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 7134 de 2002, que considero ter registrada uma abordagem mais atualizada quanto aos aspectos científicos, mais humana, mais democrática, sintonizada com a realidade brasileira e com as possibilidades concretas de ser implementada [...]. Nesse sentido, procuramos, no Projeto Substitutivo, separar usuário ou dependente do traficante. Para os primeiros, formulamos uma política que busca inseri-los no âmbito da saúde pública. Para os segundos<sup>47</sup>, atendendo ao clamor da sociedade brasileira, mantivemos as medidas de caráter repressivo, melhorando, no entanto, a redação de alguns dispositivos que não estavam de acordo com o sistema de penas brasileiro. Ressaltamos, desde já, que nossa preocupação, mais do que produzir um novo texto, foi tornar didática e eficaz a compreensão e a aplicação da lei. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12/02/2004, p.05403 ).

---

<sup>46</sup> O usuário de drogas é bastante estigmatizado ainda hoje na sociedade brasileira, particularmente, na cidade de São Paulo. Pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2009) constatou que os usuários de drogas, junto com os ateus, são os grupos sociais contra os quais há maior repulsa social: 17% possuíam repulsa contra os ateus, 25% antipatia e 39% indiferença; quanto aos usuários de drogas os percentuais foram: 17% repulsa social, 24% antipatia e 37% indiferença. Disponível em: [http://www.paulopes.com.br/2009/05/ateus-e-usuarios-de-drogas-sao-os-mais.html#\\_UGBokq7sYTB](http://www.paulopes.com.br/2009/05/ateus-e-usuarios-de-drogas-sao-os-mais.html#_UGBokq7sYTB). - Acesso em: 24 set. 2012.

Nesta mesma perspectiva, é interessante citar a pesquisa recém-publicada (23/09/2012) pelo Instituto Data Folha com o título “Inclinação conservadora em São Paulo impulsiona Russomanno” que constatou que a frase com maior aceitação dos entrevistados foi a favorável a proibição do uso de drogas: “A frase com maior vantagem sobre sua alternativa foi ‘o uso de drogas deve ser proibido porque toda a sociedade sofre com as consequências, com 81% de aceitação. Ganhou de ‘Acreditar em Deus torna as pessoas melhores’, aprovada por 79%.”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1157902-inclinacao-conservadora-em-sao-paulo-impulsiona-russomanno.shtml>>. Acesso em: 24 set.2012.

Ainda, sobre as raízes do voto conservador em São Paulo, ver o importante texto de PIERUCCI, FLÁVIO, Antonio. *A direita mora do outro lado da cidade*. Rev. bras. Ci. Soc., Rio de Janeiro, v. 4, n.10, jun. 1989.

<sup>47</sup> Vale lembrar que o comércio e o uso de drogas ocorrem em uma dinâmica de fluxo entre mercadorias (políticas), pessoas, sociabilidades, territorialidades, de modo que: “...observa-se a seguinte interação das peças: o traficante formiguinha/vapor (peça E) interage com as peças B (grupo criminoso) e A (consumidores). As outras peças, poder econômico (peça D) e poder institucional cooperativo (peça C), podem estar, em algum instante, também em processo de interação. Nesse caso, verifica-se a presença de uma dinâmica totalizante e complexa, porque todas as peças mostradas estão em processo de interação” (OLIVEIRA, 2007 p. 706).

De acordo com os parlamentares, o usuário é uma pessoa com “vulnerabilidades de fundo individual e social”, mas que “não pode ser confundida com a figura do traficante”. Este, segundo os parlamentares, mereceria “medidas de caráter repressivo.” Trata-se, dessa forma, de “relações entre as estruturas de racionalidade que articulam o discurso verdadeiro e os mecanismos de sujeição que a elas estão ligados, questão que, pode-se notar, desloca os objetos históricos habituais e familiares aos historiadores<sup>48</sup> para o problema do sujeito e da verdade” (FOUCAULT, 2000, p.180).

Aqui, por meio do conteúdo histórico produzido pelos discursos dos parlamentares no Congresso Nacional podemos analisar porque estes conteúdos valem como verdadeiros, e quais efeitos de poder ele produziu: o usuário de drogas é visto como alguém detentor de “vulnerabilidades sociais e individuais” e que, portanto, deverá ser objeto de políticas de saúde e sociais permanecendo a conduta como crime. Por sua vez, o usuário “não pode ser confundido com a figura do traficante”, dizem os “empreendedores morais”. Este último aparece como um ser abjeto, ou seja, como a velha figura estigmatizada que simboliza o “mal” e que fornecem o desejo aos “usuários”<sup>49</sup>.

Percebe-se que os parlamentares (re) estabelecem uma divisão binária entre usuários e traficantes, posta como práticas sociais, por meio do dispositivo aprovado de modo que podemos identificar aqui as conexões entre os mecanismos de coerção e os conteúdos de conhecimento nos pares: repressão/redução de danos; despenalização/criminalização; saúde/assistência social; prisão/clínica; doença e crime.

---

<sup>48</sup> Sobre as críticas de Foucault a uma historiografia tradicional, cito Veyne “A intuição inicial de Foucault não é a estrutura, nem o corte, nem o discurso: **é a raridade, no sentido latino dessa palavra**; os fatos humanos são raros, não estão instalados na plenitude da razão, há um vazio em torno deles para outros fatos que o nosso saber nem imagina; pois o que é poderia ser diferente; os fatos humanos são arbitrários, no sentido de *Mauss*, não são óbvios, no entanto parecem tão evidentes aos olhos dos contemporâneos e mesmo de seus historiadores que nem uns nem outros sequer os percebem.” (VEYNE, 1982, p. 152).

<sup>49</sup> Embora de perspectiva teórica e metodológica completamente diversa, Becker pontua algumas questões fundamentais sobre os usuários de drogas e interações sociais. Para Becker (2008), as regras existem no formato de lei, tradição, consenso e em acordos que podem ser, mais ou menos, explícitos. No entanto, a tarefa de afirmá-la pode ser monopólio de um corpo e saber especializado: as instituições da justiça, um comitê de ética médica ou o Parlamento. Por sua vez, a imposição “...pode ser uma tarefa de todos, ou pelo menos a tarefa de todos no grupo a que a regra se aplica.” (BECKER, 2008, p.16). Para Becker (2008), quando uma regra é imposta (na forma de lei ou de acordos informais) a pessoa a quem se presume que infringiu pode ser vista como um “tipo especial”: aquele de quem não se espera que viva em acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Esta pessoa é encarada como um outsider pelos empreendedores morais, que buscam criar regras e leis para proibir determinados atos e condutas..

Reinvestem-se nas figuras do usuário e do traficante como objeto de práticas estatais, de modo que se estabeleça um pouco “mais de liberdade” com um “pouco a mais” de controle. Para os primeiros, uma ampliação de rede de saúde pública e das políticas de assistência social inserindo-os a nas redes estatais de controle social formal e informal (clínica, família, SUS, etc), conforme o enunciado d emenda que foi proposta no § 11 do Artigo 28: “O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do réu, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12/02/2004). Já para os traficantes o encarceramento e o aumento da pena como forma de incapacitação.

De um lado, o Deputado Paulo Pimenta afirma que o usuário “Merece, para si e para sua família, atenção à saúde e oportunidades de inserção ou reinserção social”. Por outro, o traficante merece medidas de caráter estritamente repressivo “...atendendo ao clamor da sociedade brasileira.

Trata-se de pensar o sujeito e os modos pelos quais o poder investe sujeitos por meio de racionalidades políticas, pois, segundo Foucault (1995, p. 233) “A relação entre a racionalização e os excessos do poder político é evidente.”..Foucault, refere-se a racionalização como um processo em vários campos, cada qual referida a uma experiência fundamental: loucura, sexo, delinquência, doença. Deve-se, portanto, analisar “racionalidades específicas mais do que evocar constantemente o progresso da racionalização em geral.”<sup>50</sup>

Esta forma de poder que subjuga, fazendo destes sujeitos subjugados, são formas de poder, diz Foucault, que se aplicam a vida cotidiana imediata, categorizando o indivíduo, marcando-os em suas individualidades, suas identidades e impondo-lhes, ao criminoso e ao viciado, leis de verdades nas quais as pessoas e os sujeitos objetos de tais práticas do poder reconhecem tais práticas de fazer sujeitos. “É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos. Há dois significados para a palavra sujeito: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a.” (FOUCAULT, 1995, p.235). Sobre

---

<sup>50</sup> Acredito que esta perspectiva analítica defendida por Foucault neste texto não está tão distante daquilo que Max Weber entendia por racionalizações. Racionalizações da economia, da técnica, do trabalho científico, da educação, da guerra, da justiça e da administração são racionalizações estruturais-históricas, mas que remetem a uma esfera específica própria.



este ponto, podemos observar o parecer de 2004 do Deputado Paulo Pimenta na tramitação da Lei 11.343 de 2006:

A demanda e a oferta de drogas, no Brasil, são consideradas questões de Estado, em razão e seus impactos negativos nas instituições nacionais e nas relações sociais em suas diversas modalidades. Afetam, entre outros, a saúde, a segurança, o trabalho, a previdência social, o bem estar individual, a família e, até mesmo, alguns aspectos da soberania nacional.” (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12/02/2004, p.05405)

A categoria “drogado” é uma categoria de acusação social não propriamente nova no Brasil. Gilberto Velho (2004) afirma que este é um dos rótulos e estigmas mais acionados no país, desde o regime ditatorial, para nomear ou (e) institucionalizar alguém como *desviante*. Cito-o num ponto de interconexão com a nossa problematização analítica:

[...] drogado é uma acusação moral e médica que assume explicitamente uma dimensão política, sendo, portanto, também uma acusação totalizadora. A ideia é que há acusações que são parciais porque ficam no nível de segmentos ou aspectos particulares do comportamento enquanto existem outras que contaminam toda a vida dos indivíduos acusados, estigmatizando-os de forma talvez definitiva. Voltando à categoria drogado muito acionada atualmente, percebe-se que nesse caso o aspecto de doença já é dado, faz parte da própria categoria. Outra forma de acusação é viciado e doente referindo-se a pessoa que usa tóxicos. No entanto, mais e mais, dependendo do contexto, a droga assume uma dimensão política. O fato de os acusados serem moralmente nocivos segundo o discurso oficial, pois têm hábitos e costumes desviantes, acaba por transformá-los em ameaça ao *status quo*, logo em problema político. (VELHO, 2004, p.61)

Segundo Gilberto Velho (1977) o grupo dos chamados interacionistas muito contribuiu para esta noção básica de que não existem desviantes em si mesmo, mas sim uma relação – um processo – de identidade dinâmica entre indivíduos e grupos que acusam outros indivíduos de estarem quebrando normas, regras e valores com seu comportamento outsider em uma determinada interação em que os atores *doing things together*: “Trata-se, portanto, de um confronto entre acusadores e acusados.” (1977, p.23)<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> Nesse sentido, o agente que julga o desvio; o processo a que se chega o julgamento; a pessoa que faz o julgamento e os deputados e senadores que fazem as normas estão intimamente relacionados no fenômeno desviante a ser estudado. A concepção de Becker, portanto, é oposta a da estatística (que vê o desvio como assimetria em relação à média), ou a concepção médica de identificar o desvio como algo patológico. Ambas situam o desvio como fonte do indivíduo impedindo-nos justamente de compreender o acusador como parte do mesmo fenômeno. O desvio é

Por meio destas duas figuras, portanto, acionadas pela Nova Lei de Drogas, formam-se sujeitos que fazem funcionar a multiplicação das “artes de governar”: arte pedagógica, arte médica, arte política. Citando Foucault:

Mas, creio que a partir do século XV, e desde antes da Reforma, pode-se dizer que houver uma verdadeira explosão da arte de governar os homens, explosão entendida em dois sentidos. Deslocamento, primeiro, em relação ao seu lar religioso, diríamos, se vocês quiserem, uma laicização, expansão na sociedade civil desse tema da arte de governar os homens e dos métodos de fazê-lo. E, em segundo lugar, multiplicação desta arte de governar em domínios variados: como governar as crianças, os pobres e mendigos, como governar uma família, uma casa, como governar os exércitos, como governar os diferentes grupos, as cidades, os Estados, como governar seu próprio corpo, seu próprio espírito. (FOUCAULT, 2000, p.171)

De acordo com um fragmento do parecer do deputado Paulo Pimenta a nova lei deveria acabar legalmente com a pena de prisão para os usuários, mas isto não incluía uma descriminalização do uso de drogas, conforme diz o Paulo Pimenta no trecho abaixo:

Com relação ao uso de drogas, a grande virtude da proposta é a eliminação da possibilidade de prisão para o usuário e dependente. Ressalvamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções internacionais que proíbem a eliminação desse delito. (Diário da Câmara dos Deputados, 05/042003, p.05548)

Trata-se, portanto, de colocarmos uma combinação de técnicas de individualização e procedimentos de totalização<sup>52</sup>. Contanto que utilizemos estas categorias (individualização e totalização) dentro de um quadro que forma um conjunto de regras obrigações (prevenção e repressão) validado como científico e racional. Em suma: “Não se trata, portanto, de descrever o que é saber e o que é poder, e como o primeiro pudesse reprimir o segundo, ou este abusaria daquele, mas se trata, melhor, de descrever um nexos de saber-poder

---

“criado pela sociedade.” diz Becker (2008, p.21). Grupos sociais – acusadores e acusados - criam o desvio ao formular regras. E, ao aplicá-las a indivíduos particulares, de forma singularizada e massificada rotula-os como *outsiders, traficantes, vulneráveis*. É, portanto, uma consequência da formulação e aplicação de regras, sanções e normas a um “infrator”. “O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”. (BECKER, 2008, p.22)

<sup>52</sup> Para Foucault, o Estado moderno faz operar esta tecnologia de poder resgatando o poder pastoral. Para mais, ver a discussão do autor detida sobre o assunto em FOUCAULT, M. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

que permita captar o que constitui a aceitabilidade de um sistema, seja o sistema da doença mental, da penalidade, da delinquência, da sexualidade, etc.” (FOUCAULT, 2000, p.184).

Nesse sentido, o senador Sérgio Cabral escreve um parecer<sup>53</sup> no dia 06/07/2006 emblemático. Nele, Sérgio Cabral deixa explícito que a pena de prisão para o usuário e drogas já era algo que os legisladores não compreendiam como a melhor forma de controlar, regular os usuários de drogas na sociedade brasileira, pois:

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados traz enormes avanços na regulação das drogas no Brasil. Essa constatação não é apenas deste relator do projeto, mas de inúmeras autoridades e instituições da área que assim se manifestaram, sendo de se destacar o Ministro da Segurança Institucional, Jorge Armando Felix, o Secretário Nacional AntiDrogas, Paulo Roberto Yog de Miranda, o Representante Regional – Brasil e Cone Sul, do Escritório contra Drogas e Crime das Nações Unidas, Dr. Giovanni Quaglia, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, através de seu vice-presidente, o juiz de direito Joaquim Domingos de Almeida Neto, o Deputado Federal Fernando Gabeira e o Deputado Estadual do Rio de Janeiro Carlos Minc, notórios estudiosos e pesquisadores do temas das drogas no Brasil, entre outros. O maior avanço do Projeto está certamente no seu art. 28, que trata de acabar com a pena de prisão para o usuário de drogas no Brasil. A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranqüilizantes, cigarro, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo, já que quando pego em flagrante, o usuário em geral tenderá a tentar corromper a autoridade policial, diante das consequências que o simples uso da droga hoje pode lhe trazer. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22778)

Em seguida, o senador Sérgio Cabral PMDB-RJ cita as experiências internacionais de fim de pena de prisão aos usuários de drogas:

Diversos países da Europa têm modificado a sua legislação para acabar com a pena de prisão por uso de drogas, o que ocorreu na Itália, por força da lei editada em 1990; Espanha por Emenda Constitucional nº 1 de 1992, Portugal por meio da Lei nº 30 de 2000; Luxemburgo, para o consumo de cannabis, por meio da Lei de abril de 2001; Irlanda no mesmo sentido; Áustria também por força da Lei Federal nº 112, de 1998; e Holanda. Na Alemanha a prisão do usuário com pequenas quantidades foi proibida por força de decisão de 1994 da Corte Constitucional. A Bélgica, em janeiro de 2001, já expressou oficialmente o seu propósito de não mais aplicar pena de prisão ao usuário (os dados foram

---

<sup>53</sup> Parecer Senado nº 846 de 2004 ao substitutivo da Câmara ao PLS Nº 115 de 2002 – 03/06/2004. Publicado em Diário do Senado Federal, 2006. p.22778.

coletados do *'European Legal Database on Drugs'*, datados de novembro de 2001, em <http://eldd.emcdda.org/>). O que se observa na Europa é que os países que têm enfrentado nos últimos anos o debate em torno de mudanças legislativas quanto à sanção para o mero uso de drogas têm posto fim de pena de prisão. Este tipo de pena continua a existir apenas nos países nos quais a legislação é ainda antiga e não houve condições políticas para uma mudança que parece inevitável. Mesmo nestes, no entanto, percebe-se clara tendência dos Tribunais de evitar a aplicação da pena de prisão, preferindo as de multa ou prestação de serviços comunitários. Por outro lado, observe-se que é enorme o número de casos de prisões de usuários, que são levados para as delegacias, ocupam o tempo dos policiais encarregados da sua prisão e dos promotores e juízes encarregados dos processos decorrentes dessas prisões. Tudo isso custa dinheiro ao Estado, desperdiçado em uma série de atos processuais inúteis. Além do fim da pena de prisão, outro ponto merece destaque. Não prevê o art.28 a pena e multa ou entrega de cestas básicas. E nesse ponto merece o Projeto todo apoio, já que a simples imposição de multa propicia e estimula o incremento da tentativa de corrupção policial, já que o usuário pode ser obrigado a pagar um valor se levado à delegacia, pode se sentir estimulado a economizar parte dele tentando pagar um pouco menos ao próprio policial. Além disso, o pagamento de multa constitui efetiva pena para o usuário com poucos recursos. Para o usuário com muitos recursos, no entanto, em nada agrega para o objetivo da lei, que é o de incentivar o usuário a deixar de ser dependente da droga. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, P.22778)

Os deputados e senadores, portanto, não fizeram uma lei para regular o uso e comércio de drogas que fosse completamente 'desatenta' para os critérios hierárquicos, arbitrários e discricionários da polícia brasileira. Pelo contrário, os deputados e senadores citam em seus depoimentos e pareceres que uma Nova Lei de Drogas justamente era importante para que a corrupção policial diminuísse. Além disso, reafirma Cabral, o espírito do projeto é de atuar na prevenção do uso indevido de drogas:

Ainda no que se refere ao usuário, ressalte-se que o espírito do Projeto é o de atuar na prevenção do uso indevido de drogas, e na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes de drogas, conforme se extrai do seu art. 3º, I. Para isso, são elencados no art.19 vários princípios que informam as atividades de prevenção do uso indevido de drogas. Importantes também são as previsões do art.24, de permissão da concessão de incentivos fiscais por todos os entes federativos para instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial e do art.25, de possibilitar que instituições da sociedade civil sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FUNAD. (ibid, p.22779)

Assim sendo, o usuário não seria mais tratado como um criminoso. Os deputados e senadores enfatizam o caráter deste tema como de saúde pública, como podemos ver no seguinte fragmento do relator deputado Paulo Pimenta :

[...] o projeto avança no sentido de caracterizar e consagrar na legislação brasileira uma distinção ante essas duas matérias que já deveriam há muito tempo ser tratadas de maneira distinta. No capítulo que envolve a prevenção do uso indevido, praticamente constituímos todo esse tema como um tema de saúde pública e, por isso, não de natureza policial. Chegamos a pensar – alguns srs. Deputados pensam assim – que poderíamos, talvez, já neste momento, iniciar uma discussão sobre a descriminalização do uso de drogas no País. Como a própria ementa já explica, a ideia do substitutivo é constituir um sistema nacional de políticas públicas que tenha a finalidade de articular, integrar e organizar atividades relacionadas com 2 temas: o primeiro, prevenção do uso indevido e atenção à reinserção social do usuário e dependentes; o segundo, a repressão não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p. 227784)<sup>54</sup>

Fica claro também que para os deputados o “traficante” é que representa o “mau” a ser penalizado mais fortemente pelo sistema justiça criminal, já que, o usuário de drogas seria somente alguém com “vulnerabilidades”. Citando novamente o Senador Sérgio Cabral:

Por outro lado, observe-se que é enorme o número de casos de prisões de usuários, que são levados para as delegacias, ocupam o tempo dos policiais encarregados da sua prisão e dos promotores e juízes encarregados dos processos decorrentes dessas prisões. Tudo isso custa dinheiro ao Estado, desperdiçado em uma série de atos processuais inúteis. Vê-se, portanto, que o espírito do Projeto é não tipificar em nenhuma hipótese o uso de drogas como crime punível com prisão, mesmo que não cumpridas às determinações do juiz, já que se isso ocorrer, em verdade terá o infrator incorrido em outro crime, este sim punível com pena de prisão, que é o de desobediência. Outro enorme avanço do Projeto consiste em determinar no art. 47, § 1º que o usuário de drogas seja julgado pelos Juizados Especiais Criminais. Este é o foro adequado para onde deve ser encaminhado o usuário de drogas, já que cuida especificamente dos crimes de menor potencial ofensivo. Não se deve, em hipótese nenhuma, misturar o traficante de drogas com o usuário. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 13/07/2004, p.22778, grifo nosso )

Quanto ao tráfico, portanto, o objetivo era agravar a pena tendo por objeto, dentre outros agravantes, a preocupação com os grupos criminais, conforme descrevo por meio do mesmo relator do Senador Sérgio Cabral, em 2004:

---

<sup>54</sup> Parecer do Deputado Paulo Pimenta.

No que se refere ao tráfico de drogas, ao contrário do que ocorre com o usuário, o espírito do Projeto é o de agravar a situação jurídica da pessoa que cometesse tipo de crime. O crime de tráfico hoje é punido com reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. O Projeto, no art. 32, aumenta essa pena para reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Além disso, o Projeto, no art. 43, torna o crime de associação para o tráfico inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, o que hoje somente ocorre com o crime de tráfico. Ou seja, terão que cumprir a pena toda em regime fechado (salvo o livramento condicional previsto no parágrafo único do art. 43) todos os que estiverem inclusos na tipificação de associação para o tráfico e não apenas o condenado por tráfico, como ocorre hoje. Isso faz com que hoje haja enorme dificuldade em manter presa por mais tempo toda a quadrilha. Exemplo é o caso da prisão do traficante conhecido como “Fernandinho Beira-Mar” e de sua quadrilha de cerca de 40 (quarenta) pessoas. Todos os integrantes estão hoje soltos por progressão da pena e o próprio “Fernandinho” somente está preso ainda por conta de outras condenações. Saliente-se que o regime integral fechado, que alguns criminalistas alegam ser inconstitucional, já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido considerado constitucional. Outra inovação do Projeto é a criação no § 2º do art. 32 de uma figura intermediária entre o traficante e o usuário, para aquele que induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga, com a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. No atual sistema não há essa figura intermediária. Assim, se alguém, por exemplo, concede deliberadamente meios econômicos para que o usuário adquira drogas, ou fica impune, ou lhe é imputado o crime de tráfico, o que por vezes por absurdo ocorre. E com a nova figura penal do Projeto, o julgador poderá tratar adequadamente esses casos.<sup>55</sup> Outro aspecto polêmico do Projeto, previsto no art 40, diz respeito à possibilidade de redução da pena do indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Alguns criminalistas consideram antiético estimular a delação. Esse tipo de medida, no entanto, tem sido utilizada de forma muito eficaz em vários países no combate ao crime organizado. No atual clima de verdadeira guerra contra o tráfico, não há como o País abrir mão de instrumento dessa natureza. Outra inovação que também gera polêmica se encontra na previsão do art. 58 do Projeto, que dispõe que o acusado por crime de tráfico ou associação para o tráfico não pode apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes. Parte da doutrina considera dispositivo idêntico previsto no art. 35 da Lei nº 6.368 inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, porém, instados a se pronunciarem sobre a sua constitucionalidade o consideraram constitucional. A preocupação do Projeto em dar à polícia instrumentos mais eficazes de investigação se revela em especial no art. 52, que permite, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, a infiltração por agentes de polícia, em

---

<sup>55</sup> O artigo foi declarado inconstitucional pelo STF por meio da ADI nº 4.274. O artigo foi declarado inconstitucional por, dentre outras coisas, utilização como fundamento para proibição de eventos públicos em favor da legalização ou descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna.

tarefas de investigação, bem como a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 13/07/2004, p.22780)

Este era, em síntese, a perspectiva estatal naquele momento: o tráfico de drogas deveria ser “combatido” acatando a sugestão do aumento da pena mínima para o tráfico de 3 para 5 anos, sugerida pelo Deputado do (PT/RJ) Antônio Carlos Biscaia<sup>56</sup>, conforme aparece no parecer do Deputado Paulo Pimenta às emendas do plenário:

Por outro lado, senhor Presidente, o título IV trata especificamente da questão da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Recolhemos as mais diferentes opiniões a respeito desta matéria e todas direcionavam-se para o fato de que é preciso haver instrumentos mais eficientes, mais eficazes, mais rigorosos para a ação do Estado no combate e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas. A pena básica que é hoje de 3 a 15 anos, passa a ser de 5 a 15 anos. Tipificamos um novo crime, o do financiador do tráfico, e criamos um conjunto de agravantes, que exatamente dão à sociedade a garantia e à segurança de que teremos uma legislação moderna, capaz de dar autoridade ao Policial e ao Poder Judiciário e instrumentos adequados para agir à altura daquilo que a sociedade brasileira espera. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.058040)

No projeto elaborado, portanto, não se deveria “confundir” a figura do usuário com a do traficante, diz o relator Senador Sérgio Cabral:

No que se refere ao tráfico de drogas, ao contrário do que ocorre com o usuário, o espírito do Projeto é o de agravar a situação jurídica da pessoa que comete esse tipo de crime... Ou seja, terão que cumprir a pena toda em regime fechado (salvo o livramento condicional previsto no parágrafo único do art. 43<sup>57</sup>) todos os que estiverem inclusos na tipificação de associação para o tráfico e não apenas o condenado por tráfico, como ocorre hoje. Isso faz com que hoje haja enorme dificuldade em manter presa por mais tempo toda a quadrilha. Exemplo é o caso da prisão do traficante conhecido como *Fernandinho Beira-Mar* e de sua quadrilha de cerca de 40 (quarenta) pessoas. Todos os integrantes estão hoje soltos por progressão da pena e o próprio “Fernandinho” somente está preso

---

<sup>56</sup> Biscaia era membro titular da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN) em 2003 na Câmara dos Deputados e fez a sugestão de aumento da pena mínima para o tráfico de drogas no Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 7134 de 2002.

<sup>57</sup> Na atual Lei de Drogas, este parágrafo foi para o artigo Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

ainda por conta de outras condenações. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22780 )

A influência principal do novo dispositivo, portanto, foi modificar o enfoque do usuário que era anteriormente visto como questão criminal, para agora ser visto como questão de saúde pública, conforme diz o deputado João Campos do (PSDB/GO):

Sr. Presidente, por mais que alguns colegas Parlamentares estejam preocupados com o importante conteúdo deste projeto, ele vem sendo trabalhado há algum tempo com muita cautela pelas comissões pertinentes. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, trabalhamos com muita acuidade. Até mesmo realizamos um seminário sobre a matéria, do qual participaram pessoas das diversas áreas de atuação no campo das drogas – médicos, psiquiatras, psicólogos, professores, juízes, membros do Ministério Público e da Polícia Militar - a fim de aperfeiçoá-lo. Desde ontem a matéria está no plenário. Várias sugestões e emendas foram acolhidas. Vejo que umas das grandes preocupações dizem respeito a uma notícia imprecisa, divulgada ontem pela mídia brasileira, informando à sociedade que o consumo de drogas foi descriminalizado. Na verdade, a legislação brasileira estabelece tratamento mais ameno e diferenciado ao usuário. Ela busca proteger a sua saúde e defendê-lo em relação ao traficante. Mas o consumo de drogas continua sendo criminalizado, com medidas adequadas a essa natureza criminal: advertências, medidas educativas, prestação de serviços à comunidade, com a possibilidade de, em não os cumprindo, aplicar medidas restritivas de direito [...] (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.05875)

Sobre este importante ponto cito também um parecer de uma conselheira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) ao projeto:

A primeira discussão é relativa ao problema do consumo: descriminalizar ou manter a criminalização? Pode-se reduzir a uma única classificação usuário e dependente? O projeto opta por considerar o consumo crime, tanto que o título III, Capítulo III, destinado a disciplinar a questão, tem por título dos Crimes e das Penas. Nos vários dispositivos, o projeto menciona sempre usuário e dependente de drogas, apenas no art.21 fala em usuário ou dependente. Sob o ponto de vista médico, o usuário será sempre um dependente, a ponto de precisar ser submetido à medida educativa ou tratamento? Consultando os conselheiros Edison José Biondi e Cassio Castellarin, médicos e integrantes deste conselho, a resposta é negativa. Usuário e Dependente são situações diferenciadas. Nem sempre o usuário necessita de tratamento, no entanto a sua punição tem por fundamento o fato de colaborar na difusão do consumo. [...] O usuário não precisa ser tratado, mas precisa ser apenado, embora não deva cumprir pena privativa ou restritiva de liberdade, mas pena alternativa à privativa de liberdade. O dependente químico é doente, a vontade encontra-se dominada pelo vício, precisando de tratamento. É imputável, no entanto, considerando-se a dependência química um problema de saúde, não há sentido



aplicar-lhe as penas previstas no art.28 do projeto que, se descumpridas, são substituídas por penas restritivas de direitos, descritas no art. 43 do Código Penal vigente e, se novamente descumpridas, sanção penal pelo crime de desobediência, de acordo com o art.330 do Código Penal, cujas sanções, por conta da quantidade de pena prevista em abstrato, são as mesmas penas restritivas de direitos do art.43 do Código Penal. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03/07/2004, 30721)

No entanto, a crítica feita pela conselheira do CNPCP mostra que ela preferia que o consumo continuasse sendo crime. Tal posicionamento reuniu alguns deputados e senadores de diversos e diferentes espectros ideológicos e políticos - da esquerda à direita – em “defesa” da maior criminalização dos comerciantes de drogas, bem como, o fim da pena de prisão (e hoje pela descriminalização) para o uso de drogas. Tratar diferentemente pessoas que são diferentes (desigualmente os desiguais) diz o ex-deputado federal Cabo Júlio (PSC/MG), sobre a emenda<sup>58</sup> do art.28:

Sr. Presidente apresentei ontem e hoje várias sugestões quanto ao prazo e a forma de obrigar o réu ou agente a se tratar. Passamos parte da manhã discutindo a questão. Havia, inclusive, apresentado um requerimento de adiamento de votação. Estava com outro requerimento pronto, solicitando votação nominal, mas o nosso relator foi muito receptivo. Passamos a manhã acordando. De minha parte, quero dizer que pude dar uma pequena parcela de contribuição. Digo isso com muita tranquilidade, Sr. Presidente, como policial, como acadêmico, pois a minha pós-graduação foi nessa área, e como recuperador que também sou, porque tenho algumas casas de recuperação<sup>59</sup>. Portanto, esse texto construído a várias mãos, capitaneadas pelo nosso relator, trará uma grande contribuição ao país. Parabéns ao Brasil, que terá uma lei que vai tratar diferentemente pessoas que são diferentes. Parabéns, nobre relator. Quero ainda explicar ao meu companheiro de partido e da bancada evangélica, Deputados Carlos Willian, que ontem fui um dos que mais questionaram esta matéria. Não estamos dizendo que deixar droga deixará de ser um crime. Ao contrário. Estamos estabelecendo aos usuários três penalidades: advertência verbal, internação em unidade terapêutica, e prestação de serviço à comunidade. Não estamos dizendo que usar drogas deixará de ser um crime, mas que há alternativas. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.05858)

Cabe destacar que, embora na época existissem parlamentares da bancada evangélica contrários ao projeto, a Frente Parlamentar Evangélica apoiou a sua nova redação

---

<sup>58</sup> A emenda sugerida foi aprovada e ainda vigora no artigo 28 da Lei 11.343 com a mesma redação “§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

<sup>59</sup> Certamente tal apoio pode estar relacionado ao interesse das igrejas nas comunidades terapêuticas, conforme no exemplo citado.

como vimos nas declarações do ex-deputado Cabo Júlio e nas palavras de apoio ao projeto ditas pelo ex-deputado Federal do (PMDB/SC) Adelor Francisco Vieira<sup>60</sup>:

Sr. Presidente, acabamos de ouvir as palavras de uma pessoa experiente no assunto, o Deputado Cabo Júlio S. Exa, esteve até o presente momento, envolvido na busca de alternativas para esse problema. O Relato, inclusive, contempla as questões que preocupam alguns dos nossos colegas. A Frente Parlamentar Evangélica, com essas alterações, e havendo possibilidade de votar a matéria hoje, não obsta em nada e vai votar coesa a favor do projeto, porque entende que se trata de avanço, de legislação aperfeiçoada, atualizada, que se enquadra no Código Penal. A Frente Parlamentar Evangélica encaminha, embora não regimentalmente, a favor. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p. 05842)

A lei 11.343 de 2006, portanto, foi fruto de inúmeras negociações e acordos para chegar-se a um projeto de lei que contemplasse “a média” de sabedoria da Câmara dos Deputados, como disse o Deputado Federal Fernando Gabeira (na época sem partido/RJ):

Sr. Presidente, assim como o Deputado Severino Cavalcanti, não me encontro totalmente correspondido neste projeto, mas a sabedoria coletiva da Câmara dos Deputados faz com que avancemos de acordo com o nível de consciência da média. Tanto os setores considerados conservadores quanto os mais avançados não estão atendidos. Quero dizer, sobretudo aos cristãos, que não é possível que uma pessoa seja insensível ao fato de se colocar na cadeia um usuário de drogas à violência, estupro e ao sofrimento de pais e mães que, de madrugada, querem saber onde estão seus filhos. Não se pode ignorar que nas cadeias brasileiras existem drogas. É um equívoco supor que se prenderá alguém para evitar o consumo de drogas. Se a sociedade brasileira tem como único argumento contra o consumo de drogas a cadeia, estamos moralmente falidos. Existem inúmeros outros. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p. 05842)

---

<sup>60</sup>Adelor Francisco Vieira é um político catarinense e líder do Partido Social Cristão (PSC) em Santa Catarina (. Seu nome foi envolvido no Escândalo dos Sanguessugas, quando na época que era filiado ao PMDB de Santa Catarina e liderava a bancada da Assembleia de Deus. Na época, o empresário Luiz Antônio Vedoin, em depoimento para a Justiça de Mato Grosso, disse que conheceu o deputado Adelor Vieira em 2004, não se recordando por meio de quem. Disse ainda que não chegou a acertar nenhum percentual fixo de comissão, mas uma "ajuda" ao parlamentar. Afirmou que o parlamentar apresentou uma emenda no valor de R\$ 560 mil para aquisição de unidades móveis de saúde em favor da Sociedade de Assistência Social e Educacional Deus Proverá (Sasedep), de Joinville (SC). Vedoin afirmou que pagou R\$ 40 mil ao deputado, a título de comissão, e que o próprio deputado realizou contatos com a instituição para acertar detalhes do direcionamento da licitação. Do valor pago, R\$ 26 mil teriam sido entregues em espécie no gabinete do próprio deputado, na Câmara, enquanto os R\$ 14 mil restantes teriam sido pagos pela Planam entre outubro e novembro de 2005, a uma gráfica de Joinville (SC), a pedido do próprio parlamentar Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/93981.html>>. Acesso em: 27 jul. /2014.

Segundo o parecer<sup>61</sup> do Senador Romeu Tuma (PFL/SP), os usuários deveriam tornar-se agora menos estigmatizados criminalmente ao passarem longe das “delegacias” e colocados dentro da concepção da redução de danos. Estes seriam os grandes “méritos” do novo projeto de regulação de drogas, diz Romeu Tuma: i) penas menos estigmatizantes; ii) prevenção e repressão; iii) redução de riscos e danos; iv) reinserção social dos usuários :

De início, convém reafirmar que, a despeito dos muitos pontos de contato com o texto originalmente aprovado no Senado Federal, o Substitutivo ao PLS nº 115, de 2002, promove mudanças importantes no tratamento da matéria. O texto original, mesmo aliviando as conseqüências da criminalização do uso indevido de drogas, permanece muito vinculado ao marco normativo da Lei nº 6.368, de 1976, trabalhando com conceitos discutíveis, como, por exemplo, “erradicação” e “tratamento obrigatório”. O Substitutivo, com maior empenho, fixa as diretrizes das políticas públicas sobre drogas, incorporando novos valores e premissas ao enfrentamento de um problema tão complexo. Um exemplo louvável dessa diretriz é a proposta de instituir penas menos estigmatizantes para o usuário, como as previstas nos incisos do art. 28. Não podemos ignorar que a criminalização do uso de psicoativo representa a punição de um indivíduo que, em última análise, estaria cometendo um mal a si mesmo. Com propriedade, o Substitutivo discorre sobre os princípios e objetivos do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, atribuindo responsabilidades e limites mais claros à atuação do Estado nesse setor. Ilustrativamente, o Substitutivo determina que a ação estatal seja distribuída, com igual peso, entre as ações de prevenção e de repressão. Esse equilíbrio é fundamental para garantir respostas mais racionais e eficazes, evitando os equívocos, tão comuns, da mistificação e do maniqueísmo. Declara, assim, a necessidade de “observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social” (art. 4º, X). Ao invés de imunização, o Substitutivo elege como objetivo principal tornar o cidadão menos vulnerável a assumir comportamentos de risco (art. 5º, I). Complementarmente, as atividades de prevenção estão dirigidas a resultados igualmente relevantes: o “não-uso”, o “retardamento do uso”, a redução de riscos (art. 19, VI) e de danos (art. 9º, VI e art. 20). Registre-se, ainda, que o Substitutivo inclui os familiares do usuário como alvo das políticas públicas de atenção e de reinserção social, o que representa um enorme ganho qualitativo às políticas públicas sobre drogas (arts. 19, IV e VIII, 20, 21, 22, caput, II e IV) (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22783 ).

---

<sup>61</sup> Parecer nº 847 de 2006 ao substitutivo da Câmara ao PLS Nº 115 de 2002 – 31/05/2006.

O novo texto legal, portanto, teriam como foco a “descarcerização do usuário de drogas”:

Tanto o texto do Senado quanto o Substitutivo avançam muito na questão da sanção penal dirigida ao usuário de drogas, sobretudo se os compararmos com a legislação vigente. Os textos pretendem levar adiante o processo de “descarcerização” do usuário de drogas. A prisão não é lugar do usuário de drogas. Este deve receber medidas de caráter educativo, e não o encarceramento. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22784 )

Entretanto, esta descarceirização do uso de drogas deveria estar acompanhada do recrudescimento penal para o tráfico de drogas, como também apontou o parecer final de Romeu Tuma:

Na parte criminal, existem grandes semelhanças entre os textos cotejados, ressalvado um ou outro ponto. Do ponto de vista da definição legal dos tipos penais, o Substitutivo, já no § 1º do seu art. 1º, acolhe a expressão “drogas” ao invés de “substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”. Daí porque os tipos penais nele previstos fazem referência àquela expressão. Estamos de acordo com a nova terminologia proposta, mais sintética, além de amplamente consagrada no senso comum. Ademais, o Substitutivo utiliza corretamente a designação da espécie da pena privativa de liberdade, enquanto o texto original do Senado fala erroneamente em “prisão”. O Substitutivo propõe elevar a pena mínima do tráfico de entorpecentes para cinco anos, o que nos parece uma solução bastante razoável, uma vez que também está contemplada a redução da pena para o traficante ocasional, primário e de bons antecedentes. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22785)

Essa era a mesma opinião do Deputado João Campos que reafirmou a intenção do projeto em tratar o tráfico com toda firmeza:

Outro aspecto do projeto se refere ao tráfico. O traficante é tratado com todo rigor, com muita dureza, firmeza, pois o crime é inafiançável, insusceptível de graça, de indulto, enfim. Essa é a expectativa da sociedade brasileira. Temos de enfrentar com muita firmeza o traficante, o bandido, o delinquente e, de alguma forma, sem descriminalizar, oferecer tratamento diferenciado ao consumidor, ao usuário, ao dependente. Isso está na lei de forma muito clara, objetiva e com bastante segurança jurídica. Com tranquilidade, podemos apresentar um estatuto avançado à sociedade brasileira, à Justiça brasileira, às famílias brasileiras. É possível fazê-lo. O texto foi construído a muitas mãos. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.05844 )

Por fim, o senador Romeu Tuma discorre em seu parecer sobre a importância do referencial da redução de danos na construção da lei 11.343 de 2006:

A experiência brasileira de quase trinta anos de dura repressão ao uso e ao tráfico de drogas leva-nos a crer que a redução dos danos é uma meta tão

pragmática quanto necessária. Registre-se, aliás, que a redução dos danos sociais e à saúde foi incorporada às diretrizes do Plano Nacional Antidrogas, nos seguintes termos: “Reconhecer a estratégia de redução de danos sociais e à saúde, amparada pelo art. 196 da Constituição Federal, como intervenção preventiva que deve ser incluída entre as medidas a serem desenvolvidas, sem representar prejuízo a outras modalidades e estratégias de redução da demanda.” (Política Nacional Antidrogas. DOU nº 165 – 27-8-2002. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria Nacional Antidrogas). Outrossim, medidas de redução de danos foram introduzidas na maior parte dos países que constituem a União Europeia e, também, na Austrália e nos Estados Unidos, onde contribuíram para controlar a transmissão do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e reduzir a prevalência de hepatite B e C. Até a Organização das Nações Unidas (ONU), em posição oficial, reconheceu a eficácia dos programas de troca de seringas e agulhas, além de outras estratégias de redução de danos. Cabe apenas ressaltar que, quanto à definição da natureza das ações de “redução de danos”, o texto original do Senado nos parece mais apropriado, pois reconhece o caráter essencialmente sanitário daquela estratégia, na linha do que prevê a Portaria nº 1.028, de 1º de julho de 2005, do Ministério da Saúde, que determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22786..)

Assim, a análise deste histórico legislativo permite demonstrar de modo empírico o que na formulação da Lei 11.343 de 2006 tornou-a aceitável: o aumento da punição para os traficantes e o fim da pena de prisão para o usuário de drogas. No entanto, vimos que as duas figuras foram investidos por saberes e convenções (ONU, por exemplo) fazendo com que o Brasil se inserisse nesse contexto de uma nova tecnologia de poder, mais preventiva e médica para uns (usuários), mas mais repressiva para outros (traficantes). Estes mecanismos e dispositivos não se tornaram aceitáveis por um direito originário, mas tiveram condições específicas de aceitabilidade e enunciação – “uma média de conhecimento” - de modo que buscamos seguir aqui as suas condições de aceitabilidade e seguir as linhas de ruptura (com a lei anteriormente em vigor), conforme afirma o Deputado Moroni Torgan PFL-CE:

Estamos tentando chegar a uma média de conhecimento. Eu era totalmente contrário a vários dispositivos dessa legislação, mas rendo minha homenagem ao Relator que encaminhou 95% das sugestões que havíamos encaminhado. Quero dizer aos mais abruptos – e neste ponto eu concordo com o Deputado Gabeira – que não houve liberação nem condenação. A princípio, tentou-se um meio termo no sentido de tirar a prisão do texto, mas, na verdade, se não for cumprida nenhuma daquelas medidas, a pessoa ficará sujeita ao crime de desobediência. Então, não é tão liberal como parece. Há uma sanção, um apenamento e a possibilidade de detenção por crime de desobediência. Outro

grande avanço dessa lei é que o juiz determinará o estabelecimento de saúde que vai prestar o tratamento especializado ao viciado, medida hoje inexistente. Simplesmente se constata o fato, e o estabelecimento para tratar o viciado é a cadeia. Esse procedimento está totalmente errado. [...] Na lei 6.368, temos, por um lado, várias portas de saída para os traficantes e, por outro, não há instrumentos de combate ao tráfico e ao crime organizado. Esses instrumentos não existem, estão sendo criados na nova legislação. Assim, temos de saber que a legislação se tornou mais branda para o usuário e muito mais dura para o traficante. E o nosso principal problema é o tráfico de drogas. Nisso todos concordam. Posso dizer que o argumento para o viciado não usar droga não é a cadeia. Há vários argumentos. Poderia falar um bom tempo sobre eles, mas não podemos fazê-lo agora. Mas, no caso da maconha, está cientificamente comprovado que é 14 vezes mais cancerígena do que o tabaco. Ela interfere no sistema circulatório de modo a causar defasagens de pressão e interfere no sistema reprodutor. Podemos utilizar vários argumentos. Quanto à cocaína, sem se fala. Ela pode matar na primeira dose. Basta ocorrer uma overdose. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,, 13/02/2004, p.05845).

Os dois movimentos, portanto, marcam a condição de emergência do dispositivo de drogas no Brasil por meio dessas duas operações correlativas, já que: “O discernimento das linhas de aceitabilidade de um sistema é indissociável do discernimento das linhas que o tornam difícil de ser aceito: seu arbitrário em termos de conhecimento, sua violência em termos de poder, enfim, sua energia. Portanto, há a necessidade de se encarregar dessa estrutura, para melhor seguir seus artifícios” (FOUCAULT, 2000, p.185). É o que diz o Deputado Givaldo Carimbão, na época filiado ao (PSB/AL), e atualmente deputado pelo (PROS/AL)<sup>62</sup>:

Solicito ao plenário que analise com atenção a matéria, que aparentemente libera a maconha no Brasil. Deputado há 5 mandatos sou cristão e minha base eleitoral sempre foi dentro da igreja. Portanto, jamais defenderia proposta como esta se não estivesse cômico e convicto do que estou fazendo. Sras. e Srs. Deputados, até 1980, de cada 100 presos brasileiros, 25 estavam envolvidos com drogas. De 1990 a 2003, de cada 100 presos brasileiros, 80 estavam envolvidos com drogas. É uma realidade nacional, um problema que precisa ser enfrentado com seriedade e competência. Um preso custa hoje à Nação em torno de 1.200 reais por mês. Como passa em média 10 anos, ou 120 meses, na cadeia, fazendo a multiplicação, constatamos que um preso, ao cabo de sua pena, terá custado cerca de 150 mil reais à Nação. E o mais grave é que 99,9% deles saem piores do que quando entraram. Por outro lado, há no país centenas de instituições que recuperam não traficantes, mas usuários de drogas, com índices positivos em torno de 80%, a um custo de 400 a 500 reais por mês, ao longo de 1 ano. O Brasil via gastar 150 mil reais com um homem, mas poderia gastar 5 mil reais para recuperá-lo? O usuário, que pode ser recuperado, vai para a cadeia junto com marginais, com traficantes. Temos de ter essa compreensão.

---

<sup>62</sup> Partido Republicano da Ordem Social.

Conheço 26 fazendas, chácaras, sítios e clínicas no Brasil. Fui à África do Sul, à Índia, aos Estados Unidos, ao Canadá. O que há de recuperação de dependentes químicos é inacreditável. O SUS não bancava a recuperação. Que grande avanço estamos tendo agora! Esse pessoal terá como ser recuperado, com despesas pagas pelo governo. Isso está escrito no texto. Quantas pessoas querem ser recuperadas e não há quem pague o tratamento? Está havendo avanço na recuperação e na prevenção. Vi delegados e juízes com posição até um pouco mais dura, mas eles compreenderam perfeitamente que este é o sentimento da média. Eu, particularmente, avançaria um pouco mais, repito. Mas, entre o começo e o fim, a virtude está no meio. Para mim este projeto é a virtude, é a média do sentimento da casa. (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.05845)<sup>63</sup>.

Em suma, tratava-se de aprovar uma lei “moderna” do que a lei de drogas anteriormente em vigor, diz o senador na Romeu Tuma na votação e envio à sanção no dia 13/07/2006:

Sr. Presidente, é um longo projeto, foi bastante discutido. Há quatro anos está tramitando aqui no Senado Federal, passou pelas mãos de alguns Senadores, em suas relatorias. Já faz vinte anos que a Lei Antidrogas está em vigência. De forma que esta é mais moderna, alcança praticamente o interesse da Secretaria de Assuntos Antidrogas do Governo Federal, com quem foi discutido.

Posto o debate, numa perspectiva histórica sobre a tramitação do dispositivo, foi possível observar com exatidão os regimes de verificação sobre os usuários de drogas e sobre os traficantes. Esta observação mostrou preconceitos, estigmas e reticências, esperadas e inesperadas, nos discursos dos parlamentares:

Então vemos que o discurso não é nem semântica, nem ideologia, nem implícito. Longe de nos convidar a julgar as coisas a partir das palavras, Foucault mostra, pelo contrário, que as palavras nos enganam, que nos fazem acreditar na existência de coisas, de objetos naturais, governados ou Estado, enquanto as coisas não passam de correlato das práticas correspondentes, pois a semântica é a encarnação da ilusão idealista. E o discurso também não é a ideologia: seria quase o contrário, ele é o que é realmente dito, sem que os locutores o saibam: esses creem falar de maneira ampla e livre, enquanto ignoram que dizem coisas acanhadas, limitadas, por uma gramática imprópria; a ideologia, essa, é bem mais livre e ampla; e com razão: é racionalização, idealização; é um amplo planejamento. (VEYNE, 1982, p. 160-161)

---

<sup>63</sup> Esta foi a última palavra concedida na Câmara ao Deputado Carimbão. Após esta etapa o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e reenviado ao Senado Federal.

O objetivo deste capítulo foi demonstrar que o dispositivo médico criminal de drogas, quando formulado e aprovado, atrelou dois discursos principais: i) uma dimensão punitiva e criminalizadora para os comerciantes de drogas; ii) uma dimensão médico-social para os usuários de drogas, que acarretou no fim da pena de prisão para o uso de drogas. São os discursos parlamentares que representam os usuários como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados” que engendram uma nova lei de drogas no Brasil, com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas. O resultado desta coexistência entre moderação (princípios mais universalistas) e severidade (princípios hierárquicos) gerou um dispositivo pela metade.

### **Considerações acerca da formulação do novo dispositivo médico-criminal sobre drogas**

Dessa forma, o dispositivo médico-criminal de drogas compreende um conjunto heterogêneo de discursos, instituições, práticas, leis, medidas administrativas, enunciados morais, científicos que estabeleceu relações contínuas e descontínuas, entre o dito e o não dito, num jogo de troca de posições e relações de forças que permitiram aparecer uma política de drogas inserindo os usuários e comerciantes de drogas numa nova prática (fruto de racionalizações e relações de força) dentro do jogo entre sujeito e saber, verdade e poder.

Assim, por meio do conteúdo histórico produzido pelos discursos dos parlamentares no Congresso Nacional, analisei como esta “urgência” modulou o saber político de modo que os conteúdos dos enunciados só puderam ser aceitos (e foram aceitos) como verdadeiros mediante uma bifurcação da representação social de usuários e traficantes de acordo com os esquemas interpretativos dos deputados e senadores: i) usuários de drogas como indivíduos “detentores de vulnerabilidades sociais e individuais” e que deveriam agora ser objeto de políticas de saúde e sociais, mas permanecendo a conduta como crime; ii) traficantes definidos pela sua negação (ser abjeto): a velha figura estigmatizada que simboliza o “mal” e que fornece o desejo aos “usuários vulneráveis”. Para os primeiros os parlamentares formulavam uma política centrada na saúde pública e na prevenção; para os segundos o aumento das penas e a centralidade da pena aflitiva de prisão.

Observa-se neste texto que as duas figuras foram investidos por saberes e práticas (saber médico e saber jurídico-criminal) fazendo com que o Brasil se inserisse nesse contexto



com um novo dispositivo legal para a administração estatal das drogas, agora mais focalizado na prevenção dos usuários de drogas e mais repressiva em relação aos traficantes. Estes mecanismos e dispositivos não se tornaram aceitáveis por um direito originário, mas incluíram condições específicas de aceitabilidade e enunciação discursivas de modo que buscamos aqui seguir as suas condições de aceitabilidade e as linhas de ruptura.

Enfatizo também que os dois movimentos - recrudescimento penal coexistindo com a diminuição das penas - marcam a condição de emergência do dispositivo de drogas no Brasil por meio dessas duas operações correlativas: diminuição das penas, de um lado, aumento das penas de outro, naquilo de David Garland (2001) já caracterizou há certo tempo como uma marca distintiva da política criminal contemporânea: uma política criminal esquizoide. As reivindicações de punição advêm dos grandes veículos de comunicação, do executivo e dos parlamentares de direita e esquerda, conforme demonstramos nos pareceres dos redatores e relatores do projeto de uma Nova Lei de Drogas. Denominei tal processo (CAMPOS, 2010; 2014) como uma coexistência entre princípios de cidadania universais e hierárquicos que podem ser observado em nossa política de segurança pública e justiça criminal aprovada após o período de redemocratização.

Nesse sentido, segundo Adorno (1998), o esgotamento dos modelos convencionais de controle da violência e do crime na atualidade assinala para variadas transformações mais amplas nos diferentes modos como os indivíduos governam a si mesmos e aos outros na vida social contemporânea. É desse modo que entendemos que o campo das modificações das políticas públicas sobre drogas está cada vez mais aberto.

Nesta direção analítica, entendo que é possível pensar a emergência da nova lei de drogas de modo mais amplo: como uma nova arte de governar os usuários e comerciantes de drogas. Esta nova maneira de governar vai se instaurando, fruto de racionalizações e enunciados, que faz com que a definição de Michel Foucault sobre o conceito “arte de governar” possa ser retomada aqui à guisa de conclusão com o objetivo de melhor compreender o quadro contemporâneo sobre as políticas sobre drogas:

Mas, creio que a partir do século XV, e desde antes da Reforma, pode-se dizer que houver uma verdadeira explosão da arte de governar os homens, explosão entendida em dois sentidos. Deslocamento, primeiro, em relação ao seu lar religioso, diríamos, se vocês quiserem, uma laicização, expansão na sociedade civil desse tema da arte de governar os homens e dos métodos de fazê-lo. E, em segundo lugar, multiplicação desta arte de governar em domínios variados: como governar as crianças, os pobres e mendigos, como governar uma família,

uma casa, como governar os exércitos, como governar os diferentes grupos, as cidades, os Estados, como governar seu próprio corpo, seu próprio espírito. (FOUCAULT, 2000, p.171)

O importante a ser assinalado é que a Nova Lei de Drogas no Brasil – Lei 11.343 de 2006 – emerge fruto destas duas racionalizações. Como uma “média de conhecimento” Sob estas duas metades, o dispositivo médico criminal de drogas teve por o objetivo governar atrelando dois discursos centrais de modo que tal divisão enunciativa na linha do dispositivo, nesta combinação entre severidade e moderação, teve como principal consequência algo que pode ser comparado com a metáfora do copo meio vazio e meio cheio: um copo meio vazio de médico e cheio de prisão.

Procurro demonstrar, nos dois capítulos seguintes, a principal implicação deste novo dispositivo - o copo cheio de prisão - a partir de dados quantitativos sobre a intensificação massiva do encarceramento por drogas no sistema de justiça criminal. E, em seguida, a partir de um estudo de caso único.

## Capítulo 2. As principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo

É desse modo que se deveria tentar estudar o poder, não a partir dos termos primitivos da relação, sujeito de direito, Estado, lei, soberano, etc..., mas a partir da própria relação, enquanto é ela que determina os elementos aos quais se refere; em vez de perguntar a sujeitos ideais o que cederam deles próprios ou de seus poderes para se deixarem sujeitar, é preciso pesquisar como as relações de sujeição podem fabricar súditos. (FOUCAULT,1976, p.361 apud VEYNE, 1982, p.177)

Este capítulo insere-se criticamente nas discussões contemporâneas sobre o aumento do encarceramento como fenômeno social observado em alguns países ocidentais como EUA, Inglaterra, França ou Brasil. Há uma ampla bibliografia internacional sobre a temática do aumento das práticas punitivas na atualidade e sobre o aumento da prisão como espaço de sociabilidade ou (e) incapacitação de parte da população. .

Dentro desta bibliografia, retomo alguns autores que analisam o aumento da punibilidade como prática, sobretudo a derivada do aparato estatal atual para, em seguida, marcarmos uma diferença analítica, já feita em meus trabalhos anteriores. .

Na perspectiva repressiva do poder e da punição, Loic Wacquant (2001, 2002, 2004, 2008) é um dos autores mais importantes. Como se sabe, a tese do Estado Penal versa sobre a punição em alguns países ocidentais, que foi intensificada como recurso de dominação nos últimos 20 anos. Sua análise é posta em termos de um Estado que reduziu seu papel social, após a decadência do *Welfare State* nos EUA (Inglaterra, França ou Brasil), ampliando e endurecendo a intervenção penal.

A hipertrofia do sistema carcerário (principalmente do encarceramento da população pobre) seria, portanto, caracterizado como Estado Penal nos EUA. A tese do Estado Penal possui cinco elementos centrais: 1) Expansão vertical do sistema penal: crescimento das

populações aprisionadas no aparelho carcerário americano<sup>64</sup>; 2) Extensão horizontal da rede penal: nesse ponto se contabiliza o crescimento das pessoas condenadas por *sursis* (probation) e em liberdade condicional (parole)<sup>65</sup>; 3) Crescimento excessivo do setor penitenciário no seio das administrações públicas<sup>66</sup>; 4) Ressurgimento e prosperidade da indústria privada carcerária<sup>67</sup>; 5) Política de ação afirmativa carcerária: exercida prioritariamente sobre famílias e bairros deserdados das metrópoles americanas, particularmente a população negra<sup>68</sup>; 6) Inflação carcerária na Europa: o aumento nas taxas para cada 100.000 habitantes nos países europeus, no período de 1985-1995<sup>69</sup>.

Ocorreu uma mudança no paradigma punitivo vigente até os anos 1970, para Wacquant (2001 p. 80-93). Esta mudança reside de uma contradição, na qual “...à atrofia deliberada do Estado Social corresponde a hipertrofia despótica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro”. A tese do Estado Penal é parceira da desregulamentação econômica do final do século XX. Estes dois acontecimentos juntam-se com a diminuição dos recursos destinados aos programas e políticas sociais: “E a articulação desses três elementos – ampliação do sistema penal, liberalização econômica e abandono ou redução das políticas sociais – faz parte de um programa que, a partir do *thatcherismo* britânico e do governo Ronald Reagan nos Estados

---

<sup>64</sup> Em 1992 o número absoluto do total da população carcerária nos EUA era de 1.295,150 com taxa de população carcerária de 501 por 100.00 habitantes da população nacional. Os números foram crescendo durante os anos sendo que: em 1995 o total foi de 1.585,586 e taxas de 592; em 1998 o total de 1.816,931 com taxa de 655; em 2001 o total foi de 1.961,247 com taxa de 685; em 2004 o total foi de 2.135,335 com taxa de 725; em 2007 o total foi de 2.298,041 com taxa de 758; em 2012 o total da população carcerária americana é de 2.239,751 com taxa de 716 por 100.000 habitantes da população nacional (Based on an estimated national population of 312.72 million at end of 2011 - U.S. Census Bureau). O aumento percentual nos EUA é de 500% nos últimos 30 anos. Fonte: International Centre for Prison Studies and Sentencing Project.

<sup>65</sup> Esse percentual da população quadruplicou em 16 anos para chegar em 4 milhões em 1997, sendo 3,26 milhões em probation e 685.000 em parole.

<sup>66</sup> Entre 1979 e 1990 nos EUA, os gastos penitenciários dos estados cresceram 325% quanto ao funcionamento e 612% quanto à construção.

<sup>67</sup> O aparato carcerário privado nasceu em 1983 nos EUA. Englobou em 1988 4.630 mil lugares, em 1993 esse número passa a 32.555 e em 1998 chega a 132.572.

<sup>68</sup> Em 1995, para 22 milhões de adultos presos, os negros formavam um contingente de 767.000 detentos, 999.000 condenados colocados em liberdade vigiada e 325.000 em liberdade condicional, para uma taxa de tutela penal de 9,4%. Para os brancos esta taxa de tutela é estimada em 1,9%. Para o diferencial de encarceramento entre negros e brancos (incluindo latinos) o número de detentos para 100.000 habitantes era no ano de 1995 de 6.926 negros e 919 para brancos (em 1985 os números eram respectivamente 3.544 e 528).

<sup>69</sup> Tiveram um acréscimo significativo: Portugal 93 para 125, 57 para 102 na Espanha; 90 para 101 na Inglaterra (com País de Gales); 76 para 90 na Itália; 76 para 95 na França; 62 para 76 na Bélgica; 34 para 65 na Holanda; 49 para 65 na Suécia; 36 para 56 na Grécia.

Unidos, se desenvolveu na América do Norte, para depois alçar voo em direção à Europa e à América Latina, senão a outras regiões também.” (BENEVIDES, 2001, p.215 )

Essa hipertrofia do sistema carcerário manifesta-se principalmente por meio do encarceramento da população negra, latina e pobre<sup>70</sup>. Esta é a característica central do chamado Estado Penal, segundo o autor francês. De acordo com o gráfico abaixo, pode-se analisar o aumento da população prisional nos EUA.

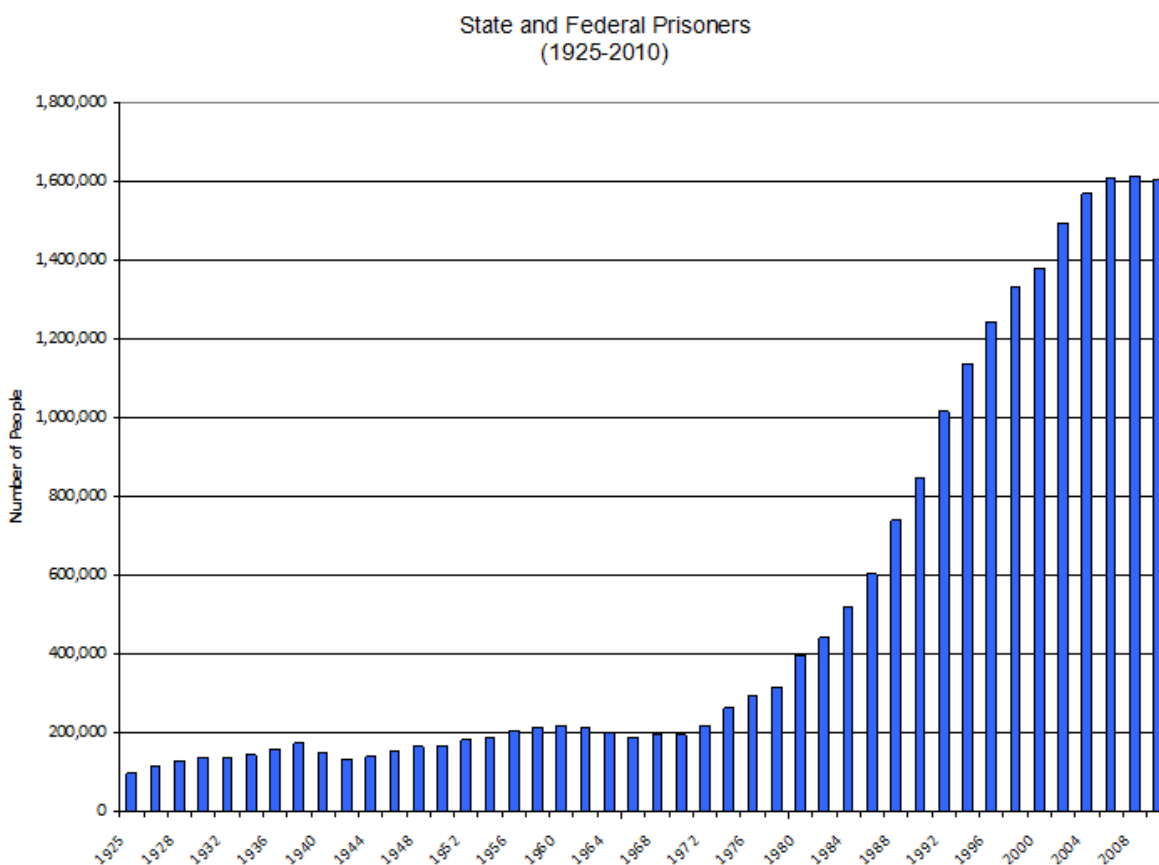


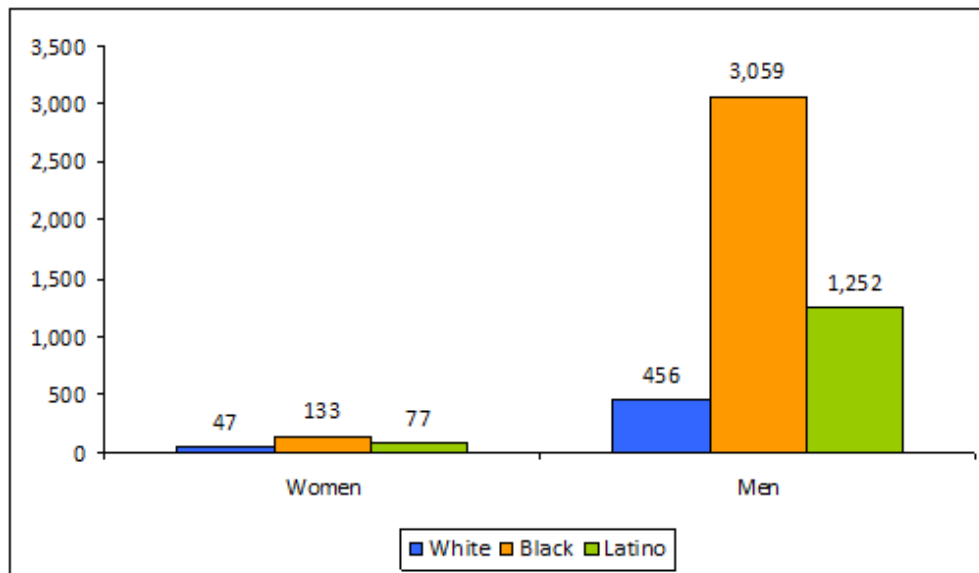
Gráfico 1 – Quadro sobre o aumento da população carcerária americana (1925-1910).  
Fonte: <http://www.sentencingproject.org>

Considerando a raça e o gênero dos acusados, apresento abaixo mais alguns dados recentes que recolocam a questão apontada por Loic Wacquant sobre a “população alvo” do sistema de justiça criminal americano. O próximo gráfico assinala que mais de 60% das pessoas

<sup>70</sup> Segundo pesquisa citada em seu livro quase 80% dos homens jovens negros e latinos de Nova Iorque foram presos e revistados ao menos uma vez.

presas nos EUA são minorias étnicas ou raciais. Para os homens negros (por volta de 30 anos) um homem em cada 10 está na prisão. Essas tendências foram intensificadas nos últimos anos justamente devido a “war on drugs”<sup>71</sup>. Nas prisões americanas, dois terços das pessoas presas por algum delito relacionado às drogas são negros.

### RATE OF INCARCERATION PER 100,000, BY GENDER AND RACE, 2010



Source: Guerino, P., Harrison, P. M., & Sabol, W. (2011). *Prisoners in 2010*. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics.

Gráfico 2 – Taxas americanas de encarceramento por 100.000 habitantes dividido por gênero e raça. Fonte: Sentencing Project apud Guerino et al. *Prisoners in 2010*. Washington, DC: Bureau Justice Statistics.

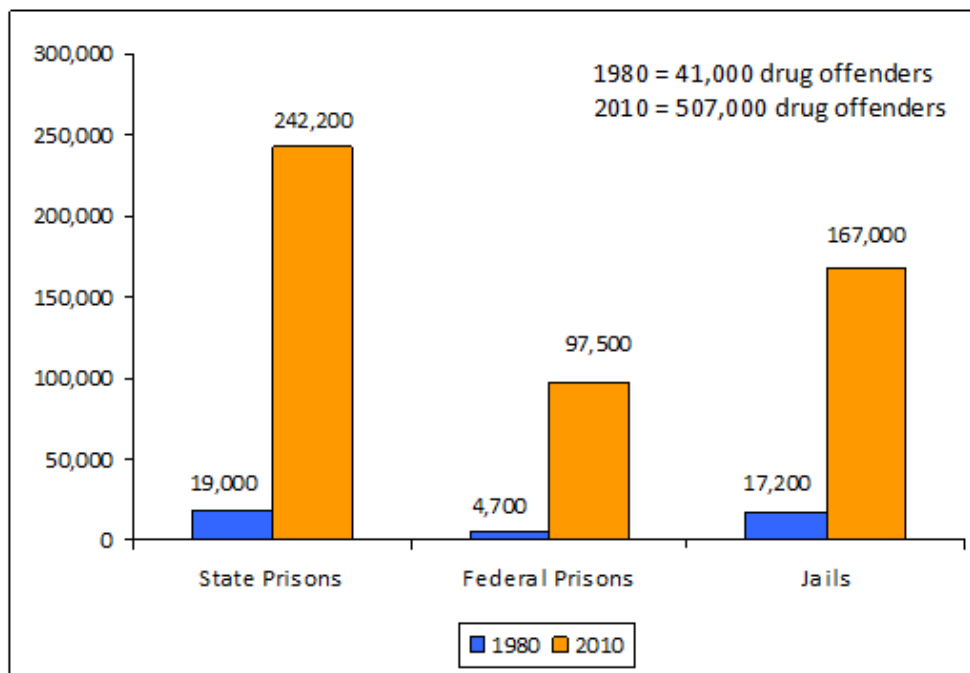
Dentro deste quadro analítico de ampliação do uso do encarceramento nos EUA, Wacquant<sup>72</sup> (2007) aponta que os “toxicodependentes”, “psicopatas” e os “sem abrigo” representam a parte substancial da população encarcerada naquele país. No que diz respeito aos presos por drogas, complemento a análise do autor com mais alguns dados recentes sobre os EUA: nas prisões federais mais da metade da população encarcerada é por delitos relacionados às drogas; no que diz respeito às prisões estaduais, este número ficou 13 vezes maior desde os

<sup>71</sup> [www.sentencingproject.org](http://www.sentencingproject.org).

<sup>72</sup> WACQUANT, L. Os excluídos da sociedade de consumo. *Análise Social*, Lisboa, v. XLII, n. 185, p. 987- 1003, 2007.

anos 1980, sendo que a maioria dessas pessoas presas não tinham antecedentes criminais por crimes violentos. Apresento estes números no gráfico abaixo:

### NUMBER OF PEOPLE IN PRISONS AND JAILS FOR DRUG OFFENSES, 1980 AND 2010



Sources: Guerino, P. M., Harrison, P., & Sabol, W. (2011). *Prisoners in 2010*. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics; Mauer, M. and King, R. (2007). *A 25-Year Quagmire: The War on Drugs and its Impact on American Society*. Washington, DC: The Sentencing Project.

Gráfico 3 – Número de presos em delegacias e prisões federais e estaduais em crimes relacionados às drogas. Fonte: Sentencing Project apud Guerino et al. Prisoners in 2010. Washington, DC: Bureau Justice Statistics

Segundo Wacquant (2007) nos EUA os presos por crimes violentos em prisões estaduais aumentaram 86% entre 1985 e 1995, enquanto o número de presos por distúrbios a “ordem pública” e crimes relacionados com o consumo e tráfico de drogas teve crescimento de 187% e 478% respectivamente. Os primeiros foram responsáveis por um aumento de 39% da população prisional durante o período, enquanto os segundos foram responsáveis por 43% desse aumento:

Nos Estados Unidos, a sobrelotação das prisões resulta mais da tentativa de controlar as populações incomodadas do que da luta contra os crimes de sangue, cujo espectro assombra os media e alimenta uma florescente indústria cultural do medo dos pobres, por exemplo, as emissões televisivas do American’s Most

Wanted, Rescue 911 (o número de emergência da polícia) e Cops, que transmitem, a horas de grande audiência, vídeos com intervenções reais dos serviços de polícia em bairros negros e latinos desfavorecidos, no mais completo desprezo pelos direitos das pessoas, que são detidas e humilhadas frente às câmeras [...] A desinstitucionalização dos doentes mentais no domínio médico traduziu-se assim na sua reinstitucionalização no setor penal, depois de terem passado um período mais ou menos longo na rua — estima-se em 80% a proporção de sem-abrigo americanos que passaram por um estabelecimento prisional ou psiquiátrico. (WACQUANT, 2007, p.987,)

No Estado do Texas, por exemplo, 77 das pessoas em cada 100 condenados com penas de prisão foram presos por quatro categorias de crimes menores: *posse e tráfico de droga* (22% e 15% respectivamente), *furto e roubo* (cerca de 20% cada um). E mais da metade dos condenados em virtude dos crimes relacionados com o consumo e tráfico de drogas foram condenados em posse menos de 1 g de alguma droga (WACQUANT, 2007).

A Califórnia quadruplicou a sua população prisional entre os anos de 1980 e 1993. Três quartos deste aumento explicam-se pela detenção de delinquentes não violentos: *toxicodependentes*. Utilizando uma análise temporal mais ampla, Wacquant anota que no ano de 1981, os prisioneiros condenados por crimes relacionados com o consumo e tráfico de drogas representavam 6% da população prisional da Califórnia; em 1997 esta percentagem tinha mais do que quadruplicado chegando a 27%. O aumento das detenções por posse ou tráfico de drogas é particularmente elevado entre as mulheres, assim como no Brasil. O crescimento percentual de mulheres presas por drogas foi de 12% para 43% De acordo com Wacquant:

De facto, a taxa de encarceramento (sem contar com as simples detenções) por posse ou venda de droga decuplicou em quinze anos, tendo passado de 4 para 46 prisioneiros em 100 000 habitantes entre 1980 e 1997, enquanto no mesmo período o número de prisões por crimes contra a propriedade duplicou (de 16 para 30 presos por 100. 000 habitantes), ultrapassando o número de crimes contra as pessoas, que não chegou a aumentar metade (de 26 para 37 em 100. 000). Também neste caso a desproporção é maior no universo feminino, no qual o número de detenções por posse de droga aumentou quinze vezes em quinze anos, tendo crescido quatro vezes o número de encarceramentos por ofensas contra as pessoas (7,7 contra 2,0 em 100.000 habitantes). (WACQUANT, 2007, p.988)

Mais um dado importante citado por Wacquant (2007): 80% das detenções feitas no âmbito de crimes relacionados com drogas nos EUA resultam da simples posse de substâncias ilegais, sendo que 60% dos presos das cadeias municipais e 36% dos das prisões estaduais (condenados por estes crimes) eram consumidores de drogas na data do último delito registrado.



O que significa dizer que a “guerras às drogas” se resume a uma política de encarceramento dos toxicodependentes, diz Wacquant. Segundo o relatório da *US Sentencing Commission* 11% das condenações por crimes relacionados com o consumo e comércio de drogas aplicadas pelos tribunais federais são relativas a “grandes traficantes” e, de modo contrário, 55% correspondem a prisão dos chamados “pequenos infratores”:

Na verdade, pais, amigos e simples conhecidos de um presumível (pequeno) vendedor podem ser condenados, por associação criminosa, a penas que podem ir até à prisão perpétua, em virtude das disposições que autorizam os procuradores federais a acusarem de ‘conspiração com o objetivo de distribuírem estupefacientes’ todos aqueles que sejam ou estejam associados, de perto ou de longe, à mais pequena transação de droga, e isto com base num único testemunho visual (sem que seja necessária qualquer prova material). O procurador não é sequer obrigado a apresentar a droga implicada como prova convincente e os membros do júri não são informados das penas obrigatórias e incomprimíveis em que incorrem os acusados. Desta forma, uma repressão penal diligente e radical substitui o tratamento clínico a que os toxicodependentes das classes mais desfavorecidas não têm acesso em virtude das insuficiências e limitações dos serviços de saúde pública...<sup>73</sup>. Para os americanos que estão na base da pirâmide étnica e de classe, o movimento simultâneo de redução da rede de assistência social e de ampliação do sistema penal deixa uma alternativa: resignarem-se aos empregos de miséria da nova economia dos serviços, ou então tentarem a sua sorte na economia ilegal da rua e encararem a curto prazo a realidade da prisão. WACQUANT, 2007, p.989-1001)

Em uma linhagem analítica diferente de Wacquant que pode ser definida como ‘castigo y cultura’<sup>74</sup> Garland (1999a; 2001<sup>75</sup>) atenta para as relações e mudanças no controle do crime e do criminoso em acordo com as mudanças e significações da sociabilidade da vida contemporânea no capitalismo tardio. Segundo Alvarez e Moraes <sup>76</sup>, David Garland (1995)

---

<sup>73</sup> No texto Wacquant alarga sua hipótese do controle penal atual para os doentes mentais e os moradores de rua: “A desinstitucionalização dos doentes mentais no domínio médico traduziu-se assim na sua reinstitucionalização no setor penal, depois de terem passado um período mais ou menos longo na rua — estima-se em 80% a proporção de sem-abrigo americanos que passaram por um estabelecimento prisional ou psiquiátrico.” *Ibid.*, p. 990.

<sup>74</sup> David Garland postula uma sociologia da punição (ou do castigo) que retoma trabalhos de teóricos e historiadores sociais que buscaram explicar alguns fundamentos históricos da punição, seu papel social, e seus significados culturais (1999 b, p.13).

<sup>75</sup> GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.13, p. 59-80, nov, 1999 a; GARLAND, D. **Castigo y Sociedad Moderna**: un estudio de teoría social. Madrid : Ed. Siglo Veintiuno, 1999 b.; GARLAND, D. **La Cultura del Control**: crimen y orden social en La sociedad contemporánea. Barcelona: Editora Gedisa, , 2001.

<sup>76</sup> ALVAREZ, M.C e Moraes, P.R.B. Apresentação. **Tempo Social Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25, n. 1, 9-13, jun, 2013.

sintetiza a contribuição de diferentes perspectivas analíticas desenvolvidas sobre a prisão e a punição ao afirmar que as práticas punitivas, embora organizem uma área específica da experiência humana, têm papel estruturante no que diz respeito ao conjunto da vida social. As práticas penais induzem concepções peculiares acerca do papel da autoridade social, dos limites e tipos de condutas toleradas, dos sentidos dos laços estabelecidos entre os indivíduos.

Tal abordagem é definida pelo próprio Garland como um “enfoque social del castigo” (1999b, p.?). Garland considera, portanto, a significação cultural da punição. Nesse enfoque a punição não é um mero aparato que serve funcionalmente como controle de classe (com em Wacquant que se mantém atrelado à hipótese repressiva do poder), mas prioriza um enfoque multidimensional e supra determinado da punição.

Para Garland, a punição da contemporaneidade é marcada por uma complexidade de elementos, técnicas, discursos e práticas punitivas que possuem como um dos elementos centrais o uso maior (e mais constante) do dispositivo penal e, claro, da prisão como pode ser observado nos EUA, Inglaterra e Brasil. No entanto, a ampliação das formas de controle do crime e a ampliação dos discursos para maior controle da criminalidade não se referem nem há uma transformação das (velhas) formas institucionais, menos a uma era na qual se abandonam as velhas práticas institucionais e novas práticas se criam. A punição compõe uma complexidade de funções e significados. Nessa perspectiva, a transformação do aparato da justiça penal atual se dá justamente no seu funcionamento estratégico e no aumento de sua importância social. Descreve Garland (2001, p. 277,):

El cambio histórico que hemos estado estudiando no es una transformación de las formas institucionales. Ésta no es una era en que las viejas instituciones y prácticas se abandonan y otras nuevas se crean a través de la legislación. No ha habido procesos de abolición o de reconstrucción, como ocurrió cuando se dismantelaron el cada falso y la horca y, en su lugar, se construyeron penitenciarías. Ni ha habido tampoco un proceso amplio de construcción de instituciones que sea comparable con la creación de los tribunales juveniles, el servicio de probation y la individualización de la condena que se produjo hace cien años. La arquitectura institucional de la modernidad penal permanece firmemente en pie, como también el aparato estatal de la justicia penal. Es su funcionamiento estratégico y su importancia social lo que se transformado.

Essas mudanças refletem na priorização das técnicas e arranjos de segurança pública centrado, agora, mais na figura da vítima. Num primeiro plano, essa alteração teve como consequência (com exceção das organizações de apoio a vítima) o surgimento de novas sanções penais que resultaram numa mistura de um aparato correcionista que associa o *Penal Welfarism* com o aumento das penas. Segundo Alvarez et al., (2006), David Garland compreende que entre os anos 1950 e 1970 vigorava o chamado *Penal Welfarism*, no qual este saber e técnica de poder concebia a reforma e a intervenção social como modos de prevenir e combater o crime com base em teorias criminológicas como, por exemplo, a ideia de anomia, privação relativa, carreiras delinquentiais e reabilitação do criminoso. Em suma, acreditava-se em um certo humanismo do criminoso: “Durante gran parte de nuestro siglo el término ‘rehabilitación’ fue um elemento clave de la ideología oficial y de la retórica institucional que, ante los diversos grupos sociales, dio un sentido de propósito y justificación al procedimiento penal y un significado al castigo. Sin, embargo, este término tan amplio y elevado dejó de ser el punto mágico de referencia que alguna vez fue.”(GARLAND, 1999b, p.21)

O *Penal Welfarism* tinha como pressuposto a imagem de socializações imperfeitas e a crença na capacidade de intervenção do Estado e da reinserção do criminoso. Nessa perspectiva, o Estado ainda aparece como peça central no controle sobre o crime. Após as mudanças estruturais ocorridas no capitalismo em alguns países no início dos anos 1970 (nesta referência causal David Garland se aproxima de Wacquant) por conta das reformas neoliberais (e a diminuição do intervencionismo estatal na garantia e proteção de direitos) as vítimas passaram ao estatuto de objeto principal dos discursos e práticas de controle do crime ao invés dos criminosos.

É justamente nesse período que adquire intensidade as análises do crime enquanto uma escolha racional<sup>77</sup> e sobre a qual calcula-se intervenções preventivas e situacionais (mercado de trabalho) para o cometimento ou não de um crime. Por meio do resgate do artigo de Gary Becker de 1968, que iniciou esta corrente nos EUA, *Crime and Punishment: An economic approach*, avaliei criticamente alguns pressupostos da teoria econômica do crime (Campos,

---

<sup>77</sup> Há uma excelente crítica sobre a escolha racional presente em RATTON JÚNIOR, J. L. de e MORAIS, J.V. de. Para Ler Jon Elster: Limites e Possibilidades da Explicação pó Mecanismos nas Ciências Sociais. DADOS, Rio de Janeiro, vol. 46, nº 2, p.385 a 410, 2003.

2008)<sup>78</sup>. Grosso Modo, o que Gary Becker propôs foi empreender uma análise do crime empregando o raciocínio econômico nesse seu artigo que marcou o início dos trabalhos da corrente denominada “teoria econômica do crime (Ter)”.

A ideia central é que os indivíduos contrastam os custos e benefícios esperados de suas ações quando decidem pelas condutas conformes ou contrárias à lei, comparando-as com os resultados do seu tempo de trabalho no mercado legal, considerando a probabilidade de apreensão, condenação, a severidade da punição e uma maior ou menor propensão do indivíduo ao “risco” de cometer um ato ilegal. A decisão de cometer um crime resulta, portanto, da maximização da utilidade esperada em que o indivíduo calcula futuros ganhos da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e de aprisionamento; e por outro lado, calcula-se o custo de oportunidade de cometer um crime através do salário no mercado de trabalho legal. Para Becker são estas variáveis que decidem se alguém irá ou não cometer um crime.

Foucault (2008), nessa direção, descreveu o contexto do neoliberalismo americano citando três economistas Theodore Schultz, Jacob Mincer e Gary Becker. Estes autores trabalham a ideia de capital humano no livro *Invest Human Capital* de Schultz e de Gary Becker. O ponto a ser ressaltado é que estes autores foram responsáveis por uma mudança epistemológica no campo de referência e enunciação da análise econômica, segundo Foucault:

Praticamente, a análise econômica de Adam Smith, até o início do século XX, tinha, como objeto, grosso modo, o estudo dos mecanismos de produção, dos mecanismos de troca e dos fatos de consumo no interior de uma estrutura social dada, com interferências desses três mecanismos. Ora, para os neoliberais, a análise econômica deve consistir não no estudo desses mecanismos, mas no estudo da natureza e das consequências do que chamam de opções substituíveis, isto é, o estudo e a análise da maneira como são alocados recursos raros para fins que são concorrentes, isto é, para fins que são alternativos, que não podem se superpor uns aos outros. Em outras palavras, têm-se recursos raros, tem-se, para a utilização eventual desses recursos raros, não um só fim ou fins que são cumulativos, mas fins entre os quais é preciso optar, e a análise econômica deve ter por ponto de partida e por quadro geral de referência o estudo da maneira como os indivíduos fazem a alocação desses recursos raros para fins que são alternativos. (FOUCAULT, 2008, p.306,)

---

<sup>78</sup> CAMPOS, M. S. Escolha Racional e Criminalidade: uma avaliação crítica do modelo. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 22, p. 93-110, 2008.

“A economia já não é, portanto, a análise lógica histórica de processo, *é a análise da racionalidade interna, da programação estratégica da atividade dos indivíduos*” (Foucault, 2008, p.307). Este modelo de saberes e práticas não ficaram restritas nos EUA apenas a análise dos fenômenos de economia de mercado, mas adquirem força nos anos 1970 enquanto perspectiva de análise dos fenômenos sociais. Em especial, alguns dos autores citados (BECKER, 1968; HEINECKE ; BLOC<sup>79</sup>, 1975) voltaram-se para a análise da criminalidade e da justiça penal com uma grade de inteligibilidade<sup>80</sup> econômica que critica e avalia o poder público em termos de cálculos entre custos e benefícios. Para Foucault, são esses dois traços que encontramos na análise dos economistas neoliberais<sup>81</sup> sobre a criminalidade e o criminoso:

[...] Esses dois aspectos - análise dos comportamentos não econômicos através de uma grade de inteligibilidade economista, crítica e avaliação do poder público em termos de mercado -, são esses dois traços que se encontram na análise que certos neoliberais fizeram da criminalidade, do funcionamento da justiça penal, e é a título de exemplo desses dois usos (que eu evocava há pouco) da análise econômica que eu gostaria de lhes falar agora da maneira como é retomado o problema da criminalidade numa série de artigos de Ehrlich, de Stigler e de Gary Becker. (FOUCAULT, 2008a, p.339-340)

Para Foucault, a análise que os economistas neoliberais fazem da criminalidade aparece, no início, como um retorno, o mais simples possível, aos reformadores do século XVIII, Beccaria e principalmente a Bentham<sup>82</sup>. E é verdade que, afinal de contas, quando se retoma o

---

<sup>79</sup> HEINECKE, J. M.; BLOCK, M. K. A labor theoretic analysis of the criminal choice. **American Economic Review**, Pittsburgh, Jun. v. 65, p. 314-325, 1975.

<sup>80</sup> “Digamos que o que permite tornar inteligível o real é mostrar simplesmente que ele foi possível. Que o real é possível: é isso a sua inteligibilização.” (FOUCAULT, 2008a, p.47) >>>>.

<sup>81</sup> Além de Becker, Foucault cita: EHRlich, I. The deterrent effect of capital punishment: a question of life and death. **American Economic Review**, Pittsburgh, v.65, n.3, nov., p.397-417, 1975; STIGLER, G. The optimum enforcement of laws. **Journal of Political Economy**, Chicago,, v.78, 3., may-jun, p.526-536, 1970.

<sup>82</sup> “Assim, Becker alenta para que o leitor não se assuste com a novidade da análise econômica do comportamento ilegal, lembrando que duas importantes contribuições da criminologia durante o século XVIII e XIX, Beccaria e Bentham, explicitamente aplicaram cálculos econômicos. Infelizmente, cada uma destas abordagens tem perdido aprovação nos últimos cem anos, e seu artigo deve ser visto como a ressurreição e modernização desses estudos.” (CAMPOS, 2008, p.99). Sobre o mesmo ponto, afirma Foucault: “Dai, num certo numero de textos, mais claros por certo em Bentham do que em Beccaria [...] considerações grosseiramente qualificadas sobre o custo da delinquência: quanta custa, para um país ou uma Cidade em todo caso, os ladrões poderem agir como bem entendem; o problema também do custo da própria pratica Judiciária tal como funciona; critica também da pouca eficácia do sistema punitivo: o fato, por exemplo, de que os suplícios ou o banimento não tinham nenhum efeito sensível sobre a baixa da taxa de criminalidade - na medida em que se podia estimá-la nessa época-, mas, enfim, havia uma grade econômica que era aplicada sob o raciocínio critico dos reformadores do século XVIII.” (FOUCAULT, 2008a, p.340)

problema da reforma do direito penal no fim do século XVIII, percebe-se que a questão posta pelos reformadores era de fato uma questão de economia política, no sentido de que se tratava de uma análise econômica, ou de uma reflexão em todo caso de estilo econômico, sobre a política ou sobre o exercício do poder.

Tratava-se de calcular economicamente, ou em todo caso, de criticar em nome de uma lógica e de uma racionalidade econômica o funcionamento da justiça penal: “O *homo penalis*, o homem que é penalizável, o homem que se expõe a lei e pode ser punido pela lei, esse *homo penalis* é, no sentido estrito, um *homo oeconomicus*. É a lei que permite, precisamente, articular o problema da penalidade com o problema da economia.” (FOUCAULT, 2008a, p.341) E o que vai ser a punição nessas condições? Ora, diz Foucault, a punição será para Becker o meio utilizado para limitar as externalidades negativas de certos atos. (FOUCAULT, 2008a, p.346). Devia-se punir de maneira tal que os efeitos nocivos da ação pudessem ser anulados ou prevenidos. Daí toda a ideia do *enforcement of law* vai ser também relacionada a maior ou menor eficácia da punição, a maior ou menor invariabilidade da pena aplicada, que a administração penitenciária pode modificar, atenuar e eventualmente agravar. E todo esse conjunto de coisas que constitui o enforço da lei, tudo o que, por conseguinte, vai responder a oferta de crime como conduta com o que se chama de demanda negativa. “Esses instrumentos de ‘enforço da lei’ - perdoem-me o neologismo dessa transcrição - vão ser o que? Pois bem, vão ser a quantidade de punição prevista para cada um dos crimes.” (FOUCAULT, 2008a, 348)

Tal modelo, que ainda fundamenta políticas estatais voltadas à prevenção e ao controle do crime e do criminoso, deve ser encarada tanto do ponto de vista de suas pretensões teóricas e do modelo das políticas que propõem: como sintomas de uma renovação das táticas e discursos voltados a renovar a teoria da retribuição e produzir uma ampliação das técnicas de intervenção e segregação do crime e do criminoso<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> Tal concepção sobre o crime simplesmente negligencia o fato de que mecanismos como normas sociais ou emoções não são somente racionais, mas sim frequentemente irracionais, pois as normas sociais podem fazer com que as pessoas muitas vezes atuem contra seus próprios interesses; e as emoções podem fazer uma pessoa atuar contra os seus interesses e contra as normas sociais. Dessa perspectiva existe uma relação estreita entre as emoções e normas sociais, já que as emoções podem impor normas e convenções sociais. A diferença, portanto, da conduta racional e das normas sociais é que a primeira diz como as pessoas se comportam em relação ao alcance de uma determinada meta. Já as normas sociais podem não estarem condicionadas, ou até orientadas somente ao futuro, mas não levam sempre em conta as consequências de uma ação, podendo induzir condutas que prejudiquem o próprio agente e que não sejam completas, ordenadas, maximizadoras como prescreve a teoria da escolha racional. Racionalidade instrumental, emoções e normas sociais podem afetar simultaneamente as motivações individuais.

Segundo Garland as políticas criminais e de segurança pública assumiram, principalmente na década de 1990, prioritariamente duas dimensões. A primeira dimensão, da severidade, é denominada como a *criminologia do outro* na qual o Estado exerce papel primordial de punição, severidade e vingança. Em conjunto com esta estratégia coexiste a divulgação do ideal de que todos os membros da sociedade, incentivados por empresas privadas e pelo próprio Estado, devem adotar práticas rotineiras e preventivas de “combate” e “enfrentamento” à criminalidade, *a criminologia da vida cotidiana*.

O discurso desta criminologia é de que a “guerra contra o crime”, a “guerra às drogas”, a “guerra contra o terror” não podem ser “vencidas” somente com estratégias estatais, mas justamente com a participação ativa de todos os indivíduos e os cálculos cotidianos justamente dos sistemas peritos. Nesse contexto, o cálculo e as estratégias de responsabilização individual<sup>84</sup>, a “individação” a qual se refere Simondon (2005), tornam-se mecanismos de governar sob a lógica “do melhor possível” na prática de governo colocam fortemente a ideia da possibilidade de limitação da intervenção e a questão da verdade da intervenção: “Ou seja, procurei apreender a instância da reflexão na prática de governo e sobre a prática de governo.” (Foucault, 2008a, p.4)

A partir da década de 1990, segundo Garland, teria havido um aumento bastante significativo no número de programa de tratamento de delinquentes, nas comunidades terapêuticas e nas prisões na busca pela identificação dos fatores de risco e as medidas que “funcionam” para o tratamento dos criminosos. O novo aparato de prevenção e segurança é formado por organizações de prevenção ao delito, associações entre público e privado, polícia comunitária e práticas multiagenciais que reúnam diferentes autoridades nas atividades que

---

Não há o estado puro de racionalidade prescrito pela Teoria Econômica do Crime, mas forças paralelas constituídas pela racionalidade, normas sociais, emoções e irracionalidades.

<sup>84</sup> Há uma discussão interessante nesse sentido sobre a individação em Gilbert Simondon. Essas reflexões sobre o indivíduo e sua gênese, em Simondon, convidam a repensar o problema da individação a partir dos sistemas meta estáveis, irredutíveis à ordem da identidade e da unidade sob a coordenação de um princípio de individação capaz de "prefigurar a individualidade constituída, com as propriedades que ela terá quando constituída" (SIMONDON, 2005). “Parece haver um poderoso esquema de pensamento que atravessa todos os domínios: a crença na existência de indivíduos e na estabilidade desses indivíduos, das relações intraindividuais e interindividuais. Esse esquema induz o pensamento a uma atenção excessiva à individualidade constituída, amarrando-a a um princípio de identidade capaz de reunir multiplicidades em unidades supostamente reconhecíveis, nãoindividuais, estáveis MARIN, Andréia A.; LIMA, André Pietsch. Individação, percepção, ambiente: Merleau-Ponty e Gilbert Simondon. **Educação em revista**, Belo Horizonte, , 2009, v.25, n.3, pp. 265-28, 2009. p.272. Disponível em : [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_serial&pid=0102-4698&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0102-4698&lng=en&nrm=iso). Acesso em : 10/10/2012. Ver também SIMONDON, Gilbert. **L’individuation à la lumière des notions de forme et d’information**. Grenoble (França): Millon, 2005.

relacionam com o problema do delito, da segurança e da gestão da segurança de territórios e de populações, sobretudo, as populações marginalizadas.

Segundo Garland podem ser apontadas duas consequências desse novo aparato: 1) os limites formais do controle do delito não estão delineados somente pelas instituições da justiça penal estatal, já que, anteriormente eram as burocracias estatais que definiam o comando e as políticas do controle do crime e do criminoso; 2) há uma pressão das políticas públicas para que se priorizem práticas que visem à recompensa, dissuasão, custos, benefícios, prevenção, redução dos danos e dos riscos da criminalidade. “O sucesso ou o fracasso vão substituir, portanto, a demarcação legitimidade/ilegitimidade. Substituição da legitimidade pelo sucesso” (FOUCAULT, 2008, p.23). Descreve Foucault:

Em suma, entram simultaneamente na arte de governar e pelo viés da economia política, primeiro, a possibilidade de uma autolimitação, a possibilidade de que a ação governamental se limite em função da natureza do que ela faz e daquilo sobre o que ela age [e segundo a questão da verdade]. Possibilidade de limitação e questão da verdade: essas duas coisas são introduzidas na razão governamental pelo viés da economia política. (FOUCAULT, 2008a, p.23-24)

Garland ainda adiciona nessa grade analítica a relação descontínua entre a opinião pública e o processo legislativo. Para o autor as regras atuais da atividade política e legislativa asseguram que os governos devem ser altamente sensíveis as preocupações públicas para que se tomem medidas que expressem e aliviem estas preocupações, especialmente no que diz respeito à questão de que os delinquentes não seriam suficientemente castigados ou que os indivíduos perigosos não são adequadamente controlados. Cabe ressaltarmos as tensões entre a opinião pública e o processo legislativo, já que, tal relação não decorre de maneira simplesmente mecânica e direta como muitas vezes se imagina<sup>85</sup>, mas há uma interconexão entre veículos de comunicação de massa e apresentação de propostas punitivas em temas relacionados à criminalidade, por exemplo, nas propostas de redução de maioria penal no Brasil que sempre chegam ao parlamento em momentos de clamor de certa “opinião pública” especialmente quando

---

<sup>85</sup> Sobre a questão, Howlett (2000) diz que a opinião pública tem efeitos decisivos na construção da agenda e na formulação de políticas. Ela afeta no modelo do autor, portanto, a construção da agenda mais do que qualquer uma das outras etapas do processo decisório. Também afeta de forma indireta a formulação de políticas, pois nesta etapa a opinião pública exerce efeitos importantes e constitutivos do ambiente em que operam os sistemas de políticas. Já, no que diz respeito à tomada de decisões, implementação e a avaliação de políticas há pouca influência da opinião pública.



a vítima é pertencente à classe média das grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, que também concentram os principais veículos de comunicação.<sup>86</sup>

Para Garland alguns partidos políticos e governos ocidentais, durante as décadas de 1980 e 1990, privilegiaram as soluções de mercado, os valores do setor privado e as soluções de tipo empresarial para a criminalidade. De certa forma, essa adesão estimulou as agências do Estado para que expandissem esta forma de raciocínio também nas políticas penais.<sup>87</sup>

La cultura política del control del delito ahora da por sentado que el Estado tendrá una enorme presencia nunca es suficiente. El resultado paradójico es que el estado robustece sus fuerzas punitivas y cada vez más reconoce la naturaleza inadecuada de esta estrategia soberana. (GARLAND, 2001, , p. 284)

Sendo assim, as políticas de segurança pública e do controle do crime e do criminoso não se caracterizam somente pela alta punitividade, mas também pelas políticas de cálculo de risco e de responsabilização de outros grupos sociais, para além do Estado, que inserem os indivíduos na procura de proteção e prevenção contra o crime de acordo com a grade de inteligibilidade econômica. Há, portanto, uma coexistência entre as tentativas de fazer com que o crime desapareça magicamente (ao se aumentarem as penas e investir na figura do criminoso como o mal a ser excluído) e as políticas de cálculo e redução dos riscos associadas proporcionalmente ao tipo de crime cometido, na qual, cada crime e cada criminoso é um constante objeto daquela equação sobre quais fatores compensariam os “ganhos líquidos” para o cometimento ou não de um crime. Esta coexistência, segundo Garland, seria a característica distintiva. Dessa forma “A perspectiva sociológica permite, dessa forma, pensar o castigo não apenas como um problema legal ou moral, mas como instituição e processo social, conectado a uma ampla rede de ações sociais e a significados culturais.” (ALVAREZ; MORAES, 2013, p.10)

Nesse contexto, a prisão é colocada como um dos modos principais de fixação social e exclusão dos criminosos, não é mais definida e utilizada necessariamente como modo de reabilitação do delinquente, mas como eliminação dos criminosos e “indesejáveis”. Ou seja,

---

<sup>86</sup> CAMPOS, M. S. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, p. 478-509, 2009.

<sup>87</sup> “Con el transcurso del tiempo, las agencias de la justicia penal fueron incorporadas a la sociedad auditada y comenzaron a compartir las prácticas de trabajo del nuevo management público que ya se habían vuelto dominantes en el resto del sector público.” (GARLAND, 2001, p. 309)

para David Garland o fenômeno do recrudescimento penal se refere ao aumento das penas em relação a um ponto anterior. Fazem parte deste repertório de políticas de segurança pública e de justiça criminal, por exemplo, os novos tipos penais, o maior tempo da pena de prisão, mais hipóteses de qualificação dos crimes, novas restrições às garantias dos acusados ou a ampliação dos agentes e organizações voltados à investigação, acusação e processo judicial penal.

A opção é submeter os delinquentes às maiores restrições possíveis ao invés de expor os cidadãos “de bem” aos riscos. Parte das políticas penais atuais vem sido utilizadas nesta primeira direção de maiores restrições aos direitos dos criminosos – a chamada criminologia do outro. Segundo Garland (1999, 2001) chegou-se a uma concepção no qual o criminoso tem menos estatuto de cidadão por dois motivos principais: 1) porque se julgou que eles não seriam mais cidadãos após ter delinquido, ou seja, um declínio do ideal de reabilitação do criminoso; 2) pela intensificação de divisão social e cultural entre “nós” e “outros” mais firmemente estabelecida pela priorização da figura da vítima na década de 1990, na qual a segurança societária depende do maior controle dos criminosos e da maior segurança das vítimas. Portanto, o crescimento dessa divisão cultural e social entre “nós” e “outros” junto com os novos níveis de medo e insegurança fizeram com que muitos reivindicassem o ressurgimento de um poder estatal mais repressivo<sup>88</sup> caracterizado por um discurso de “guerra contra o crime”, por meio dos discursos e práticas que reivindicam maior punição e incapacitação dos criminosos pela *criminologia do outro* (ou do Direito Penal do Inimigo de Jakobs<sup>89</sup>)

No entanto, outro regime de verificação<sup>90</sup> coexiste com o recrudescimento punitivo. Este outro regime é marcado “...pela articulação, numa série de práticas, de um certo tipo de discurso que, de um lado, o constitui como um conjunto ligado por um vínculo inteligível e, de

---

<sup>88</sup> Para Garland: “Actualmente los intereses de los delincuentes condenados, cuando son cotemplados, son vizualizados como radicalmente opuestos a los del público....El mismo desequilibrio y ausencia de reciprocidad dan forma a la relación que proyecta la política penal entre el delincuente y la víctima. Los intereses de La víctima y del delincuente se conciben como diametralmente opuestos: los derechos de uno compiten con los del otro bajo la forma de um juego se suma cero. Expresar preocupación por el delincuente y sua necesidades significa no preocuparse por la víctima y su sufrimiento.” (2001, p. 294)

<sup>89</sup> Direito Penal do Inimigo ou teoria da prevenção geral positiva, proposta principalmente por Gunther Jakobs (2003, 2000), são termos que tem como base a ideia de que a pena, principalmente a função que a pena afliativa (e estritamente ela) exerce como garantia da identidade na sociedade e, que a pena se dirija para fatos futuros. Em certos casos, segundo Jakobs, existe legitimidade do Estado deixar de considerar o delinquente como “pessoa” para tratá-lo como inimigo.

<sup>90</sup> A definição de Michel Foucault sobre o regime de verificação é: “[...] de fato; o regime de verificação não é uma certa lei da verdade, mas sim o conjunto de regras que permitem estabelecer, a propósito de um discurso dado, quais enunciados poderão ser caracterizados, nele, como verdadeiros ou falsos.” (2008, p.49)

outro lado, legisla e pode legislar sobre essas práticas em termos de verdadeiro ou falso” (FOUCAULT, 2008, p.25). O regime de verificação faz funcionar um conjunto de práticas e mecanismos de controle e de vigilância constantes em termos gestacionais sobre a criminalidade e o criminoso: A lei nº 12.654, aprovada pelo governo federal brasileiro no dia 28 de maio de 2012, que criou a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, é apenas um exemplo contemporâneo destas tecnologias de poder amplamente difundidas no corpo social, as quais David Garland denomina como “*criminologia da vida cotidiana*”.

Inspiradas na Teoria Econômica do Crime e na teoria do *Broken Windows*, tais políticas propõem-se a uma melhor gestão dos riscos e dos recursos; a redução dos custos do crime; a diminuição do medo; ao maior amparo às vítimas da criminalidade; a redução de danos causados pelo crime e pelo criminoso. As criminologias da vida cotidiana visam a racionalidades como práticas, ainda que entidades teóricas ou discursivas. Essa racionalidade de caráter econômico problematiza o crime a partir de novos critérios e decorreu, em parte, como reação ao aumento das taxas cronicamente elevadas da criminalidade desde os anos 1970 em muitos países ocidentais, como também, parte da constatação de certo “fracasso” do sistema de justiça criminal no controle do criminoso na década de 1990.

É nesse diagrama que a criminologia da vida cotidiana adquire estatuto de verdade por meio de uma racionalidade governamental econômica. Descreve Garland: “Descritos em seus largos traços, trata-se de um estilo governamental que se organiza em torno de formas econômicas de raciocínio, contrastando com as formas sociais e legais predominantes na maior parte do século XX” (GARLAND, 1999 a, p. 65). Na criminologia da vida cotidiana o crime seria um acontecimento normal, sem anormalidade ou patologia por parte do criminoso, porque não necessita de algum tipo de explicação de saberes específicos que procurem explicitar as razões e motivações do crime. Os crimes são concebidos como fenômenos regulares, previsíveis e sistemáticos - como acidentes de trânsito - e por isto são estatisticamente controláveis e evitáveis por meio do controle de uma série de variáveis.

Por conseguinte, as políticas sobre a criminalidade devem deixar de ser uma ação sobre pessoas desviantes para se tornarem ações concebidas para governar hábitos sociais e econômicos. O artigo de Kelling intitulado *18 coisas que podemos fazer para lutar contra a*

*criminalidade*<sup>91</sup> foi uma espécie de manual nos EUA nos anos 1980 e início dos anos 1990 que ajudou a fundamentar e difundir a corrente conhecida como *Janelas Quebradas*.

David Garland denominou como uma criminologia esquizoide, ou seja, como duas linhas de objetivação do crime e do criminoso que combinam a criminologia do outro com a criminologia cotidiana. A passagem está presente em *Vigiar e Punir* quando Foucault descreve que:

No ponto de partida, podemos então colocar o projeto político de classificar exatamente as ilegalidades, de generalizar a função punitiva, e de delimitar, para controlá-lo, o poder de punir. Ora, daí se definem duas linhas de objetivação do crime e do criminoso. De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o ‘anormal’. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, e o ‘tratamento’ que lhe é correlato. De outro lado, a necessidade de medir, de dentro, os efeitos do poder punitivo prescreve táticas de intervenção sobre todos os criminosos, atuais ou eventuais: a organização de um campo de prevenção, o cálculo dos interesses, a entrada em circulação de representações e sinais, a constituição de um horizonte de certeza e verdade, o ajustamento das penas a variáveis cada vez mais sutis, tudo isso leva igualmente a uma objetivação dos crimes e dos criminosos. (FOUCAULT, 1977, p. 92)

As prisões, portanto, não são lugares de simples exclusão, já que os procedimentos internos da prisão tendem a extravasar o espaço fechado de seus muros envolvendo a sociedade inteira. Isto é, segundo Bruni: “Dos olhares às normas, da repreensão à punição, da discriminação à exclusão, da ordenação à instituição, o social se dispõe como imensa malha cerrada que o discurso de Foucault possibilita ver por dentro na sua construção minuciosa, exata, eficiente, científica — e detestável, em que o ‘sentido’ é apenas obra da racionalização.” (BRUNI, 1989)<sup>92</sup>

Este é, portanto, um dos fios analíticos desta pesquisa que no primeiro capítulo demonstrou justamente a emergência da nova lei de drogas como fruto desta coexistência: para os parlamentares colocarem fim à pena de prisão e a pena de multa ao usuário de drogas foi

---

<sup>91</sup> Refiro-me ao texto de George Kelling, et al. *Soluciones al crimen: 18 cosas que podemos hacer para luchar contra él*. In: **Delito y sociedad**, Buenos Aires, , n. 15/16, ano 10, p.80-117, 2001.

<sup>92</sup> BRUNI, José Carlos. Foucault: o silêncio dos sujeitos. **Tempo Social Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, v. 1, n. 1, ): 1.sem., p.199-207, 1989.

necessário aumentar a pena mínima para os traficantes. Passou-se de uma lei que abordava a questão das drogas unicamente pela perspectiva criminal para uma perspectiva “preventiva-criminal” com forte influência do discurso médico-social. São as representações dos usuários como “doentes” e dos traficantes como “criminosos organizados” que engendram um novo dispositivo de drogas no Brasil com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas.

Portanto, o dispositivo médico-criminal das drogas – a lei 11.343 de 2006 – emergiu como parte de uma política criminal mais ampla que coaduna ora mecanismos de severa punição para os criminosos em coexistência com mecanismos preventivos e situacionais para o uso de drogas que intervém como uma tecnologia de poder investida de forte racionalidade econômica e médica, pois, calcula os interesses da gestão governamental para uma melhor gestão dos riscos e danos associados, neste último caso, ao uso de drogas e a sua prevenção. Busca-se, portanto, uma racionalização da punição que possui esta dupla característica de repressão e prevenção. Neste capítulo demonstrarei as principais implicações desta coexistência no interior das práticas da justiça criminal em São Paulo.

Entretanto, antes de apresentar os dados sobre criminalização por drogas em São Paulo, retomo meu trabalho anterior sobre as políticas criminais no período de redemocratização no Brasil (Campos 2010, 2014<sup>93</sup>). Esta retomada parece-me fundamental tendo em vista a necessidade de uma contextualização teórico-metodológica acerca desta discussão macrossociológica sobre punição na contemporaneidade em conjunto com o contexto nacional. Nestes trabalhos aponte que a política criminal aprovada de 1989 a 2006 no Brasil não se inseriu unicamente (embora majoritariamente) na lógica exclusiva e repressiva do recrudescimento penal, mas enfatizei que é possível observar também este modelo esquizofrênico sendo que o parlamento aprovou em determinados momentos normas extremamente punitivas e (ou) criminalizadoras em conjunto com normas mais garantidoras de direitos e (ou) preventivas, como foi o caso da aprovação na Nova Lei de Drogas. Propus, a partir do material apresentado, que a política criminal e de segurança pública no Brasil está em uma disputa na qual coexistem leis que criminalizam novas condutas, leis que recrudescem a punição em relação a um referencial anterior e leis que despenalizam condutas ou buscam efetivar direitos e garantias fundamentais dos acusados.

---

<sup>93</sup>CAMPOS, M. S. **Crime e Congresso Nacional**: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010. CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n.15, pp. 315-347, 2014.

## 2.1 A política criminal aprovada no Brasil

Em meus trabalhos anteriores analisei a legislação aprovada em segurança pública e justiça criminal no Brasil desde 1989 até 2006. O objetivo foi avaliar quais as políticas da união por meio da legislação sobre o tema do Congresso Nacional e do Executivo, problematizando duas questões: i) as direções macrossociais da punição no Brasil; ii) algumas variáveis legislativas que implicam nestas direções.

A hipótese inicial era de que o Brasil seguia uma tendência exclusiva de recrudescimento penal com base em leis mais punitivas que restringiam direitos dos criminosos em relação a um ponto de referência anterior. Lei de Crimes Hediondos, Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) seriam algumas das normas emblemáticas deste processo de endurecimento penal, no qual o Brasil seria um dos expoentes centrais na esteira dos EUA e Inglaterra.

Em relação ao campo teórico, dialoguei e problematizei com as teses sobre o recrudescimento penal: *Encarceramento em massa*, *Estado Penal*, *Estado de Exceção* ou *Legislação penal de emergência*<sup>94</sup>, que são conceitos que possuem variações entre si, mas que de modo geral enfatizaram o aumento unilateral do poder de punir do Estado contemporâneo no ocidente, principalmente a partir dos anos 1980, com base na experiência dos EUA e em países como Inglaterra ou França. Para alguns destes trabalhos, tal fenômeno estaria sendo reproduzido pelo Brasil unilateralmente por meio da aprovação de leis mais duras. Revisitei brevemente parte desta bibliografia realizando um balanço interpretativo desta discussão e o contexto de uso desta bibliografia no Brasil.

A apreciação crítica era em relação ao fato de que algumas das principais pesquisas no Brasil produzidas a respeito da política penal adotada pelo Estado brasileiro pós-1988 trabalharam com as ideias e conceitos de *Estado de exceção*<sup>95</sup>, *Legislação penal de emergência* ou *Estado Penal*. Estas categorias foram utilizadas para designar parte significativa das políticas penais no Brasil adotadas pós-1988.

---

<sup>94</sup>Wacquant, 2001, 2002, 2004, 2008; Teixeira, 2006; Haber, 2007.

<sup>95</sup> AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

Revisitando tais trabalhos é possível dividi-los em duas correntes: i) os que enfatizaram a política de segurança pública e justiça criminal<sup>96</sup> formulada como sendo exclusivamente recrudescedora e punitivista; ii) os que pensam a coexistência entre uma política “mais dura” combinada com uma política mais garantista dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

De um modo geral, a pesquisa de Frade<sup>97</sup> *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade* constatou que os parlamentares apresentaram um número expressivo de propostas favoráveis ao recrudescimento dos tipos penais. Das 646 propostas de alterações dos dispositivos penais apresentadas na Legislatura 2003-2007, no Congresso Nacional, apenas 20 propostas tiveram por objeto relaxar algum tipo penal (2007). No entanto, o trabalho concentrou-se sobre as propostas e não sobre a legislação aprovada.

O trabalho de Teixeira (2006)<sup>98</sup> *Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro* aponta que nos anos 1990 adotou-se uma política criminal de exceção concomitante com o declínio do ideal de ressocialização do criminoso<sup>99</sup>. Segundo a autora a *legislação criminal de urgência dos anos 90* inaugurou uma política criminal baseada na permanente exceção<sup>100</sup>. A adoção dessa política criminal foi resultante de um “...conjunto de medidas de exceção permanente em matéria de política criminal

---

<sup>96</sup> O sistema de justiça criminal brasileiro pode ser entendido como a conexão entre as polícias (militar e civil), Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e Sistema Prisional no intuito de processar as condutas capituladas como crime no Código Penal brasileiro (CP), de acordo com os procedimentos legais estabelecidos no Código de Processo Penal (CPP) (VARGAS; RIBEIRO, 2008). Nos países de *civil Law*, como o Brasil, casos semelhantes podem acarretar decisões diferentes visto que a solução anterior de um caso não produz vinculação da matéria para a decisão dos casos subsequentes. A administração da controvérsia se dá pela interpretação do diploma legal e não pela vinculação de precedentes. Assim, a interpretação dos códigos legais é realizada por quem possui autoridade dentro do sistema de justiça criminal para tal. Sobre as diferenças entre o caso brasileiro de *civil Law* e o *common Law*, ver Kant de Lima, 1999; Ribeiro, 2009.

<sup>97</sup> FRADE, L. - **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade**. 2007. 271f. . Tese (Doutorado em Sociologia ?)- Departamento de sociologia,, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

<sup>98</sup> TEIXEIRA, A. **Do sujeito de Direito ao Estado de Exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. 2006. ?182f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>99</sup>Ver especialmente o Capítulo III : *O declínio do ideal ressocializador e a política criminal de exceção a partir dos anos 90*”.

<sup>100</sup> De forma sucinta, o Estado de Exceção nada mais é do que medidas de exceção que se transformam em regras. Para Agamben (1998), ocorre um uso do direito contemporâneo para definir o que fica de fora (excluído). De fato, esta é uma das características de nossa legislação aprovada, mas certamente não a única. Uma série de práticas institucionais como a discricionariedade policial e a representação hierarquizada dos cidadãos pelas instituições da justiça criminal são algumas das questões que devem ser analisadas por meio das práticas institucionais dos atores, em nosso caso, os legisladores que formulam estes dispositivos legais hierarquizando, por exemplo, usuários e traficantes de drogas de acordo com seus status, classes e grupos sociais aos quais estes pertencem.

e penitenciária, representou um verdadeiro ponto de inflexão em relação ao cenário dos 80”. (TEIXEIRA, 2006, p.3)

Com recortes próximos aos resultados obtidos por minha pesquisa, a pesquisa de Azevedo (2003)<sup>101</sup> investigou as reformas penais feitas no Brasil e Argentina na década de 1990 e diagnosticou uma tendência à expansão e outra a desformalização da política penal brasileira. Segundo Azevedo, é possível observar a inclusão de novas áreas dentro do denominado controle penal formal, o que não foi compensada pela diminuição do rigor repressivo nas áreas tradicionalmente submetidas ao controle penal convencional acentuando, portanto, as distorções e seletividade do sistema. Esta seria, portanto, uma tendência de cunho mais repressivo e inspirada nos movimentos de tipo *law and order*.

Tal tendência acompanha a despenalização centrada na informalização da justiça. Frente ao aumento da demanda por controle penal, à debilitação dos mecanismos de controle comunitário e à perda de legitimidade do próprio sistema de controle penal formal essas “novas estratégias informalizantes vão procurar, através de mudanças procedimentais, estabelecer uma ligação entre a justiça formal e abstrata e a demanda por uma justiça substantiva.” (Azevedo, 2003, p. 269). Segundo o pesquisador, corresponderiam, portanto a formas organizacionais de controle mais eficazes e menos onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional, o que permite um tratamento particularista de cada caso ao invés da orientação pela generalidade e universalidade das normas jurídicas.

Nessa mesma direção, Mendonça<sup>102</sup> teve por objeto empírico algumas das principais alterações nas leis penais ocorridas no Brasil desde 1984 a 2004. Seu estudo diagnosticou uma dualidade discursiva. Segundo a autora a principal conclusão foi a constatação de lógicas conflitantes nos modelos invocados para o controle do crime e do criminoso, pois, produziram-se medidas despenalizadoras (*para os normalizados*) e o recrudescimento penal (*para os desnormalizados*), segundo os termos empregados por ela.

---

<sup>101</sup> AZEVEDO, R. G. Tendências do controle penal na modernidade periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década. Tese (Doutorado em Sociologia). Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1.v, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

<sup>102</sup> MENDONÇA, Nalayne. **Penas e Alternativas**: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 2006. 271f. Tese. (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia - , Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006



Retomando as principais considerações sobre as variáveis do processo legislativo que interferem neste processo de aprovação das leis, constata-se que: i) os primeiros anos em que governos diferentes assumiram o poder foram os de maior número de aprovações na área de segurança pública e justiça criminal; ii) não há um partido que proponha mais leis de um determinado ‘tipo punitivo’, mas PMDB e PT tiveram o maior número de propostas sancionadas; iii) 60% das leis em segurança pública e justiça criminal oriundas do Senado e Câmara são de parlamentares do Sudeste; iv) o Executivo detém 42,9% da agenda na temática e o Congresso Nacional 54,8%; isso mostra que o Executivo possui grande poder legislativo também nessa área; v) as leis mais punitivas são majoritariamente de origem do Executivo; tramitam mais rapidamente (inclusive por este fator) caracterizando uma *legislação penal de emergência*; vi) as leis que ampliam direitos tramitaram (80%) de 1 a 5 anos e são originárias (73,7%) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; vii) as leis que criminalizam novas condutas tramitaram em média de 1 a 3 anos (57,9%) e teve como casa proponente igualmente o Executivo (47,4%) e o Congresso Nacional (47,3%).

Em relação às direções da punição, o trabalho apontou para variações da política criminal brasileira, já que das 84 leis analisadas: 22,6% representam o recrudescimento penal (leis que restringiram direitos em relação a um referencial anterior); 22,6% das leis de alguma forma ampliaram os direitos dos presos; 23,8% correspondem ao percentual da legislação neocriminalizante, que criminalizou conduta que anteriormente não era criminalizada; 11,9% é o percentual de leis “mistas” (que numa mesma norma ampliou direitos e/ou possibilitou a aplicação de penas alternativas, ao mesmo tempo que criminalizou condutas ou/e aumentou a pena anteriormente estabelecida, como é o caso da nova lei de drogas). Ainda, 19% representam as leis da categoria “outras”<sup>103</sup>.

Os dados apontaram para a ambiguidade do Executivo e do Congresso Nacional para a política de segurança brasileira pós-democratização. Entretanto, tal variedade se constitui muitas vezes através do recurso simbólico do penal, que se mostra como parte importante e integrante das políticas criminais brasileiras e das (novas) criminalizações. Não há, portanto,

---

<sup>103</sup> A categoria foi agrupada mediante a constatação de que os percentuais são pequenos para dividir em três categorias. Desagregada, esta categoria engloba 4,8% de leis que dispõem sobre arranjos organizacionais de segurança pública de caráter reativo; 11,9% são arranjos organizacionais de caráter alternativo e 2,4% são as leis que estabelecem privilégios a somente um grupo, conforme o caso da prisão especial aos militares. Quanto ao tempo médio de tramitação (em meses) das leis analisadas de acordo com o seu tipo de punição foram: Leis mais punitivas – 27,35; leis que ampliam direitos – 28,71; leis que criminalizam novas condutas – 29,79; leis mistas – 29, 26; outras – 30,63. Para uma análise na íntegra dos dispositivos classificados ver: Campos (2010).

uma oposição entre leis mais punitivas *versus* leis que garantam certos direitos, mas sim uma coexistência entre leis formuladas com certa pretensão universalista (de expandir direitos) com uma legislação que restringe direitos (punindo mais).

Portanto, pensei numa variedade de respostas das políticas criminais que oscilam no plano das normas entre leis mais igualitárias e ampliadoras de direitos (universalistas) e uma tendência mais punitiva e hierarquizante (muitas vezes sob o discurso da prevenção situacional). Meu objetivo foi sinalizar, em relação às teses do recrudescimento penal e do Estado Penal, que nossa legislação é perpassada também por outros modelos e concepções punitivas para além da concepção mais repressiva e que muitas vezes ocorre uma combinação de modelos punitivos em determinadas leis. A legislação corresponde às respostas governamentais e dos parlamentares com diferenciações que variam conforme o tipo de ação, o agente e a sua recepção pela opinião pública em um contexto temporal específico.

Essa consideração não é estritamente nova em nossa história de formular políticas criminais. Segundo Alvarez (2010, p. 9):

Gizlene Neder, ao analisar a história das ideias políticas sobre criminalização e punição no país, indica como as elites locais buscaram legitimidade para suas propostas de modernização das instituições policiais e da justiça criminal no pensamento europeu, ora incorporando as ideias iluministas do final do século XVIII – que questionavam as execuções públicas e os suplícios, como é possível acompanhar nos debates que resultaram no Código Criminal do Império de 1830 – ora acompanhando as discussões em torno das ideias criminológicas – como no momento da elaboração do Código Penal de 1890. .

Foi por isso que escolhi a lei de drogas como tema de pesquisa para o doutorado. A nova lei de drogas simboliza de modo emblemático este processo crítico de observar os dispositivos aprovados sob as transformações macrossociais (a grade de inteligibilidade econômica e a intensificação do encarceramento) em conjunto com as especificidades do contexto institucional nacional. Enfatizei que uma suposta “contradição” (à primeira vista) entre estes elementos é pensada como combinações dos modelos punitivos, o que caracteriza uma política criminal *esquizóide* (David Garland, 2001). Contudo, propor esta coexistência não significa de maneira alguma suprimir o conflito já que a resolução de conflitos sociais é ainda vista pelo Estado brasileiro prioritariamente sob uma perspectiva de alargamento das instituições de controle social.

O objetivo foi, portanto, analisar a legislação aprovada em segurança pública e justiça criminal de 1989 a 2006. O principal resultado obtido, a partir da análise dos dados, é que a legislação nessa área temática está em disputa, ou seja, as leis aprovadas têm como característica central a coexistência de princípios diferentes de justiça: i) um mais reativo e repressivo (hierarquizante); ii) outro que visou instituir alguns direitos e garantias fundamentais dos acusados (mais universalista). Os dados apontam na direção do que Kant de Lima (1996, p. 168) já assinalou: “não há ‘uma’ fórmula oficial e legítima, que se considere ideal e aplicável universalmente na administração de conflitos”. Apresentam-se prioritariamente normas que visam à criminalização ou ao agravamento das penas, mas também se buscou efetivar direitos e garantias dos presos.

Esses resultados colocam em xeque a ideia de que o Brasil reproduz de forma mecânica o aumento unilateral do poder de punir do Estado contemporâneo no Ocidente, principalmente dos anos 1980 em diante, com base na experiência dos EUA e de países como Inglaterra ou França. Dito de outra forma: a política de segurança pública e justiça criminal no Brasil não reproduz unicamente um “Estado Penal americano” porque existem meios de comunicação de massa, partidos políticos, movimentos sociais, presidentes, ONGs, *lobbys* e outros atores políticos que influenciam por meio de práticas sociais (diretas ou indiretas) esse processo.

O diálogo com a bibliografia nacional permitiu-me apontar a tendência de despenalização (Mendonça, 2006), de informalização do processo penal (Azevedo, 2003) e da legislação neocriminalizante (Frade, 2007; Azevedo, 2003; Mendonça 2006). A legislação neocriminalizante expandiu a regulação do Direito Penal a condutas antes não reguladas pela lógica criminalizadora. Em relação a essas normas, sugeri que tanto parlamentares de direita, esquerda quanto a própria sociedade civil reivindicam a resolução penal para determinados conflitos sociais na “busca” de efetivar e garantir direitos, sobretudo, de setores descriminados historicamente.

Os dados ainda apontam que 10 leis possuem as duas tendências aqui assinaladas: as leis mistas. A Lei Maria da Penha é um exemplo dessa combinação, assim como a nova Lei de Drogas de 2006 – nº 11.343, de 2006 –, que, em diferentes artigos, criminalizaram e/ou puniram mais pesadamente determinadas condutas. Além disso, a Lei Maria da Penha e a nova Lei de Drogas, de 2006, despenalizaram condutas (usuário de drogas) ou as medidas de prevenção,

educativas e de proteção à integridade física da mulher. Tais respostas formam atualmente um tipo de oposição identitária entre aqui/lá; nós/eles; trabalhadores/bandidos<sup>104</sup>; meninos/lobos que se articula com a “sensibilidade” (inflamada) pela opinião pública em demandas por “ordem” que, por conseguinte, pressionam respostas governamentais em políticas de segurança pública.

Portanto, juntamente com o processo legislativo, o objetivo da pesquisa foi analisar as direções mais gerais da punição da legislação brasileira. A questão mais geral do texto foi colocada em termos de princípios hierárquicos que coexistem com princípios universalistas. Essa dissonância, assim, não opera apenas entre a “Casa e a Rua”, mas também na própria formulação e aplicação de normas e dispositivos, já que a aplicação dessas normas (e o sujeito objeto destas) se dá de forma extremamente hierarquizada de acordo com a classe, o grupo e o *status* social de cada criminalizado ou vitimizado.

Assim, as combinações na política criminal entre criminalização de novas condutas/recrudescimento penal/ampliação de direitos evidenciam um quadro mais complexo de respostas da política criminal do Estado brasileiro pós-1988. Penso que tal variedade de respostas do Parlamento se deram mais no sentido de essas tendências se complementarem e coexistirem e menos no sentido de serem políticas ou tendências contraditórias<sup>105</sup>.

Ainda assim, uma questão sempre permeou as minhas reflexões no campo de estudos sobre a política criminal: o que acontece com um dispositivo formulado e aprovado pelo sistema político dentro das práticas do sistema de justiça criminal? A dificuldade desta pesquisa consistiu justamente na busca de combinar estas duas camadas de análise: i) uma primeira camada remete-se ao processo de formulação e aprovação de um dispositivo dentro do sistema político; ii) a segunda camada refere-se a análise das principais implicações de um dispositivo – o dispositivo médico-criminal de drogas - nas práticas envoltas dentro do sistema de justiça criminal.

Com esta perspectiva, pretendemos não repetir análises que se vinculam estritamente a uma visão repressiva e negativa do poder em nosso campo de pesquisa. Se quisermos começar a compreender o fenômeno da intensificação do encarceramento por drogas no Brasil nos

---

<sup>104</sup> Sobre a discussão dessas categorias no contexto brasileiro, mais especificamente na cidade de São Paulo, ver os trabalhos de Caldeira (2003) e Feltran (2008).

<sup>105</sup> Sobre esta questão, cito Foucault: “[...] embora esse liberalismo não seja tanto o imperativo da liberdade, mas a gestão e a organização das condições graças às quais podemos ser livres, vocês veem que se instaura, no cerne dessa prática liberal, uma relação problemática, **sempre diferente, sempre móvel, entre a produção da liberdade e aquilo que, produzindo-a, pode vir a limitá-la e a destruí-la**” (2008a, p. 87).

últimos anos<sup>106</sup>, em conjunto com a multiplicação de agenciamentos e práticas estatais que visam governar os usuários de drogas na contemporaneidade, temos de abandonar a velha análise repressiva do poder (a superestrutura jurídico política de Poulantzas<sup>107</sup>) para abrir a caixa de ferramentas e descrever como relações entre saber e poder desenvolvem novas subjetividades, novas práticas estatais e novos assujeitamentos. Afinal, a função metodológica de um dispositivo (Foucault, 1979) é mostrar como pode aparecer um programa de uma instituição permitindo justificar e mascarar uma prática que permanece muda.

Em suma, anteriormente limitei-me somente ao conteúdo das leis resultantes da votação final (*outputs*) do Parlamento Brasileiro, agora me volto ao campo das práticas dos operadores dentro do sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo - a produção do direito - no qual a lei aparece para o sistema de justiça criminal e permite que este determine as suas formas em cada uma de suas decisões.

## 2.2 Drogas e Criminalizações no Brasil

Os dados que serão apresentados neste item referem-se à criminalização por comércio e uso de drogas produzidas pela justiça criminal da capital paulista, entre os anos de 2004 até 2009, em dois distritos policiais: Santa Cecília e Itaquera. Os dados foram coletados junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Este item será composto do seguinte material:

- 1) apresento uma análise com base em estatística descritiva sobre a posição social dos indivíduos incriminados em matéria de drogas na justiça criminal capital paulista antes e depois da nova lei de drogas;

---

<sup>106</sup> Em 2005 havia 32.880 homens e mulheres presos por drogas. Na época, o encarceramento por drogas era responsável por 13% do total de presos no Brasil. Ao fazermos uma rápida análise comparativa, verifica-se que, em 2012, este número passou a 138.198 pessoas detidas por drogas ou 27% em termos percentuais. Fonte: DEPEN/MJ.

<sup>107</sup> Em *Poder Político e Classes Sociais* (1977), Poulantzas era definitivamente estruturalista, já que o Estado “reproduz a estrutura de classe, na ‘região’ política. A forma e a função do Estado moldam-se pela estrutura das relações de classe.” (CARNOY, 1990, p. 129). Ainda que o Estado seja relativamente autônomo ele serve fundamentalmente como local de organização do grupo hegemônico das frações da classe capitalista. Foucault em diversas passagens tomou esta concepção de poder do estruturalismo-marxista como objeto de suas críticas, como na seguinte passagem: “Para fazer uma análise não econômica do poder, de que instrumentos dispomos hoje? Creio que de muitos poucos. Dispomos da afirmação que o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, como também da afirmação que o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força” (FOUCAULT, 1979, p.175).

- 2) exibo uma série temporal interrompida feita com o objetivo de medir o aumento ou a diminuição do número de incriminados por drogas antes e depois da nova lei de drogas;
- 3) Apresento um modelo de regressão binária logística que teve como variável dependente o aumento da probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso de drogas antes e depois da nova lei de drogas;
- 4) apresento uma análise descritiva sobre as quantidades e os tipos de drogas em posse dos acusados;
- 5) realizo um estudo a partir de uma amostra (N=149) sobre as sentenças, com o tamanho e o tipo das penas impostas aos incriminados por uso e tráfico de drogas;

Estes são os principais objetivos deste capítulo, que serão demonstrados por meio de uma combinação entre metodologia estatística descritiva, cruzamentos, série temporal e regressão linear logística binária. Cabe frisar o caráter inédito e original das metodologias aqui utilizadas para a análise sobre drogas e justiça criminal, já que as pesquisas feitas sobre as principais implicações da nova lei de drogas dentro do sistema de justiça criminal não utilizam o método de séries temporais e a regressão binária logística para analisar as principais implicações da nova lei de drogas no seu interior. .

O ponto a ressaltar é que a formulação de um dispositivo pelo sistema político possui implicações, ressignificações, ressonâncias e condicionamentos nas práticas do sistema de justiça de criminal. Não farei aqui uma relação causal mecânica que traga uma análise do tipo “com esta lei nada mudou” ou, pior ainda, “com esta lei tudo mudou”. Sendo assim, deixo a posição de que é possível observar a existência de condicionamentos, deslocamentos, rearranjos e trocas entre a formulação de um dispositivo pelo sistema político e suas implicações e práticas observadas em relação ao sistema de justiça criminal. Quais foram as implicações decorrentes desse novo quadro formulado pelo legislativo no interior da justiça criminal. O que o sistema de justiça criminal fez deste novo quadro que ele recebeu? Quais foram os condicionamentos? Como o sistema de justiça criminal incorporou o novo dispositivo de drogas médico-criminal? Para tal fim, apresento primeiramente alguns dados quantitativos sobre o aprisionamento por drogas no Brasil com base nos dados fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) do Ministério da Justiça. Em Segundo, apresento os dados referentes às

criminalizações por tráfico de drogas ocorridas de 2004 a 2009, ou seja, 2 anos antes e 3 anos após a vigência da Nova Lei de Drogas na capital paulista.

### **2.3. A intensificação do encarceramento por drogas no Brasil: os dados nacionais**

Em 2005 o Brasil tinha 32.880 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que representava 13% do total de todos os presos no Brasil. Em 2013 são 146.276 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que, representa 27,2% de todos os indivíduos presos no sistema carcerário<sup>108</sup>. A promulgação da Nova Lei de Drogas trouxe ao sistema de justiça criminal implicações “reversas” do esperado pelos formuladores do dispositivo: ao despenalizar o uso de drogas e estabelecer um sistema nacional de políticas sobre drogas – SISNAD – os parlamentares e formuladores argumentavam que o Brasil deslocaria o usuário do sistema de justiça criminal para o sistema médico. Esse era o objetivo “oficial” da política pública sancionada em 2006, sob o argumento de reduzir a população prisional relacionada às drogas, sobretudo, de usuários presos conforme mostrei anteriormente em pareceres do Congresso Nacional na época dos debates da lei.

Confirme dito, este novo dispositivo legal aboliu a pena de prisão e de multa para o uso de drogas (art. 28) no Brasil. Entretanto, manteve-se a conduta enquanto um crime prevendo outras medidas criminais. Isto ainda ocorre na medida em que o usuário deve ser levado à delegacia, prestar depoimento e comparecer ao JECRIM (Juizado Especial Criminal) para audiência sujeito às seguintes medidas alternativas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. De outro lado, a pena mínima para o tráfico foi aumentada de 3 para 5 anos e, a pena máxima foi estipulada em 15 anos (art. 33)<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen) - Ministério da Justiça, 2013.

<sup>109</sup> O dispositivo legal anterior que vigorava antes da lei atual 11.343 de 2006 era a lei 6.368 de 1976, que dispunha sobre as medidas estatais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas e uso indevido de substâncias entorpecentes. Esta lei foi criada sob a égide da política proibicionista americana de “Guerra às Drogas” patrocinada pelo governo americano Nixon (1972) e das Convenções das Nações Unidas de 1961 “Convenção Única sobre Entorpecentes” e de 1971 “Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas”. Além do contexto histórico-político internacional, no âmbito interno, o regime ditatorial brasileiro criou o dispositivo legal no contexto da Doutrina de Segurança Nacional com a estratégia de ‘combater’ dois ‘inimigos internos’ da ditadura brasileira: o militante político e o drogado, ambos ‘subversivos’ aos olhos do regime ditatorial. No que diz respeito à punição, dois de seus artigos eram popularmente conhecidos na (in) distinção entre o usuário e traficante: os chamados artigos ‘12’ e ‘16’. O artigo 12 estabelecia que a pena de reclusão variava de 3 a 15 anos para o tráfico de drogas. No caso do uso, o

Segundo Pires e Cauchie<sup>110</sup> (2011, p.303), se analisarmos as penas previstas na lei 11.343 de 2006 para o uso de drogas (artigo 28) a exclusão da pena de prisão e de multa representavam uma inovação porque tais penas não são justamente as penas clássicas aflitivas como a multa e a prisão. No entanto, tais mudanças não devem ser observadas como uma descriminalização do uso de drogas:

Com efeito, se retornarmos ao título do capítulo em que se encontra o artigo problemático, lemos claramente ‘dos crimes e das penas’. Na perspectiva da lei, esse capítulo deve então ser entendido como se referindo a ‘verdadeiros crimes’ e ‘verdadeiras penas’. O artigo não autoriza, por exemplo, a posse e o uso pessoal de drogas. É justamente isso que deploram outros penalistas. Do ponto de vista da lei, o termo descriminalização é completamente inapropriado.

Desse modo, é possível falar de uma inovação legislativa no que diz respeito à exclusão da pena de prisão (e de multa). Entendo que essa mudança legislativa é uma variação (comunicação) que foi selecionada (pelo sistema político) para produzir uma inovação em nível da estrutura legislativa. Podemos então falar, tanto em sentido teórico estrito como também em sentido empírico, em uma inovação (no sentido de um resultado legal inovador à pena aflitiva). Esta inovação, que se situa somente no nível legislativo, produz implicações e impactos especial nas estruturas (normativa e cognitiva) do sistema de justiça criminal<sup>111</sup>.

Assim, demonstro esta que mudança feita pelo sistema político acarretou na intensificação do encarceramento por comércio de drogas. Isto porque, para excluir a pena de prisão do usuário de drogas aumentou-se o tempo mínimo da pena de prisão para o traficante de três para cinco anos. Além disto, as instituições que compõem o sistema de justiça criminal podem rejeitar o quadro que receberam e retomar o vocabulário de motivos e as práticas centralizadas no uso da prisão.

---

artigo 16 estabelecia pena de detenção que variava de 6 meses até 2 anos. Para mais informações sobre esta discussão entre Constituição e Tráfico de drogas, ver especialmente Boiteux et al. (2009).

<sup>110</sup> PIRES, Alvaro P. ; CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação “acidental” em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v..7, n.1, p. 299-330, 2001. Disponível em: <[http://www.openaccessarticles.com/volume/7/1808-2432\\_Revista\\_Direito\\_GV+Rev\\_direito\\_GV](http://www.openaccessarticles.com/volume/7/1808-2432_Revista_Direito_GV+Rev_direito_GV). Acesso em: 05--05-2012.

<sup>111</sup> “Se o conjunto dessas reflexões é aceitável, observamos aqui uma seleção inovadora (reprodução desviante) na estrutura da legislação criminal relativa às penas. Mas, reiteremos uma última vez, essa mudança legislativa não vincula de forma alguma o porvir do direito criminal.” Ibid., p.326.



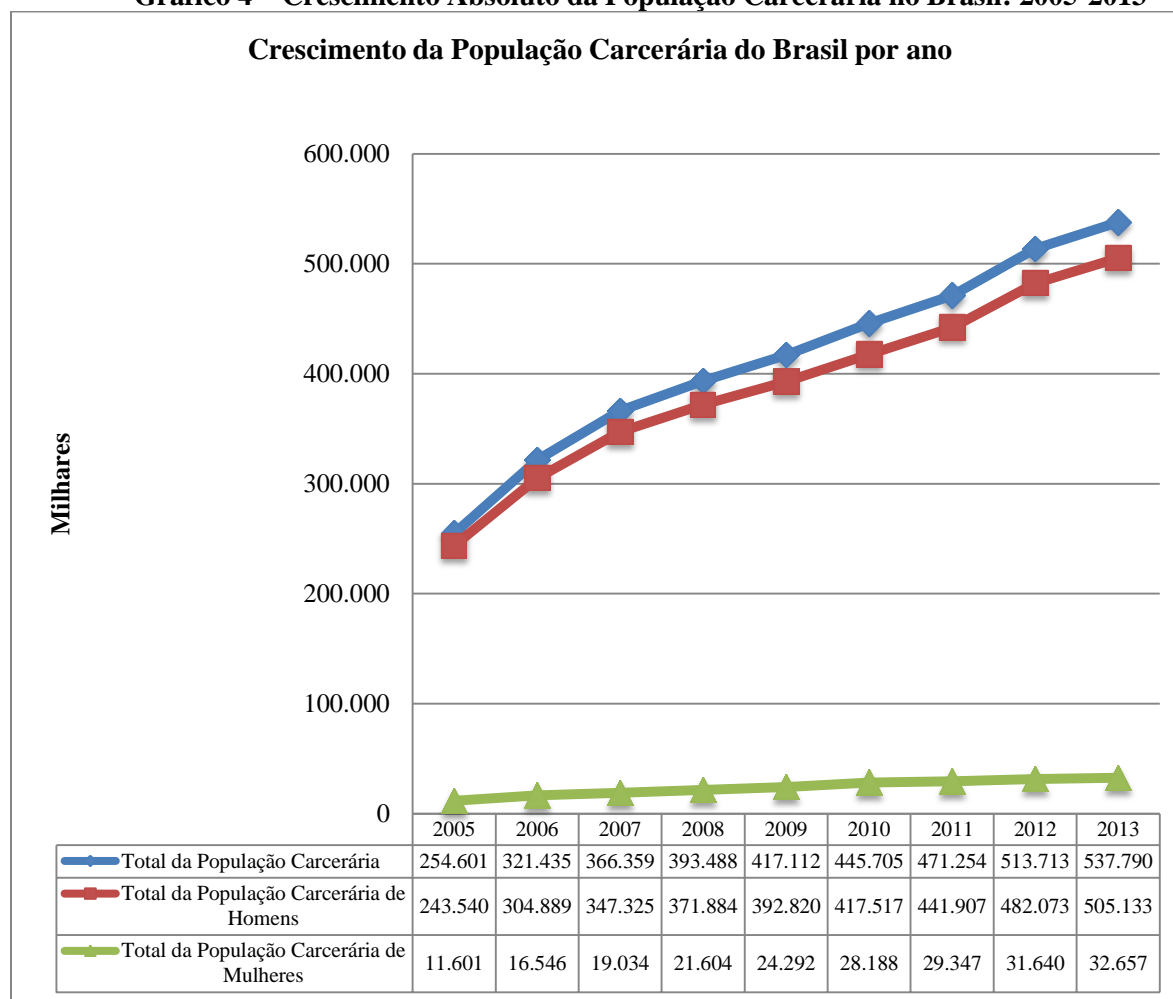
Retomando os dados nacionais sobre encarceramento, a taxa de encarceramento (presos por cem mil habitantes) no Brasil aproximadamente triplicou em 16 anos. Isto é, 1 em cada 262 adultos está na cadeia. Em 1995, essa proporção era de 1 para 627. São Paulo possui um quinto da população brasileira e um terço dos presos, 1 em 171 indivíduos adultos está na cadeia. A taxa de encarceramento é de 393,3 por 100 mil habitantes, de acordo com o último Relatório Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>112</sup>. O Estado de São Paulo atingiu a taxa de 630,8 por 100 mil habitantes maiores de 18 anos sendo o quarto estado que mais encarcera no Brasil, estando atrás do Acre com taxa de 796,2 por 100 mil habitantes; Mato Grosso do Sul com taxa de 677,9 e Rondônia com taxa de 642,7 por 100 mil habitantes (FBSP, 2014).

Os gráficos que apresento foram construídos com base nas últimas informações disponibilizadas pelo DEPEN e foram sistematizados até o mês de junho do ano de 2013. As informações excluem os presos em delegacias de polícia (36.237 presos) porque os dados disponibilizados pelo órgão não identificam os tipos de crimes cometidos por esse tipo de prisioneiro. Sendo assim, apresento os dados referentes ao crescimento da população absoluta carcerária do Brasil; e o crescimento absoluto e percentual dos presos e presas por comércio de drogas desde o ano de 2005 até o ano de 2013.

---

<sup>112</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: < [www.forumseguranca.org.br](http://www.forumseguranca.org.br)>. Acesso em 22 dez.2014.

**Gráfico 4 – Crescimento Absoluto da População Carcerária no Brasil: 2005-2013**



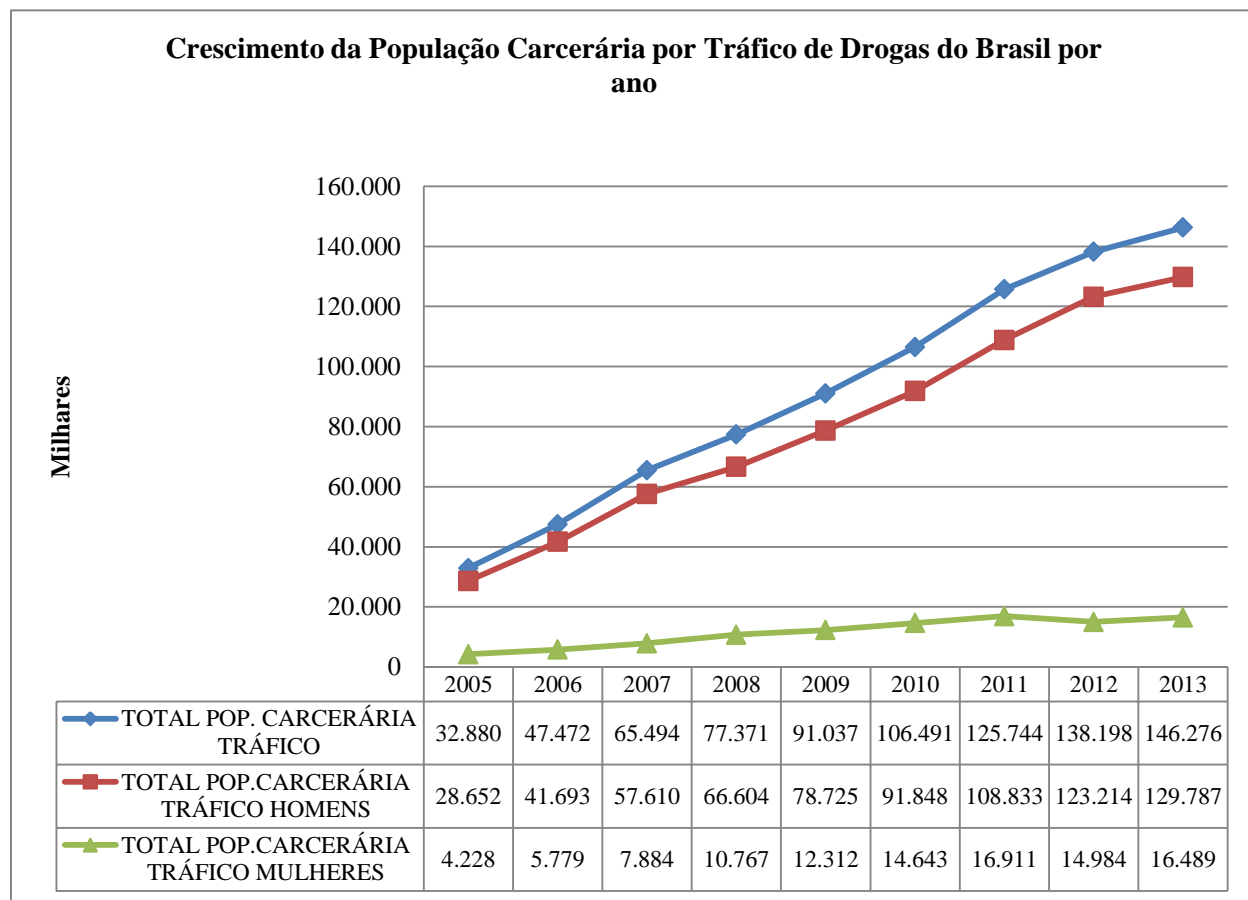
Fonte: construído pelo autor da tese a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2013.

O gráfico acima<sup>113</sup> mostra que em termos absolutos a população carcerária brasileira mais do que duplicou em sete anos: 254.601 mil presos em 2005 para 537.790 mil presos em 2013. Os presos incriminados por delitos relacionados às drogas são, em números absolutos, 138.198 mil presos em 2012 e 146.276 em 2013. Em 2005 este número total (incluindo homens e mulheres) era de 32.880 mil presos. Quando se analisa em termos

<sup>113</sup> Os dados excluem os presos em delegacias. 36.237 é o número de presos em delegacias de polícia no Brasil até junho de 2013 (DEPEN, 2013).

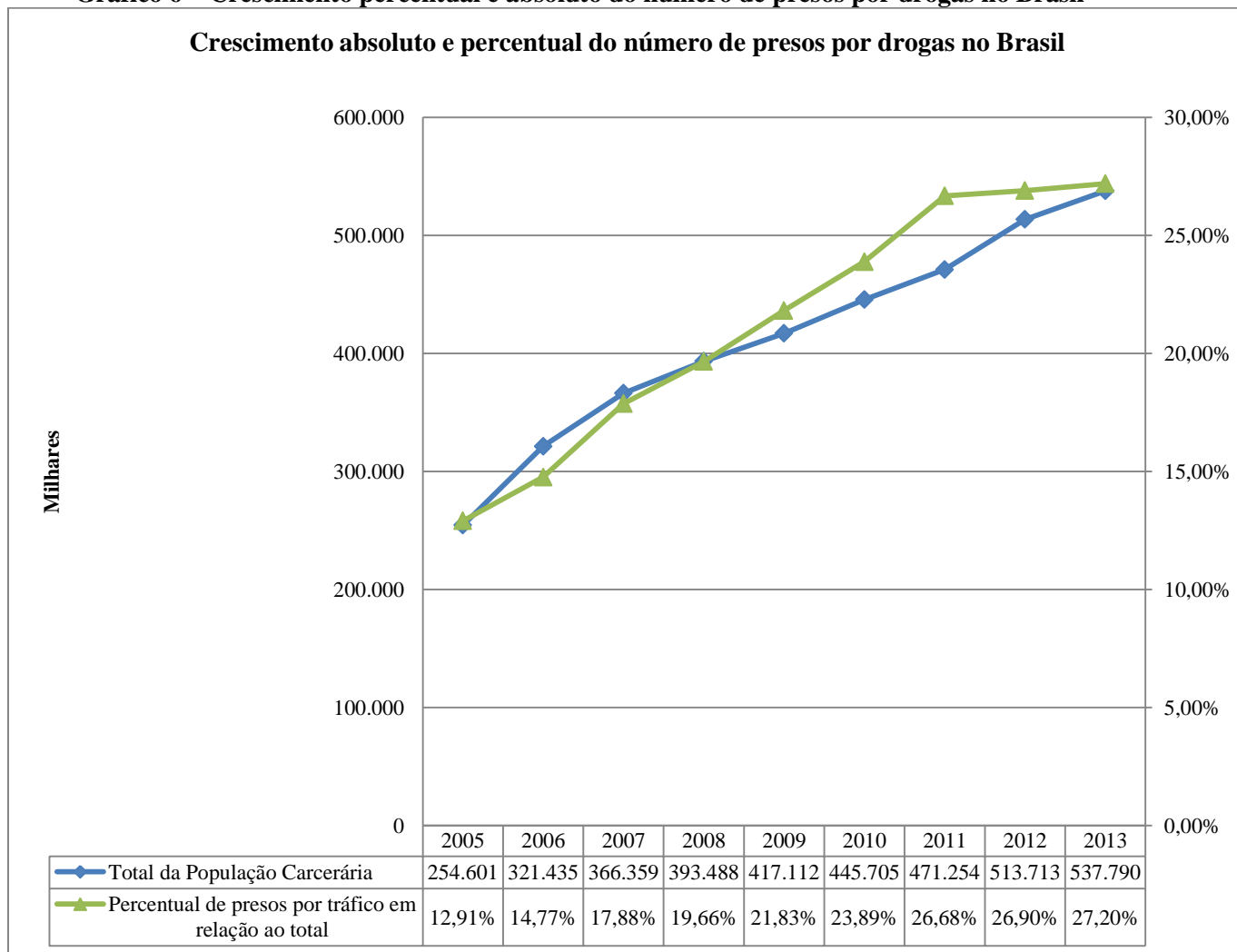
percentuais, observa-se que os presos por delitos relacionados às drogas correspondiam, em 2005, a 13% de toda população prisional do Brasil. Em 2013, os presos criminalizados por drogas correspondem percentualmente a 27,2% de todos os presos e presas no Brasil conforme os gráficos cinco e seis:

**Gráfico 5 – Crescimento População Carcerária por Tráfico Drogas no Brasil: 2005-2013**



Fonte: construído pelo autor da tese a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2013.

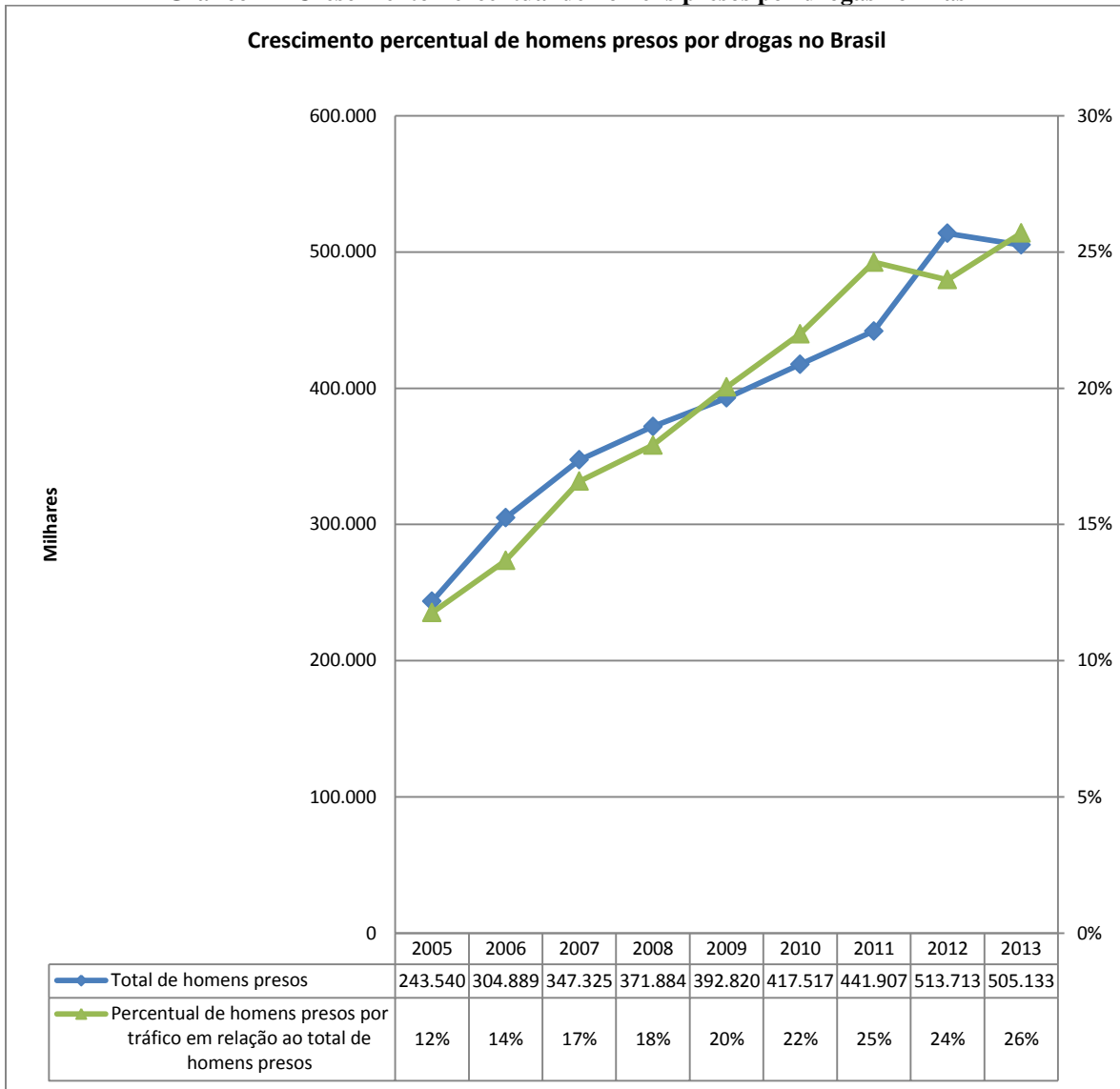
**Gráfico 6 – Crescimento percentual e absoluto do número de presos por drogas no Brasil**



Fonte: construído pelo autor da tese a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2013.

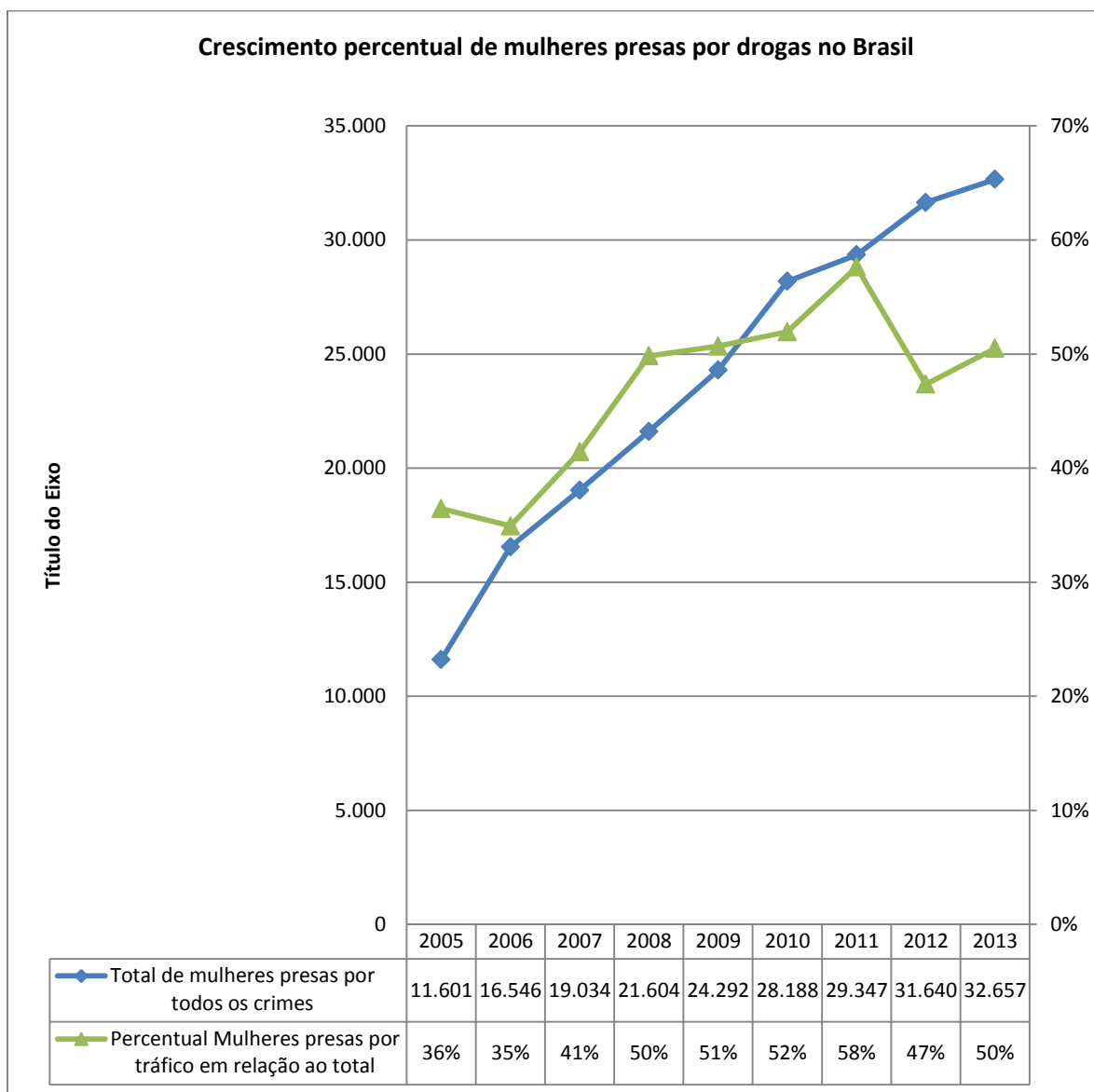
Se analisarmos por gênero, observa-se que percentualmente aumentou o número de homens e mulheres presos: 26% de toda população prisional masculina está presas por crimes relacionados às drogas em 2013; nas mulheres este percentual é de 50% para o ano de 2013. Cabe notar ainda que percentualmente, esse crescimento é maior quando analisamos separadamente as mulheres presas por drogas: em 2005, elas representavam 36%; em 2011 chegou a 58% do total e, em 2013, representaram 50% do total de todas as mulheres presas, conforme os gráficos abaixo:

**Gráfico 7 – Crescimento Percentual de homens presos por drogas no Brasil**



Fonte: construído pelo autor da tese a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2013.

Gráfico 8 – Crescimento Percentual de mulheres presas por drogas no Brasil



Fonte: construído pelo autor da tese a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2013.

Os dados nacionais apontam o aumento desde 2005 do número absoluto e percentual dos presos e presas por comércio de drogas. Pode-se dizer que por meio da análise dos dados nacionais sobre a população carcerária no Brasil é possível afirmar que: i) uma das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária brasileira, já que, em termos percentuais o comércio de drogas é responsável hoje por 27% de toda população carcerária – 146.276 mil presos por drogas de um total de 537.790 mil presos - sendo que em 2005, antes da lei entrar em vigor, este percentual era de 13% - 32.880 mil presos por drogas de um total de 254.601 mil presos; ii) uma segunda consideração importante é a constatação da intensificação do número de mulheres presas por comércio de drogas, que em 2005 correspondia a 36% - 4.228 mulheres estavam presas por comércio de drogas de um total de 11.601 e em 2013 este percentual é de 50% - 16.489 mulheres presas por drogas de um total de 32.657.

Vejamos, em seguida, qual é a posição social os sujeitos incriminados por tráfico e uso de drogas na capital paulista.

## **2.4 Drogas e Justiça Criminal em São Paulo**

Os dados apresentados referem-se à cidade de São Paulo. Analiso a diversificada origem social de 1256 homens e mulheres incriminadas por uso e tráfico de drogas, entre os anos de 2004 a 2009, em dois distritos policiais da capital paulista: 77<sup>a</sup> Delegacia de Polícia de Santa Cecília e 32<sup>a</sup> Delegacia de Polícia de Itaquera<sup>114</sup>. Quanto às escolhas dos bairros, a ideia inicial era comparar as criminalizações feitas pela polícia em um distrito no centro da capital paulista - conhecido na cidade por criminalizar grande quantidade de pessoas por drogas – comparando-o com uma delegacia de polícia localizada num bairro periférico da cidade. .

A delegacia de policia de Santa Cecília ( 77<sup>a</sup> DP) é localizada no bairro de mesmo nome. O bairro está localizado na região central da cidade de São Paulo, cerca de 900 m da região denominada “cracolândia” e a sete quadras das ruas Helvetia e Dino Bueno, os epicentros da região de consumo de crack e outras drogas; está próxima também a algumas “biqueiras” de venda de drogas embaixo e ao lado do chamado “minhocão”. A região ficou

conhecida mundialmente pelo comércio e uso de crack e, mais recentemente (janeiro de 2012), por uma arbitrária e violenta ação policial contra os usuários de crack e moradores de rua do centro da capital do Estado de São Paulo. A região da delegacia também é composta por uma multiplicidade de fluxos de pessoas e de mercadorias legais e ilegais que circulam pela Avenida Angélica, São João, Largo do Arouche e Largo Santa Cecília.

Por isso a relevância das informações sobre esta região da capital. Trata-se de uma região da cidade extremamente diversa, desigual, múltipla e heterogênea, pois, é composta pelos bairros de Higienópolis, Bom Retiro, Santa Cecília e pela estação da Luz. Estes bairros possuem um fluxo enorme e descontínuo de pessoas de todas as regiões da cidade paulistana que moram, transitam ou passam pelo bairro: estudantes de classe média e alta que frequentam faculdades particulares tais como o Mackenzie, ou o Instituto Europeu de Design (IED); usuários de serviços públicos como o hospital Santa Casa de Misericórdia (SUS); jovens universitários e de periferia que frequentam o Samba da Santa às sextas-feiras no Largo Santa Cecília, etc.

Itaquera é um distrito da periferia da Zona Leste de São Paulo. Com aproximadamente 220 mil habitantes e tendo aproximadamente o 76 ° IDH (0,795) dentre os distritos da cidade, o bairro vive num dos extremos da cidade de São Paulo, fazendo divisa com Guarulhos. O bairro de Itaquera desenvolveu-se, em grande parte, sob a forma clássica de loteamento, vilas e conjuntos habitacionais (COHAB). Estes conjuntos habitacionais eram em sua maioria destinados para população de baixa renda. A população é predominantemente jovem, na sua maioria entre 20 e 45 anos sendo que 60% dessa população tem renda entre 0 e 5 salários mínimos.

Assim, por meio das estatísticas oficiais, analiso as relações entre idade, gênero, escolaridade e ocupação dos incriminados. Quais são as escolhas institucionais (e morais) que fundamentam o reconhecimento de um determinado sujeito como traficante ou (e) usuário de drogas na cidade de São Paulo?

Em suma, este capítulo pretende contribuir para uma análise que vise compreender como, no Brasil contemporâneo, articulam-se práticas sociais, regras legais e o



*assujeitamento* de um grupo social rotulado e estigmatizado, nas intersecções entre as práticas policiais e as leis penais<sup>115</sup>.

Em relação ao uso das estatísticas como material fundamental deste capítulo Kitsue e Cicourel (1963) são os autores que melhor definiram e justificaram a importância de trabalhar-se com as estatísticas produzidas sobre os comportamentos desviantes: “A concepção teórica que nos guia é a de que as taxas de comportamento desviante são produzidas pela tomada de ações de pessoas num sistema social que definem, classificam e registram alguns comportamentos como desviantes” (KITSUE; CICOUREL, 1963, p.135)<sup>116</sup>. Desse ponto de vista, o comportamento desviante é o comportamento que é organizacionalmente definido, processado e tratado como “anormal” ou “estranho” pelos operadores do sistema de justiça criminal, que produzem as taxas.

De acordo com os autores uma pesquisa com a análise das estatísticas oficiais deverá notar que: 1) as estatísticas não são vistas como um reflexo (um espelho) do funcionamento “ideal” do sistema de justiça criminal<sup>117</sup>; 2) o uso de estereótipos e imputações sociais pelos aplicadores da lei com base, sobretudo, nas características juvenis dos réus introduzem rotineiramente critérios e medidas não legais nos procedimentos de organização do processo legal e influenciam significativamente nos objetivos judiciais<sup>118</sup>; 3) quais as formas de comportamento são organizacionalmente definidas como desviantes e como eles são classificados, registrados e tratados por pessoas na sociedade. As atividades das agências estatais são “fontes e contextos” centrais que geram, bem como, mantêm as definições de manutenção de desvio e, por conseguinte, produzem populações de desviantes.

Posição semelhante pode ser encontrada em Robert e Faugeron (1980) que demonstram como as estatísticas de polícia e de justiça (nossos dois casos utilizados) não

---

<sup>115</sup> Baseio-me aqui no seguinte artigo de MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido.. **Lua Nova**, São Paulo, , v. 79, p. 15-38, 2010.

<sup>116</sup> “The theoretical conception which guides us is that the rates of deviant behavior are produced by the actions taken by persons in the social system which define, classify and record certain behaviors as deviant.” ( KITSUE; CICOUREL, 1963, p.135)

<sup>117</sup> “Therefore, criminal statistics clearly cannot be assumed to reflect a system of criminal justice functioning as ideally conceived, and labels assigned convicted defendants are not to be viewed as the statutory equivalents of their actual conduct.” (ibid., p.137)

<sup>118</sup> “...the use of existing stereotypes and imputations of social characteristics to juvenile defendants by law enforcement personnel routinely introduce non legal criteria and actions into the organizational procedures of the legal process and significantly influences the realization of judicial objectives” (ibid., p.138).

constituem em si uma medida de criminalidade; por outro lado, elas permitem analisarmos os processos penais nos quais elas são o produto. Os autores chamam a atenção para o fato de que a visibilidade de um crime (*Le visibilité d'une infraction*, 1980, p.33) é uma propriedade variável, já que uma infração varia não só de acordo com os tipos de delitos, mas também de acordo com as circunstâncias de sua prática. Em termos técnicos e práticos, os autores alentam para o fato de que a visibilidade de uma infração está relacionada à iniciativa da polícia e depende da visibilidade de uma infração, que depende da posição social do agente de acordo com o tipo de crime.<sup>119</sup>. Desse modo, segundo Robert e Faugeron, os pesquisadores devem estar cientes de que as estatísticas sobre a criminalidade não constituem uma “medida real de criminalidade”.

Em suma, de acordo com Kitsue e Cicourel (1963), são sociologicamente relevantes porque fazem indicações dos processos organizacionais que definem alguns indivíduos como desviantes. Portanto, as atividades dessas agências e organizações são "fontes e contextos" centrais porque geram, bem como mantem, as definições de desvio e produzem populações de desviantes.

## **2.5 - A posição social dos usuários e comerciantes de drogas ilícitas incriminados em São Paulo**

O objetivo deste item de pesquisa é apresentar parte do pressuposto de que a posição social do indivíduo (BOURDIEU, 1984) não pode ser negligenciada quando a questão posta em análise são as práticas da justiça criminal, sobretudo, em sociedades como a brasileira marcadas por princípios de hierarquização. A opção metodológica é pelo uso do conceito de espaço social e classe de acordo com a definição de Bourdieu. Para o sociólogo o espaço social é princípio de diferenciação. Nesse sentido, o mundo social é representado em forma de um espaço construído, há várias dimensões com base em princípios de diferenciação constituídos pelo conjunto de propriedades apropriados ao detentor para exercer força ou poder neste

---

<sup>119</sup> « En termes techniques, on peut parler d'affaires qui naissent par la seule initiative de la police les chances de succès de cette initiative sont fonction de la visibilité. » (ROBERT; FAUGERON, 1980, p.33)

universo. “Os agentes e grupos de agentes são assim definidos pelas suas posições relativas neste espaço.” (BOURDIEU, 1984, p.3)<sup>120</sup>

Cada um deles está numa região determinada do espaço, de acordo com as propriedades atuantes que, para construir este espaço, fazem parte de um campo de forças, ou seja, de relações de forças objetivas impostas a todos os que entrem nesse campo e irredutíveis às interações diretas entre os agentes.

Para Bourdieu, portanto, classes são conjuntos de agentes que ocupam posições semelhantes e que colocados em condições semelhantes e sujeitos a condicionamentos semelhantes têm, com toda a probabilidade, atitudes e interesses semelhantes. Logo, práticas e tomadas de posições semelhantes e as classes podem ser recortadas do espaço social, pois se constituem como grupos práticos. Sendo assim, este item do capítulo analisa a posição social ocupada no espaço social no domínio prático da estrutura social em conjunto, o qual se descobre por meio da posição ocupada nessa estrutura de acordo com as variáveis sociais que foram disponibilizadas. Ou seja, qual é a posição social dos incriminados por comércio e uso de drogas?

Para Bourdieu, as categorias de percepção do mundo social são, por essência, o produto da incorporação das estruturas objetivas do espaço social<sup>121</sup>. Ou seja, a lei de drogas e outras normas (como a prisão especial aos militares) apontam que a formulação e a aplicação (como mostraremos neste capítulo) de muitas destas normas se dá de forma extremamente hierarquizada. Nesse sentido, demonstrarei que as práticas decorrentes da Nova lei de Drogas apontam a incriminação feita a partir de estereótipos e rotulações sociais subordinados, na maioria das vezes, a pobreza urbana. Muitas vezes, as legislações formuladas e as respostas governamentais, bem como, os operadores do sistema de justiça criminal respondem com diferenciações que variam conforme o tipo de ação, o agente e a sua recepção pela opinião

---

<sup>120</sup> No original : « Les agents et les groupes d'agents sont ainsi définis par leurs positions relatives dans cet espace. » (BOURDIEU, 1984, p.3)

<sup>121</sup> « Les catégories de perception du monde social sont, pour l'essentiel, le produit de l'incorporation des structures objectives de l'espace social. » (BOURDIEU, 1984, p.5)

pública em um contexto temporal específico, como nos casos das propostas de redução da idade penal<sup>122</sup>.

Os casos inicialmente coletados eram de 1495 incriminações por drogas, sendo 1226 na 77ª Delegacia de Polícia do bairro Santa Cecília e 269 casos ocorridos na 32ª Delegacia de Polícia do bairro de Itaquera. Os dados referem-se ao total dos registros de criminalizações ocorridas entre 2004 a 2009 nestas duas regiões da cidade de São Paulo. Conforme descrito no item acima, a escolha destas duas regiões deve-se a hipótese inicial de estabelecer uma análise comparativa entre os usuários e comerciantes de drogas ilegais ocorridas na região central da capital, comparando-os com os incriminados em uma região periférica da cidade de São Paulo.

De um total de 1495 casos da capital paulista ocorridos nestas duas regiões, há uma quantidade significativa de “casos duplicados” que encontrei no banco de dados. Ou seja, 258 pessoas que fazem parte da pesquisa tinham o nome repetido diversas vezes. Estes “casos duplicados” possuem dois tipos de recorrência:

- 1) 54 pessoas foram classificadas duas vezes pelo mesmo crime, na mesma data: *por porte/uso e tráfico de drogas*. Isto se deve tanto a mudança da legislação nos anos pesquisados, bem como, aos casos que foram realmente codificados duas vezes pela polícia. Pelos dois motivos, não trabalhamos com estes registros;
- 2) 66 pessoas passaram mais de uma vez pelo registro policial por porte/uso e (ou) tráfico de drogas. Estas “carreiras criminais” (Becker, 2008) ocorreram com a seguinte frequência: 4 pessoas reincidiram 4 vezes; 8 pessoas reincidiram 3 vezes; 54 pessoas reincidiram 2 vezes. Para este material, considere a última passagem do indivíduo pelo sistema de justiça criminal, já que, fornece-me informações mais atualizadas sobre a origem social dos incriminados.

Assim, na análise que segue apresento 1014 homens e mulheres incriminados em Santa Cecília e 242 em Itaquera. Sendo assim, as variáveis sociais codificadas dos indivíduos são as seguintes<sup>123</sup>:

---

<sup>122</sup> CAMPOS, M. S. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, p. 478-509, 2009.

- Idade
- Grau de escolaridade
- Gênero
- Estado Civil
- Profissão (Grupo de profissões)
- Estado de Nascimento
- País de Nascimento

Cabem alguns esclarecimentos quanto às variáveis. A idade aqui foi dividida de acordo com a maioria das ocorrências em nosso banco de dados: 1) 18-25 anos; 2) 25-30 anos; 3) 30-35 anos; 4) 35-40 anos; 5) 40-45 anos; 6) 45-50 anos; 7) 50-60 anos; 8) 60 a 76 anos. Elas correspondem às maiores recorrências das faixas etárias dos sujeitos analisados nesta pesquisa. Após esta primeira divisão, dividimos as variáveis em grupos etários mais amplos com o fim de poder cruzar estes “grupos etários” com a ocupação dos incriminados.

Quanto ao Grau de Escolaridade, mantive as seguintes classificações dadas pela própria codificação da polícia: 1) Analfabeto; 2) Ensino Fundamental Incompleto; 3) Ensino Fundamental; 4) Ensino Médio Incompleto; 5) Ensino Médio; 6) Ensino Superior Incompleto; 7) Ensino Superior; Estado civil: 1) Solteiro; 2) Casado; 3) Separado; 4) Viúvo; 5) Não Informado.

No que diz respeito à classificação das ocupações dos sujeitos houve uma grande dificuldade em classificá-las e, sobretudo, em agrupá-las em determinadas categorias, visto que há uma grande diversidade das ocupações entre as 1.256 pessoas. Muitas vezes esta ocupação em sua própria classificação já reflete o processo de estigma e rotulação que marcam os registros sobre as ocupações profissionais dos incriminados, encontramos registros tais como: : “prendas domésticas”, “do lar”, “preso”, “artista”, etc.

---

<sup>123</sup>A variável “raça/cor” não foi utilizada devido sua ausência no banco de dados . Tal característica foi solicitada à Secretaria de Segurança Pública duas vezes, mas nunca obtive resposta sobre a solicitação.

Assim, codificamos cada uma das profissões, mas recodificamos a variável agrupando as profissões em grandes Grupos Profissionais de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Embora a opção de agrupá-las de acordo com a classificação tenha sido a forma mais viável de visualizar as ocupações, inserimos pequenas alterações na Classificação Brasileira de Ocupações, que seguem abaixo em destaque:

- 0) Membros das Forças Armadas, Policias e Bombeiros;
- 1) Comerciantes, Membros superiores do poder público, diretores e gerentes de empresas;
- 2) Profissionais das Ciências e das Artes;
- 3) Técnicos de nível Médio;
- 4) Trabalhadores de serviços administrativos;
- 5) Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados;
- 6) Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da pesca;
- 7) Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais;
- 8) Trabalhadores em Serviços de Reparação e Manutenção;
- 9) Empresário
- 10) Desempregado
- 11) Estudante

Como o fim deste item é conseguir uma análise descritiva do material de pesquisa, utilizaremos os resultados do nosso universo total de pesquisa. Em todos os casos aqui codificados como variáveis, entretanto, vale a ressalva que estas variáveis estão vinculadas ao critério de valoração do escrivão de polícia e, portanto, estão imbricadas com as formas pelas quais a estatalidade coleta, classifica e hierarquiza os indivíduos de acordo com as particularidades das rotinas das agências e das burocracias estatais, bem como as questões de

*confiabilidade, variabilidade, validade e estigmatização* das informações das agências estatais. Ainda assim, a relevância posta é justamente porque as estatísticas permitem analisar os processos penais nos quais elas são o produto.

O universo analisado, portanto, restringe-se a uma ação na qual um policial encaminhou alguém para a delegacia por comércio, uso ou porte de drogas e ainda, uma segunda etapa na qual este acontecimento transformou-se em um registro criminal, o boletim da ocorrência. No Brasil, abusos policiais, negociações, torturas, extorsões, mortes e possíveis “arregos” e ainda acordos informais entre policiais, traficantes e usuários de drogas fazem parte desta relação descontínua, mas não serão objetos de análise deste item devido a opção metodológica de trabalhar com as estatísticas.

Deste modo, a criminalização analisada nos registros policiais e produzida pela estatalidade é o objeto dos dados apresentados e expressam não tão somente as condições de produção dos dados pela polícia, como também considera as técnicas, as ordenações (VARGAS, 1999) e os critérios de seleção e reunião dessas informações por ela. Ao verificarmos como esses dados foram construídos, somos (re) informados sobre como crimes e criminosos são produzidos<sup>124</sup>.

A seguir, apresento as principais tabelas e gráficos construídos sobre a posição social dos indivíduos incriminados pela polícia em duas delegacias da cidade de São Paulo: 77<sup>a</sup> DP de Santa Cecília e 32<sup>a</sup> DP de Itaquera.

### **I - Homens e Mulheres Acusadas**

Delegacia	Gênero		Total
	Masculino	Feminino	

---

<sup>124</sup> Em pesquisa sobre a cor dos acusados de praticar estupro no Brasil, Joana Vargas (1999) enfatiza as dificuldades em trabalhar com dados “oficiais” da polícia, pois, esses estão imbuídos de filtros, descontextualizações, ordenações e disposições ligadas por uma cadeia de legitimidade que subtrai os seus atos ao estatuto de violência arbitrária.

Santa Cecília	Frequência	750	264	1014
	%	74,0%	26,0%	100,0%
Itaquera	Frequência	228	14	242
	%	94,2%	5,8%	100,0%
Total	Frequência	978	278	1256
	%	77,9%	22,1%	100,0%

Tabela 1 - Fonte: construído pelo autor da tese a partir dos dados da SSP/SP

A tabela acima mostra que em relação ao universo total dos incriminados por tráfico e uso de drogas 78% eram homens e 22% eram mulheres. Se os dados foram desagregados por distrito, observa-se que o percentual se mantém aproximadamente igual em Santa Cecília 74% de homens e 26% de mulheres, mas em Itaquera, observa-se 94% de homens e 5,8% de mulheres. Os números nacionais de mulheres e homens presos por tráfico (dividido por gênero) é de 88% de homens presos e 12 % de mulheres presas por tráfico em 2013<sup>125</sup>. O número absoluto de homens e mulheres presas por tráfico de drogas tem crescido constantemente desde, pelo menos, 2005: 4.228 mulheres presas e 28.652 homens em 2005; em 2013 este total era de 16.489 mulheres e 129.787 homens.<sup>126</sup> O percentual de mulheres e homens presos por tráfico de drogas, separados por gênero, permanece aproximadamente mesmo ao longo do tempo: 87% homens e 13% de mulheres em 2005 e 88% de homens e 12% de mulheres em 2013. No entanto, quando comparamos o total de homens e mulheres presos por tráfico em relação ao total de presos por todos os crimes temos um grande crescimento percentual de mulheres presas por tráfico: 36% de mulheres presas em 2005 e 50% em 2013. O total de homens presos por tráfico de drogas em relação ao total de presos por todos os crimes

<sup>125</sup>Os dados foram construídos por este pesquisador com base nos dados disponíveis no site do DEPEN/Ministério da Justiça, 2013.



representava em 2005 era de 12% e, em 2013, 26%<sup>127</sup> em relação ao total da população carcerária brasileira.

O relatório de pesquisa publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (Marques et al, 2011) sobre a lei de drogas e a prisão provisória chegou a resultados próximos a esta pesquisa. Analisando um universo de 604 processos de 2011, coletados durante 3 meses, os resultados apontam que 87% homens e 13,04% mulheres foram presos provisoriamente por drogas na cidade de São Paulo.

Pelos dados expostos acima é possível assinalar um forte aumento no aprisionamento das mulheres por tráfico de drogas. Analisando todos os boletins de ocorrência percebi qualitativamente que há um número importante de mulheres que estão sendo presas, sobretudo, no distrito policial de Santa Cecília e que elas são, em geral, usuárias e/ou pequenas comerciantes de crack, presas em média com cerca de 7 a 10g de crack (aproximadamente de 30 pedras) que elas dizem vender para sustentar o vício, para sustentar os filhos ou mesmo como forma de trabalho e complementação de renda.

Uma hipótese, cada vez mais consolidada em pesquisas recentes sobre o tema do crescimento do encarceramento de mulheres por comércio de drogas é a de que o aumento constatado é fruto do papel exercido pelas mulheres de tráfico como “mulas”, ou seja, como mulheres que transportam substâncias ilícitas (muitas vezes no interior de seus órgãos genitais) para entregar aos parceiros e maridos que estão cumprindo pena dentro das prisões.

De acordo com Braga e Angotti (2014)<sup>128</sup>: jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza – este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil. Este seria, inclusive, o perfil mulheres grávidas e puérperas que estão encarceradas nas unidades femininas. As autoras utilizam na pesquisa depoimentos de presas que foram detidas por tráfico de drogas, algumas inclusive quando estavam grávidas, e

---

<sup>127</sup> O relatório de pesquisa publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência-USP (2011) sobre a lei de drogas e a prisão provisória chegou a resultados próximos a esta pesquisa. Analisando um universo de 604 processos de 2011, coletados durante 3 meses, os resultados apontam que 87% homens e 13,04% mulheres foram presos provisoriamente por drogas na cidade de São Paulo.

<sup>128</sup> BRAGA, A. ; ANGOTTI B. Dar à luz na sombra. Pensando o Direito e as Reformas Penais no Brasil: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, 2014.

constatam que a maior parte delas transportavam drogas para dentro dos presídios para os cônjuges.

Carvalho e Marques (2012) trabalharam com o universo de 667 autos de prisão<sup>129</sup> em flagrante de prisões provisórias envolvendo 923 pessoas apreendidas. Deste total 87% eram homens e 13% eram mulheres. Porém as mulheres apareciam com uma diferença em relação aos homens nos casos justamente de abordagem por agentes penitenciários durante a revista de unidade prisional (11% mulheres e 0% homens). A maioria dessas mulheres disse em depoimento nos autos de prisão em flagrante, que o marido estava sendo ameaçado por presos da unidade e que, caso a mulher não levasse a droga, ele seria morto. Outro dado interessante trazido pelas autoras é o fato de que tanto homens foram mais abordados que as mulheres em vias públicas (81% homens e 51% mulheres), mas as mulheres foram mais abordadas dentro de suas residências (30% mulheres e 11% homens). Como conclusão, as autoras apontam que o perfil da mulher presa evidencia que praticamente todas provêm de uma condição social vulnerável, e que a maioria está em empregos informais.

Souza (2009) abordou com base em pesquisa bibliográfica a pouca visibilidade da mulher no tráfico de drogas. A hipótese da autora é a de que a literatura sobre violência de gênero fez pouca referência sobre a visibilidade da mulher como autora de atos de violência, especificamente no tráfico de drogas, que seria o principal motivo do aprisionamento de mulheres nos últimos anos. A partir de uma pesquisa bibliográfica feita na base de dados do Scielo, Pepsic e na biblioteca digital em Saúde Pública da Fiocruz a autora constatou que a bibliografia nestas áreas (Sociologia e Saúde) abordou a questão da violência feminina pelo olhar da vítima e justificam esta pouca visibilidade da mulher justamente por ela ser mais identificada por esse viés, ou seja, de quem sofre a violência. Segundo a autora, há, muitas vezes, uma caracterização da mulher como frágil, submissa, passiva e quase sem poder na área pública.

Como se sabe, a quebra desse paradigma, a inserção da mulher no espaço público, a busca de autonomia, o mexer com a ordem masculina, enfim, o empoderamento feminino ocorreu por diversas vias tais como o trabalho assalariado e as lutas pela cidadania a partir de movimentos feministas nos anos 1960 e 1970. Segundo Scott (1995, p.86) as feministas começaram a utilizar a palavra “gênero”, nos EUA nos anos 1970, num sentido mais literal,

---

<sup>129</sup> Dados foram extraídos do relatório de pesquisa “Prisão provisória e Lei de drogas” (2011) feita pelo NEV-USP (2011).

como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos. A referência à gramática é, portanto, explícita e importante. Isto porque o uso gramatical remete à regras formais que resultam da atribuição do masculino e do feminino. Na gramática ele é um sistema consensual de distinções. Assim sendo, o termo “gênero” para Scott (1995) significa fundamentalmente: 1) ênfase na rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”; 2) ênfase no aspecto relacional (FOUCAULT, 1979) das definições normativas da feminilidade. Em suma, trata-se de inscrever as mulheres na história e como sujeitos desta.

De acordo com Souza (2009, p.654) a mulher, através da violência, ganha fala, sai do espaço privado e adentra o espaço público, antes dominado somente pelo homem, mesmo de forma enviesada e negativa, ou seja, por meio de um ato de violência. Além disso, deve ser também considerado o envolvimento da mulher com a violência - a opção pelo mundo da infração e pelo comportamento desviante - como resultado de uma variedade de pressões sociais, econômicas, estruturais e culturais, que interagem entre si de múltiplas formas e com diferentes intensidades. A inserção feminina no tráfico de drogas teria duas formas principais: por meio de namorados criminosos (o primeiro caso aqui citado e já descrito com muita precisão pelas pesquisas citadas); e de uma forma mais independente e ativa como autora de atos de violência. Neste último caso, embora não se exclua a participação da influência masculina esta influência não é o fator determinante da entrada ou da continuidade da mulher no comércio de drogas.

Helpes (2014) analisou o caso da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires em Juiz de Fora/ MG. Segundo a autora dentro dos estudos que versam sobre a criminalidade podemos observar uma predominância de trabalhos que tem pessoas do sexo masculino como objeto de estudo, uma vez que os homens são os principais atores e vítimas do crime. Desta forma, a criminalidade feminina é tema negligenciado por grande parte dos estudiosos do tema no Brasil. Em Juiz de Fora, cidade na qual esta pesquisa foi desenvolvida, estima-se que 70% das presidiárias cumprem pena privativa de liberdade por tráfico de drogas, resultado este que corrobora a tendência traçada na maior parte das pesquisas sobre criminalidade feminina. Das 81 presas entrevistadas por meio de questionário, quando questionadas sobre as motivações que as fizeram participar do tráfico, a maior parte das entrevistadas (28%) respondeu a opção “necessidade financeira”. Apenas 8% responderam “influência de marido/namorado” e 25% das entrevistadas afirmaram não ter participado do tráfico. Das 10 entrevistadas qualitativamente,

todas as entrevistadas consideraram que a dificuldade financeira em que se encontravam foi um elemento central para que aderissem ao tráfico de drogas, pois esperavam, através desta atividade, superar a condição vivida.

Sobre este aspecto, Telles (2009, p.156) já assinalou de modo fundamental que se trata de um jogo situado de escalas que se superpõem e se entrelaçam nas “mobilidades laterais”, desse personagem urbano, cada vez mais comum em nossas cidades e que transita nas fronteiras borradas entre o informal e o ilegal ao longo de percursos descontínuos entre o trabalho incerto e os expedientes de sobrevivência mobilizados conforme o momento e as circunstâncias. Apreendemos os perfis de um mundo urbano alterado e redefinido pelas formas contemporâneas e velozes de produção e circulação de riquezas, que ativam e desfazem rapidamente os diversos circuitos da dita economia informal, que muitas vezes mobiliza o trabalho sem forma, nas fronteiras incertas do informal, do ilegal e do ilícito.

De acordo com Helpes (2014), as mulheres entrevistadas ao recorrem às suas memórias para se lembrar das motivações que as fizeram iniciar suas atividades no tráfico frequentemente chamam a atenção para o fato de terem responsabilidade financeira sobre outras pessoas, o que agrava as consequências derivadas da dificuldade financeira pela qual passavam. Na maior parte dos casos analisados pela autora, as entrevistadas enfatizaram sua responsabilidade sobre os filhos e que estes eram criados sem nenhum auxílio do pai. Segundo Helpes (2014, p.9):

Maior parte das mulheres entrevistadas sequer estava envolvida com alguém no início de suas carreiras no tráfico. Ao contrário, o fato de estarem solteiras, com a responsabilidade de cuidar e garantir o sustento dos filhos, desempregadas ou com empregos precários, foi determinante para muitas de nossas entrevistadas aderirem ao crime como meio de sobrevivência e aumento de renda. A possibilidade de se envolverem com traficantes durante suas vidas não exerce, necessariamente, uma relação de causalidade nas vidas dessas mulheres.

Se for verdade que boa parte das mulheres estão inseridas nas redes de comércio e uso de drogas devido aos seus relacionamentos, também pode-se observar atualmente que elas são capazes de inserir-se no comércio de drogas, incluindo-se na situação de sujeito e podendo alcançar, inclusive, posições de destaque nessa atividade. .

Meu argumento será ilustrado pela história de Bia, uma jovem comerciante de drogas na cidade de São Paulo. Sua trajetória expõe, desde o início, sua posição de autora no comércio de drogas e a especificidade de sua relação com o comércio de substâncias ilícitas.

### **Bia**<sup>130</sup>

Bia tinha 16 anos quando começou a se envolver com o uso de drogas, mais particularmente de maconha e cocaína. Já o seu envolvimento com o comércio de maconha deu-se mais tarde, aos 18 anos, quando entrou na Faculdade e começou a ver que era possível “tirar o meu baseado” vendendo um pouco para os amigos mais chegados. A o crescimento nos negócios e o lucro que vinha destas pequenas vendas era cada vez maior, ao mesmo tempo, que diminuía o seu interesse pelos estudos. Ela frisa que ninguém na sua família teve envolvimento (uso ou venda) com substâncias ilícitas. Pelo contrário, como ela fez questão de me salientar :

Eu sempre gostei da emoção, da vida loka mesmo. Bem diferente das minhas irmãs mais velhas, que são caretas até hoje. Cada vez que eu fazia uma fita e virava eu queria fazer uma fita maior. E é assim que este comércio funciona né mano, porque como eu vendia bem eu meio que comecei a ser cada vez mais considerada e meu esquema de contatos foi virando, e cada vez mais e mais. Mano, quando vim pra Sampa em 2003 é que ao baguio ficou loko mêmo. Aluguei meu apartamento e comecei a fazer fita para várias pessoas e aumentar os contatos. Eu cresci no baguio, fui crescendo e só depois, no meio da vida loka, é que eu conheci o Jef. Ele vinha da mesma fita: tinha uma condição financeira, mas não curti estudo e curti muito dinheiro, curti moto, curti carro, curti boné, curti Oakley, curti relógio e queria sempre mais. A gente foi se juntando né mano, até porque (ela ri) coisa ruim se atrai né mano, cê tá ligado<sup>131</sup>.

A história de Bia de maneira alguma nega o caráter da posição social das classes mais baixas como objeto privilegiado de encarceramento, afinal de contas, esta é uma condição do próprio sistema prisional e tal diagnóstico facilmente se estende para os criminosos homens adultos e para os adolescentes autores de atos infracionais aprisionados no Brasil. Também não

---

<sup>130</sup> Todos os nomes dos personagens desta pesquisa são fictícios.

<sup>131</sup> Por razões ainda não conhecidas há pouquíssimos estudos e pesquisas sobre o tráfico de drogas de classe média na cidade de São Paulo. Para uma análise no Rio de Janeiro, a referência é GRILLO, Carolina. **Fazendo o doze na pista**: Um estudo de caso do mercado ilegal de drogas na classe média. 2008. 128f. Dissertação Mestrado em Sociologia e Antropologia.) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. .

nego o fato de que partes das mulheres inserem-se no comércio de drogas devido à influência de seu parceiro e transportam drogas (seja para dentro das unidades prisionais em São Paulo, seja no tráfico internacional nos casos das mulheres que entram no Brasil, vindas de países africanos e latino-americanos como Nigéria, Congo, Bolívia e Peru<sup>132</sup>, (conforme me foi relatado inúmeras vezes na Pastoral Carcerária Nacional) devido aos seus relacionamentos. No entanto, a história de Bia assume fundamentalmente a posição de mulheres como autora no comércio de drogas naquilo que Scott (1995) defendeu como uma das definições de gênero: a ênfase no aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Afinal, as mulheres também são autoras de suas vidas, muitas vezes, lokas.

## II - Estado Civil dos Acusados

Delegacia		Estado Civil					Total
		Não Informado	Casado	Solteiro	Separado	Viúvo	
Santa Cecília	Frequência	43	86	865	13	7	1014
	%	4,2%	8,5%	85,3%	1,3%	0,7%	100,0%
Itaquera	Frequência	26	21	192	3	0	242
	%	10,7%	8,7%	79,3%	1,2%	0%	100,0%
Total	Frequência	69	107	1057	16	7	1256
	%	5,5%	8,5%	84,2%	1,3%	0,6%	100,0%

Tabela 2 - Fonte: construída pelo autor da tese a partir dos dados da SSP/SP

Quanto ao estado civil dos acusados, tem-se que a grande maioria dos incriminados por uso e comércio de drogas foram classificados como solteiros em 84,2% dos

<sup>132</sup> A referência nesse tema é a pesquisa de doutorado em conclusão no PPGAS/Unicamp de Bruna Louzada Bumachar intitulada “**Nem dentro, nem fora**: a experiência prisional de estrangeiras na PFC”.

casos e 8,5% como casados. Este dado, quando analisados em conjunto com a idade dos incriminados, confirma a ideia de que majoritariamente jovens (em sua maioria homens), solteiros e que pertencem a determinadas ocupações e grupos sócios-profissionais ligadas, muitas vezes, ao mercado informal de trabalho e que são as populações alvo (populations cibles<sup>133</sup>) do sistema de justiça criminal.

---

<sup>133</sup> Robert e Faugeron (1980, p.85).

### III - Faixa Etária dos Acusados

Delegacia		Grupos Etários								Total
		18 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	35 a 40 anos	40 a 45 anos	45 a 50 anos	50 a 60 anos	60 a 76 anos	
Santa Cecília	Frequência	458	216	138	89	59	27	20	7	1014
	%	45,2%	21,3%	13,6%	8,8%	5,8%	2,7%	2,0%	0,7%	100,0%
Itaquera	Frequência	159	46	19	11	5	1	1	0	242
	%	65,7%	19,0%	7,9%	4,5%	2,1%	0,4%	0,4%	0%	100,0%
Total	Frequência	617	262	157	100	64	28	21	7	1256
	%	49,1%	20,9%	12,5%	8,0%	5,1%	2,2%	1,7%	0,6%	100,0%

Tabela 3 - Fonte: construída pelo autor da tese a partir dos dados da SSP/SP

Quanto à faixa etária dos acusados, temos um percentual de 70% entre jovens presos de 18 a 30 anos, 20% de 30 a 40 anos, 7,3% de 40 a 50 anos e 1,8% com mais de 50 anos. A grande maioria das pessoas incriminadas por uso e comércio de drogas na cidade de São Paulo, portanto, são jovens entre 18 a 30 anos.

Os dados desta pesquisa com um universo (N) de quase o dobro de pessoas incriminadas dialogam com os dados obtidos no relatório do Núcleo de Estudos da Violência (2011) sobre a prisão provisória e lei de drogas que chegou aos seguintes resultados



em relação à idade dos presos provisoriamente: 53,82% tinham 18 até 24 anos; 21,82% de 25 a 29 anos; 22,91% de 30 a 49 anos e 1,45% acima de 50 anos. (NEV, 2011)

Tal consideração faz parte de vários trabalhos sociológicos sobre o tema como, por exemplo, a análise de Robert e Faugeron (1980, p.88) sobre as populações alvo do sistema de justiça criminal francês. Os autores constataram que a população alvo naquele país é composta por homens (85%), jovens (21 a 24 anos) e que foram condenados duas vezes mais (47%) do que os adultos (40-44 anos) com 20,8%. Ainda, estes últimos são também duas vezes mais condenados quando se comparam a um grupo etário posterior (55-59 anos) com 8,9%.

#### IV - Estado de Nascimento dos Acusados

Delegacia		Estado de Nascimento												Cont.	TOTAL
		Não Informado	RO	AC	AM	RR	PA	TO	MA	PI	CE	RN	PB		
Santa Cecília	Frequência %	6	2	1	1	0	4	1	13	10	22	8	12	Cont.	1014
		0,6%	0,2%	0,1%	0,1%	0%	0,4%	0,1%	1,3%	1,0%	2,2%	0,8%	1,2%		
Itaquera	Frequência %	2	0	0	0	1	2	0	0	1	1	0	0	Cont.	242
		0,8%	0%	0%	0%	0,4%	0,8%	0%	0%	0,4%	0,4%	0%	0%		
Total	Frequência %	8	2	1	1	1	6	1	13	11	23	8	12	Cont.	
		0,6%	0,2%	0,1%	0,1%	0,1%	0,5%	0,1%	1,0%	0,9%	1,8%	0,6%	1,0%		

Delegacia		Estado de Nascimento														
		PE	AL	SE	BA	MG	ES	RJ	SP	PR	SC	RS	MS	MT	Estrangeiro	Total
Santa Cecília	Frequência %	56	11	4	85	45	2	21	625	37	6	7	4	2	29	1014
		5,5%	1,1%	0,4%	8,4%	4,4%	0,2%	2,1%	61,6%	3,6%	0,6%	0,7%	0,4%	,2%	2,9%	100,0%
Itaquera	Frequência %	6	1	2	11	4	2	1	203	3	0	0	0	0	2	242
		2,5%	0,4%	0,8%	4,5%	1,7%	0,8%	0,4%	83,9%	1,2%	0%	0%	0%	0%	0,8%	100,0%
Total	Frequência %	62	12	6	96	49	4	22	828	40	6	7	4	2	31	1256
		4,9%	1,0%	0,5%	7,6%	3,9%	0,3%	1,8%	65,9%	3,2%	0,5%	0,6%	0,3%	0,2%	2,5%	100,0%

Tabela 4 - Fonte: construída pelo autor da tese a partir dos dados da SSP/SP

Quanto ao Estado de Nascimento dos incriminados, constatou-se que 66% são oriundos do Estado de São Paulo. Os demais incriminados são oriundos de partes diversas do Brasil, tendo um percentual menor de incriminados da Bahia (7,6%), Pernambuco (4,9%), Minas Gerais (3,9%) e Paraná (3,2%). Ainda, 2,5% dos indivíduos incriminados por uso e comércio de drogas são estrangeiros oriundos dos seguintes países, conforme a tabela abaixo.

V- País de Origem dos acusados

Delegacia		País de Origem							
		Angola	Argentina	Brasil	Chile	Colômbia	República Democrática	Guiné-Bissau	
Santa Cecília	Frequência %	5	1	985	1	2	1	3	Cont.
		0,5%	0,1%	97,1%	0,1%	0,2%	0,1%	0,3%	
Itaquera	Frequência %	0	0	240	0	0	0	0	Cont.
		0%	0%	99,2%	0%	0%	0%	0%	
Total	Frequência %	5	1	1225	1	2	1	3	Cont.
		0,4%	0,1%	97,5%	0,1%	0,2%	0,1%	0,2%	

Delegacia		País de Origem								
		Coréia do Sul	Libéria	México	Moçambique	Nigéria	Peru	Espanha	Uruguai	Total
Santa Cecília	Frequência	2	1	1	1	6	2	1	2	1014
	%	0,2%	0,1%	0,1%	0,1%	0,6%	0,2%	0,1%	0,2%	100,0%
Itaquera	Frequência	0	0	0	0	0	2	0	0	242
	%	0%	0%	0%	0%	0%	0,8%	0%	0%	100,0%
Total	Frequência	2	1	1	1	6	4	1	2	1256
	%	0,2%	0,1%	0,1%	0,1%	0,5%	0,3%	0,1%	0,2%	100,0%

Tabela 5 - Fonte: construída pelo autor da tese a partir dos dados da SSP/SP

Embora o universo desta pesquisa seja muito menor que os dados nacionais, os dados sobre a origem dos presos e presas estrangeiros no Brasil apontam para resultados próximos ao levantamento anual do Departamento Penitenciário Nacional de 2013. Segundo o DEPEN, em 2013, havia 3.191 estrangeiros presos e estrangeiras presas no Brasil sendo 2.464 homens e 727 mulheres. Quanto à nacionalidade, são 556 presos europeus sendo oriundos majoritariamente da Espanha (105), Portugal (74) e Romênia (39). Da Ásia são 144 presos sendo 38 das Filipinas, 28 da Tailândia e 28 do Líbano. Quanto à África são 985 presos, sendo 140 de Angola, 134 da África do Sul, 387 da Nigéria, 42 de Guiné-Bissau, 41 de Moçambique, 27 de Gana e 27 da República do Congo. Da América do Sul são 1.492 presos e presas sendo: 409 da Bolívia, 357 paraguaios, 209 do Peru, 171 da Colômbia e 64 da Argentina. E, da América do Norte, foram detidos 10 americanos e 7 mexicanos.

Em 2012 eram 833 mulheres presas, sendo 589 em São Paulo, prevalecendo entre elas bolivianas e africanas, e quase em sua totalidade detidas por tráfico de drogas. O que levaria o grosso desta população carcerária feminina estrangeira a cometer tráfico

seria “...ajudar a família, principalmente filhos, falta de escolaridade e profissionalização e o uso/abuso de drogas lícitas e ilícitas.”, conforme depoimento da advogada Sonia Drigo disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça. Para pensarmos comparativamente, em 1997 estavam presas aproximadamente 50 estrangeiras em todo o estado de São Paulo na antiga Penitenciária Feminina do Tatuapé/SP<sup>134</sup>.

Ressalto que há pouca pesquisa sistemática realizada sobre o tema dos estrangeiros (as) presos (as) p no Brasil. No entanto, sabe-se que boa parte dos presos e presas é detida ao tentar entrar no país transportando pequena quantidade de drogas, geralmente alocada no estômago.

## VI - Grau de Escolaridade dos Inculminados<sup>135</sup>.

---

<sup>134</sup> Estrangeiras flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25580-estrangeiras-flagradas-com-drogas-no-brasil-nao-deveriam-estar-na-prisao-diz-especialista>> . Acesso em: 27dez. 2014.

<sup>135</sup> Ensino Fundamental é uma das etapas iniciais da educação básica formal no Brasil. Tem duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória para todas as crianças com idade entre seis e 14 anos. A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica a responsabilidade conjunta: dos pais ou responsáveis, pela matrícula dos filhos; do Estado pela garantia de vagas nas escolas públicas; da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade. Regulamentado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB de 1996. Sua origem remonta ao *Ensino de Primeiro Grau*, que promoveu a fusão dos antigos curso primário

Grau de Escolaridade

Delegacia		Não Informado	Analfabeto	Ensino <sup>144</sup> Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental	Ensino Médio Incompleto	Ensino Médio <sup>145</sup>	Ensino Superior Incompleto	Ensino Superior	Total
Santa Cecília	Frequência %	34	11	226	518	36	157	16	16	1014
		3,4%	1,1%	22,3%	51,1%	3,6%	15,5%	1,6%	1,6%	100,0%
Itaquera	Frequência %	3	5	57	113	25	37	2	0	242
		1,2%	2,1%	23,6%	46,7%	10,3%	15,3%	0,8%	,0%	100,0%
Total	Frequência %	37	16	283	631	61	194	18	16	1256
		2,9%	1,3%	22,5%	50,2%	4,9%	15,4%	1,4%	1,3%	100,0%

Tabela 6 - Fonte:construída pelo autor da tese a partir dos dados da SSP/SP

(com quatro a cinco anos de duração), e do curso ginásial, com quatro anos de duração, este último considerado, até 1971, ensino secundário. Desde 1996, no Brasil, o ensino médio (antigamente chamado de segundo grau) corresponde a etapa do sistema de ensino equivalente à última fase da educação básica (no geral 3 anos), cuja finalidade é o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como a formação do cidadão para a vida social e para o mercado de trabalho, oferecendo o conhecimento básico necessário para o estudante ingressar no ensino superior. A Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece sua regulamentação específica e uma composição curricular mínima obrigatória. Pode ainda ser realizado em paralelo com a educação profissional de nível técnico. A LDB deixa cada sistema livre a constituir os conteúdos do ensino médio. Tradicionalmente, na maior parte dos sistemas de ensino, o ensino médio é composto pelo ensino de Português junto com Literatura Brasileira e Portuguesa, de uma língua estrangeira moderna (tradicionalmente o Inglês ou o Francês e, mais recentemente, o Espanhol), das ciências naturais (Física, Química e Biologia), da Matemática, das Ciências humanas (História e Geografia, Sociologia, Psicologia e Filosofia), de Artes, Informática e Educação física.

A tabela acima aponta que a variável escolaridade é a nossa variável mais próxima de classe, ou seja, que se refere à posição social do indivíduo na estrutura social. “Como é de conhecimento geral, a educação é um dos fatores mais importantes de ascensão social. Sem qualificações educacionais, não é possível, por exemplo, ocupar posições de profissionais liberais entre outras que proporcionam condições de vida relativamente mais confortáveis.” (COSTA RIBEIRO, 2006, p.834-835)<sup>136</sup>

Para Bourdieu (1984), as classes podem ser recortadas do espaço social, pois, constituem-se como grupos práticos. O espaço social e as diferenças que nele se desenham “espontaneamente” tendem a funcionar simbolicamente como espaços de estilos de vida ou com um conjunto de grupos caracterizados por estilos de vida diferentes. A procura da distinção – que pode marcar-se nas maneiras de falar, na recusa a um casamento desigual ou na distinção dos policiais que observam apenas as classes sociais excluídas como alvo de “duras” e objetos da intervenção criminal – produz separações destinadas a serem percebidas, ou melhor, conhecidas e reconhecidas como diferenças legítimas. Segundo Misse (2008), dependendo de como se estabelece a relação entre a sujeição criminal e a distância social podem se alargar as extensões dos sujeitos criminalizados compreendendo favelas, ruas e bairros estigmatizados, como também, os traços distintivos de classe, gênero, idade, raça<sup>137</sup> e ocupação.

Retornando aos dados, à medida que avança o grau de escolaridade formal, diminui substancialmente o número de pessoas criminalizadas por uso e comércio de drogas na cidade de São Paulo. Em 1256 casos analisados, temos 1,3% (16 indivíduos) com Ensino Superior Completo e 1,4% com Ensino Superior Incompleto. Ou seja, 2,7 % de todos os sujeitos incriminados entre os anos de 2004 até 2009 nos distritos policiais de Itaquera Santa Cecília cursavam ou estavam cursando uma universidade. Quando analisados separadamente observa-se

---

<sup>136</sup> RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Classe, raça e mobilidade social no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, , v.49, n.4, p. 833-873, 2006 A variável escolaridade será nossa proxy de classe e que substituirá aproximadamente a que estamos procurando.

<sup>137</sup> Como já foi dito, a variável raça não foi fornecida para esta pesquisa. Seria possível pensar como escolaridade, raça e ocupação interagem nos grupos preferencialmente criminalizados. Segundo Guimarães (2003), no Brasil até o começo do século XX, as pessoas escravizadas foram chamadas de “africanas” e “negros”; essas foram as duas identidades criadas originalmente na sociedade escravocrata brasileira, em que o negro tinha um lugar e esse lugar era a escravidão. Então, nessa sociedade muito racista a raça era importante, nativamente importante, para dar sentido à vida social porque alocava as pessoas em posições sociais, ou seja, em classes sociais. Raça e classe estavam (e estão), portanto, articuladas. Sobre o tema, ver também HASENBALG, C. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro:Ed. Graal, 1979.

que em Itaquera nenhum criminalizado possuía Ensino Superior Completo e duas pessoas estavam cursando o ensino superior (0,8%).

De modo contrário, a maioria dos sujeitos criminalizados concentra-se no Ensino Fundamental Incompleto com percentual correspondente a 22,5% e, sobretudo, no Ensino Fundamental Completo a 50,2%. Somando os dois percentuais (Ensino Fundamental Completo e Incompleto) têm-se 72,7% = 914 indivíduos em um universo de 1256. Um grau a mais de escolaridade (Ensino Médio) reduz o percentual para 4,9% indivíduos com Ensino Médio Incompleto e 15,4% com Ensino Médio. Quanto ao percentual de analfabetos, têm-se 1,3%<sup>138</sup>.

A próxima variável analisada será a ocupação. A importância desta variável de deve ao fato de que o desemprego e mesmo o emprego em determinadas profissões é fortemente seletivo, posto que as chances de emprego sejam desigualmente distribuídas entre os diferentes grupos sociais. (ARAÚJO GUIMARÃES, 2004)

Nesta pesquisa encontrei diversas classificações para as ocupações dos acusados nas 1.256 pessoas registradas criminalmente. Os operadores do sistema de justiça criminal em São Paulo utilizam, em grande parte dos casos, as seguintes designações para descrever a ocupação do incriminado: *Faxineira, Motoboy, Auxiliar de Pedreiro, Segurança, Jardineiro, Vendedor Ambulante, Ambulante*, “*Manobrista, Prendas Domésticas*”. Em um caso observei a denominação “*Presa*” para preenchimento do campo referente a ocupação profissional do indivíduo. De toda forma, as ocupações sócio-profissionais remetem em sua grande maioria ao trânsito e a experiência de um fluxo entre o mercado de trabalho formal e informal d, bem como, a subutilização do trabalho. Assim sendo, a divisão e classificação dos indivíduos nos grupos ocupacionais ocorreram de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações nos grandes Grupos. Esta classificação é elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e muito utilizada nos estudos de estratificação social.

---

<sup>138</sup> Os dados são aproximados da recente pesquisa feita pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo sobre a utilização da Prisão Provisória e apreensões por drogas. Num universo de 604 casos, coletados durante 3 meses, os graus de escolaridade encontrados na pesquisa foram de: 60,46% para Primeiro Grau Completo; 19% para Primeiro Grau Incompleto; 14% para Segundo Grau Completo; 5% para Segundo Grau Incompleto; 0,88% Analfabeto; 0,33% para Superior Completo e 0,33% para Superior Incompleto. No que diz respeito à ocupação dos sujeitos criminalizados, a mesma pesquisa citada do NEV (2011) dividiu os incriminados em 3 grupos e obteve os seguintes resultados: 62,17% declararam exercer alguma atividade remunerada, incluindo trabalhadores do mercado informal; 29,43% eram desempregados e 8,4% estudantes.



## VII – Ocupação dos Acusados

Delegacia		Membros das Forças Armadas, Policiais e Bombeiros	Comerciantes, Membros Superiores do Poder Público, Diretores e Gerentes de Empresas	Profissionais das Ciências e das Artes	Técnicos de Nivel Médio	Trabalhadores de Serviços Administrativos	Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados		Total
Santa Cecília	Frequência %	10	27	21	93	41	300	Cont.	1014
		1,0%	2,7%	2,1%	9,2%	4,0%	29,6%		100,0%
Itaquera	Frequência %	0	1	5	15	5	94	Cont.	242
		0%	0,4%	2,1%	6,2%	2,1%	38,8%		100,0%
Total	Frequência %	10	28	26	108	46	394	Cont.	1256
		0,8%	2,2%	2,1%	8,6%	3,7%	31,4%		100,0%

### Grupo Profissão

Delegacia		Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da Pesca	Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais	Trabalhadores em Serviços de Reparação e Manutenção	Desempregado	Estudante	Não consta	Empresário	Total
Santa Cecília	Frequência %	6	146	8	220	57	84	1	1014
		0,6%	14,4%	0,8%	21,7%	5,6%	8,3%	0,1%	100,0%
Itaquera	Frequência %	0	38	4	40	16	24	0	242
		0%	15,7%	1,7%	16,5%	6,6%	9,9%	0%	100,0%
Total	Frequência %	6	184	12	260	73	108	1	1256
		0,5%	14,6%	1,0%	20,7%	5,8%	8,6%	0,1%	100,0%

Tabela7 - Fonte: Construída pelo autor da tes a partir dos dados da SSP/SP

Constata-se, a partir das descrições acima, que a grande maioria dos incriminados por uso e comércio de Drogas na cidade de São Paulo pertence ao grupo *Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comercio em Lojas e Mercados*, em um percentual total de 31,4%. Em seguida, os *Desempregados* representavam 20,7% e os *Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais*, 14,6%. Somados os dois grupos, temos que 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de baixa escolaridade e que 20% são desempregados, muitas vezes, inseridos nas discontinuidades entre o mercado informal e formal de trabalho num personagem urbano descontínuo nas dobras entre o formal-informal, legal-ilegal, lícito-ilícito<sup>139</sup>. A ruptura da modernidade tardia do nexos entre o emprego/desemprego (na forma clássica do desemprego) adquire novas transformações nas formas de sociabilidades e de criminalização seletivas de alguns grupos e classes sociais: “...o trânsito à inatividade de indivíduos no auge a sua ativa, as formas precárias e/ou atípicas dos chamados ‘postos de baixa qualidade’, além do desemprego de longa duração”. (GUIMARÃES, 2004, p.342) A subutilização do trabalho diversifica sua forma, atingindo desigualmente os indivíduos criminalizados por tráfico e uso de drogas segundo suas características de sexo, idade, escolaridade, ocupação, “variáveis tão caras à análise sociológica e sociodemográfica das desigualdades.” (GUIMARÃES, 2004, p.342)

Portanto, a criminalização por tráfico e uso de drogas repõe a seletividade do desemprego e do subemprego, já que as chances de emprego e de alternativas formais a comercialização e ao uso de drogas estão desigualmente distribuídas entre os diferentes grupos sociais no Brasil contemporâneo. As atividades ilícitas em São Paulo se internacionalizam cada vez mais, enredando as instituições estatais e as organizações e grupos ilícitos.

Desse modo, as atividades ilícitas na cidade de São Paulo se “...internacionalizaram e se reorganizaram sob formas polarizadas entre, de um lado, os empresários do ilícito, em particular do tráfico de drogas e que, a cada local irão se conectar com a criminalidade urbana comum, e, de outro, os pequenos vendedores de rua, que operam nas margens da economia da droga e transitam o tempo todo entre a rua

---

<sup>139</sup> Em suas pesquisas sobre os ilegalismos na cidade de São Paulo, Vera Telles (2009) analisa este personagem urbano das metrópoles que transita descontinuamente nas fronteiras borradas entre o informal-formal, legal-ilegal, lícito e ilícito ao longo de percursos entre o trabalho (in) certo e os expedientes de sobrevivência mobilizados conforme o momento, as circunstâncias e a origem social.

e a prisão. Esses são os “trabalhadores precários” da droga, que se multiplicam na medida em que o varejo se expande e se enreda nas dinâmicas urbanas: modulação criminosa do capitalismo pós-fordista, criminalidade just-in-time, define Ruggiero, que responde à variabilidade, às oscilações e às diferentes territorialidades dos mercados.” (TELLES, 2009, p.158)

A partir dos dados apresentados, portanto, foi possível corroborar a hipótese deste estudo de que o perfil social do acusado possui uma eficácia discursiva que se efetiva nos registros e estatísticas sobre quem é o “traficante” e quem é o “usuário”; sobre quem deve e que não deve ser criminalizado pelo sistema de justiça criminal; sobre quem é estabelecido e quem deve ser rotulado como *outsider*. Aumentam-se assim as forças do Estado pelo controle das atividades - das ocupações - dos homens. O que, por conseguinte, constitui um elemento diferencial de fortalecimento interno do desenvolvimento das forças estatais e da *gestão dos ilegalismos* (FOUCAULT, 1997) na sociabilidade contemporânea. Segundo Telles e Kessler<sup>140</sup> (2010, p.10):

Ao longo de seus percursos, os indivíduos podem passar de um lado a outro dessas fronteiras, tanto quanto se altera, conforme situações e contextos, o estatuto dos produtos e bens transacionados nos hoje expansivos mercados informais, podendo ser legais em um momento, ilegais em outro, tudo isso tangenciando igualmente incertas fronteiras do lícito e do ilícito[...] Não se trata de relações dicotômicas, muito menos fixas, pois os diversos ilegalismos circunscrevem campos de interações sociais em que se combinam ou se alteram a negociação, formas de controle social, tolerância ou repressão.

É nesse sentido que Foucault afirma, em uma de suas entrevistas, que a constituição do meio delinquente é correlativa a existência da prisão constituindo no seio das massas populares um conjunto de pessoas que seriam “titulares” privilegiados de comportamentos ilegais, com casas controladas e casas livres, casas proibidas e casas toleradas. Citando-o:

Quanto ao papel social do internamento, é necessário buscá-lo do lado deste personagem que começa a se definir no século XIX: o delinquente. A constituição do meio delinquente é

---

<sup>140</sup> KESSLER, G. ; TELLES, V. Apresentação. Dossiê Ilegalismos na América Latina. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v.22, n.2, nov. , p.9-17, 2010.

absolutamente correlativa à existência da prisão. Procurou-se constituir, no próprio interior das massas populares, um pequeno núcleo de pessoas que seriam, por assim dizer, os titulares privilegiados exclusivos dos comportamentos ilegais. Pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo mundo. (FOUCAULT, 2006, p.47.)<sup>141</sup>

A análise sobre as implicações do novo dispositivo médico -criminal de drogas pode ser feita, logo, para além do par lei-ilegalidade - noção analítica repressiva do poder - substituindo-a pela noção lei-ilegalismos<sup>142</sup> - noção produtiva de poder – e assim: “Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência.” (FOUCAULT, 2003, 304)

Até o momento articulei duas explicações para o fenômeno até aqui observado: i) a ideia de que a lei de drogas intensificou a “gestão dos ilegalismos” no sentido preciso que Foucault assinala “Todo dispositivo legislativo organizou espaços protegidos e aproveitáveis, em que a lei pode ser violada, outros em que a lei pode ser ignorada, outros, enfim, que as leis são sancionadas” (FOUCAULT, 2006, p.50); ii) em segundo lugar, uma ideia por mim já trabalha em momentos anteriores, e aqui trazida à tona no primeiro capítulo, de que há uma coexistência na política criminal do Brasil entre os princípios hierárquicos e os princípios universalistas de cidadania, que fazem funcionar uma cidadania do tipo regulada<sup>143</sup> (SANTOS, 1998) (CAMPOS, 2010, 2014). Por este conceito entendo que a cidadania no Brasil não obedece a um código formal universalista em seu componente civil, ou seja, a aplicação das normas repõe uma dissonância entre cidadania formal (jurídica) e uma cidadania prática.

---

<sup>141</sup> FOUCAULT, M. Gerir os ilegalismos. In: POL-DROIT, Roger (Org.). **Foucault entrevistas**. São Paulo: Graal, 2006. p. 43-52.

<sup>142</sup> Ver o comentário de Gilles Deleuze (1987) sobre Foucault. Deleuze, comentando Vigiar e Punir, toca nesta noção desenvolvida por Foucault e diz: “Um dos temas mais profundos do livro de Foucault é o que consiste na substituição desta oposição, demasiado grosseira, lei-ilegalidade, por uma correlação, fina, ilegalismos-lei. A lei é sempre uma composição de ilegalismos que ela diferencia formalizando-os.” (DELEUZE, 1987, p.52).

<sup>143</sup> Cidadania regulada em Wanderley Guilherme dos Santos refere-se à ideia de que o Estado foi capaz, via estruturação de um mecanismo de incorporação dos trabalhadores a uma ordem hierarquizada, e exercendo o papel centralizador destas demandas. Por meio dos direitos sancionados em leis durante o regime político, os indivíduos definiriam o seu status de membros nesta forma de ordenamento social. A constituição de uma cidadania regulada se articula com o papel do Estado de garantidor das posições sociais da população e dos direitos associados a estas posições. A cidadania regulada se apresenta como uma espécie de promessa, ou seja, de inclusão para os que se encontram nas margens da sociedade brasileira. De acordo com Santos (1994, 1998), a ideia de uma cidadania regulada seria a chave explicativa para o processo de dominação pelo alto, para a emergência das classes populares na vida política e pelo controle repressivo destas.

A cidadania regulada é exercida por meio das práticas estatais, tanto na formulação do dispositivo legal como também na sua aplicação pelas organizações da justiça criminal, em especial, pela polícia. O sistema judicial brasileiro do tipo *civil law* (KANT DE LIMA, 1994), diferentemente do americano, favorece a ampliação do poder da acusação policial, já que no Brasil o acusado tem de provar a sua inocência. Nos países de *common law*, o poder de barganha entre o acusador e o réu é muito maior e, em grande parte dos casos, é a acusação que tem de provar a culpabilidade do réu. Assim sendo, como no Brasil a primeira organização que dá o primeiro enquadramento do crime é a polícia, “...a fase policial do processo de incriminação ganha autonomia e importância tanto maior quanto maior for o grau de exclusão e segregação social (logo, de distância social máxima) do acusado. Ora, mas é exatamente nesse âmbito que o saber local pode atenuar o que a distância social não atenua: acusação social.” (MISSE, 2008, p.23)

Portanto, num contexto de desigualdade de direitos e de exclusão cultural e institucional, mostrei neste item quais são as classes e os “tipos sociais” que se tornam os objetos preferenciais desta lei dual, já que numa “cidadania regulada” coexistem diferentes (e desiguais) modalidades de aplicação e formulação da lei, em casos específicos, nas relações entre as instituições estatais e os autores de atos ilícitos. Esta dissonância não opera apenas entre a ‘Casa e a Rua’, entre o público e o privado. Pelo contrário, opera na própria formulação do dispositivo e na aplicação deste.

Desse modo, em um sistema social hierarquizado, tanto a formulação de leis em segurança pública e justiça criminal, bem como as práticas da justiça criminal apontam, portanto, para uma coexistência entre princípios diferentes de justiça (KANT DE LIMA, 1996) e cidadania que se evidencia nesta pesquisa de duas formas: i) um extremamente punitivo e repressivo destinado aos traficantes, o princípio hierarquizante); ii) outro mais inovador (PIRES ; CAUCHIE, 2011) que colocou fim a pena de multa e a pena de prisão ao usuário de drogas e, ainda, instituindo direitos e garantias fundamentais aos usuários por meio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas sob um princípio mais universalista. Como vimos, segundo os discursos oficiais da época esta era uma lei que deveria atingir uma “média de conhecimento” afirmavam dos parlamentares.

No entanto, mesmo com a mudança do dispositivo legal, observou-se o aumento do número de pessoas encarceradas por comércio de drogas. É, também, nesse sentido preciso que Foucault cita o exemplo das drogas afirmando, em uma de suas entrevistas, que a constituição do meio delinquente é correlata à existência da prisão, constituindo no seio das massas populares um conjunto de pessoas que seriam – conforme demostrei - os “titulares” privilegiados de comportamentos ilegais, com casas controladas e casas livres, casas proibidas e casas toleradas. Citando Foucault:

As leis sobre a droga. Desde os acordos Estados Unidos-Turquia sobre as bases militares (ligados, em parte, à autorização para o cultivo do ópio) até o esquadrinhamento policial da rua Saint-André-des-Arts, o tráfico de drogas se desdobra numa espécie de tabuleiro de xadrez, com casas controladas e casas livres, casas proibidas e casas toleradas, casas permitidas a uns, proibidas a outros. Somente os pequenos peões são colocados e mantidos nas casas perigosas. Para os grandes lucros a via está livre. (FOUCAULT, 2003, p.51)

No tabuleiro de xadrez aqui apresentado se desenhou como os princípios hierárquicos de cidadania fazem parte da formulação da política criminal – como mostra o Artigo 28 da Nova Lei de Drogas sobre o uso de drogas – e da aplicação da lei por meio das práticas estatais que criminalizam alguns usuários e comerciantes de drogas como criminosos. Tais políticas e práticas funcionam de acordo com o status, o grupo e a classe social e, sobretudo, de acordo com a casa e a rua de cada um.

Em seguida, testaremos uma hipótese complementar a esta. Até o presente momento, as principais pesquisas realizadas sobre a temática da nova lei de drogas no Brasil (BOITEUX; et al., 2009<sup>144</sup>; JESUS et al., 2011<sup>145</sup>; GRILLO; POLICARPO; VERISSIMO, 2011<sup>146</sup>; HELPES, 2014<sup>147</sup>) levantaram a hipótese, para explicar o aumento do encarceramento por tráfico de drogas como fenômeno decorrente da falta de critérios objetivos, o que que acentuou a prisão de usuários agora estariam sendo mais incriminados como traficantes devido, sobretudo, a discricionariedade policial e dos outros operadores do sistema de justiça criminal (GRILLO; POLICARPO ;

---

<sup>144</sup> A pesquisa citada teve como base empírica as sentenças de primeiro grau condenatórias pelo crime de tráfico, na cidade do Rio de Janeiro (foro central estadual e federal) e nas varas especializadas do Distrito Federal, no período compreendido entre 7 de outubro de 2006 e 31 de maio de 2008.

<sup>145</sup> Na pesquisa citada, foram analisados 604 foram acompanhados (667 foram coletados) Autos de Prisão em Flagrante na cidade de São Paulo, entre novembro de 2010 e janeiro de 2011.

<sup>146</sup> A pesquisa citada foi baseada em dados coletados, entre novembro de 2007 a julho de 2009 em uma pesquisa intitulada “O uso de drogas e o sistema de justiça criminal”. TCT FAPERJ 08/2007.

<sup>147</sup> A pesquisa aplicou 81 questionários direcionados às presas por tráfico de drogas e realizou 10 entrevistas em profundidades com presas por tráfico de drogas, todas presas sob a nova lei de drogas.

VERISSIMO, 2011). Essa discricionariedade teria se acentuado após o fim da multa e da pena de prisão ao usuário no contexto da Nova Lei de Drogas.

A questão, de extrema relevância, foi levantada por algumas destas pesquisas, conforme dito no parágrafo anterior. Tais afirmativas decorrem, na maioria das vezes, com base na observação dos dados nacionais em conjunto com os dados das criminalizações ocorridas em determinadas cidades (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo). No entanto, os dados regionais utilizados como unidade de análise privilegiada para fundamentar tais pesquisas e hipóteses referem-se temporalmente apenas ao momento posterior da entrada em vigor da Nova Lei de Drogas, ou seja, após o ano de 2006. Portanto, as pesquisas citadas analisam os “efeitos” da Nova Lei de Drogas, mas ainda não realizaram uma análise comparativa entre as incriminações que ocorreram por uso e comércio de drogas sob a vigência da lei anterior de drogas (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) e as incriminações por uso e comércio de drogas que ocorreram sob a vigência da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006). É esta análise, de caráter inédito, que farei em seguida no item posterior, ou seja, analiso o que ocorria antes e depois da entrada da nova lei de drogas na capital paulista por meio da série temporal interrompida. Tal análise centra-se sob a distinção usuário/traficante. Ao invés de pensar que tal intensificação se dá pela “indistinção” ou pela “falta de critérios objetivos”. Para a justiça criminal paulista não será, portanto, somente a falta de critérios “objetivos” que acarreta uma indistinção entre usuários e comerciantes de drogas. Pelo contrário, a polícia e, por fim, os juízes distinguirão, com base nos seus vocabulários de motivos (Mills, 1940) específicos, quais serão as pessoas encaminhadas para o sistema médico-preventivo e quais serão os encaminhados para as prisões, de acordo com a classe, o grupo e o *status* social de cada criminalizado.

## 2.6. Série Temporal e a Nova Lei de Drogas: um copo meio vazio de médico e meio cheio de prisão

A ideia deste item, nesse sentido, é decorrente do primeiro capítulo desta tese. Na formulação e aprovação do dispositivo médico-criminal sobre drogas muito já foi observado sobre o fim da pena de prisão e da pena de multa para o usuário de drogas e o aumento da pena de prisão mínima, elevada de três para cinco anos, para os comerciantes de drogas (PIRES; CAUCHIE, 2011). No primeiro capítulo, demonstrei que a inovação<sup>148</sup> não sobreveio exclusivamente no âmbito da punição, mas igualmente ocorreu uma inovação no nível do saber: a introdução do saber médico no interior do dispositivo ocorreu em 2006 de modo que a ideia inicial e “oficial” era deslocar o usuário do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde. Tal influência dual (prevenção e repressão) pode ser facilmente observada no Título II “DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS”:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

No entanto, tal inovação – a introdução do saber médico - só ganharia condições de possibilidade e emergência com a outra metade, ou seja, com o aumento da pena mínima de prisão. Foi necessário aumentar (severidade) a punição de um lado para diminuir (prevenção) do outro lado.

A hipótese a ser demonstrada neste item, portanto, é a rejeição da parte médica pelo sistema de justiça criminal. O resultado dessas duas metades (uma metade médica-preventiva destinada ao usuário de drogas e uma metade criminal e altamente punitiva destinada aos traficantes) pode ser ilustrado com a velha metáfora do copo meio cheio e meio vazio: a nova lei de drogas teve como implicação principal um copo meio vazio de médico e um copo cheio de prisão.

---

<sup>148</sup> A definição de inovação é baseada em Dubé: « En matière de droit criminel, les idées innovatrices ouvrent ainsi le champ des options, conçoivent comme possible ce qui n'avait pas été conçu comme possible ou admissible par le système de pensée dominant. » (DUBÉ, 2014, p.19)



Segundo Pires (2004) tais mudanças podem ser pensadas na forma de uma *sinédoque* que é a figura de linguagem que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte de sempre (a pena): “Isso tornará quase impossível pensar o sistema penal ou o crime sem uma dependência quase exclusiva da pena aflitiva, bem como suscitará uma ontologização da estrutura normativa do direito penal moderno” (PIRES, 2004, p.42). De outra forma, o deslocamento do usuário do sistema de saúde para o sistema de justiça criminal – objeto dos discursos oficiais do sistema político conforme vimos pro meio dos parlamentares – e a emergência de um “novo” enunciado sobre o usuário de drogas só foi possível na medida em que se reiterou a outra metade punitiva, ou seja, que se aumentou a punição e a pena de prisão para o traficante de drogas reinvestindo na velha figura do comerciante de drogas como o símbolo do “mau” e que necessita, nessa visão deturpada, de mais punição e de maior tempo de sofrimento na prisão.

É digno de nota que a advertência sobre a importância do discurso médico no interior do dispositivo de drogas me foi feita por um dos redatores da Lei de Drogas no Congresso Nacional. No ano de 2012, participei como exponente na Comissão de Direitos Humanos e Minorias<sup>149</sup> sobre o tema “Avaliação e Propostas para o Sistema Penitenciário” que teve como objeto central avaliar o trabalho da CPI do Sistema Carcerário (2009), bem como diagnosticar os principais problemas e questões do sistema carcerário do Brasil na atualidade. A minha exposição versou sobre o aumento do encarceramento no Brasil por tráfico de drogas. Ao final da sessão um dos redatores de várias leis, dentre as quais, a lei de drogas observou-me: “Marcelo eu gostei muito da sua exposição, mas você e outros pesquisadores estão centrados muito na parte criminal da lei e esquecem que a esta lei possui um caráter médico muito forte e que precisa ser notado nessas análises, os porquês que ela não deu certo, as razões de tanto encarceramento e tudo isto”. Assim, este item ocorreu com base também neste episódio.

Quanto às questões teóricas que inspiram este item, a análise é fruto da relevância epistemológica de realizarmos distinções em nossos problemas de pesquisa<sup>150</sup>. Como nós observamos? Quais as implicações de nossa observação? Observar, portanto, é distinguir. Nesse sentido, o tipo de observação que nós fazemos depende do tipo de distinção que nós fazemos e, do ponto de vista do conhecimento, nós

---

<sup>149</sup> 54ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária PAUTA DE REUNIÃO EM 27 nov. 2012. O áudio de todas as apresentações está disponível em: <imagem.camara.gov.br/internet/áudio/resultado.asp?txtCodigo=42828>.

<sup>150</sup> Este item do capítulo e a metodologia foi proposta e sofreu influência decisiva do Professor Dr. Alvaro Penna Pires da Universidade de Ottawa durante a minha passagem em 2014 por nove meses como Visiting Researcher pela Cátedra Canadense de Pesquisa em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal no Departamento de Criminologia da Universidade de Ottawa com a Bolsa de Estágio e Pesquisa no Exterior BEPE/FAPESP. Tanto do ponto de vista metodológico, como teórico, sou grato ao Professor Álvaro Pires por todas as questões postas em nossas reuniões que deram origem a este item na pesquisa.

podemos dizer que a qualidade e a eficácia de nossa observação depende (em grande parte) da qualidade de nossas distinções. (PIRES, 2002)<sup>151</sup>

O conceito de distinção, conforme utilizado por Pires, possui influência decisiva de Spencer Brow (1979) sob a fórmula “draw a distinction”. Observar é fundamentalmente distinguir e indicar. A forma é constituída por um espaço que se dá em duas faces de uma distinção. A nossa distinção principal para observação da incriminação será, a partir daqui, a distinção usuário/traficante. Nessa mesma direção, Bourdieu e Passeron também assinalaram o papel do sociólogo como um realizador de distinções, já que a invenção nunca se reduz a uma simples leitura do real porque pressupõe a ruptura com o mesmo e com as configurações que ele propõe à percepção: “Em sociologia, como alhures, uma pesquisa séria leva a reunir o que o vulgo separa ou a distinguir o que o vulgo confunde.” (BOURDIEU ; PASSERON, 1999, p.25)

Quanto às questões metodológicas, as principais implicações da nova lei de drogas serão demonstradas por meio de um modelo de série temporal interrompida simples (*Interrupted time series designs*, CAMPBELL, 1969) e, posteriormente, utilizo um modelo de regressão logística binária.

Segundo Campbell uma das maiores ameaças internas na análise sobre as implicações de uma política estatal específica é quando não se faz observações sobre o antes e depois de um tratamento em um longo período. Assim, uma série temporal interrompida é uma análise de observações que ocorreram antes e depois de uma dada política em um intervalo de tempo razoavelmente grande. As evidências em favor dos efeitos só ocorrem quando existem mudanças abruptas, ou seja, descontinuidades observáveis ao longo do tempo nos dados da série temporal no período em que o programa ou política (em nossos caso o dispositivo médico-criminal) foi implementada.

As principais ameaças à validade interna do desenho de uma série temporal são os efeitos de histórico e mudanças. De maneira contrária, o sucesso e a validade interna de uma série temporal interrompida ocorre justamente quando há a disponibilidade de medidas periódicas antes e depois que a política foi produzida.

---

<sup>151</sup> « Si cette affirmation est juste, elle signifie qu’au moins en partie *le type d’observation que nous faisons dépend du type de distinction que nous mettons de l’avant.* » (PIRES, 2002, p.10). A ideia da teoria da observação é que é impossível “tudo ver” e, sendo assim, a capacidade de descrever e ver algo advém da capacidade e qualidade de nossas distinções.

O caso descrito por Campbell (1969) analisou Connecticut (EUA), em meados de 1950, as novas medidas promulgada para reduzir as mortes nos acidentes de trânsito, que estavam relacionadas à velocidade excessiva. Segundo Campbell, o governador anunciou o “sucesso” de seu programa com base no fato de que antes das medidas serem promulgadas (1955 before crackdown) houve 324 mortes de trânsito e, um ano após a medida, foram constatados 284 mortes (after crackdown) em 1956. (CAMPBELL, 1969, p.414). O erro da série (e o erro do discurso governamental) é que a maturação, ou seja, a amplitude do recorte antes e depois não foi estendido e, neste caso, permite que várias hipóteses rivais simples possam desestabilizar a validade interna da série temporal e do argumento. Por exemplo, 1956 poderia ter sido um ano com menor quantidade de neve e chuvas o que, por conseguinte, poderia explicar um número menor de mortes de trânsito do que no ano anterior (1955).

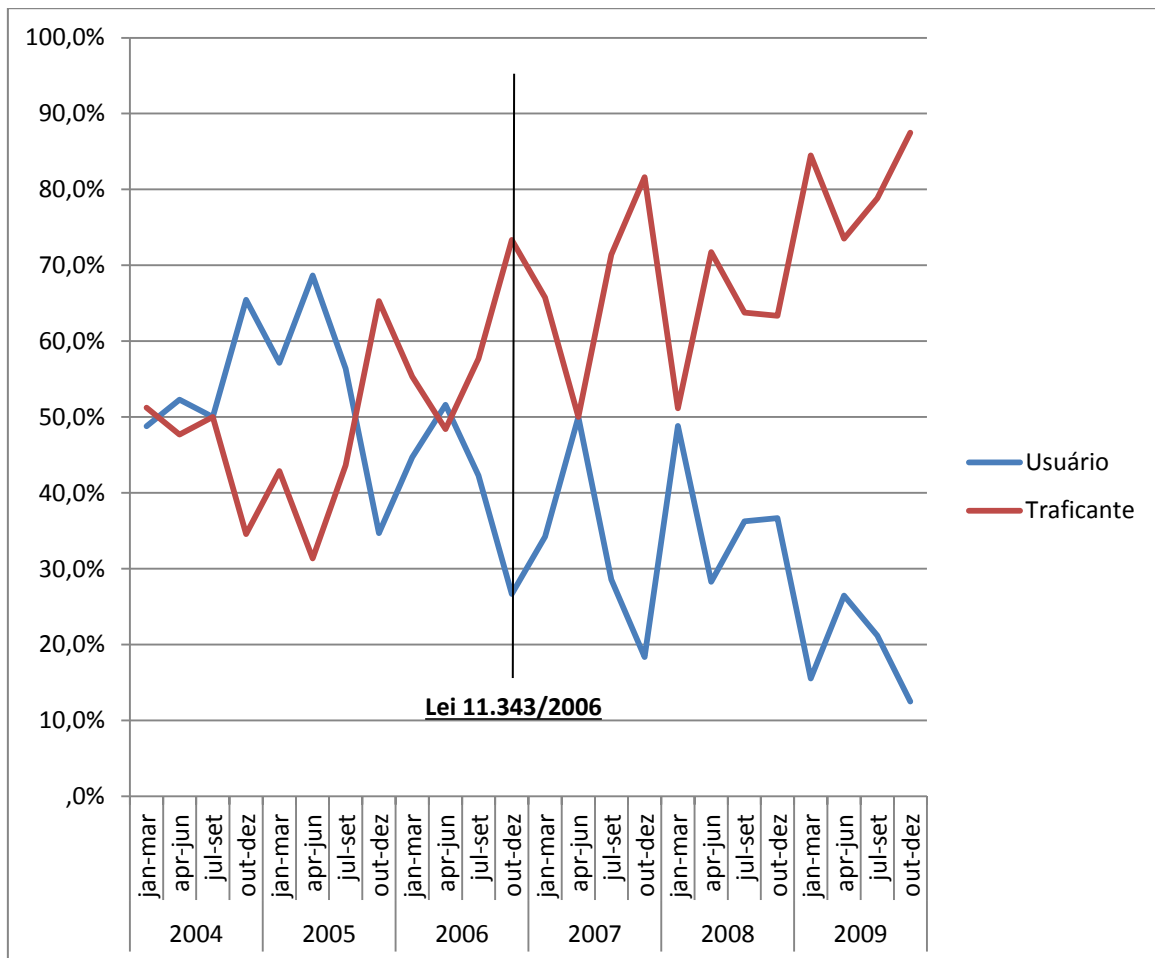
Campbell refez o gráfico da mesma série temporal, mas analisou o número de mortes ocorridas desde 1951 até 1959 dividindo a série no período em que as medidas entraram em vigor, ou seja, no final do ano de 1955. Após utilizar a análise da série temporal interrompida simples comparativamente para os anos anteriores e os anos posteriores da entrada em vigor das medidas o autor percebeu uma tendência de redução do número de mortes relacionadas à alta velocidade, de fato, após o ano de 1955. O autor lembra que qualquer série temporal possui oscilações, mas houve uma descontinuidade clara (uma reta descendente) no número de mortes após o programa instituído pelo governo de Connecticut. A descontinuidade em uma série temporal, portanto, é uma evidência importante para analisar a influência (o efeito) de um programa ou política estatal ao longo do tempo. Portanto, somente mudanças abruptas, quando comparadas antes e depois de um programa podem ser interpretadas numa série temporal, pois, pequenas flutuações e mudanças graduais ocorrem normalmente ao longo do tempo para qualquer fenômeno observado.

Desse modo, demonstrarei por meio da série temporal que a principal implicação<sup>152</sup> da nova lei de drogas nestas duas regiões da cidade de São Paulo (Santa Cecília e Itaquera) foi justamente a rejeição do deslocamento do usuário de drogas para

---

<sup>152</sup> Na maioria das vezes evitarei o termo “efeito” nesta análise justamente para não sobre determinar sociologicamente o papel de uma lei, embora seja evidente que em torno do dispositivo médico-criminal de drogas (de qualquer intervenção estatal) há uma série de efeitos nas práticas sociais e que passíveis de observação e descrição.

o sistema médico e o envio destes para o sistema de justiça criminal<sup>153</sup>. Conseqüentemente, percebe-se aumento do número de incriminados por tráfico de drogas concomitantemente com a diminuição do número de incriminados por uso de drogas à medida que passou o tempo de vigência da lei. . Em suma: quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, maior é o número de pessoas incriminadas por comércio de drogas e menor é o número de pessoas incriminadas por uso de drogas<sup>154</sup> na capital paulista.



<sup>153</sup> Observei tal evidência em visitas ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros (CDP) e também em diversas conversas informais com os líderes da Pastoral Carcerária Nacional e voluntários da Pastoral Carcerária de São Paulo nos anos de 2012 e 2013. Tal presídio recebe boa parte dos incriminados por drogas em São Paulo. Muitos destes jovens não possuem passagens anteriores criminais e vieram em grande parte dos casos da Cracolândia. São, portanto, usuários de drogas ou fazem, eventualmente, pequenas vendas para o próprio sustento do uso de crack.

<sup>154</sup> Para tal análise só foram considerados os registros em que há informação sobre incriminação pela polícia: se a pessoa detida foi incriminada como um usuário de drogas ou como um traficante de drogas antes e depois da entrada em vigor da chamada nova lei de drogas pela organização policial. Aqui a organização policial é tratada como organização fundamental na incriminação do comércio e uso de drogas, sobretudo, devido à tradição inquisitorial como bem já demonstraram os trabalhos de Zaular (1994); Misse (2008); Raupp (2005); Lima (1989) e Campos (2011; 2013) e Marques (2013).

Gráfico 9 - Série Temporal Interrompida sobre a Lei 11.343 de 2006 – Usuários e Traficantes Incriminados desde 2004 até 2009

**Fonte: O autor.** Construído a partir de dados da SSP/SP.

A série temporal interrompida nos mostra que, a partir de abril de 2007, pode-se observar um aumento cada vez maior de incriminações por tráfico de drogas e a diminuição do número de incriminações por uso de drogas. No final do mesmo ano, em 2007, no trimestre outubro-dezembro temos que 81,6% incriminações por tráfico de drogas e 18,4% por uso de drogas.

Após este pico na série, observa-se uma queda do número de incriminados por tráfico no trimestre janeiro-março de 2008 com 51,2% de incriminados por comércio de drogas e 48,8% dos incriminados por uso de drogas. Este seria o último momento em nossos dados que as incriminações por tráfico de drogas estariam no mesmo número de incriminações por uso de drogas, o que era bastante comum antes da lei 11.343 de 2006.

A partir do segundo trimestre de 2008 perde-se certa equivalência que existia anteriormente à nova lei de drogas entre o número de incriminações por tráfico e o número de incriminações por uso: no trimestre abril-junho de 2005 observa-se que 68,7% das pessoas foram incriminados por uso de drogas e 31,3% por tráfico de drogas; no trimestre abril-junho de 2006 51,6% eram usuários e 48,4% eram incriminados como traficantes. A partir de então, justamente quando entra em vigor a nova lei de drogas, esta linha nunca mais se inverteu. De outra forma, a partir do trimestre julho-setembro de 2006 sempre o número de incriminados como traficantes foi maior ou igual ao de usuários incriminados. Antes, como se observa na tabela seguinte em percentuais, era possível de observar maior número de usuários sendo incriminados do que o número de traficantes.

Ano	Trimestre	Usuário	Traficante
2004	jan-mar	48,8%	51,2%
	apr-jun	52,3%	47,7%
	jul-set	50,0%	50,0%
	out-dez	65,5%	34,5%
2005	jan-mar	57,1%	42,9%
	apr-jun	68,7%	31,3%
	jul-set	56,4%	43,6%
	out-dez	34,7%	65,3%
2006	jan-mar	44,7%	55,3%
	apr-jun	51,6%	48,4%

2007	jul-set	42,3%	57,7%
	out-dez	26,7%	73,3%
	jan-mar	34,2%	65,8%
	apr-jun	50,0%	50,0%
2008	jul-set	28,6%	71,4%
	out-dez	18,4%	81,6%
	jan-mar	48,8%	51,2%
	apr-jun	28,3%	71,7%
2009	jul-set	36,2%	63,8%
	out-dez	36,7%	63,3%
	jan-mar	15,5%	84,5%
	apr-jun	26,5%	73,5%
	jul-set	21,2%	78,8%
	out-dez	12,5%	87,5%

Tabela 8 – Percentual de 1256 Usuários e Traficantes Incriminados por trimestre desde 2004 até 2009.

Fonte: construído pelo autor da tese a partir de dados da SSP/SP.

Ou seja, é possível observar que a partir de 2008 há uma linha ascendente do número de pessoas incriminadas por tráfico de drogas; no trimestre abril-junho de 2006 observou-se 51,6% de pessoas incriminadas por uso de drogas. A partir de então a curva não parou de crescer e é possível traçar uma reta ascendente com os picos nas curvas: abril-junho de 2008 71,7% incriminados como traficantes e 28,3% incriminados como usuários; janeiro-março de 2009 84,5% de pessoas incriminadas como traficantes e 15,5% incriminadas como usuários; e o último ponto - outubro-dezembro de 2009 - quando 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas.

## **2.7 – O aumento da probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso**

No item seguinte apresento um modelo de regressão binária logística. O objetivo de fazer tal modelo é investigar a hipótese levantada pelo gráfico da série temporal: à medida que os anos passaram aumentou a probabilidade de um indivíduo ser incriminado como traficante em relação ao uso.

Para tal fim, transformei a variável uso/tráfico em binária no SPSS 17. Esta será a variável dependente do nosso modelo de regressão logística (logit model). Com

isso pretendemos explicar se aumentaram as chances (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de fracasso da lei de drogas) de alguém ser incriminado por tráfico (= 1) em relação a ser incriminado por uso (=0). A técnica utilizada para esta resposta dicotômica é a regressão logística. (VARGAS, 2004)

Os modelos de regressão logística são muito utilizados quando a variável-resposta é dicotômica (0 e 1) e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente. Este tipo de regressão possibilita prever a variável dependente tendo como base as variáveis independentes, além de determinar a percentagem da variância da variável-resposta explicada pelas co-variáveis e o grau da importância relativa das variáveis explicativas. Assim sendo, os modelos de regressão logística são utilizados quando a variável-resposta é dicotômica (0 e 1) e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente. Este tipo de regressão possibilita prever a variável dependente tendo como base as variáveis independentes, além de determinar a percentagem da variância da variável-resposta explicada pelas co-variáveis e o grau da importância relativa das variáveis explicativas. (RIBEIRO, 2009)

A regressão logística tem como objetivo descrever a relação entre um resultado (variável dependente ou resposta) e um conjunto simultâneo de variáveis explicativas ou independentes. Que, em nosso modelo, serão as seguintes variáveis independentes: escolaridade; ocupação; estado civil; idade; local da delegacia; idade; gênero; ano da lei. Dessa forma, será possível estimar o impacto de cada variável independente, controlando-se pelas demais, sobre as chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico, e não por uso. O modelo<sup>155</sup> conta com 1.063 casos de pessoas incriminadas. Houve uma diminuição em relação à análise descritiva e a série temporal, que contavam com 1.256 casos. Isto porque aqui era necessário haver a informação completa de todas as variáveis para todos os indivíduos incriminados, lembrando que o indivíduo foi nesta pesquisa tomado como objeto de análise e não os casos.

A variável escolaridade foi recodificada em três faixas de acordo com as frequências: Analfabeto até ensino Fundamental (completo e incompleto); Ensino

---

<sup>155</sup> Foi testado o mesmo modelo para os casos nos quais havia a informação sobre a quantidade de drogas codificada por faixa e o tipo de droga. A variável quantidade e tipo de drogas não apresentaram resultados significativos em relação a probabilidade de ser incriminado por tráfico em comparação com o uso. O que, reafirma a hipótese das implicações que a nova lei de drogas teve na intensificação do encarceramento e que a abordagem depende, de fato, muito mais das variáveis sociais do que da quantidade e tipo de droga em posse do incriminado.

Médio (médio e incompleto) e Ensino Superior (completo e incompleto). O mesmo ocorreu para ocupação: formal; informal; desempregado e estudante. Esta recodificação teve por objetivo agrupar em unidades maiores tais variáveis para medir os seus possíveis efeitos de modo mais significativo. A seguir apresento as variáveis utilizadas, codificações e frequências. A tabela demonstra os coeficientes estimados (através de uma regressão logística) para minha variável dependente (incriminado por tráfico em relação ao uso) controlando com as variáveis independentes (local; gênero; idade; escolaridade; ocupação; estado civil; ano).

A probabilidade de ser incriminado por tráfico em relação ao uso: variáveis, codificações e frequências

Tabela 9 – Variáveis na equação

		Escolaridade em três grupos	Ocupação Codificada	Estado Civil Binária - casado ou solteiro	Pego por tráfico em relação a ser pego por uso	Delegacia Itaquera	Idade Codificada por Faixa	Mulher	Ano 2004 binária	Ano 2005 binária	Ano 2006 binária	ano 2007 binária	ano 2008 binária	Ano 2009 binária
N	Valid	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063	1063
	Missing	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Tabela 10 – Variável Escolaridade Recodificada

Codificação	Variável: Escolaridade	Frequência	%
1	Analfabeto e E Fundamental (completo e incompleto)	801	75,4
2	E Médio (completo e incompleto)	231	21,7
3	E Superior (completo e incompleto)	31	2,9
	Total	1063	100

Tabela 11 - Variável Ocupação Recodificada

Codificação	Ocupação	Frequência	%
0	formal	392	36,9
1	informal	361	34
2	desempregado	240	22,6
3	estudante	70	6,6
	Total	1063	100



Tabela 12 – Variável Estado Civil

Codificação	Estado Civil	Frequência	%
1	Casado	123	11,6
2	Solteiro	940	88,4
	Total	1063	100

Tabela 13 – Variável Dependente: ser pego por tráfico em relação a ser pego por uso

Codificação	Pego por tráfico em relação a ser pego por uso	Frequência	%
0	uso	425	40
1	tráfico	638	60
	Total	1063	100

Tabela 14 – Variável Delegacia

Codificação	Delegacia	Frequência	%
0	Santa Cecília	870	81,8
1	Itaquera	193	18,2
	Total	1063	100

Tabela 15 – Variável Idade

Codificação	Idade por Faixa	Frequência	%
1	18 a 25 anos	519	48,8
2	26 a 30 anos	223	21
3	31 a 35 anos	137	12,9
4	36 a 40 anos	83	7,8
5	41 a 50 anos	77	7,2
6	51 a 60 anos	18	1,7
7	61 a 76 anos	6	0,6
	Total	1063	100

Tabela 16 - Variável Gênero

Codificação	Gênero	Frequência	%
0	homem	821	77,2
1	mulher	242	22,8
Total		1063	100

Tabela 17 – Variável ano 2004

Codificação	Ano 2004	Frequência	%
Outros Anos	0	884	83,2
2004	1	179	16,8
Total		1063	100

Tabela 18 – Variável ano 2005

Codificação	Ano 2005	Frequência	%
Outros Anos	0	886	83,3
2005	1	177	16,7
Total		1063	100

Tabela 19 – Variável ano 2006

Codificação	Ano 2006	Frequência	%
Outros Anos	0	920	86,5
2006	1	143	13,5
Total		1063	100

Tabela 20 – Variável ano 2007

Codificação	Ano 2007	Frequência	%
Outros Anos	0	873	82,1
2007	1	190	17,9
Total		1063	100

Tabela 21 – Variável ano 2008

Codificação	Ano 2008	Frequência	%
Outros Anos	0	881	82,9
2008	1	182	17,1
Total		1063	100

Tabela 22 – Variável ano 2009

Codificação	Ano 2009	Frequência	%
Outros Anos	0	871	81,9
2009	1	192	18,1
Total		1063	100

Tabela 23 - Razoes de chance e exponenciais dos erros-padrão (S.E.) estimados para a variável dependente “B.O. por tráfico em relação a B.O. por uso” para indivíduos com idade entre 18 a 76 anos com Boletim de Ocorrência feito em Santa Cecília e Itaquera (SP) – 2004 a 2009

Variáveis na Equação	S.E.	Sig.	Exp(B)
Itaquera	,188	,000	2,130
Mulher	,179	,000	2,382
Idade_COD_FAIXA		,006	
Idade_18 a 25 anos(1)	1,168	,128	,169
Idade_26 a 30 anos(2)	1,169	,150	,186
Idade_31 a 35 anos(3)	1,174	,205	,226
Idade_36 a 40 anos(4)	1,182	,337	,322
Idade_41 a 50 anos(5)	1,189	,565	,504
Idade_51 a 60 anos(6)	1,281	,463	,390
Escolaridade_3		,000	
Escolaridade_Analfabeto e E. Fundamental Completo e Incompleto(1)	,436	,003	3,600
Escolaridade_E. Médio Completo e Incompleto(2)	,449	,106	2,063
Ocupação		,267	
O. Trabalho_Informal(1)	,292	,093	1,633
O. Desempregado(2)	,291	,061	1,723
O. Estudante(3)	,306	,230	1,443
Solteiro	,222	,048	1,551
Ano 2005	,225	,686	,913
Ano 2006	,238	,216	1,343
Ano 2007	,226	,002	1,987
Ano 2008	,226	,001	2,068
Ano 2009	,244	,000	3,955
Constant	1,272	,342	,298

Fonte o autor. Construído com base nos dados da SSP/SP.

A tabela 23 traz os resultados da regressão logística considerando a categorização dicotômica da decisão policial de incriminar alguém (as chances de levar alguém para a delegacia e fazer um registro policial de uma ocorrência por comércio de drogas em relação às chances de fazer uma ocorrência por uso de drogas): com isso pretendemos explicar a chance (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de

fracasso), se aumentou ou diminuiu, de alguém ser autuado como traficante (classe de referência) em relação ao usuário antes e depois da nova lei de drogas de acordo com o tempo (os anos da lei em vigor).

De acordo com os resultados obtidos do modelo, observa-se pela última coluna (Exp B) que o fator que mais aumenta as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas é o ano. Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente 4 vezes mais (3,95). Ou seja, à medida que os anos passaram e que a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano aumentaram gradativamente as chances de ser incriminado pela polícia por tráfico em relação ao uso: 1.34 maiores a chance de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2006 em comparação com 2004, sendo que 2006 apenas a lei de drogas estava em vigor no último semestre; 1.98 maiores as chances de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2007 (primeiro ano da nova lei de drogas); 2.06 para o ano de 2008 (segundo ano da nova lei de drogas); em 2009 houve um aumento de 3.95 vezes nas chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico em relação ao uso (terceiro ano da nova lei de drogas).

Os outros fatores determinantes na probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso são respectivamente e na ordem:

- 1) **A escolaridade:** as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas é 3.6 vezes maior quando o acusado é analfabeto ou possui ensino fundamental em relação às pessoas que possuem Ensino Superior;
- 2) **O gênero:** 2.38 vezes maior as chances de uma mulher ser incriminada por tráfico que as chances de ser incriminado por uso em comparação com os homens;
- 3) **O local:** em Itaquera as chances de alguém ser incriminado por tráfico é 2,13 maior que as chances de ser incriminado por uso em comparação à Santa Cecília;

A idade e a ocupação, dentro do nosso modelo, não foram significativas para explicar a probabilidade de alguém ser pego por tráfico, embora já demonstre mos na frequência descritiva que a maioria dos incriminados são jovens e que são desempregados, as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas nestas duas regiões da cidade de São Paulo São Paulo dependem, fundamentalmente, da nova lei de drogas porque a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso

é muito maior (4 x mais chances em 2009) de acordo com o tempo que a lei de drogas entrou em vigor. Pode-se dizer ainda que as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas aumentam também quando a pessoa incriminada possui baixa escolaridade (nossa variável proxy de classe), é mulher e moradora de um bairro periférico, no caso Itaquera.

Outra hipótese que faz sentido é relacionar tais resultados com as modificações na dinâmica do comércio de drogas na capital paulista decorrentes do monopólio do PCC no comércio de drogas (Dias, 2011)<sup>156</sup>. De acordo com Dias (2011, p.19): “Neste caso, afirmar o monopólio do PCC não significa dizer que só os seus integrantes podem realizar estas atividades, mas, sim, que o PCC regula e controla esse comércio, bem como as oportunidades de acesso a ele.”

Não discutirei de forma detida as fundamentais contribuições destes trabalhos. Apropriei-me delas de modo a lançar uma hipótese complementar que pode dialogar com as contribuições etnográficas destas pesquisas que, em suma, analisam o que está em jogo nos “[...]ordenamentos sociais tecidos em torno dos nexos que se articulam (ou não) entre comércio de drogas, crime e violência.” (TELLES, 2013, p.362)<sup>157</sup> Concretamente, dizem respeito à interrupção do longo ciclo de mortes violentas no início dos anos 2000 em São Paulo e suas relações com a atuação do PCC nas periferias urbanas, seus debates e modos de gestão e arbitragem das disputas e desavenças internas ao “mundo do crime” (FELTRAN, 2008)<sup>158</sup>. Parece-me que se tal processo de relativa pacificação ocorreu de modo concomitante com a hegemonia do controle e regulação sob o comércio de drogas seria possível aventar que umas das fortes ressonâncias resultante desses processos sociais é, desse modo, o aumento do encarceramento por drogas.

De outra forma, se Malvasi (2013) nos descreve que, sobretudo, para os mais jovens o tráfico de drogas é uma das possibilidades de “viração” porque representa: i) um mercado de fácil acesso; ii) uma efervescente estrutura de oportunidades ilegais; iii) aceitação dos jovens de acordo com a especialização e

---

<sup>156</sup> DIAS, Camila. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TELLES, V.S. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Contemporânea**, São Carlos,, v. 3, n. 2, p. 359-373, jul.–dez 2013.

<sup>158</sup> FELTRAN, G. **Fronteiras de tensão**: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo. 2008. [s.n] Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

características pessoais. A “firma” é um dos lugares onde os jovens adquirem experiências e práticas sociais de viver entre a ilegalidade e a legalidade. Transitar entre os novos e velhos ilegalismos é uma dado da experiência de vida na periferia paulistana (Hirata, 2010).

Ora, se estamos de acordo com as descrições acima, é bastante plausível supor também que o aumento do ciclo de oportunidades de trabalho no “movimento” destas múltiplas “lojinhas”<sup>159</sup> da capital paulista ao decorrer dos anos 2000 encontrou, na nova lei de drogas, um mecanismo central de ativação do fluxo entre o “sobreviver na adversidade” (HIRATA, 2010)<sup>160</sup>, entre o sobreviver nas ruas e nas prisões.

## 2.8. As quantidades de drogas apreendidas com as pessoas incriminadas pela polícia

A partir deste momento descrevo a quantidades de drogas apreendidas com os indivíduos incriminados. Se houve uma intensificação no número de incriminados por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas, logo, pode-se aqui contrapor (a título de reforçar a nossa hipótese) uma hipótese negativa: será que uma maior quantidade de drogas foi apreendida com os réus incriminados?

Demonstro, no item posterior, que na grande maioria dos casos os indivíduos incriminados portavam pequenas quantidades de drogas. Faço esta descrição por meio de uma análise estatística descritiva para 799 das pessoas incriminadas. Este número é menor do que a análise estatística anterior (1.063) porque para 264 pessoas incriminadas (uso e tráfico) não existia qualquer informação sobre a quantidade de drogas.

Tabela 24 - Quantidade de todas as drogas Codificada por faixa - Comparativo Uso e Tráfico antes de depois da lei 11.343 de 2006 (2004 a 2009 DP Santa Cecília e Itaquera)  
Crosstabulation

---

<sup>159</sup> Segundo Malvasi (2013) este é uma das palavras utilizadas nas periferias paulistas para designar o *ponto de venda de drogas, também chamado de boca, biqueira ou ainda shopinho. No que concerne a esta tese, o termo lojinha é o mais preciso porque retomada a linha de inteligibilidade econômica descrita por Foucault (2008) e já definida neste mesmo capítulo. Ver: MALVASI, P.A. A ‘mente’ e o homicídio: A gestão da violência no tráfico de drogas em São Paulo. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro,, v.. 6, n. 4, p. 675-698, out/nov/dez. 2013.*

<sup>160</sup> HIRATA, Daniel V. **Sobreviver na adversidade**: entre o mercado e a vida. Tese (Doutorado em Sociologia)- 367f. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Quantidade de drogas dividida por faixa	Uso ou Tráfico	Tráfico Lei 1976	Uso Lei 1976	Tráfico Lei 2006	Uso Lei 2006	Total
0,1g até 3,0g	N	29	36	81	57	203
	%	14,30%	17,70%	39,90%	28,10%	100,00%
	% do Total	3,60%	4,50%	10,10%	7,10%	25,40%
3,01g até 7,0g	N	69	17	101	15	202
	%	34,20%	8,40%	50,00%	7,40%	100,00%
	% do Total	8,60%	2,10%	12,60%	1,90%	25,30%
7,01g até 25g	N	69	7	119	7	202
	%	34,20%	3,50%	58,90%	3,50%	100,00%
	% do Total	8,60%	0,90%	14,90%	0,90%	25,30%
25,01g até 100g	N	37	2	75	1	115
	%	32,20%	1,70%	65,20%	0,90%	100,00%
	% do Total	4,60%	0,30%	9,40%	0,10%	14,40%
100,01g até 500g	N	17	0	35	0	52
	%	32,70%	0,00%	67,30%	0,00%	100,00%
	% do Total	2,10%	0,00%	4,40%	0,00%	6,50%
500,01g até 20203g	N	3	0	22	0	25
	%	12,00%	0,00%	88,00%	0,00%	100,00%
	% do Total	0,40%	0,00%	2,80%	0,00%	3,10%
Total	N	224	62	433	80	799
	%	28,00%	7,80%	54,20%	10,00%	100,00%

A tabela acima demonstra que 50,7% dos 799 pessoas incriminadas por comércio e uso de drogas (405 pessoas) portava até 7 gramas para todos os tipos de drogas (crack, cocaína e maconha). Quando comparado com a legislação na antiga Lei de Drogas, observa-se que mesmo nas faixas de pequenas quantidades (até 3 g) mais do que duplicou o número de pessoas incriminadas por tráfico de drogas (39,9%) na Nova Lei de Drogas. O aumento também ocorre na segunda faixa de até 7 gramas (50%) na Nova lei de Drogas. Se traçarmos uma linha hipotética na qual para todas as substâncias recorrentes nas incriminações (crack, cocaína e maconha) até 25 gramas, observa-se que aproximadamente 75% das pessoas incriminadas nas regiões de Santa Cecília e Itaquera da cidade de São Paulo foram incriminadas com até 25 gramas de substância ilícita.

A quantidade pode ser considerada de acordo com o tipo de drogas, conforme mostraremos nas tabelas posteriores. Uma trouxinha de maconha tem aproximadamente 2,5 gramas; uma pedra de crack pesa aproximadamente 0,25 gramas e um pino de cocaína contém aproximadamente 1 grama. Não entraremos no debate sobre

as múltiplas questões sobre os efeitos psíquicos e físicos de cada uma dessas substâncias consideradas ilícitas. Essa discussão foge ao escopo desta pesquisa e é objeto de diversos estudos na área de neurocientistas, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais.

No entanto, sabe-se que um usuário de crack em uma capital segundo a pesquisa feita pela FIOCRUZ (2013)<sup>161</sup> consome no Brasil, em média, 16 pedras de crack por dia. O que representa aproximadamente 4 gramas de crack diariamente.

Para a maconha, a Lei 30/2000 de Portugal estabelece que o consumo de inúmeras substâncias ilícitas (cocaína, heroína, ópio, morfina, etc.) pode ser calculado de acordo com o consumo multiplicado por 10 dias. No caso da maconha, Portugal estabeleceu que o consumo de 2,5 g de *cannabis* por 10 dias. Este é o limite que permite considerar uma pessoa enquanto um usuário de *cannabis*. No Uruguai, primeiro país a legalizar a venda, o cultivo e a distribuição de maconha, pela lei aprovada em dezembro de 2013 as pessoas com mais de 18 anos podem comprar até 40 gramas de *cannabis* por mês. E ainda é permitido plantar até seis mudas por ano em estabelecimentos comerciais reconhecidos pelo governo, que podem plantar um total de 99 mudas.

No caso da cocaína e do crack, a pesquisa feita por Xavier da Silveira (et al.)<sup>162</sup> estimou a quantidade de crack consumida diariamente nos períodos de uso mais frequentes, variando de 1 a 15 gramas por dia, sendo a mediana 3 g enquanto que a quantidade de cocaína aspirada (“farinha”) variou de 0,5 a 10 gramas, sendo a mediana igualmente 3 g. Vejamos as quantidades de drogas das pessoas incriminadas pela polícia divididas por faixas de acordo com o tipo de substância.

---

<sup>161</sup> "Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack" FIOCRUZ/ Ministério da Saúde/ Ministério da Justiça, 2013.

<sup>162</sup> SILVEIRA, Dartiu X da et al. Fatores associados a perfusão cerebral anormal em dependentes de cocaína. **Rev. Bras. Psiquiatra**, São Paulo. v.l.23, n.1, pp. 9-14, 2001.



Tabela 25 - Tipo de Droga X Quantidade de drogas dividida por faixas e tipo de droga  
Crosstabulation

Tipo de Droga 1	Quantidade de drogas 1 dividida por faixa	0,1g até 3g	3,1 até 7g	7,01g até 25g	25,01g até 100g	100,01g até 500 g	500,01g até 20203g	Total
Maconha	N	35	30	41	34	24	6	170
	%	20,60%	17,60%	24,10%	20,00%	14,10%	3,50%	100,00%
	% doTotal	4,40%	3,80%	5,10%	4,30%	3,00%	0,80%	21,30%
Crack	N	118	124	97	40	6	1	386
	%	30,60%	32,10%	25,10%	10,40%	1,60%	0,30%	100,00%
	% doTotal	14,80%	15,50%	12,10%	5,00%	0,80%	0,10%	48,30%
Cocaína	N	48	48	63	41	22	18	240
	%	20,00%	20,00%	26,30%	17,10%	9,20%	7,50%	100,00%
	% doTotal	6,00%	6,00%	7,90%	5,10%	2,80%	2,30%	30,00%
Outras drogas	N	2	0	1	0	0	0	3
	%	66,70%	0,00%	33,30%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
	% do Total	0,30%	0,00%	0,10%	0,00%	0,00%	0,00%	0,40%
Total	N	203	202	202	115	52	25	799
	%	25,40%	25,30%	25,30%	14,40%	6,50%	3,10%	100,00%

A tabela acima ressalta que 62,3% das pessoas incriminadas por posse/uso e comércio de maconha, traçando uma linha com o limite de uso em Portugal, seriam considerados como usuários de *cannabis* em até 25 gramas.

Se fizermos um rápido cálculo hipotético com um limite que para o usuário de crack (2 dias a quantidade descrita pela FIOCRUZ) observa-se que na faixa de até 7 gramas são incriminados 62,7% das pessoas, ou seja, mais da metade das pessoas incriminadas por comércio de crack portavam uma quantidade suficiente para uso durante dois dias, o que resulta em aproximadamente 30 pedras de crack (7 a 8 gramas). Até 25 gramas (100 pedras de crack) nota-se que 87,8% do total de criminalizações por crack são feitas pela polícia com até 25 gramas.

Em relação à cocaína aspirada, observa-se que com até 7 gramas tem-se um percentual de 40% de pessoas incriminadas. Se estendermos a faixa para até 25 gramas, observa-se que 66,6% das pessoas foram incriminadas com até 25 gramas de cocaína. Portanto, numa perspectiva conservadora<sup>163</sup> pode-se dizer que 50,7% das pessoas incriminadas com até 7 gramas de substâncias ilícitas poderiam ser deslocadas para outros sistemas (como o sistema de saúde e de assistência social) ao invés de serem deslocados para o sistema de justiça criminal.

<sup>163</sup> Conservadora porque os limites e quantidades de drogas são traçados de modo ainda a regular, disciplinar e gerir estatalmente o usuário de drogas. Um usuário de *cannabis*, por exemplo, pode ser um usuário regular e adquirir tanto do comércio ilegal como plantar para consumo próprio uma quantidade muito maior do que as 25 gramas e ser, evidentemente, ainda um usuário de *cannabis*.

Tabela 26 – Quantidade de maconha apreendida dividida por faixa - Uso ou Tráfico Crosstabulation - Antes e Depois  
Lei 11.343 de 2006

Quantidade maconha dividida por faixa		Tráfico Lei 1976	Uso Lei 1976	Tráfico Lei 2006	Uso Lei 2006	Total
0,1g até 3,0g	N	1	14	6	14	35
	%	2,4%	45,2%	8,8%	46,7%	20,6%
	% do total	,6%	8,2%	3,5%	8,2%	20,6%
3,01g até 7,0g	N	7	10	5	8	30
	%	17,1%	32,3%	7,4%	26,7%	17,6%
	% do total	4,1%	5,9%	2,9%	4,7%	17,6%
7,01g até 25g	N	10	5	19	7	41
	%	24,4%	16,1%	27,9%	23,3%	24,1%
	% do total	5,9%	2,9%	11,2%	4,1%	24,1%
25,01g até 100g	N	11	2	20	1	34
	%	26,8%	6,5%	29,4%	3,3%	20,0%
	% do total	6,5%	1,2%	11,8%	,6%	20,0%
100,01g até 500	N	10	0	14	0	24
	%	24,4%	,0%	20,6%	,0%	14,1%
	% do total	5,9%	,0%	8,2%	,0%	14,1%
500,01g até	N	2	0	4	0	6
	%	4,9%	,0%	5,9%	,0%	3,5%
	% do total	1,2%	,0%	2,4%	,0%	3,5%
Total	N	41	31	68	30	170
	%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
	% do total	24,1%	18,2%	40,0%	17,6%	100,0%

Tabela 27 – Quantidade de cocaína apreendida dividida por faixa - Uso ou Tráfico  
 Crosstabulation - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006

Quantidade de cocaína por faixa		Tráfico Lei 1976	Uso Lei 1976	Tráfico Lei 2006	Uso Lei 2006	Total
0,1g até 3,0g	N	8	6	12	22	48
	%	12,3%	50,0%	8,7%	88,0%	20,0%
	% do total	3,3%	2,5%	5,0%	9,2%	20,0%
3,01g até 7,0g	N	21	5	19	3	48
	%	32,3%	41,7%	13,8%	12,0%	20,0%
	% do total	8,8%	2,1%	7,9%	1,3%	20,0%
7,01g até 25g	N	20	1	42	0	63
	%	30,8%	8,3%	30,4%	,0%	26,3%
	% do total	8,3%	,4%	17,5%	,0%	26,3%
25,01g até 100g	N	11	0	30	0	41
	%	16,9%	,0%	21,7%	,0%	17,1%
	% do total	4,6%	,0%	12,5%	,0%	17,1%
100,01g até 500 g	N	4	0	18	0	22
	%	6,2%	,0%	13,0%	,0%	9,2%
	% do total	1,7%	,0%	7,5%	,0%	9,2%
500,01g até 20203g	N	1	0	17	0	18
	%	1,5%	,0%	12,3%	,0%	7,5%
	% do total	,4%	,0%	7,1%	,0%	7,5%
Total	N	65	12	138	25	240
	%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
	% do Total	27,1%	5,0%	57,5%	10,4%	100,0%

Tabela 28 – Quantidade de crack<sup>164</sup> apreendida dividida por faixa - Uso ou Tráfico  
Crosstabulation - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006

Quantidade de crack dividida por faixa		Tráfico Lei 1976	Uso Lei 1976	Tráfico Lei 2006	Uso Lei 2006	Total
0,1g até 3,0g	N	19	16	62	21	118
	%	16,2%	84,2%	27,6%	84,0%	30,6%
	% do Total	4,9%	4,1%	16,1%	5,4%	30,6%
3,01g até 7,0g	N	41	2	77	4	124
	%	35,0%	10,5%	34,2%	16,0%	32,1%
	% do Total	10,6%	,5%	19,9%	1,0%	32,1%
7,01g até 25g	N	39	1	57	0	97
	%	33,3%	5,3%	25,3%	,0%	25,1%
	% do Total	10,1%	,3%	14,8%	,0%	25,1%
25,01g até 100g	N	15	0	25	0	40
	%	12,8%	,0%	11,1%	,0%	10,4%
	% do Total	3,9%	,0%	6,5%	,0%	10,4%
100,01g até 500 g	N	3	0	3	0	6
	%	2,6%	,0%	1,3%	,0%	1,6%
	% do Total	,8%	,0%	,8%	,0%	1,6%
500,01g até 20203g	N	0	0	1	0	1
	%	,0%	,0%	,4%	,0%	,3%
	% do Total	,0%	,0%	,3%	,0%	,3%
Total	N	117	19	225	25	386
	%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
	% do Total	30,3%	4,9%	58,3%	6,5%	100,0%

A mediana da quantidade de maconha apreendida com os réus incriminados foi de 15,25gramas. Já a mediana de cocaína foi 11,45g e 5 gramas de crack. Observa-se um aumento nas incriminações por maconha, cocaína e crack antes e depois da nova lei de droga, mesmo nas pequenas faixas que estão representadas pelas duas primeiras

<sup>164</sup> Os usuários regulares de crack e/ou de formas similares de cocaína fumada (pasta-base, merla e oxi) somam 370 mil pessoas nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal. Ela representa 35% do total de consumidores de drogas ilícitas, com exceção da maconha, nesses municípios, estimado em 1 milhão de brasileiros. A constatação está no estudo *Estimativa do número de usuários de crack e/ou similares nas capitais do país* feita pelos ministérios da Justiça e da Saúde. Disponível em: : <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/maior-pesquisa-sobre-crack-j%C3%A1-feita-no-mundo-mostra-o-perfil-do-consumo-no-brasil>>. Acesso em: 05 dez.2014.

faixas (1g até 3 gramas; 3 gramas até 7 gramas). Nota-se que as incriminações por comércio de crack aumentaram significativamente também nas menores faixas, ou seja, nas faixas codificada em até 7 gramas.

A hipótese para a predominância do crack é a relação estreita da localização do distrito policial de Santa Cecília (77º DP), que recebe a maioria das incriminações de usuários e pequenos usuários-comerciantes de crack que transitam na região central da metrópole conhecida como “cracolândia”. De acordo com Rui (2012, p.224) a cracolândia pode ser considerada “...o ponto centrífugo mais radical das pobreza urbanas, assim como o local por excelência da variedade dos usuários e dos usos de crack.”. Além disto, como bem descreve Rui, a cracolândia é um grande balcão de informações e negociações: ali se sabe qual policial é truculento; quem são os fornecedores do crack; as diferenças de preço e qualidade da droga; quem está preso e quem acaba de ir para a prisão. Complementando as observações acima, os dados apresentados por esta pesquisa alentam para um fluxo<sup>165</sup> contínuo entre a cracolândia<sup>166</sup> e a prisão, especialmente, o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros onde muitos usuários e pequenos usuários-comerciantes de crack transitam entre as ruas do centro da capital paulista (Alameda Dino Bueno e a Rua Helvetia) e a metade cheia do copo, a prisão.

---

<sup>165</sup> “Fluxo” é o nome dado pelos usuários à nova aglomeração na esquina da rua Helvetia com a Alameda Cleveland, na cracolândia.

<sup>166</sup> Sobre a ação policial ocorrida em 2012 em São Paulo na região existem duas entrevistas de minha autoria “Entrevista – ‘A Cracolândia muito além do crack’: profissionais debaterão ação deflagrada em São Paul (SP). Disponível em:<<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=66302>>; e uma notícia na agência Brasil: “Combate ao crack é usado para remoção de moradores de rua em São Paulo, dizem especialistas”< <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-05-29/combate-ao-crack-e-usado-para-remocao-de-moradores-de-rua-em-sao-paulo-dizem-especialistas>>. A segunda matéria é fruto de um seminário importantíssimo denominado “A Cracolândia muito além do crack”, que ocorreu na Faculdade de Saúde Pública da USP, que contou com a participação de grandes especialistas na temática das drogas e representantes de diversos movimentos sociais. Participei do evento representando a Rede Justiça Criminal e a Pastoral Carcerária Nacional. Aproximadamente 1. 535 prisões foram efetuadas pela “Operação Centro Legal” desde janeiro de 2012.

## 2.9. As sentenças e as punições por comércio e uso de drogas<sup>167</sup> em São Paulo

Para realizar uma análise sobre as sentenças dos 799 casos iniciais em que havia informação sobre o tipo e a quantidade de drogas, foi feita uma amostra com base na quantidade: recortei uma amostra de aproximadamente 1/3 dos casos de incriminações por uso e comércio de drogas somente nas duas menores faixas de quantidades de drogas: de 1 até 7 gramas. Isto é: de 405 casos de incriminações ocorridas com indivíduos acusados pelo porte/uso e comércio de substâncias ilícitas de até 7 gramas, analisei 143 casos. Tal universo pretendeu obter aproximadamente 33,3% em cada uma das incriminações por uso e comércio de drogas antes e depois da nova lei de drogas.

O pressuposto metodológico da preferência pelas menores quantidades foi justamente analisar se, mesmo nas menores faixas, a acusação inicial de tráfico se mantinha e o juiz optará pela pena de prisão<sup>168</sup> na maior parte dos casos.

Tabela 29 – Sentenças por Uso e Tráfico de drogas - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006

Sentença	Frequência	%
Condenado	79	55,2
Desclassificado como Traficante e classificado como usuário	13	9,1
Absolvido	13	9,1
Extinta a Punibilidade	16	11,2
Suspenso o Processo	9	6,3
Penas de Usuário - PSC/Advertência- Dependência Química	10	7
Desclassificado como uso e classificado como tráfico	3	2,1
Total	143	100

<sup>167</sup> Todos os casos da amostra foram retirados do universo de (N=405) de pessoas incriminada com até 7 gramas de substâncias consideradas ilícitas.

<sup>168</sup> Se nas faixas menores a acusação de tráfico se mantém, por conseguinte, a acusação do sistema de justiça criminal tende a se manter e ser ainda mais pesada (maior tempo de pena de prisão) nas faixas de quantidades maiores. Poderíamos fazer uma amostra dos outros grupos, mas para o argumento desta tese (o não deslocamento do usuário para o sistema de saúde e a ida de muitos destes usuários e usuárias para o sistema de justiça criminal e para a prisão) as faixas menores possuem maior relevância metodológica.

De acordo com a hipótese inicial, mesmo nas pequenas quantidades de drogas, os juízes condenam os indivíduos incriminados à pena de prisão: 82 dos 143 casos analisados, ou seja, 57,3%. Este percentual é composto dos 79 casos nos quais o juiz manteve a incriminação inicial por tráfico na lei anterior de drogas e na nova lei de drogas, somado aos casos de uso em que se manteve a condenação de uso de drogas com a pena de detenção superior a 6 meses<sup>169</sup>. Ainda, em mais 3 casos houve desclassificação sobre o uso de drogas e a reclassificação como tráfico de drogas.

Somente em 9,3% (13 casos) das incriminações iniciais por tráfico de drogas o juiz decidiu reclassificar como um usuário de drogas. Sendo que das 13 reclassificações, 11 ocorreram sob a nova lei de drogas. As absolvições somam 9, 10 % e ocorreram antes e depois da nova lei de drogas em casos de acusação de uso e comércio de drogas.

O processo foi suspenso em 6,3% dos casos (9 casos) antes e depois da lei de 2006 e, as penas de usuários alternativas à prisão e que foram estabelecidas na lei de 2006, ou seja, as penas que não seriam as penas (penas de prisão e pena de multa) valorizadas pela racionalidade penal moderna e pelo sistema de direito criminal foram aplicadas somente em 10 dos 143 casos, o que corresponde a 7% do total das 143 incriminações. Todas estas sentenças “alternativas” ocorreram sob a nova lei de drogas, ou seja, após o ano de 2006, já que demonstramos aqui que estas punições somente foram elencadas após a lei 11.343 de 2006.

---

<sup>169</sup> O artigo da lei anterior - Lei 6.368 de 1976 - sobre o uso de drogas no Brasil (popularmente conhecido como o “16”) dispunha que: Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Tabela 30 – Tipo de sentença por uso ou tráfico de drogas - Crosstabulation - Antes e Depois Lei 11.343 de 2006

	Sentença	Condenado	Desclassificado como Traficante e classificado como usuário	Absolvido	Extinta a Punibilidade	Suspenso o Processo	Penas de Usuário - PSC/Advertência-Dependência Química	Desclassificado como uso e classificado como trafico	Total
Tráfico Lei 1976	N	28	2	4	1	1	0	0	36
	%	77,80%	5,60%	11,10%	2,80%	2,80%	0,00%	0,00%	100,00%
	% do Total	19,60%	1,40%	2,80%	0,70%	0,70%	0,00%	0,00%	25,20%
Uso Lei 1976	N	9	0	1	5	2	0	1	18
	%	50,00%	0,00%	5,60%	27,80%	11,10%	0,00%	5,60%	100,00%
	% do Total	6,30%	0,00%	0,70%	3,50%	1,40%	0,00%	0,70%	12,60%
Tráfico Lei 2006	N	42	11	6	0	2	0	2	63
	%	66,70%	17,50%	9,50%	0,00%	3,20%	0,00%	3,20%	100,00%
	% do Total	29,40%	7,70%	4,20%	0,00%	1,40%	0,00%	1,40%	44,10%
Uso Lei 2006	N	0	0	2	10	4	10	0	26
	%	0,00%	0,00%	7,70%	38,50%	15,40%	38,50%	0,00%	100,00%
	% do Total	0,00%	0,00%	1,40%	7,00%	2,80%	7,00%	0,00%	18,20%
Total	N	79	13	13	16	9	10	3	143
	%	55,20%	9,10%	9,10%	11,20%	6,30%	7,00%	2,10%	100,00%

Com base nestes dados apresentados, esta pesquisa demonstra e sustenta empiricamente até o presente momento ao menos uma tese e hipótese central: o dispositivo médico-criminal, formulado pelo sistema político desde o ano de 2002 e aprovado no ano de 2006 com forte influência de uma concepção médico-preventiva do usuário – a concepção da redução de danos – e também com forte caráter repressivo – a valorização e aumento da pena de prisão – quando recebido pelas organizações e agentes que compõem o sistema de justiça criminal em São Paulo estes tendem a valorizar quase que exclusivamente a pena de prisão (o aumento do tempo do sofrimento) como forma de punição, conforme ressaltado por meio da tabela abaixo a respeito do tamanho das punições aplicadas.

Tempo das Penas em Anos	Frequencia	%
Até 6 meses e penas alternativas à prisão	16	17,4
6 meses até 2 anos de prisão	22	23,9
2 anos até 5 anos de prisão	34	37
5 anos até 10 anos de prisão	19	20,7
10 anos ou mais de pena de prisão	1	1,1
Total	92	100
Missing	51	
Total	143	



A tabela acima aponta que a maioria das penas de prisão aplicadas (60,9%) são até 5 anos. De 6 meses (casos de detenção da antiga lei de drogas) até os 2 anos somam 23,9% (23,9%). Este primeiro percentual inclui a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, que foi a pena de prisão exata mais repetida pelos juízes (em 13 casos). Em seguida, o segundo percentual é o que corresponde a maioria dos casos: em 37% (N=34) dos casos analisados até a sentença as pessoas incriminadas receberam pena de prisão de 2 até 5 anos. Pode-se considerar que a maioria das penas de prisão aplicadas estão em patamares inferiores do que a pena mínima estabelecida para o tráfico de drogas sob a nova lei de drogas, ou seja, os 5 anos. Isto ocorreu devido ao fato que embora a pena mínima de prisão tenha sido aumentada para o comércio de drogas de 3 para 5 anos, em muitos casos, os juízes podem aplicar um dispositivo que os permite reduzir a pena mínima de prisão com base na hipótese de redução da pena disposto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343 de 2006.<sup>170</sup>

Porém, condena-se acima dos 5 anos em 20,7% dos casos analisados. Este percentual nos revela que o judiciário pune com a pena mínima de 5 anos ou mais em boa parte dos casos, sendo que dentro deste percentual a pena de 5 anos de reclusão foi a segunda pena mais aplicada pelos juízes em 8 (N) dos casos analisados atrás somente da pena de 1 anos e 8 meses de reclusão que foi aplicada 13 (n) vezes.

Este dado também nos mostra que muitos juízes aplicam penas altíssimas de prisão para os casos de acusação de tráfico de drogas, mesmo nas faixas menores de até 7 gramas. Isto ocorreu, por exemplo, em um caso encontrado no qual a pena de prisão aplicada pelo juiz para a pessoa incriminada por comércio de drogas foi de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. A pessoa foi condenada pelo tráfico de crack com a quantia que contabilizou o total de 3,2 gramas (aproximadamente 13 a 15 pedras de crack). Dessa forma, o tráfico de drogas poderia ser incluído no conceito de penas radicais conforme definido por Pires (2012)<sup>171</sup>, já que existem casos de penas de prisão aplicadas que ultrapassam os 10 anos.

---

<sup>170</sup> “Art. 33 § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

<sup>171</sup> O conceito de ‘penas radicais’ conforme definido por Pires designa todas as penas que hipotecam substancialmente a vida social dos indivíduos (pena de morte ou perpétua, penal igual ou ainda pena de prisão superior a 10 anos). Sobre o tema, ver fundamentalmente: Pires, A. P., Les peines radicales:

## **Considerações sobre as principais implicações do novo dispositivo médico-criminal de drogas dentro da justiça criminal em São Paulo**

Pela análise quantitativa sobre os dados nacionais, os dados expostos na parte inicial deste capítulo sinalizam que uma primeira “implicação” deste novo dispositivo de drogas (Nova Lei de Drogas de Drogas) foi o aumento nacional do encarceramento pelo comércio de drogas. Tal observação foi feita com base na quantificação dos dados nacionais disponíveis (DEPEN/MJ) desde 2005 até 2013, data do último relatório publicado pelo Ministério da Justiça.

Este encarceramento se dá de forma hierarquizada, sendo criminalizados por drogas apenas os segmentos mais pobres da população da cidade de São Paulo. A partir daí, tentei colocar duas questões coexistentes: porque este crescimento vertical do encarceramento por tráfico de drogas? Esta primeira questão encadeava uma segunda questão: qual é a origem social das pessoas presas?

Pelos resultados aqui expostos, observou-se que as pessoas presas por drogas em Santa Cecília e Itaquera, na cidade de São Paulo, entre os anos de 2004 a 2009, são majoritariamente:

- i) **Homens:** 75% eram homens e aproximadamente 25% mulheres.
- ii) **Solteiros:** 80% em Itaquera e 85% em Santa Cecília e 8,5% eram casados (nas duas regiões).
- iii) **Jovens:** 70% das pessoas incriminadas, nas duas regiões, possuíam até 30 anos. Em Itaquera, o percentual é ainda maior de jovens presos de 18 a 25 anos (65,7%) por drogas, sendo que em Santa Cecília este percentual é de 45,2%. De 25 a 30 anos temos nas duas regiões um percentual de 20%. Entretanto, à medida que a idade aumenta, o número de incriminados em Itaquera diminuiu muito, apontando-nos o fator idade como uma das variáveis chaves de criminalização numa região periférica. Já em Santa Cecília, à medida que a idade aumenta ainda permanecem adultos criminalizados por drogas: a faixa etária de 30 a 40 anos concentra 22,4% em Santa Cecília contra 12,4% em

---

construction et 'invisibilisation' d'un paradoxe. In MEREU, I La mort comme peine, Italo Mereu, Bruxelles, Ed. Larcier, 2012, pages 7-47..

Itaquera. A faixa dos 40 a 50 anos concentra 8,5% em Santa Cecília, mas em Itaquera é de 2,5%.

- iv) **Pouco Escolarizados:** 73% possuem até o Ensino Fundamental e 2,7% Ensino Superior. Em 1256 pessoas analisadas, temos apenas 1,3% (16 indivíduos em Santa Cecília e nenhum em Itaquera) com Ensino Superior Completo e 1,4% com Ensino Superior Incompleto (16 em Santa Cecília e 2 em Itaquera). Ou seja, apenas 2,7 % de todos os sujeitos incriminados cursavam ou estavam cursando uma universidade entre 2004 e 2009. De modo contrário, as maiorias dos sujeitos criminalizados concentram-se no Ensino Fundamental Incompleto com percentual correspondente a 22,5% e, sobretudo, no Ensino Fundamental Completo a 50,2%. Somando os dois percentuais (Ensino Fundamental Completo e Incompleto) têm-se 72,7% = 914 indivíduos em um universo de 1256. Um grau a mais de escolaridade (Ensino Médio) reduz o percentual para 4,9% indivíduos com Ensino Médio Incompleto e 15,4% com Ensino Médio.
- v) **Trabalhadores das margens:** a grande maioria dos incriminados por drogas na cidade de São Paulo pertencem ao grupo ‘Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comercio em Lojas e Mercados’, em um percentual total de 31,4%. Em seguida, os Desempregados representavam 20,7% e os ‘Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais’, 14,6%. Somados os dois grupos, temos que 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de pouca escolaridade e 20% de desempregados, muitas vezes, inseridos nas discontinuidades entre o mercado informal e formal de trabalho num personagem urbano descontínuo nas dobras entre o formal/informal, legal/ilegal, lícito/ilícito.

Assim, articulei inicialmente duas explicações para o fenômeno observado:

1) a ideia de que a lei de drogas intensificou a “gestão dos ilegalismos” no sentido que Foucault descreve que que “Todo dispositivo legislativo organizou espaços protegidos e aproveitáveis, em que a lei pode ser violada, outros em que a lei pode ser ignorada, outros, enfim, que as leis são sancionadas” (FOUCAULT, 2006, p.50); 2) a coexistência na política criminal no Brasil de princípios hierárquicos e universalistas que fazem funcionar uma cidadania regulada (CAMPOS, 2010, 2014). Por este conceito, entende-

se que a cidadania no Brasil não obedece a um código formal universalista em seu componente civil, ou seja, a aplicação das normas repõe uma dissonância entre cidadania formal (jurídica) e uma cidadania prática<sup>172</sup>. No caso aqui, exercida por meio das práticas estatais, em particular, na formulação do dispositivo legal e na sua aplicação pela justiça criminal.

A partir destas duas ideias, pensamos que ainda assim houve uma “inovação” no sistema político, que foi o fim da pena de prisão para os usuários de drogas em conjunto com a dinâmica do aumento da pena de prisão. Neste novo contexto, portanto, procurei demonstrar que as instituições de justiça criminal, perante qualquer ideia com um mínimo de potencial de inovação - o fim da pena de prisão para o usuário de drogas - acabam rejeitando-a. É como se os agentes do sistema político e da justiça criminal, a partir do novo dispositivo, dissessem: a problematização da saúde e as novas técnicas para maximizar a vida (Foucault, 2011) dos usuários de drogas estão valendo, mas só serão destinadas para alguns.

Para inferir tal hipótese, fiz um modelo de série temporal interrompida a partir dos dados referentes ao tráfico e uso de drogas demonstrou que quando entrou em vigor a nova lei de drogas, a partir do trimestre julho-setembro de 2006, sempre o número de incriminados por tráfico foi maior ou igual ao número de incriminados por uso. A série também demonstra que, quando mais distante do ano de 2006: no último trimestre da série (outubro/dezembro de 2009) 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas. Dessa forma, de fato, a principal implicação desta nova lei de drogas foi o aumento da incriminação de pessoas pro comércio de drogas pela polícia, ao mesmo tempo, que diminuía proporcionalmente o número de usuários incriminados.

Para comprovar esta hipótese levantada foi realizado um modelo estatístico de regressão binária logística. Tal modelo testou a probabilidade de alguém ser levado para uma delegacia por tráfico em relação ao uso. O modelo ainda testou quais eram as variáveis que mais interviam nesta possibilidade. De acordo com os resultados obtidos do modelo, observei que o fator que mais aumenta as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas é o ano. Em 2009, tendo como referência

---

<sup>172</sup> CARVALHO, M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004; SANTOS, Wanderley G. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1998.

o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminado por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente 4 vezes mais (3,95).

De outra forma, pode-se dizer que à medida que os anos passaram e que a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano, aumentaram-se gradativamente as chances de ser pego por tráfico em relação ao uso: 0,91 a mais de chance de ser pego como traficante em relação ao usuário em 2005 (antiga lei de drogas); 1,34 em 2006 (primeiro trimestre da nova lei de drogas em vigor); 1,98 em 2007 (primeiro ano inteiro em vigor da nova lei de drogas); 2,06 em 2008 (segundo ano da nova lei de drogas) e 3,95 em 2009 (terceiro ano da nova lei de drogas).

Os outros fatores determinantes na probabilidade de alguém ser incriminado pela polícia na cidade de São Paulo por tráfico em relação ao uso são respectivamente, em primeiro lugar, a escolaridade. As chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas é 3,6 vezes maior quando o acusado é analfabeto ou possui Ensino Fundamental; e duas vezes maior se tem Ensino Fundamental completo ou Fundamental incompleto. Em ambos os casos a categoria de referência foi as pessoas com o Ensino Superior. Em segundo lugar, o gênero. As chances de uma mulher ser incriminada por tráfico é 2,38 maior em relação ao homem. Em terceiro lugar, o local. Em Itaquera a chance de alguém ser incriminado por tráfico é 2,13 maior em relação à Santa Cecília. Em suma, sob a vigência da nova lei de drogas, de fato, podemos falar que a polícia incriminou um número muito maior de pessoas por tráfico em relação ao uso e que, as chances de isto ocorrer, variam de acordo com a escolaridade, o gênero e o local: mulher, com pouca escolaridade e moradora de periferia terá maior probabilidade de ser acusada por tráfico ao invés de ser considerada uma usuária de drogas. De outra forma, a classe social é o fator que mais determina, após os anos, as chances de alguém ser identificado pela polícia como um traficante e não como um usuário. O sentido da posição social (Bourdieu, 1984) está no domínio prático da estrutura social no seu conjunto, o qual se descobre por meio do sentido da posição ocupada nessa estrutura. Se o espaço social é marcado por formas simbólicas de distinção, os policiais irão reconhecer os ‘estilo de vida’ incrimináveis por comércio de drogas.

Enfim, por último nós re colocamos tal questão à luz da quantidade de drogas. A hipótese é testar um tipo de hipótese negativa que testa se, de modo contrário, a lei de drogas teria tido um efeito de maior criminalização prendendo maiores

traficantes. A ideia foi inspirada na probabilidade de reverter o argumento, ou seja, provocativamente testei a hipótese de que, afinal, a lei de drogas poderia ter criminalizado mais “grandes” traficantes e prendendo menos usuários. Para isto, a quantidade foi o item importante, com o intuito de comparar as incriminações antes e depois da nova lei de drogas.

As medianas das quantidades de drogas sob acusação dos incriminados são baixíssimas: i) a mediana da maconha apreendida com os réus incriminados foi de 15,25gramas; ii) a mediana de cocaína apreendida foi 11,45g; iii) a mediana do crack apreendido foi de 5 gramas. Observa-se um aumento nas incriminações por maconha, cocaína e crack, de fato, depois da nova lei de drogas, mas isto ocorre também nas faixas pequenas de quantidades de drogas: 1 até 3 gramas; de 3 até 7 gramas. Além do mais, as quantidades de drogas variam de acordo com o tipo de substância: 100 gramas de maconha, que pode parecer “muito” é algo completamente passível de aquisição por um usuário.

Se traçarmos uma linha com base nas quantidades com os limites de Portugal, por exemplo, a maioria destas incriminações até 7 gramas para maconha, crack e cocaína poderia ser consideradas como usuários. É digno de nota que notar que as incriminações por comércio de crack aumentaram significativamente também nas menores faixas, após a nova lei de drogas. Não é à toa que o Centro de Detenção Provisória 1 de Pinheiros, em São Paulo, está cheio de usuários de crack advindos da crackolândia, que habitam as prisões da miséria em São Paulo.

Por fim, para ratificar a nossa hipótese da rejeição do deslocamento dos usuários para os outros sistemas que não o sistema de justiça criminal, fiz uma amostra a partir das 405 casos incriminações ocorridas com indivíduos acusados pelo porte/uso e comércio de substâncias ilícitas com até 7 gramas. Analisei 143 casos, ou seja, 33% de cada uma das incriminações por uso e comércio de drogas antes e depois da nova lei de drogas.

De acordo com a hipótese inicial, mesmo nos casos de pequenas quantidades de drogas, os juízes condenam os sujeitos à pena de prisão: 82 dos 143 casos analisados, ou seja, 57,3%. Este percentual é composto dos 79 casos nos quais o juiz manteve a incriminação inicial por tráfico (antes e depois da nova lei de drogas) somado aos casos de uso em que se manteve a condenação de uso de drogas (antiga lei

de drogas) com a pena de detenção superior a 6 meses. Ainda, em mais 2,1% (3 casos) houve desclassificação sobre o uso de drogas e a reclassificação como tráfico de drogas. Se o dispositivo médico criminal poderia possibilita encaminhar as pessoas em posse de drogas para outro sistema, a polícia define o emprego de uma política repressiva de combate às drogas, que redefinindo os agenciamentos cotidianamente, deslocam os mais jovens e pobres para o sistema de justiça criminal, já que: “Nestes setores mais vulneráveis à ação policial, os efeitos da própria repressão podem ser desastrosos por estimularem a criminalidade violenta. Isto porque, no combate ao uso de drogas, a polícia tem um enorme poder em determinar quem será ou não processado e preso como traficante, crime considerado hediondo”. (ZALUAR, 1994, p.9)

De modo contrário, somente em 9,3% (13 casos) das incriminações iniciais por tráfico de drogas o juiz decidiu reclassificar a acusação como de uso de drogas, sendo que, deste total, onze ocorreram sob a nova lei de drogas. As absolvições somam 10 % (9 casos) e ocorrem tanto antes como depois da nova lei de drogas. Portanto, se quisermos começar a compreender o fenômeno da intensificação do encarceramento por drogas no Brasil nos últimos anos em conjunto com a multiplicação de agenciamentos e práticas estatais que visam governar os usuários de drogas na contemporaneidade temos de abandonar a velha análise repressiva do poder (superestrutura jurídico política) para abrir a caixa de ferramentas e descrever como relações entre saber e poder desenvolvem novas subjetividades, novas práticas estatais e novos assujeitamentos. Afinal, a função metodológica de um dispositivo (Foucault, 1979) é mostrar como pode aparecer um programa de uma instituição permitindo justificar e mascarar uma prática que permanece muda.

### **CAPÍTULO 3. Um estudo de caso único de uma criminalização por comércio de drogas**

Metodologicamente realizo neste item um estudo qualitativo com uma amostra de caso único (PIRES, 2012, p.176)<sup>173</sup>. A pesquisa por caso único baseia-se num corpus empírico que é representado no singular, mas que por conta disto pode ser mais aprofundado. A partir do caso escolhido para estudo é possível apreender para além da particularidade, se o caso for bem escolhido. Portanto, ele deixa de ser um caso particular e contribui de maneira geral para a compreensão do fenômeno abordado em uma pesquisa. Está em jogo neste tipo de método não apenas as especificidades, mas a sua capacidade de servir como “via de acesso” a outros fenômenos e questões que possam ser relevantes na compreensão geral do fenômeno (PIRES, 2012, p.180).

Os critérios de caracterização de pesquisa qualitativa por caso único estão relacionados à amostra de acontecimento. Esta amostra pode estar baseada tanto num acontecimento raro, do ponto de vista da frequência, bem como, num acontecimento ordinário como, por exemplo, um caso que aconteceu em um tribunal (Pires, 2012, p.177). A escolha deste estudo de caso refere-se a este último exemplo citado: uma pessoa condenada por tráfico de drogas na cidade de São Paulo, sem antecedentes criminais, portava no interior de sua boca 17 pedras de crack (4,25 gramas). A pena atribuída pelo juiz foi de 3 anos e 4 meses de reclusão com 333 dias multas.<sup>174</sup>

Esse tipo de pesquisa, tomando a expressão de Morin (1969<sup>175</sup>, p.248 apud PIRES, 2012, p.178), refere-se a “reveladores significantes” que podem ser fortuitos, contingentes, únicos ou ainda, ao contrário, típicos ou reveladores de banalidades. Assim sendo, esse tipo de amostra tem por objetivo enfatizar o acontecimento - institucional ou cultural - a partir do qual essas pesquisas se estruturam. Veyne (1982,

---

<sup>173</sup> Observa-se que o estudo de caso único pode referir-se a um caso judiciário, uma escola, uma penitenciária, uma comunidade, etc. Porém, possuem o poder de representar suas amostras singularmente, já que: “Ele também ajuda a caracterizar a variante convencional segundo a tradição da Escola de Chicago, já que ela privilegiava técnicas múltiplas de coleta de dados.” (PIRES, 2012, p.180)

<sup>174</sup> Este item de pesquisa é decisivamente influenciado por uma questão inicial posta esta pesquisa de doutorado: a relevância do boletim da ocorrência policial como material empírico e analítico. Ver, por exemplo, Campos (2011; 2013). CAMPOS, M. S. Tráfico de Drogas e Administração da Justiça Criminal na cidade de São Paulo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XV., 2011, Curitiba. **Anais**. Curitiba, Jun, 2011, 20f. Disponível em: [http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=195&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=195&Itemid=171). Acesso em 06/10/2011,. CAMPOS, MARCELO DA SILVEIRA. Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. **Sistema Penal & Violência** (Online), Porto Alegre, v. 5, p. 121-132, 2013.

<sup>175</sup> MORIN, E. **La rumeur d'Orléans**. Paris : Seuil, 1969.



p.162) diria que se trata de objetivações de práticas determinadas cujas determinações podem ser expostas à luz.

Se o enredo do acontecimento é institucional a situação é mais “simples” porque a instituição torna acessível ou visível o enredo (PIRES, 2012). Ao mesmo tempo a situação é complexa porque a instituição não só recorta o enredo primário –em nosso caso, a instituição policial é quem recorta o enredo primário no registro da ocorrência - como ocorre a transformação daquele enredo da situação originária de modo que a instituição participa do enredo.

Como critério de materialidade para a seleção do caso, os critérios que balizam a escolha deste caso são: 1) a pertinência teórica em relação ao objetivo inicial desta pesquisa; 2) as características e a qualidade intrínseca do caso escolhido; 3) a tipicidade; 4) aprender com o caso selecionado; 5) seu interesse e relevância social; 6) sua acessibilidade à investigação. O caso que será apresentado adiante possui algumas dessas características centrais elencadas por Pires (2012, p. 183). Vejamos a readaptação das características centrais da seleção de um caso único adaptadas para a escolha deste caso:

- 1) O caso escolhido possui pertinência em relação ao objetivo inicial de pesquisa na medida em que ocorreu no contexto da chamada nova lei de drogas, em dezembro de 2008. O caso foi registrado na delegacia de Santa Cecília, vizinha a cracolândia. Ele ilustra de modo “típico” a questão das fronteiras e as distinções postas em práticas pela justiça criminal para enunciar que um sujeito é comerciante ou usuário de drogas. Sem registros criminais, com posse de uma pequena quantidade de crack e “sem ocupação lícita”, o juiz decretou-o como um traficante de drogas por 17 pedras de crack<sup>176</sup> encontradas na boca do sujeito criminalizado;

---

<sup>176</sup> Para a quantificação da quantidade e o tipo de drogas fiz a leitura minuciosa de 1.256 boletins de ocorrências por tráfico e uso de drogas. O caso, desde o boletim da ocorrência, já havia despertado minha atenção pela questão do “portava pedras de crack na boca”. Quando analisei a sentença, observei que a pena dada foi alta, já que, geralmente os condenados por comércio de drogas que são réus primários recebem 1 ano e 8 meses como pena de reclusão. A escolha inicial deveu-se aos seguintes fatores: uma quantidade muito pequena de drogas foi encontrada na boca; da pessoa que era réu primário; e que recebeu por isto uma pena de reclusão de 3 anos e 4 meses. O caso foi por mim levado até o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que pediu um *Habeas Corpus* a favor do réu.

- 2) O caso possui características intrínsecas que revelam a qualidade do caso para o argumento exposto nesta tese: a quantidade de drogas era pequena; o incriminado alegou ser usuário; não havia um histórico com o sistema de justiça criminal anterior; o juiz condena o réu a uma pena de reclusão alta de 3 anos e 4 meses; a defensoria pública contesta a versão dos Policiais e do Ministério Público<sup>177</sup> no julgamento; a acusação é mantida; policiais e o juiz hesitam sobre a origem do dinheiro encontrado em posse do acusado (a quantia de 73,00); o acusado afirma trabalhar no mercado informal de trabalho como camelô; o juiz rejeita a tese reafirmando que o sujeito incriminado não demonstra possuir “ocupação lícita” para a compra de substâncias consideradas ilícitas.

As características acima respondem ao critério de caso típico, ou seja, de exemplaridade de criminalização por tráfico de drogas no sistema de justiça criminal da cidade de São Paulo. Isto não significa que todos os juízes procedem exatamente da mesma forma, nem que todos os casos possuem o mesmo fim. Mas sim que a incriminação corresponde “típico-idealmente” a maioria dos argumentos típicos enunciados pela justiça criminal paulista neste caso. O caso adquire a denominação “típica” precisamente neste sentido weberiano (Mills, 1940) porque o vocabulário de motivos utilizado oferece adequação de sentido e pode ser comprovado como casualmente adequado:

---

<sup>177</sup> “Nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público (MP) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para desempenhar essa tarefa, o MP conta atualmente com 1.500 promotores e 300 procuradores de Justiça distribuídos nas diferentes áreas de atuação. No âmbito criminal, entre suas funções, a Constituição Federal estabelece o dever de promover a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, entre outras atribuições. Assim, o Ministério Público é responsável por promover a ação penal nos crimes de tráfico de drogas. Os promotores de justiça atuam na fase pré-processual (DIPO) e nas varas criminais. Há também grupos especializados no âmbito do Ministério Público e que apresentam atuações específicas direcionadas para determinadas áreas ou temas. No caso de tráfico de drogas, há o Grupo de Atuação Especial de Repressão e Prevenção dos Crimes Previstos na Lei Antitóxicos (GAERPA) que, na prática, consiste em um tipo de setor de estatísticas onde são registradas informações sobre os casos de tráfico de drogas para que esses dados sejam utilizados pelos promotores em sua atuação. Outro órgão de destaque é o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), cuja função é combater as organizações criminosas. Esse grupo realiza investigações e também promove ações penais.” (MARQUES et al., 2011, p.22)

Para Weber, a interpretação causal correta de uma ação concreta significa que o desenvolvimento externo e o motivo da ação foram conhecidos de modo certo e, ao mesmo tempo, compreendidos com sentido em sua relação. Por outro lado, a interpretação causal correta de uma ação típica significa que o acontecimento considerado típico se oferece com adequação de sentido e pode ser comprovado como causalmente adequado, pelo menos em algum grau. (TRAGTENBERG, 1997, p. 10, grifo nosso)

Assim grande parte das criminalizações por comércio de drogas feitas pela justiça criminal na cidade de São Paulo pode ser compreendida a partir deste caso, sobretudo, após as observações quantitativas feitas anteriormente nesta pesquisa.

Esta análise também possui consonância com o conceito de formalização penal (*le processus de mise en forme pénale*) definido como a passagem do fato social ao fato jurídico e judiciário (ACOSTA, 1987)<sup>178</sup>. Grosso modo, para Acosta, o estudo da *mise en forme pénale* contribui para a análise dos processos de aplicação das normas aos lugares sociais de definição de uma situação como problema, mas enriquecendo a análise com o estudo do modo de constituição do objeto penal: “Por *mise en forme pénale* nós entendemos o processo de constituição de uma infração penal através da transformação progressiva do que era inicialmente uma ‘trama de vida’ em ‘fato jurídico’.” (ACOSTA, 1987, p.2)<sup>179</sup>

Este tipo de pesquisa também faz uma distinção na definição de infração introduzindo dois níveis diferentes, mas que estão relacionados: i) a definição legal de infração; ii) a definição construída da infração. Na definição legal, a infração é um quadro de referência formal por uma intervenção judiciária. No entanto, esta última se constitui em uma série de operações para cortar a realidade e a reconstruir em função, entre outros, do quadro definido naquele contexto. “O crime, como construção, é o culminar deste processo que nós designamos pelo termo de *mise en forme pénale*.”<sup>180</sup> (ACOSTA, 1987, p.3)<sup>181</sup>

---

<sup>178</sup> ACOSTA, Fernando. De l'événement à l'infraction: le processus de mise en forme pénale. **Déviance et société**, Genebra, v. 11, n.1. p. 1-40, 1987.

<sup>179</sup> « Par *mise en forme pénale* nous entendons le processus de constitution de l'infraction pénale à travers la transformation progressive de ce qui au départ était une « trame de vie » en « fait juridique. » (ACOSTA, 1987, p.2)

<sup>180</sup> « L'infraction, en tant que construit, est l'aboutissement de ce processus que nous désignons par le syntagme de *mise en forme pénale*. » (Ibid., , 1987, p.3).

<sup>181</sup> A ideia de Acosta (1987), de certa forma, está próxima e dialoga com a definição de sociologia do conhecimento de Berger e Luckmann: “A questão central da teoria sociológica pode por conseguinte ser

Isto significará, em nosso estudo de caso único, que o crime de tráfico de drogas não se limita unicamente a definição estabelecida pela legislação, mas também a (re) construção da infração como parte de um processo judicial. Dessa forma, evitamos uma série de problemas e armadilhas quando se tenta compreender – como em muitas das pesquisas de *sentencing*<sup>182</sup> – o quão eficaz é o funcionamento do sistema penal<sup>183</sup>.

O caso pode também ser chamado de típico precisamente no sentido de compreensão da reprodução das práticas dominantes do sistema de justiça criminal com base na racionalidade penal moderna (PIRES, 2001)<sup>184</sup>, no qual observamos que o juiz valoriza o sofrimento e o carcerário (*carcéral*) naquilo que Pires e Garcia (2007)<sup>185</sup> denominaram como “temporation de la souffrance-sévérité”. Ao mesmo tempo, é justamente a valorização deste quadro de referência - a racionalidade penal moderna hegemônica - que rejeitará qualquer espaço de evasão cognitiva (DUBÉ, 2012<sup>186</sup>) com base num sistema de pensamento alternativo (*idées innovatrices*) em matéria de penas, justamente porque utiliza um vocabulário de motivos no qual o sofrimento e a exclusão social do sujeito aparecem legitimando a condenação e a morte social desses sujeitos.

Por fim, é importante ressaltar que as histórias narradas nos autos dos processos criminais não resultam apenas de juízos frios que avaliam e esquadriham

---

enunciada desta maneira: como é possível que significados subjetivos se tornem facticidades objetivas?[...]Em outras palavras, a adequada compreensão da ‘realidade sui generis’ da sociedade exige a investigação da maneira pela qual esta realidade é construída. Esta investigação, afirmamos, constitui a tarefa da sociologia do conhecimento”. BERGER, P. ; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1973. p.34.

<sup>182</sup> Ver : PIRES, A. P. ; LANDREVILLE, P. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi . **L'année sociologique**, Presses Universitaires de France.Paris, v. 35, p. 83-113, 1985.

<sup>183</sup> Sobre a dupla possibilidade do uso do conceito de sistema penal, diz Acosta “Na literatura de expressão francesa, o termo de “sistema penal” é empregado em dois sentidos: um estrito, outro amplo. No primeiro, ele designa a soma (mais do que o conjunto) das instituições que têm por missão o que se convencionou chamar de “aplicação da lei penal” (essencialmente, a polícia, o poder judiciário e as instituições carcerárias). No sentido amplo - que é o que adoto neste artigo -, ele inclui, além dessa aparelhagem, o processo jurídico-político de produção da lei penal.” In: ACOSTA, F. *Os ilegalismos privilegiados*. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 16, p. 65-98, 1º sem, 2004.

<sup>184</sup> PIRES A.P. La rationalité pénale moderne, la société du risque et la juridicisation de l’opinion publique. **Sociologie et Sociétés**, Montréal, v. 33, n.1,p. 179-204, 2001.

<sup>185</sup> PIRES, A.P.; GARCIA, M. Les relations entre les systèmes d’idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort. In : CARTUYVELS, Y.; DUMONT, H.; OST, F.;VAN DE KERCHOVE, M.; VAN DROOGHENBROECK, S. (Dir.),**Les droits de l’homme, bouclier ou épée du droit pénal ?** Ottawa, Bruxelles : Facultés universitaires de Saint-Louis, 2007. p. 291-336.

<sup>186</sup> Por evasão cognitiva Dubé compreende, por exemplo, as novas teorias da sanção que não são centradas no ideal aflitivo carcerário, como as ideias que fundamentaram a justiça restaurativa ou a reabilitação em meio aberto. Ou seja, remete-se aos fundamentos do direito de punir; a maneiras como as teorias modernas da pena ontologiza as penas como uma obrigação formal, de natureza necessariamente aflitiva e favorável à exclusão social do condenado. Ver: DUBÉ, R. Michel Foucault et les cachots conceptuels de l’incarcération : une évasion cognitive est-elle possible?**Champ pénal**, GUYANCOURT , v.. XI, p. 1-25, 2014.

(com uma suposta e intitulada imparcialidade) os atos dos sujeitos envolvidos. Resultam de idiossincrasias discursivas que decorrem das práticas judiciais que definem e simbolizam o que deveria ser considerado legal ou ilegal, lícito ou ilícito em termos de conduta social moral, como também, daquilo que deve ser considerado enquanto uma “prática jurídica adequada”<sup>187</sup>. Mais do que isto, os acontecimentos descritos tratam de uma antologia de existências de vidas de algumas linhas: “Vidas de algumas linhas ou de algumas páginas, desditas e aventuras sem número, recolhidas numa mão-cheia de palavras. Vidas breves, achadas a esmo em livros e documentos.” (FOUCAULT, 2002, , p.?)<sup>188</sup>

---

<sup>187</sup> Ver: COSTA RIBEIRO, CARLOS A. As Práticas Judiciais e o Significado do Processo de Julgamento. **Dados**, Rio de Janeiro, v.42, n.4, p.691-727, 1999.

<sup>188</sup> FOUCAULT, M. **O que é um autor?**. Lisboa: Ed. Passagens, 2002. p.89-128.

### 3.1 Sobre o vocabulário de motivos típico das distinções entre usuários e comerciantes de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo: o boletim da ocorrência policial

Comparecem nesta distrital os policiais militares informando que estavam efetuando patrulhamento de rotina pela região dos fatos quando avistaram o indiciado, sendo que esse levantou suspeitas. Quando se aproximaram para efetuar abordagem esse se evadiu, sendo detido nas proximidades da praça Princesa Isabel, porém, esse não falava direito; Verificaram que havia algo em sua boca, encontrando um saquinho plástico onde estavam 17 (dezesete) pedras de CRACK, bem como localizaram com ele a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três) reais e um telefone celular; Ao ser inquirido sobre a droga, afirmou que a vendia. Face os fatos foi dada voz de prisão ao mesmo e conduzido a este plantão policial, onde esta Autoridade Policial cientificada dos fatos ratificou a voz de prisão e determinou a elaboração do auto de prisão em flagrante. Nada mais.

A maioria das criminalizações por tráfico de drogas na cidade de São Paulo enunciadas pela polícia possuem as características observáveis no boletim de ocorrência policial<sup>189</sup> acima, resultado de uma ação ocorrida em dezembro de 2008, nas imediações do bairro de Santa Cecília: i) houve uma quebra de “rotina” porque os policiais avistaram um “suspeito”; ii) na tentativa de realizar uma “abordagem” no indivíduo “suspeito”, ele “evade” com a subsequente corrida dos policiais atrás; iii) durante o “enquadro”<sup>190</sup> uma pequena quantidade de drogas foi encontrada: 17 pedras de crack; iv) as drogas estavam em um saquinho plástico (no singular, importante sublinhar); v) uma quantia de dinheiro (R\$73,00) foi encontrada; vi) um telefone celular foi encontrado (o celular é uma categoria de acusação incompreensível, mas muito

---

<sup>189</sup> “A Polícia Militar e a Polícia Civil estão subordinadas ao Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública e cada uma desempenha diferentes funções. Nos termos do artigo 144, da Constituição Federal, compete à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e cabe à Polícia Civil desempenhar as funções de polícia judiciária e apurar as infrações penais. Ambas possuem um organograma similar – apresentam níveis hierárquicos correspondentes. No topo das corporações estão o Comandante Geral e o Delegado Geral. No estado de São Paulo, elas estão divididas em departamentos responsáveis pelo atendimento à capital, à região metropolitana e ao interior e em departamentos especializados” (MARQUES et al., 2011,p.20). In: Relatório Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. NEV-USP, 2011.

<sup>190</sup> Em São Paulo o termo refere-se ao ato de ser abordado pela polícia. No Rio de Janeiro utiliza-se usualmente o termo “dura”. Em estados do Nordeste como Rio Grande do Norte, Maranhão ou Bahia utiliza-se muito o termo “baculejo”. Em todos os casos, refere-se ao ato da revista policial com constrangimento físico ou moral, embora possam ocorrer os dois juntos. É o chamado “esculacho” cantado em diversas músicas, tais como em *Tribunal de Rua*, da banda O Rappa, com letra de Marcelo Yuka ou no samba *Chico Brito*, de Paulinho da Viola.

utilizada pelos policiais); vii) há o questionamento sobre a “origem” da droga e o réu confessa “espontaneamente” que a vende; viii) claro, ratificou-se a prisão.

Por meio deste registro policial é possível distinguir os vocabulários de motivos (*vocabularies of motives*) utilizados pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Segundo Wright Mills (1940, p.904)<sup>191</sup>, motivos<sup>192</sup> são os vocabulários típicos que têm funções determinadas em situações sociais delimitadas. Assim, mais do que fixar elementos em um indivíduo, os motivos são os termos com os quais se interpretam condutas por meio dos procedimentos dos atores sociais. Esta imputação e confissão dos motivos dados pelos atores são, para Mills, os fenômenos sociais a serem explicados<sup>193</sup>. Estes são os motivos dados pela polícia para a sujeição criminal<sup>194</sup>:

Quadro 3- Vocabulário de motivos típico da polícia para a incriminação de alguém como traficante de drogas

Vocabulário de Motivos I	Justificação dada pela Polícia
I - Quebra de “rotina”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “Comparecem nesta distrital os policiais militares informando que estavam efetuando patrulhamento de rotina pela região dos fatos quando avistaram o indiciado, sendo que esse levantou suspeitas.”</li> </ul>
II - Abordagem no “suspeito”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “Quando se aproximaram para efetuar abordagem esse se evadiu, sendo detido nas proximidades da praça Princesa Isabel, porém, esse não falava direito.”</li> </ul>
III - Encontrando drogas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “Verificaram que havia algo em sua boca, encontrando um saquinho plástico onde estavam 17 (dezesete) pedras de CRACK.”</li> </ul>
IV - Quantia de dinheiro e celular	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “bem como localizaram com ele a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três) reais e um telefone celular.”</li> </ul>
VI – “Confissão” do réu	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “Ao ser inquirido sobre a droga, afirmou</li> </ul>

<sup>191</sup> WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. *American Sociological Review*, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, dec.1940.

<sup>192</sup> “Motives are imputed or avowed as answers to questions interrupting acts or programs. (MILLS, 1940, 905)

<sup>193</sup> A perspectiva pragmática de Mills está intimamente relacionada à influência de John Dewey em sua formação. Perspectiva esta que permite o privilégio analítico do “meio social” com uma análise das instituições sociais feita, geralmente, sob a perspectiva *do que elas fazem aos homens*. Sobre o tema, ver FERNANDES, F.; Fernandes, H. R. **Wright Mills**: Sociologia. São Paulo: Editora Ática, 1985.

<sup>194</sup> O conceito de sujeição (*assujétissement*) criminal conforme proposto por Misse (1999, 2010) abarca os processos de criminalização preventiva dos ‘tipos-sociais’ potencialmente criminosos, quanto o processo de subjetivação (por meio da ação social) dos rótulos que são atribuídos para que estes sujeitos sejam colocados como subalternos e dominados. Em suma, trata-se de pensar o sujeito subjetivado criminalmente como produto da interpelação entre polícia, moralidade pública e leis penais para os quais, no limite, a morte pode ser desejada por diferentes grupos sociais (meios de comunicação de massa, deputados, senadores, policiais e cidadãos de “bem”).

Por meio do emprego de um determinado tipo de vocabulário, portanto, diferentes tipos sociais de controles operam: “Institutionally different situations have different vocabularies of motive appropriate to their respective behaviors.” (MILLS, 1940, p. 906). Um motivo tende a ser o que é para o ator e para os outros membros de uma situação que dão respostas “inquestionáveis” a questões concernentes a uma conduta lingual e social. Motivos são, logo, justificativas aceitas no presente, futuro ou passado para atos (ou programas).

Com efeito, Mills tende a utilizar o termo “justificativa” não como eficácia, mas frequentemente como antecipações de justificativas aceitáveis que irão controlar uma conduta. “Se eu fizesse isto, o que eu poderia dizer? O que eles diriam?” As decisões podem ser no todo, ou em partes, baseadas nessas perguntas<sup>195</sup> e os motivos são, logo, estratégias de ação. O que não implica que a escolha de um vocabulário de motivos seja necessariamente mentiras intencionais (o que também pode ocorrer), mas sim indica meramente qual o vocabulário apropriado de motivos que será utilizado, ou seja, quais são as condições de aceitação para certas linhas de condutas e, no limite, a questão de compreender como certos discursos são aceitos como verdadeiros.

“As estruturas motivacionais dos indivíduos e os padrões de seus propósitos estão relacionados ao quadro societal” (MILLS, 1940, p.911)<sup>196</sup>. Portanto para Mills, assim como para Max Weber, os motivos podem ser estudados dentro de um grupo ou de uma classe social. É nesse sentido que os padrões institucionais constituem um elemento crucial do problema do vocabulário de motivos concentrando-se sobre os apêndices verbais específicos de ações institucionalizadas variantes que têm sido referidas, em uma determinada ação, como um vocabulário de motivos.

Nesse sentido, é possível distinguir os verbos motivacionais que ativam a parte criminal do dispositivo de drogas. Eles são utilizados como vocabulários que interpretam e legitimam a ação dos policiais, como máquinas de fazer ver e de fazer falar. Com base em oposições, distribuem o visível e o invisível, fazendo com que nasça

<sup>195</sup> A meu ver, poderia ser traçada aqui uma associação com a obra de Goffman que convencionou-se chamar de virada linguística representada pelo livro **Frame analysis**. New York: Harper & Row, 1974. Sobre esta discussão no Brasil, ver, por exemplo, NUNES, J.H. A sociolinguística de Goffman e a comunicação mediada. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v.19, n. 2, p.253-286, 2007.

<sup>196</sup> “The motivational structures of individuals and the patterns of their purposes are relative to societal frames.” (MILLS, 1940, p.911)



ou desapareça o objeto (DELEUZE, 1996)<sup>197</sup>. A visibilidade é feita de linhas de luz que formam figuras variáveis; os enunciados, por sua vez, remetem para linhas de enunciação sobre as quais se distribuem as posições diferenciais dos seus elementos por meio dos pares: *suspeitar/avistar; abordar/evadir; verificar/ encontrar; inquirir/afirmar*. Eis os verbos motivacionais utilizados na ação de visão e enunciação dos policiais para ir de um ponto singular a outro, que enreda tais verbos e motivos com o poder organizacional da polícia.

*Suspeitar/Avistar*. No caso acima o sujeito foi escolhido enquanto “objeto de suspeita”. Esta é a primeira distinção passível de observação no fragmento que visa estabelecer significação ao vocabulário de motivos utilizado pela polícia. A palavra “rotina” é colocada como sinônimo de normalidade (de usualidade). A palavra suspeita é justamente o que exclui a rotina (a normalidade) e, por conseguinte, desencadeia na ação policial. “Avistar” o indiciado, portanto, faz com que o reconhecimento da sujeição criminal seja anterior à própria ação e estabelece significação simbólica de acordo com a ação (tomada de valores) que atribuem sentido a ação policial informada; evidentemente com base em estereótipos e estigmas geralmente submetidos à pobreza urbana. Assim “avistar/suspeitar” passa pelo reconhecimento de “tipos suspeitos” que operam nos policiais com o enquadramento de que eles sejam potencialmente criminosos. “Em outras palavras, na atualidade o medo produz expectativas e demandas de segurança contra e não com os outros – levando a polícia a funcionar como um verdadeiro dispositivo de confinamento.” (MACHADO DA SILVA, 2008, p.14)

*Abordar/Evadir*. A abordagem policial, cognitivamente decidida, passa pela etapa de perseguir o sujeito. O verbo “abordar” aciona a captura e a futura detenção. Misse denomina este processo de incriminação pela nomeação de autoria do crime, a busca e a punição do sujeito causal. A incriminação pode se antecipar preventivamente à criminação, entendida esta última como o evento que é interpretado como crime. Assim: “...antes que haja crime, há um criminoso potencial desse crime a ser incriminado. Do mesmo modo, antes que haja criminalização, há acusação moral à conduta de alguém e é dela que se mobilizam os empreendedores para – em eventos específicos – buscar a definição típico-ideal de um curso de ação como crime codificável.” (MISSE, 2008, p.379-380<sup>198</sup>). Logo, um aborda e outro evade.

---

<sup>197</sup> DELEUZE, Gilles. **O mistério de Ariana**. Lisboa: Ed. Vega – Passagens, 1996.

<sup>198</sup> MISSE, M. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set.-dez. 2008.

No entanto, os motivos não são neutros porque necessitam de institucionalização e legitimação. É nesse sentido que Bourdieu frisa que o uso da linguagem depende da posição social do locutor que comanda o acesso à língua da instituição, em nosso estudo de caso a polícia e depois o juiz, com o uso da linguagem legítima, pois, quem enuncia as palavras é autorizado e concentra o capital simbólico do grupo que lhe conferiu poder (Bourdieu, 1998). Neste estudo de caso, conforme veremos adiante, é o discurso o policial quem transmite o poder aos juízes na sentença.

*Verificar/Encontrar.* Estes dois verbos são fluxos que atravessam a abordagem policial em relação ao encontro de substâncias entorpecentes. Verificar algo, nas práticas policiais, é remeter-se a práticas de hierarquização social que giram em torno de estigmas sociais com base na origem social do indivíduo e na representação social que o policial faz de quem é um comerciante de drogas e passível de verificação. Desse modo, a desigualdade social brasileira permite reconstruir o núcleo da questão do poder e da dominação social no interior do sistema de justiça criminal nos casos de criminalizações por comércio de drogas. Os “subcidadãos” correspondem a uma classe social de indivíduos que são produzidos e reproduzidos como meros corpos, suscetíveis ao controle de sua liberdade no espaço público. É a ralé brasileira incriminada. (SOUZA, 2003)<sup>199</sup>

As variações subjetivas de julgamento acerca dos indivíduos “traficantes” atingem primordialmente os sujeitos pobres que habitam a metrópole, nos arredores da cracolândia e criminalizados em Santa Cecília. Em cima dos “subcidadãos” que o verbo “encontrar” se realiza objetivamente como função simbólica e enunciativa, evidentemente, por meio de uma organização que utiliza um vocabulário de motivos típico que visa à impessoalidade, mas que gera uma interação repleta de personalidade tomada por um consenso institucional de quem merece respeito e quem merece o desprezo e o sofrimento na prisão<sup>200</sup>. Verificar e encontrar faz referência às substâncias

---

<sup>199</sup> SOUZA, J. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003.

<sup>200</sup> Dados atuais e absolutamente relevantes para este debate foram publicados em recente pesquisa realizada pelo IPEA que diagnosticou que brancos têm mais acesso à penas alternativas; negros vão mais para prisão. A pesquisa intitulada "A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil", foi divulgada no dia (27/11/2014) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Os resultados apontam que o rigor da Justiça Criminal com os negros é maior que com os brancos, que têm mais direito a penas alternativas. Segundo o levantamento, a diferença pode ser vista na definição do trâmite dos processos. Enquanto 41,9% dos acusados em varas criminais eram brancos, 57,6% eram negros. Já nos juizados especiais - que analisam casos de menor potencial ofensivo -, a ordem é inversa, com 52,6% dos réus eram brancos e 46,2%, negros. O estudo apontou que, em alguns casos, as prisões cautelares são justificadas como "terapêuticas", ou seja, "uma oportunidade de desintoxicação do réu, caso se perceba

(o crack), ao dinheiro (R\$73,00) e a um celular: celular e dinheiro transformam-se em categorias de acusação que objetivamente remontam à pobreza para dizer “não é possível que este sujeito tenha um celular e 73,00”. No vocabulário motivacional o dinheiro ganhará o estatuto de “comprovação” ou não de ocupação lícita ou ilícita, legal ou ilegal. E o celular, dependendo do modelo e posse, reforça o estatuto de suspeição e acusação.<sup>201</sup>

*Inquirir/Afirmar.* A decisão de inquirir e afirmar (consequente) é codificada no boletim de ocorrência policial com uma resposta dada pela sua afirmativa: “o indivíduo confirmou a polícia”. Como veremos este relato é contestado pelo indivíduo na e pela Defensoria Pública<sup>202</sup>, mas o juiz mantém a decisão com base no relato policial.

Importante também é a ressalva de Adorno (1997) de que a organização policial encontra-se definida na Constituição Federal de 1988 em dois níveis: federal e estadual. À Polícia Federal compete a investigação dos crimes de competência da união, ou seja, que envolvem dois ou mais estados da federação e os crimes que envolvem diferentes Estados nacionais. Já a “criminalidade comum” é de competência

---

seu envolvimento com drogas". Sumário executivo disponível em: [file:///C:/Users/Marcelo/Downloads/pmas\\_sum%20executivo%20final%20ipea\\_depen%2024nov2014.pdf](file:///C:/Users/Marcelo/Downloads/pmas_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%2024nov2014.pdf). Acesso 01dez2014.

<sup>201</sup> Em 2012 passei uma semana realizando uma pesquisa com diversos Defensores Públicos que trabalham no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães. Ao ler diversos desses inquéritos, especialmente sobre tráfico de drogas, cansei de fazer a leitura padrão que acusava no boletim de ocorrência o dinheiro “trocado” no bolso como forma de perguntar a atividade ocupacional do indivíduo. Ao sair do Fórum a caminho da estação Barra Funda do Metrô, retirei dinheiro em um banco próximo ao Fórum e, por coincidência, o dinheiro veio trocado em diversas notas de 10 e 2 reais. O susto e a associação imediata com os inquéritos foram inevitáveis. Sobre a pesquisa, ver o paper: SILVESTRE, G.; CAMPOS, M da S. Entre a defesa e o encarceramento: notas sobre a Defensoria Pública Paulista. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XVI., 2013, 21 f, Salvador. **Anais**. (no prelo).

<sup>202</sup> “Pensar sobre o tema das Defensorias Públicas é relacioná-la ao contexto de expansão do sistema judiciário após a redemocratização do Brasil em 1988. A redação de uma Constituição Federal em 1988 delegou à justiça a proteção de interesses e direitos individuais e coletivos em diversas áreas da vida social. No caso da Defensoria Pública do estado de São Paulo, antes de sua criação, o serviço que se destinava à população que não podia arcar com os custos de um processo judicial e, tampouco com a constituição de um advogado, era prestado pela Procuradoria de Assistência Jurídica – (PAJ), órgão vinculado à Procuradoria Geral do Estado (PGE). Esta instituição era, ao mesmo tempo, encarregada de prestar a consultoria e a defesa jurídica ao próprio Estado, fato que a dissuadia as pessoas moverem ações contra ele. Além disso, a PGE não tem autonomia administrativa e orçamentária, que foi conquistada pelas Defensorias Públicas com a Reforma Constitucional de 2004 (PEC da Reforma do Judiciário). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi criada apenas em 09 de janeiro de 2006 com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 988. No entanto, a promulgação da lei só se deu após uma ampla mobilização social liderada pelo “Movimento pela Defensoria Pública”. Tal movimento, lançado em 24 de junho de 2002, contava com a participação de cerca de 400 entidades e movimentos da sociedade politicamente organizada, mobilizados pelo que denominaram como “fragilidade do acesso à justiça” pela ausência de uma Defensoria Pública no estado de São Paulo.” (SILVESTRE ;CAMPOS, 2013, p.8)

das polícias estaduais. A organização das forças policiais é regulamentada por legislação federal, mas seu funcionamento é atribuição dos governos estaduais.

No Estado de São Paulo, a autoridade encarregada de formular e implementar as políticas estatais de policiamento e vigilância é a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a qual estão subordinadas as Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica. A primeira realiza o policiamento ostensivo-preventivo-militarizado; a segunda a função de polícia judiciária<sup>203</sup> em atribuições relativas à investigação criminal e a última coordena as atividades do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal (IML). No caso da Polícia Civil, a figura do escrivão é destacada por Adorno (1997, p.647) como uma figura fundamental. O escrivão passa a maior parte do tempo na delegacia, inteira-se de tudo que acontece nela e, fundamentalmente, familiariza-se com a linguagem policial quanto com os preceitos jurídicos que devem conduzir o inquérito policial, num campo aberto de arbitrariedades de toda sorte.

Para Adorno o resultado geral da Polícia em São Paulo ainda é - a despeito das diretrizes “modernizantes” e investimentos na expansão dos quadros técnico-administrativos - o não êxito em coibir ou restringir as práticas de contenção violenta realizadas ao arrepio da ordem jurídica, bem como combater a corrupção policial. Constata-se a permanência das rondas policiais ostensivas, mortes inexplicáveis, além de constantes maus tratos dirigidos a delinquentes e suspeitos de práticas de delitos. E ainda é possível que existam articulações entre comerciantes de drogas, pequenos empresários, policiais civis e militares que disputam o monopólio da violência física legítima.

É na relação entre luta e verdade, portanto, que o dispositivo médico-criminal de drogas opera. Os mecanismos e procedimentos de poder do sistema de justiça criminal são pensados a partir dos seus deslocamentos: coordenações laterais, subordinações hierárquicas, implicações. É assim que um dispositivo apreende o que este mecanismo de saber-poder pode ter de específico e um dado momento, num campo determinado (FOUCAULT, 2009)<sup>204</sup>. Esta é a dimensão do poder (DELEUZE

---

<sup>203</sup> No caso das drogas, ainda foram criadas em 1991, pelo decreto 34.214/91, as Delegacias de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE) nas Delegacias Seccionais de Polícia do Interior e da Macro São Paulo.

<sup>204</sup> FOUCAULT, M. **Segurança, Território e População**. São Paulo, Martins Fontes, 2009.

2006) do dispositivo no interior do qual a linha de forças produz-se em uma linha composta com o saber.

Os motivos aqui se tornam inquestionáveis, mesmo quando questionáveis pela Defensoria Pública (que atua na maioria dos casos dos pobres que são incriminados por drogas no sistema de justiça criminal paulista), porque a posição social do incriminado não só permite que o enunciado policial seja aceito como verdadeiro e preponderante (hegemônico, se preferirem), mas porque traz visibilidade de uma “repressão militarizada” do espaço social por meio da repressão a este pequeno uso e comércio de droga. Afinal, dirá o juiz na sentença, pouco importa se é uso ou tráfico.

Avistar e abordar um suspeito, para depois encontrar droga, dinheiro e um celular, portanto, são os motivos que acionam o dispositivo de drogas tornando estes sujeitos, assujeitados criminalmente e mortos socialmente. Não é por acaso que o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros continua sendo um importante “vaso comunicante” (GODOI, 2010) entre o bairro (ilustrado aqui pelo bairro de Santa Cecília) e a prisão.

### 3.2 Sobre o vocabulário de motivos típico das distinções entre usuários e comerciantes de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo: a sentença judicial

Como se sabe, nos países de *Civil Law* – como é o caso do Brasil - casos semelhantes podem acarretar decisões diferentes visto que a solução anterior de um caso não produz vinculação da matéria para a decisão dos casos subsequentes.

Tal sistema diferencia-se do sistema da *prova legal*, utilizado pela *common law tradition* no sistema dos julgamentos pelo júri (*trial by jury system*). Neste sistema, as evidências que as partes produzam publicamente no processo - as que o juiz não exclui do processo, em observância às *exclusionary rules* - passam a integrá-lo, constituindo-se em provas, fatos, sobre os quais os jurados pronunciar-se-ão em seu veredito (*verdict*). Nos Estados Unidos e no Canadá<sup>205</sup>, a posição do juiz neste sistema, chamado de *duelístico* (adversarial) é de expectador, para fazer cumprir as *regras do jogo*. (LIMA, 1989)

Já no Brasil a administração da controvérsia se dá pela interpretação do diploma legal e não pela vinculação de precedentes. Assim, a interpretação dos códigos legais é realizada por quem possui autoridade dentro do sistema de justiça criminal para fazê-la. (LIMA, 1989)<sup>206</sup> O processo penal é regulado pelo Código de Processo Penal. Este Código foi construído de acordo com a orientação da dogmática jurídica, característica de nossa cultura legal, e que consiste em uma concepção normativa, abstrata e formal do Direito. Para "entrar" no mundo do direito os "fatos" têm de ser submetidos a um tratamento lógico-formal, que é característico e próprio da cultura jurídica, assinala Lima (1989).

---

<sup>205</sup> Exceto a província do Québec que, pela influência francesa, também utiliza o *Civil Law*.

<sup>206</sup> Grosso modo, na *Civil Law Tradition* a divisão de poderes concebida por Montesquieu e institucionalizada a partir da Revolução Francesa é levada ao pé da letra: o Legislativo faz as leis, o Executivo as executa, e o Judiciário as aplica teoricamente, ao Legislativo cabe, com exclusividade, a produção de leis; ao Judiciário cabe apenas aplicá-las, constituindo-se a jurisprudência em um conjunto de interpretações da lei efetuadas pelos tribunais (*case law*). No *Common Law*, o controle do "abuso" de poder é exercido não só pelos representantes do povo eleitos para fazer as leis no Legislativo, mas também pelo banco do júri (*jury bench*), onde os cidadãos, inclusive, aprendem os valores legais que permitem a convivência em sociedade. Este sistema opera certa identidade entre verdade (*truth*), fatos (*facts*) e lei (*law*): os jurados, ao final do julgamento, proferem um veredito, isto é, dizem a verdade. Este veredito, de fato, consiste numa atividade de fazer lei, pois cria precedente que pode ser invocado em outros casos considerados análogos (*jurisprudence*). (LIMA, 1989). Sobre as diferenças entre o caso brasileiro de *civil Law* e o *common Law*, ver Kant de Lima: 1989, 1995, 1999; Ribeiro, 2009.

Tal concepção é provavelmente responsável pela justificativa da estrutura de nossos procedimentos penais, concebidos, segundo o Código, em uma sucessão de "preliminares" apropriadamente "judiciais". A atuação da defesa no inquérito policial é, muitas vezes, legalmente admitida somente para verificar a "lisura" dos procedimentos policiais. Uma vez concluído o inquérito, que é efetuado pela polícia sob a supervisão do Judiciário e do Ministério Público (juízes e promotores), o procedimento passa à sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração de um processo judicial.

O processo judicial é presidido pelo juiz e conta com a participação obrigatória do promotor, membro do Ministério Público (órgão do Estado), de quem se diz ser titular da ação penal pública. É o promotor que oferece a denúncia contra quem foi indiciado no inquérito policial. Inicia-se, então, a fase de instrução judicial, na qual diante do juiz e na presença obrigatória de um advogado de defesa, realizam-se os atos processuais, de acordo com o princípio do contraditório, num processo dito não mais inquisitorial, mas acusatório. (LIMA, 1989) Nesta estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro: “O magistrado ocupa papel central no sistema de justiça criminal brasileiro.” (ADORNO, 1997, p.649)

Nesta etapa do processo, todos os procedimentos efetuados na fase do inquérito policial (testemunhos, depoimentos, interrogatórios etc.) são repetidos diante do juiz e das partes, com a presença obrigatória de um advogado de defesa (particular ou o defensor público). A critério do promotor, os autos - conjunto ordenado das peças de um processo - são anexados aos autos do processo judicial, servindo como indícios da culpabilidade do antes indiciado, agora acusado ou réu. Note-se que o processo também pode ser instaurado por iniciativa do promotor, sem que tenha havido inquérito policial. Uma vez oferecida a denúncia, o promotor não pode desistir da ação penal, que deve necessariamente chegar a seu termo pelo julgamento e pela sentença. O inquérito policial, no entanto, pode ser arquivado pelo juiz, a pedido do Ministério Público. (LIMA, 1989)

Segundo Kant de Lima (2004), a presença de métodos oficialmente sigilosos de produção da verdade – como o boletim policial –, próprios de sociedades desiguais, circunscreve os efeitos da explicitação dos conflitos aos limites de uma estrutura que se representa como fixa e imutável e, no limite, confirma a naturalização da desigualdade. No caso acima, como foi visto, o caso não foi arquivado pelo

Ministério Público, mas sim seguiu no sistema de justiça criminal de São Paulo com a condenação dada pelo juiz com a pena de reclusão de 3 anos e 4 meses.

Na relação entre luta e verdade (dentro da tradição inquisitorial do *Civil Law*) um dispositivo modela (e é modelado) pelas práticas policiais, que se tornam presentes na cultura jurídica sob a forma de processos inquisitoriais de produção e reprodução de uma verdade que, ao fim das contas, é reproduzido de modo unilateral e define quem são os considerados e presos como um traficante.

Em pesquisa realizada sobre os processos de tráfico de drogas em São Paulo sob a vigência da antiga (Lei nº 6.368 de 1976) lei de drogas, Raupp (2005, p.61)<sup>207</sup> observou que a discussão dos juízes é centrada no trabalho da polícia: “Pode-se dizer que todos os processos de tráfico analisados no presente trabalho têm algo em comum. Em todos a discussão centrou-se entorno do trabalho da polícia: se a prova colhida pela polícia, basicamente os testemunhos dos policiais responsáveis pela diligência que resultou no processo, é confiável, merecendo ser acolhida ou não.”

Este é o mesma consideração de Marques (2013). O acusado acaba sendo condenado com base nos mesmos termos registrados no auto de prisão, primeiro momento em que o fato é oficializado na delegacia: em 74% dos casos os autos foram baseados somente nos testemunhos dos policiais que efetuaram a abordagem, raramente apresentando outras versões, inclusive a do próprio acusado.<sup>208</sup>

Naquele contexto, acolher a “prova policial” totalmente ou parcialmente poderia resultar na incriminação de alguém como usuário e traficante, mas em ambos os casos poderiam ser utilizados motivos legitimadores da pena de prisão. Agora, sob o dispositivo médico criminal e sua nova linha médica de enunciação e punição, a linha de verificação e objetivação do dispositivo percorrerá a regularidade da negação do uso de drogas. É a negação da possibilidade do simples uso de drogas (a rejeição da parte médica do dispositivo) que, afinal de contas, reativa a incriminação por comércio de droga (a parte criminal/prisional do dispositivo). É a singularidade que retoma a regularidade do enunciado no dispositivo: “Porque o que conta é a novidade do próprio

---

<sup>207</sup> RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. 2005. 118f.. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

<sup>208</sup> MARQUES, M.G. A centralidade da narrativa policial nos casos de tráfico de drogas da cidade de São Paulo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XVI., 2013, 21 f, Salvador. Anais. (no prelo).



regime de enunciação que podem compreender enunciados contraditórios.” (DELEUZE, 1996, p.3-4)

Em suma, é a *possibilidade* (uma pequena possibilidade) de moderação que retoma a severidade. Por conseguinte, retoma-se o vocabulário de motivos da polícia para reafirmar a parte de sempre, a pena de prisão.

### 3.2.1 A reconstituição

Ficou bem demonstrado nos autos que o réu praticava o comércio de drogas no local, trazendo as dezessete pedras de "crack" (conforme o auto de exibição e apreensão) quando foi abordado pelos policiais militares. Não trouxe ele qualquer fato ou testemunha que pudessem dar credibilidade à sua versão. Pequenas diferenças nos depoimentos dos policiais são irrelevantes para descaracterizar sua credibilidade, anotando-se que não ficou comprovado nos autos que teriam qualquer motivo para prejudicá-lo. A substância entorpecente apreendida foi submetida a exame pericial que comprovou seus efeitos tóxicos, também a corroborar o contido na denúncia. As provas são fartas para a condenação do acusado: as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante<sup>209</sup>, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação da droga encontrada, o depoimento das testemunhas em Juízo e o reconhecimento do réu pelos policiais. (grifo nosso)

Conforme assinala Adorno (1997) no interior do nosso sistema de justiça criminal, o juiz deve tomar sua decisão atendendo ao seu próprio julgamento<sup>210</sup>, mas limitando-a ao que consta nos autos. O interesse em estudos de caso da justiça criminal revela-se na sobreposição entre versões com a pronúncia da condenação feita pelo juiz, que se baseia no depoimento dos policiais, mas que reinterpreta o caso, ou seja, com base no universo social específico que o direito se produz e se exerce<sup>211</sup> de acordo com as etapas de um processo. “Os atos são transformados em autos” (CORRÊA, 1983, p.79) cabendo ao juiz escolher o que entrará como prova para a condenação, o que ele

---

<sup>209</sup> Um auto de prisão em Flagrante (APF) reúne os seguintes documentos: i ) Cópia do Flagrante; ii) Ofício ao Juiz Corregedor; iii) Boletim de ocorrência; iv) Laudo de Constatação; v) Auto de Qualificação; vi) Informações sobre a vida pregressa; vii) Antecedentes criminais; viii) Auto de exibição e apreensão.

<sup>210</sup> Artigos 157 e 381 do Código de Processo Penal.

<sup>211</sup> Para Bourdieu deve-se apreender o direito “na sua especificidade o universo social específico em que ele se produz e se exerce.” (BORDIEU, 2005, p.210). Ou seja, estamos utilizando aqui, mesmo que indiretamente, a ideia do monopólio de dizer o direito. Sobre o assunto, ver: BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

exclui e como ele reinterpreta um caso. Conforme demonstraremos, o juiz baseou-se (e muito) no que os policiais disseram, ou seja, na versão dos policiais sobre o acontecimento.

Dessa maneira o juiz analisa o inquérito policial e aciona o vocabulário de motivos contido nos registros policiais para fundamentar a reconstituição do caso. Para Acosta (1987), a análise de um crime como uma construção (o processo de *mise en forme pénale*) põe em prática duas operações que funcionam simultaneamente, mas que não desempenham a mesma função: i) a reconstituição; ii) a interpretação e codificação.

Proponho uma revisão da proposta analítica de Acosta dividindo-a em três operações separadas, que demonstrarei empiricamente neste estudo de caso: i) a primeira operação, a reconstituição; ii) a segunda operação, a interpretação; iii) a terceira operação, a codificação. Com esta redefinição por mim proposta, as duas primeiras operações exercem a função metodológica de mostrar como o juiz constrói sua acusação do crime de tráfico de drogas. Denomino estas duas primeiras – reconstituição e interpretação – são as operações de *construção do caso*. Já a última operação – a codificação – exerce a função metodológica de observar como o juiz determina a pena por meio da racionalidade penal moderna. (PIRES, 2004; GARCIA, 2013) Denomino esta última parte como a *construção da pena* na qual o juiz utiliza o quadro de referência do sistema de direito criminal para a sua determinação. No caso, o quadro de referência é a racionalidade penal moderna (as teorias da retribuição, dissuasão e reabilitação fundadoras do direito criminal moderno) que informam o juiz e impedem-no de aplicar sanções não carcerárias em matéria de direito criminal. Trata-se, portanto, de um obstáculo epistemológico (*obstacle épistémologique*) ao qual se refere Pires, 2010<sup>212</sup>.

A primeira operação da construção de um caso – a reconstituição – é uma operação de seleção e recorte das informações que constitui uma atividade de investigação a fim de alcançar uma ou mais versões dos acontecimentos ocorridos que foram objetos de investigações: selecionou-se a droga em posse do acusado e a acusação de mercancia com base nos depoimentos dos policiais; nas provas trazidas,

---

<sup>212</sup> PIRES, A. P. « Esquisse d'une théorie systémique sur les théories de la peine et sur un problème d'évolution », document de travail inédit, Chaire de Recherche du Canada en traditions juridiques et rationalité pénale, Université d'Ottawa, 2010.

colhidas pelos policiais; no depoimento das testemunhas, que são geralmente os policiais<sup>213</sup>; no reconhecimento do réu que se deu pelos policiais.

Desse modo, podemos afirmar que a reconstituição de uma acusação de comércio de drogas é feita fundamentalmente com base no inquérito policial. Nessa direção, Misse assinala (2011, p.19) que: “O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento.”<sup>214</sup> De acordo com Carlos (2014), em um universo de 1038 prisões em flagrante, 72% destas foram conduzidas pelos policiais militares e mais 25% por policiais civis. A maioria destes casos se dá em patrulhamento (69%) e 20% em denúncia. De modo contrário, somente 8,49% das prisões em flagrante resultaram de alguma investigação prévia, ou seja, a criminalidade pequena e de rua que habita as masmorras brasileiras.

Segundo Foucault (2013, p.24), de 1825 a 1848 na França é o momento de colocar para funcionar o grande sistema penal por meio do “Code d’instruction criminelle” de 1808 e o “Code pénal” de 1810 é uma coisa ficou patente : a consciência clara e perfeitamente formulada na época de que as leis sociais são feitas por aqueles aos quais elas não são destinadas, mas devem ser aplicadas para aqueles que não a fizeram.<sup>215</sup>

Elaborei um quadro a seguir com a versão da reconstituição escrita pelo juiz destacando o vocabulário legitimador da sentença cujos fundamentos - basearam-se no inquérito policial:

---

<sup>213</sup> A constatação de que a única testemunha, em regra, são os policiais também pode ser observada em três relatórios de pesquisas sobre incriminações por tráfico de drogas: BOITEUX ; VIECKO et al. , **Tráfico de drogas e Constituição** (Série Pensando o Direito – n. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça (SAL), Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e Faculdade de Direito da UNB; LEMGRUBER ; FERNANDES. **Impacto da assistência jurídica a presos provisórios**: um experimento da cidade do Rio de Janeiro (Associação pela Reforma Prisional, CESEC/UCAM e Open Society Institute, 2011); MARQUES et al. **Prisão provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. (Núcleo de Estudos da Violência – USP e Open Society Institute, 2011).

<sup>214</sup> A citação na íntegra de Misse afirma que: “O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juízes.”

<sup>215</sup> « ...que les lois sociales sont faites par des gens auxquels elles ne sont pas destinées, mais pour être appliquées à ceux qui ne les ont pas faites. » (FOUCAULT, 2013, p.24)

Vocabulário de motivos II	Justificação dada pelo juiz na reconstituição
I - praticava o comércio de drogas	● “trazendo as dezessete pedras de ‘crack’ quando foi abordado pela polícia”
II – não há fatos ou testemunhas a favor do réu	● “Não trouxe ele qualquer fato ou testemunha que pudessem dar credibilidade à sua versão”
III – credibilidade do depoimento policial	● “Pequenas diferenças nos depoimentos dos policiais são irrelevantes para descaracterizar sua credibilidade, anotando-se que não ficou comprovado nos autos que teriam qualquer motivo para prejudicá-lo.”
IV – Substância é tóxica	● “A substância entorpecente apreendida foi submetida a exame pericial que comprovou seus efeitos tóxicos, também a corroborar o contido na denúncia.”
V – Provas são fartas para a condenação	● “As provas são fartas para a condenação do acusado: <u>as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante<sup>216</sup>, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação da droga encontrada, o depoimento das testemunhas em Juízo e o reconhecimento do réu pelos policiais.</u> ”

Quadro 4- Vocabulário de motivos típico da reconstituição do juiz para a incriminação de alguém como traficante de drogas

Conforme se observa, a reconstituição do caso foi fundamentada e legitimada com base na variante policial. Trazer crack é logo interpretado como praticar comércio de drogas, porque a polícia disse: simples e arbitrário. E porque o acusado não trouxe nenhuma pessoa que dê credibilidade a sua versão, afinal, credibilidade só as versões dos policiais têm (mesmo que existam “pequenas diferenças” em suas versões).

O acusado trazia “substâncias tóxicas” e isto, diz o juiz, é o que corrobora a denúncia. A acusação adquire um caráter fortemente moral, já que uma acusação de desvio sempre tem uma dimensão moral, conforme descreve Velho (2004)<sup>217</sup>.

A acusação moral denuncia a crise de certos padrões ou convenções que dão ou davam sentido a um estilo de vida de uma sociedade, de uma classe, de um grupo ou de um segmento social específico. Assim, a existência de uma ordem moral

<sup>216</sup> Um auto de prisão em Flagrante (APF) reúne os seguintes documentos: i ) Cópia do Flagrante; ii) Ofício ao Juiz Corregedor; iii) Boletim de ocorrência; iv) Laudo de Constatação; v) Auto de Qualificação; vi) Informações sobre a vida progressa; vii) Antecedentes criminais; viii) Auto de exibição e apreensão.

<sup>217</sup> VELHO, G. Duas Categorias de Acusação na cultura Brasileira Contemporânea In: Individualismo e Cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.,2004.

identificadora de determinada sociedade faz com que o desviante<sup>218</sup> funcione como marco delimitador de fronteiras, símbolo diferenciador de identidade, permitindo que a sociedade se descubra e se perceba pelo que não é ou pelo que não quer ser. É essa ordem moral da “droga zero” que reativa o dispositivo e torna-se enunciado visível pelo juiz para a reconstituição do fato. É uma acusação moral, resultado provisório de uma negociação entre forças desiguais.

Recordemos que a categoria ‘drogado’ - utilizada no vocabulário do juiz por meio da expressão “efeitos tóxicos” da substância - é uma categoria de acusação social totalizadora não propriamente nova no Brasil, nem restrita ao campo jurídico. Velho (2004) afirma que este é um dos rótulos e estigmas mais acionados no país, desde o regime ditatorial, para nomear ou (e) institucionalizar alguém como *outsider*. Drogado é uma acusação moral e médica que assume, logo, uma dimensão política e totalizadora de confronto:

[...] drogado é uma acusação moral e médica que assume explicitamente uma dimensão política, sendo, portanto, também uma acusação totalizadora. A ideia é que há acusações que são parciais porque ficam no nível de segmentos ou aspectos particulares do comportamento enquanto existem outras que contaminam toda a vida dos indivíduos acusados, estigmatizando-os de forma talvez definitiva. Voltando à categoria drogado muito acionada atualmente, percebe-se que nesse caso o aspecto de doença já é dado, faz parte da própria categoria. Outra forma de acusação é viciado e doente referindo-se a pessoa que usa tóxicos. No entanto, mais e mais, dependendo do contexto, a droga assume uma dimensão política. O fato de os acusados serem moralmente nocivos segundo o discurso oficial, pois têm hábitos e costumes desviantes, acaba por transformá-los em ameaça ao *status quo*, logo em problema político. (VELHO, 2004, p.61)

Os motivos, nesse sentido, referem-se às estratégias de ação que dão significados ao vocabulário de motivações que será utilizado na sentença e, mais do que isto, estabelecem uma condição de aceitação de “linhas de condutas produzidas”: a toxicidade da substância retoma a linha enunciativa da soberania do Estado e corrobora

---

<sup>218</sup> Segundo Gilberto Velho (1977; 1999) o grupo dos chamados interacionistas (Howar Becker, Erving Goffman) em muito contribuíram para esta noção básica de que não existem desviantes em si mesmo, mas sim uma relação – um processo – de identidade dinâmica entre indivíduos e grupos que acusam outros indivíduos de estarem quebrando normas, regras e valores com seu comportamento outsider em uma determinada interação em que os atores *doing things together*: “Trata-se, portanto, de um confronto entre acusadores e acusados” (1977, p.23). Ver: VELHO, G. **Desvio e Divergência**: uma crítica da patologia social. - 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

a denuncia. “O Estado é a soberania. No entanto, a soberania só reina sobre aquilo que ela é capaz de interiorizar, de apropriar-se localmente.” (DELEUZE, p.23, 1997)<sup>219</sup>

Assim, os “motivos” definem as consequências situacionais antecipadas de uma conduta questionada (MILLS, 1940, p. 905) e legitimam os motivos. No caso a conduta questionada é a posse de drogas. Para acusá-lo e condená-lo o juiz afirma que o réu praticava o comércio de drogas porque este “não trouxe qualquer fato ou testemunha que pudessem dar credibilidade à sua versão”. A versão do réu, para o juiz, não possui credibilidade. Entretanto, na versão dos policiais o juiz constatou diferenças, mas isto não é relevante: “[...] estas pequenas diferenças nos depoimentos dos policiais são irrelevantes para descaracterizar sua credibilidade...”. Por conseguinte, o depoimento do acusado não tem credibilidade; já o depoimento dos policiais, mesmo com pequenas diferenças, possui credibilidade e não deve ser descaracterizado. “É a polícia que dá o tom do debate nos autos... Se o inquérito dá o tom para o processo é porque os operadores do direito aceitam a referência.” (RAUPP, 2005, p.61 )

Se, conforme dito no primeiro capítulo, retomarmos os discursos dos parlamentares na época da formulação da nova lei de drogas observaremos que os próprios formuladores do novo dispositivo médico-criminal de drogas tinham conhecimento destas questões. Os parlamentares afirmavam a necessidade de promulgação de uma nova lei de drogas que, inclusive, diminuísse a discricionariedade e a corrupção policial, geralmente associado ao acordo (arrego) no contexto do artigo 16 da antiga lei de drogas (que dispunha de pena de prisão para a simples posse de droga e o flagrante era comumente negociado com os usuários).

Era bastante comum a dificuldade de distinção entre traficantes e usuários de drogas, sobretudo no Rio de Janeiro, através da figura emblemática que intermediava essa fronteira entre drogadição e tráfico – o avião. (BARBOSA, 1998)<sup>220</sup> Muitas vezes, é esta rede de negociação de mercadorias políticas (MISSE, 1997<sup>221</sup>) posta na

---

<sup>219</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. . São Paulo: Ed. 34, 1997. v.5.

<sup>220</sup> BARBOSA, A.R. **Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Niterói: EDUFF, 1998.

<sup>221</sup> Refiro-me a noção de *mercadoria política*, conforme utilizada por Misse (1997), como um conjunto de diferentes bens ou serviços compostos por recursos políticos (não obrigatoriamente públicos ou estatais, mas também) que podem vir a ser constituídos como objeto privado de apropriação para troca (livre ou compulsória, formal ou informal, criminal ou não, legal ou ilegal) por outras mercadorias, utilidades ou dinheiro. Ver: MISSE, Michel. (1997). Ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e

possibilidade ou não de um flagrante, que culmina na incriminação ou não de alguém como comerciante de drogas (geralmente quando o equilíbrio nas trocas estabelecidas entre agentes estatais e não estatais, é por alguma razão, rompido ou quando se opera o reconhecimento social do criminoso, relacionado ao seu pertencimento à pobreza urbana). Mesmo assim, o dispositivo criminal é retomado pelas circunstâncias.

São as circunstâncias “sociais e pessoais” que definem se um sujeito será considerado usuário na nova lei de drogas (de acordo com a redação do segundo parágrafo do artigo 28 da nova lei de drogas): “Art. 28...Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Baseados nesta definição muitos pesquisadores já disseram usuários estão sendo presos como traficantes. (GRILLO et al., 2011<sup>222</sup>; CAMPOS, 2013<sup>223</sup>; CARLOS, 2014<sup>224</sup>) Ora, talvez seja o momento de refinar tal diagnóstico. A ideia continua interessante, mas pode ser colocada de outra maneira e, então, reformulada: *a própria definição do que é um usuário, com base no parágrafo de lei acima citado, exclui o que poder ser considerado enquanto um usuário.* De outra forma, são os critérios que o juiz deve atender para considerar o réu como um usuário que o definem como um traficante e modulam a percepção do juiz do que é um traficante. Isto porque, para os agentes da justiça criminal paulista considerar alguém enquanto um usuário seria necessário “passar em todas as provas do teste” estabelecido no artigo da lei. E provar que a substância encontrada atende aos critérios do juiz na definição de usuário: natureza e quantidade da droga; local e condições da ação; circunstâncias sociais e pessoais do agente; conduta e antecedentes do agente.

---

violência no Rio de Janeiro. **Contemporaneidades e Educação**, Rio de Janeiro? v.1, n.2, p.93-116, 1997.

<sup>222</sup> GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico ; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Rev. Sociol. Polit.** [online], Curitiba v..19, n.40, pp. 135-148, 2011.

<sup>223</sup> CAMPOS, MARCELO DA SILVEIRA . Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. **Sistema Penal & Violência** (Online), Porto Alegre, v. 5, p. 121-132, 2013.

<sup>224</sup> “As the distinction between drug user and drug traffickers is not objective on the Brazilian drug law, the police officer and the judge must take social circumstances into account in order to define who should be defined in each category.” (CARLOS, 2014, p.46). Ver: CARLOS, J. **Drug policy and Human Rights in Brazil** (Dissertation in MSc in Human Rights and Research Methods), UNIVERSITY OF ESSEX, Londres Inglaterra, 2014.

Os agentes da justiça criminal, bem como os formuladores das leis, conceberam tal dispositivo sob a lógica do como “tratar desigualmente os desiguais” (ALVAREZ, 2002), ou seja, ainda sob a lógica de uma cidadania regulada. É como se a nova lei de drogas enunciasse assim: olha para você ser considerado um usuário de drogas, você terá de ter pouca droga; somente um tipo; pequeníssima quantidade da substância; estar, na hora da abordagem policial, no lugar “certo” e com as pessoas “certas” (em alguns dos bairros de classe média da capital paulista); possuir alta escolaridade e uma “ocupação lícita”; e não possuir qualquer antecedente criminal. Só assim você será considerado um usuário por mim.

Segundo Alvarez, analisando a emergência do saber criminológico no Brasil no início da República, é possível dizer que as elites jurídicas embasavam-se num saber que visava transpor as barreiras criadas pela doutrina clássica do Direito Penal, construindo um saber normalizador capaz de qualificar e hierarquizar os indivíduos rejeitando a igualdade, ao menos formal:

Em todas essas discussões e ações, o grande desafio consistia em “tratar desigualmente os desiguais” e não em estender a igualdade de tratamento jurídico-penal para o conjunto da população. (ALVAREZ, 2002, P.696)

No Brasil, de acordo com Lima (1999)<sup>225</sup> o sistema jurídico não reivindica uma origem “popular” ou “democrática”. Ao contrário, alega ser o produto de uma reflexão iluminada, uma “ciência normativa”. Os modelos jurídicos de administração de conflitos estão, na maioria das vezes, baseados numa concepção hierarquizada de cidadania tem como resultado estas formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente.

Assim, o juiz operacionaliza o dispositivo pela sua negativa: vai condenar o acusado como traficante buscando todas as “circunstâncias sociais e pessoais” que neguem que ele é um possível usuário e que, evidentemente, se fossem reconstituídas sob outro quadro de referência poder-se-ia chegar a outra conclusão que não a prisão deslocando o usuário para o sistema médico-preventivo. Lógicas e princípios

---

<sup>225</sup> LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Rev. Sociol. Polit.** [online], Curitiba?, , n.13, pp. 23-38, 1999.



hierárquicos e universalistas coexistem tanto na formulação dos dispositivos legais (CAMPOS, 2014), bem como podemos observar na aplicação dos modelos. Estas leis acabam sendo aplicadas de acordo com base em princípios de diferenciação constituídos pelo conjunto de propriedades apropriados ao detentor, para exercer força ou poder neste universo. De outro modo, de acordo com a classe, o grupo e o status social de cada indivíduo.

No vocabulário de motivos utilizado pelo juiz na reconstituição, prefere-se refirmar a prisão reafirmando a punição com corpus de precedentes reconhecidos justificando racionalmente uma decisão na qual o dispositivo “[...] faz aparecer como um produto de uma aplicação neutra e objetiva de uma competência especialmente jurídica.” (BOURDIEU, 2005, p.231)<sup>226</sup>. Ao mesmo tempo, o juiz opera a inclusão/exclusão dos diferentes indivíduos que serão acusados como “desviantes” em designações que apontam para sua esperada sujeição criminal. (Misse, 1999)

Por fim, a reconstituição é sumarizada por meio das “provas fartas” segundo o juiz. Já vimos que estas “provas”, em sua essência, são compostas por tudo o que foi recolhido no inquérito policial: i) as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante; ii) o boletim de ocorrência policial; iii) o auto de constatação da droga encontrada, iv) o depoimento das testemunhas em Juízo; v) o reconhecimento do réu pelos policiais.

A hipótese aqui é a de que este vocabulário de motivos só é legitimado porque o delegado controla a investigação policial: “O delegado controla a investigação policial e controla a forma legal de expor seus resultados para a apreciação do Ministério Público. Este, em geral, apenas avaliza o trabalho do delegado ou o envia de volta para ‘novas diligências’. A maior parte das peças que constituem o inquérito policial é meramente burocrática e cartorial.” (MISSE,2011, p.26)

Mas qual seria a versão da Defesa? O juiz silenciou a defesa na reconstituição. A defensoria contestou a versão policial do inquérito policial, buscando outra reconstituição, mas o juiz não a legitima:

O Defensor constituído sustentou que o réu negou a prática do crime de tráfico e suas palavras merecem credito. Alegou que os depoimentos dos policiais seriam contraditórios e imprecisos, devem ser vistos com reservas e não podem isoladamente fundamentar

---

<sup>226</sup> BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

qualquer condenação. Sustentou que a atividade de mercancia não ficou demonstrada. Pediu a absolvição do acusado por falta de provas, ou subsidiariamente a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e a diminuição da pena no grau máximo. O Ministério Público reiterou as alegações finais e a defesa ficou silente.

Uma hipótese é que dentro da linha de montagem, mesmo contestando a versão acusatória, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo acaba participando na reprodução deste processo de intensificação de prisões por comércio de drogas. Evidentemente, não por uma adesão a este processo, mas pela insuficiência institucional posta pelo volume de processos que a instituição recebe diariamente. Que fique bem claro: não há dúvidas de que a criação e a implantação da Defensoria Pública representaram um avanço significativo para a ampliação do acesso à justiça no país<sup>227</sup>. Entretanto, em contextos de uma população prisional do Estado de São Paulo de 207.447 mil presos com a estrondosa taxa de 630,8 por 100 mil habitantes, é quase inimaginável uma análise detida destes processos. Se o país é considerado internacionalmente como o quarto maior em número de presos por habitantes, a média paulista tem sido superior a do país há pelo menos duas décadas (SINHORETTO; SILVESTRE; MELO; 2013)<sup>228</sup>.

De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça em 2009<sup>229</sup>, o público alvo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo era de 28,7 milhões de pessoas, o que representava uma média de 57,4 mil pessoas por defensor – no âmbito nacional essa média é de 32 mil. Segundo o estudo, estimava-se que seriam necessários ao menos 1500 defensores para que em todas as comarcas onde houvesse juízes e promotores atuasse também um membro da defensoria (no momento do estudo, o estado de São Paulo contava com 1800 promotores e 2000 juízes).

Neste cenário paulista observamos, por um lado um acelerado encarceramento, alimentado pela centralidade da pena de prisão; e por outro lado a

---

<sup>227</sup> SADEK, M.T. et, al. **O Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Sumaré, 1999; SADEK, M.T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.18, n.51, p.79-101, 2004.

<sup>228</sup> SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 83-106, 2013.

<sup>229</sup>Disponível

em:<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 12out.2012.

criação tardia<sup>230</sup> (2006) no meio jurídico de uma instituição inspirada em garantias de direitos, sendo ainda consolidada ao longo dos anos de forma precarizada, sobretudo, no que diz respeito ao ainda número insuficiente de Defensores Públicos. Em pesquisa realizada na Defensoria Pública (SILVESTRE ; CAMPOS, 2013), constatamos que a unidade da Defensoria Pública do Departamento de Inquiridos Policiais, segundo relataram os defensores, tinha entre os anos de 2010 e 2011 uma média de aproximadamente 600 atendimentos por mês. Em 2012, nossos dados apontaram que este número chegou a 1192 atendimentos no mês de maio.<sup>231</sup> Ainda, segundo os defensores entrevistados, há uma significativa quantidade de autos de prisão em flagrante que chega ao DIPO que atrelada ao acolhimento das demandas residuais dificulta a realização de pedidos de liberdade em todos os casos<sup>232</sup>, com a instrução necessária e o seu devido monitoramento.

A pesquisa mostrou uma média mensal de 849,67 autos de prisão em flagrante delito em 2012, num local onde atuam 4 defensores, com base no número real mensal que chegou à Defensoria do DIPO nos meses de janeiro a junho de 2012. Identificamos que a Defensoria Pública do DIPO está atuando em tarefas que extrapolam a defesa pré-processual, o que faz com que este trabalho fique aquém das expectativas dos usuários. É o que tem sido chamado de demanda residual<sup>233</sup> e que foi incorporada como parte da rotina de atividades da Defensoria do DIPO.

---

<sup>230</sup> A DPESP foi criada apenas em 09 de janeiro de 2006 com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 988. No entanto, a promulgação da lei só se deu após uma ampla mobilização social liderada pelo “Movimento pela Defensoria Pública”. Tal movimento, lançado em 24 de junho de 2002, contava com a participação de cerca de 400 entidades e movimentos da sociedade politicamente organizada, mobilizados pelo que denominaram como “fragilidade do acesso à justiça” pela ausência de uma Defensoria Pública no estado de São Paulo. Tais entidades atuavam diretamente em segmentos que iam desde a promoção de direitos e acesso à justiça, até associações de bairros, de trabalhadores, movimento quilombolas, negros, mulheres, entre outros (Cardoso, 2010). Ver: CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma fenda na justiça**: as inovações democráticas construídas na Defensoria Pública. São Paulo: Hucitec, 2010.

<sup>231</sup> Isto porque, teoricamente, o DIPO deveria trabalhar com todos os flagrantes da capital paulista, mas segundo os Defensores Públicos, eles recebem apenas 50% dessa demanda. Eles não souberam explicar o que acontece exatamente com a outra metade dos flagrantes.

<sup>232</sup> O pedido de liberdade em todos os casos de prisão foi uma das diretrizes aprovadas no III ciclo de conferência da DPESP prevê que os Defensores devem “pleitear a concessão de liberdade em todos os casos de prisão cautelar, independentemente da análise de probabilidade de deferimento”.

<sup>233</sup> Os Defensores do DIPO nos indicaram como demandas residuais tarefas que vão desde a emissão de certidões, pedidos de transferência de presos, denúncias de tortura, pedidos de escolta policial ou serviços médicos, até nomeação de advogados conveniados, e atuação em outras comarcas, por exemplo. No mesmo campo amostral, a pesquisa demonstrou uma média mensal de 1.018 atendimentos realizados pela Defensoria do DIPO.

De acordo com Saporì (1995)<sup>234</sup>, o processo de burocratização da justiça implicou em uma “rotinização” de uma técnica ou de um método de fazer justiça, onde a excessiva demanda fez com que a meta da eficiência prevaleça frente à análise criteriosa e individualizada dos processos criminais; assim, “a prevalência da meta de eficiência na justiça criminal brasileira também possibilitou a institucionalização de uma série de procedimentos práticos que determinam como fazer justiça de modo ágil.” (p.56) É o que o autor denomina de “justiça como linha de montagem”.

Nesta linha de montagem, a busca por meio de uma linguagem de motivos “adequada” na reconstituição coloca o juiz na posição de descrever o contexto da prisão de forma “neutra”, mas que aciona a todo tempo os mecanismos de estigmatização institucional para que o comércio de drogas seja socialmente identificado e punido. Os “contextos” nas descrições sobre a rua, o bairro, a roupa, os gestos, a quantidade de “dinheiro no bolso”, a quantidade de drogas, as formas que as drogas estavam guardadas (papelotes soltos ou em um saco), o “patrulhamento”, a “evasão” e a “toxicidade” da substância encontrada são importantes relatos de fundamentação da reconstituição do juiz na sentença. Tais escolhas morais fundamentam as descrições e os julgamentos dos casos de tráfico de drogas na capital paulista e, no limite, legitimam a morte social das “vidas de poucas linhas” desperdiçadas em penas tão díspares.

### 3.2.2 - A interpretação

Já a segunda operação – a interpretação – refere-se à enunciação e produção de um campo possível de intervenção do sistema penal. A interpretação opera de acordo com estes esquemas de distinções que fazem com que se reconstrua o campo possível de intervenção do sistema penal, que levam explicitamente e implicitamente as recomendações das leis criminais, conforme observamos no fragmento seguinte da sentença:

Como se verá a seguir, existem diversos elementos caracterizando que os entorpecentes encontrados com o réu se destinavam para consumo de terceiros, sendo irrelevante para a apuração da conduta mais grave se ele pretendia ou não usar parte da droga. A jurisprudência é segura no sentido de que a grande quantidade da droga apreendida, aliada a outros elementos, pode caracterizar o crime do artigo 33, caput, da Lei de Tóxicos, não importando se o réu foi visto vendendo ou não a droga, uma vez que as condutas de guardar e trazer consigo também compõem o tipo penal do delito mencionado. Trata-se aqui da análise

---

<sup>234</sup> SAPORI, Luis Flavio. Administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 29, out.1995.

das condições em que se desenvolveu a ação criminosa e das circunstâncias da prisão, bem como da conduta do réu. Os seguintes elementos caracterizam com absoluta certeza o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: a) a quantidade e forma de acondicionamento da droga (dezessete pedras de "crack" separadas individualmente), demonstrando claramente a finalidade de comércio e entrega da substância a terceiros; b) o réu não ter apresentado qualquer motivo para estar com esta quantidade considerável de drogas; c) a menção feita pelos policiais no sentido de que o réu correu ao ver a aproximação deles; d) a droga ter sido encontrada escondida na boca do réu, após ser abordado pelos policiais; e) a menção feita pelos policiais no sentido de que o réu confessou a eles que estava vendendo as drogas no local; f) o dinheiro encontrado com o réu, setenta e três reais, fornecendo indícios de ser proveniente da venda de porções das drogas; g) o réu em nenhum momento, na Delegacia ou em Juízo, ter afirmado ser usuário de entorpecentes, mostrando que a droga encontrada com ele se destinava mesmo a terceiros; h) o fato do réu não ter demonstrado que possui ocupação lícita e a quantidade encontrada da droga ser incompatível com tal situação econômica. Todos estes elementos mostram com clareza que a droga apreendida com o réu se destinava para fornecimento a terceiros. Aliás, mesmo que o réu fosse usuário, tal fato não descaracteriza o tráfico, pois não trouxe ele qualquer comprovação de atividade lícita e a venda da droga poderia servir para sustentar eventual vício. ( grifo nosso)

Com a ação conjugada destas duas operações, primeiro a reconstituição e segundo, a interpretação, nós podemos definir que um caso de incriminação por comércio de drogas sob o novo dispositivo de drogas médico-criminal é uma versão judiciária de um conjunto de acontecimentos, verbalizado de acordo com o vocabulário de motivos típico de um agente que pertence, depois de transmitido pelo inquérito policial, ao judiciário. Ora, quando este agente vocaliza ou imputa motivos, ele não está simplesmente descrevendo uma experiência social e reconstruindo o caso: ele está influenciando a si e aos outros porque busca o encontro de motivos para mediar e fundamentar a sua ação. Este “discurso legítimo” ’ adicionado *post facto* envolve o apelo a um vocabulário de *motivos associado com a norma*, de modo que todos os membros de uma situação determinada estejam de acordo.

Na análise dos motivos, é necessário apanhar (*take*) todas estas terminologias de motivos e localizá-los como vocabulários de motivos em épocas históricas e situações específicas. Eles devem estar situados e torna-se necessário compreender que os motivos variam em conteúdo e caráter de acordo com as épocas históricas e as estruturas sociais específicas. Ao invés de interpretar as ações e a linguagem como manifestações externas de subjetividade (como um elemento profundo

de mentira dos indivíduos, o que também pode ocorrer) o trabalho do pesquisador é a localização de tipos particulares de ação com quadro típico (*typical frames*) de ações normativas e situadas socialmente como aglomerado de motivos. Neste caso, o vocabulário de motivos típico utilizado pelo juiz para a interpretação da criminalização do réu por comércio de drogas foi: i) a quantidade e a forma da droga; ii) os motivos para a posse da droga; iii) a corrida do réu; iv) a droga encontrada na boca; v) a confissão “espontânea” do réu; vi) o dinheiro e celular encontrados; vii) o réu não declarou ser usuário; viii) o réu não possui ocupação “lícita”.

Quadro  
Vocabulário de motivos (*typical frame*) apresentado pelo juiz na interpretação

<b>Vocabulário de motivos III</b>	<b>Justificação dada pelo juiz na interpretação</b>
I - a quantidade e a forma da droga	● “a quantidade e forma de acondicionamento da droga (dezessete pedras de "crack" separadas individualmente) demonstrando claramente a finalidade de comércio e entrega da substância a terceiros.”
II – motivos para a posse da droga	● “o réu não ter apresentado qualquer motivo para estar com esta quantidade considerável de drogas.”
III – o réu correu da polícia	● “a menção feita pelos policiais no sentido de que o réu correu ao ver a aproximação deles.”
IV - a droga foi encontrada escondida na boca do réu	● “a droga ter sido encontrada escondida na boca do réu, após ser abordado pelos policiais.”
V - o réu confessou a venda;	● “a menção feita pelos policiais no sentido de que o réu confessou a eles que estava vendendo as drogas no local.”
VI - dinheiro encontrado com o réu	● “o dinheiro encontrado com o réu, setenta e três reais, fornecendo indícios de ser proveniente da venda de porções das drogas.”
VII - o réu não disse ser usuário	● “o réu em nenhum momento, na Delegacia ou em Juízo, ter afirmado ser usuário de entorpecentes, mostrando que a droga encontrada com ele se destinava mesmo a terceiros.”
VIII - o réu não demonstrou possuir ocupação lícita	● “o fato do réu não ter demonstrado que possui ocupação lícita e a quantidade encontrada da droga ser incompatível com tal situação econômica.”

Quadro 5 - Vocabulário de motivos típico da interpretação do juiz para a incriminação de alguém como traficante de drogas

A operação de seleção e recorte das informações constitui uma atividade de investigação a fim de alcançar uma (raramente mais de uma) versão dos acontecimentos: a versão dos policiais com base no vocabulário de motivos típico

(typical frame) da organização policial é ratificada, com base nos vocabulário de motivos típico dos juízes.

Por meio do emprego de um determinado tipo de vocabulário, portanto, diferentes tipos societais de controles operam: *Institutionally different situations have different vocabularies of motive appropriate to their respective behaviors.* (MILLS, 1940, p. 906). Assim, um motivo tende a ser o que é para o ator e para os outros membros de uma situação que dão respostas inquestionáveis a questões concernentes a uma conduta lingual e social. Motivos são, logo, justificativas aceitas no presente, futuro ou passado para atos, programas ou instituições.

Com efeito, Mills tende a utilizar o termo “justificativa” não como eficácia, mas frequentemente como antecipações de justificativas aceitáveis que irão controlar uma conduta. “Se eu fizesse isto, o que eu poderia dizer? O que eles diriam?” As decisões podem ser no todo, ou em partes, baseadas nessas perguntas<sup>235</sup> e os motivos são, logo, estratégias de ação. O que não implica que a escolha de um vocabulário de motivos seja necessariamente formado de mentiras intencionais (o que pode ocorrer), mas sim indica meramente qual o vocabulário apropriado de motivos que será utilizado, ou seja, quais são as condições de aceitação para certas linhas de condutas e, no limite, a questão de compreender como certos discursos são aceitos como verdadeiros, conforme vemos na sentença do juiz deste caso.

Quando o juiz vocaliza ou imputa motivos – “o réu não ter demonstrado que possui ocupação lícita” - ele não está simplesmente interpretando uma experiência social. Ele está influenciando a si e aos outros e frequentemente busca encontrar “novas” razões para mediar a ação social e legitimar o seu vocabulário e, conseqüentemente, a sua interpretação. No entanto, a linguagem adicional *post facto* pode envolver o apelo a um vocabulário de *motivos associado com a norma* de modo que todos os membros de uma situação determinada estejam de acordo “Por resolver conflitos, motivos são eficazes.” (MILLS, 1940, p.908)<sup>236</sup>

Nesse sentido, a fonte para a terminologia de motivos é o vocabulário de motivos atualizado e usualmente verbalizado pelos atores em situações específicas que operam em conjunto com a sujeição criminal. Como se sabe, as organizações do sistema

---

<sup>235</sup> Ao meu ver, poderia ser traçada aqui uma associação com a obra de Goffman que convencionou-se chamar de virada linguística representada pelo livro *Frame analysis*. New York: Harper & Row, 1974..

<sup>236</sup> “By resolving conflicts, motives are efficacious” (MILLS, 1940,p.908).

de justiça criminal atuam pelo processo de sujeição criminal (MISSE,2008) através do qual um cidadão é transformado em um não-homem; em que o criminoso é transformado em bandido, ou seja, um tipo social cuja afinidade com outros tipos e camadas sociais está estabelecida em tempos já duradouros em nossa história, em nome de uma atitude racionalmente preventiva que pune preferencialmente pessoas que mesmo que não estão a cometer crime, são suspeitos potenciais de vir a cometê-los: “o dinheiro encontrado com o réu, setenta e três reais, fornecendo indícios de ser proveniente da venda de porções das drogas”, afirma o juiz na interpretação do caso.

Vários motivos podem liberar atos semelhantes e avaliações morais. Mills utiliza como exemplo ilustrativo que sob a égide das instituições religiosas os indivíduos empregam um vocabulário de motivos morais: eles denominam cada ato (ou um programa de atos) com o emprego de avaliação moral da ação com o “bom” e “mal” e imputam essas qualidades para a alma: “o réu não ter apresentado qualquer motivo para estar com esta quantidade considerável de drogas”, afirma o juiz na interpretação que nega a possibilidade de uso de drogas por parte do incriminado. Em suma: “Tal comportamento lingual é parte do processo de controle social. Práticas institucionais e seus vocabulários de motivos exercem controle sobre faixas delimitadas de situações possíveis.” (MILLS, 1940, 913)<sup>237</sup>

Um acontecimento (um caso) num fluxo do sistema de justiça criminal é usualmente reinterpretado a cada etapa do processo penal, mesmo que cada etapa do processo judicial dependa da etapa precedente. Mas também da etapa que a segue, conforme assinala Acosta, (1987)<sup>238</sup>. Por conseguinte, no processo de *mise en forme pénale* há uma dependência para com a versão anterior e uma reinterpretação para com a fase posterior dentro do sistema de justiça criminal. Seria a ideia de uma disputa no campo jurídico pelo monopólio de dizer o Direito (Bourdieu, 2005). Tal disputa ocorreria, nos processos de *mise en forme pénale*, entre as organizações que compõem o sistema de justiça criminal (Polícia, Advogados de Defesa, Ministério Público e Juiz).

Entretanto, no estudo de caso aqui realizado, a interpretação sob a forma de sentenças curtas que vocalizam motivos reinterpreta o caso como uma espécie de “rede

---

<sup>237</sup> “Institutional practices and their vocabularies of motive exercise control over delimited ranges of possible situations.” (MILLS, 1940, p.913)

<sup>238</sup> Refiro-me, em específico, ao seguinte fragmento do texto de Fernando Acosta: “Chaque étape du processus judiciaire — en réalité dépendante de celles qui la précèdent et qui la suivent — agit en fait comme si rien ne l'avait précédée ni devrait la suivre.” (1987, p.34)



de transmissão” da versão construída inicialmente pela polícia, que é reinterpretada pelo juiz formulando a condenação do sujeito incriminado, por meio de um vocabulário de motivos que possui elementos comuns. “As estruturas motivacionais dos indivíduos e os padrões de seus propósitos estão relacionados ao quadro societal.” (MILLS, 1940, p.911)<sup>239</sup> Sendo assim, tanto para Mills, assim como para Max Weber, os motivos podem ser estudados dentro de um grupo ou de uma classe social. É nesse sentido que os padrões institucionais constituem um elemento crucial do problema do vocabulário de motivos concentrando-se sobre os apêndices verbais específicos de ações institucionalizadas variantes que têm sido referidas, em uma determinada ação, como um vocabulário de motivos.

Os motivos liberam atos semelhantes e avaliações morais<sup>240</sup>, em atos interpretados como bons ou maus, puníveis ou não puníveis: “As práticas penais induzem concepções peculiares acerca do papel da autoridade social, dos limites e tipos de condutas toleradas, dos sentidos dos laços estabelecidos entre os indivíduos.” (ALVAREZ ; MORAES, 2013, p.9-10)<sup>241</sup>

Dessa forma as drogas são vistas pelo juiz como uma categoria de acusação negativa e chave para reafirmar a acusação moral. . Afinal de contas , afirma o juiz “não importa se o réu foi visto vendendo ou não a droga”. Em suma: “tal comportamento lingual é parte do processo de controle social. Práticas institucionais e seus vocabulários de motivos exercem controle sobre faixas delimitadas de situações possíveis.” (MILLS, 1940, 913)<sup>242</sup>

No estudo de caso aqui realizado, a interpretação do caso ocorreu sob a forma de sentenças curtas que vocalizaram motivos com base na versão policial e na acusação moral do “drogado” operacionalizada por meio da acusação da toxicidade da substância encontrada. A versão construída inicialmente pela polícia foi reinterpretada pelo juiz que a reconstituiu e a interpretou com o objetivo da aplicação da pena de prisão ao sujeito incriminado. Dessa forma, o vocabulário de motivos posto no quadro

---

<sup>239</sup> “The motivational structures of individuals and the patterns of their purposes are relative to societal frames.” (MILLS, 1940, p.911)

<sup>240</sup> Mills utiliza como exemplo ilustrativo que sob a égide das instituições religiosas os indivíduos empregam um vocabulário de motivos morais: eles denominam cada ato (ou um programa de atos) com o emprego de avaliação moral da ação com o “bom” e “mal” e imputam essas qualidades para a alma.

<sup>241</sup> ALVAREZ, Marcos César ; MORAES, Pedro R. Bodê de. Apresentação. **Tempo social**, São Paulo, v.25, n.1, p. 9-13, 2013.

<sup>242</sup> “Institutional practices and their vocabularies of motive exercise control over delimited ranges of possible situations.” (MILLS, 1940, p.913)

acima é enunciado pelo juiz de modo que as práticas padrões institucionais da justiça criminal exerçam controle sobre situação, populações e territórios possíveis.

### 3.3.3 A codificação

A última etapa deste estudo de caso é a codificação. Por codificação defino o processo no qual o juiz identifica a conduta de acordo com os enunciados específicos da lei penal, agora codificando, construindo e determinando a pena. Essa codificação mostrará a rejeição das sanções não carcerárias na hora de definir a pena de uma acusação por comércio de drogas. A não legitimação de outra pena, que não a pena afliativa, advém da hegemonia da pena de prisão legitimada pelo vocabulário de motivos com base na racionalidade penal moderna legitimado pelo contexto de uso do juiz.

Wright Mills atenta- para o fato de que, em meados do século XX nos EUA, havia um vocabulário de motivos dominante: o individualismo (Individualistic) e o hedonismo (hedonistic). Sob tal etos, uma verbalização de motivos alternativa era muito menos provável de ser desafiada mediante a hegemonia de outra. Em suma, a determinação hegemônica de uma classe ou de um grupo social (a posição social) e seu caráter de verbalização hegemônica permitem a delimitação e controle para a atribuição de motivos para atos específicos. Há, nesse sentido, para Mills uma conexão entre o ambiente social e a estrutura social: “Mills enfatiza a concentração de recursos e a tomada de decisões pela elite do poder.” (BURAWOY, 2009, p.163)<sup>243</sup>

Com efeito, um vocabulário de motivos alternativos à pena afliativa é muito menos provável de emergir mediante a hegemonia do vocabulário de motivos utilizado com o objetivo da “temporização do sofrimento-severidade”<sup>244</sup> (PIRES ; GARCIA, 2007) dos sujeitos incriminados. Conforme veremos, o juiz neste caso rejeita as alternativas penais previstas para o usuário de acordo com a nova lei de drogas: *I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.* É a centralidade da pena

---

<sup>243</sup> BURAWOY, M. **O marxismo encontra Bourdieu.** Tradução de Fernando R. Jardim. Campinas : Editora UNICAMP, 2009.

<sup>244</sup> PIRES A.P.; GARCIA M. Les relations entre les systèmes d'idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort. In : CARTUYVELS, Y. DUMONT, H., OST F.; VAN DE KERCHOVE M.; VAN DROOGHENBROECK S. (Dir.). **Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal ?** Ottawa, Bruxelles : Facultés universitaires de Saint-Louis, 2007. p. 291-336.

de prisão e a indiferença à inclusão social dos acusados. (GARCIA, 2013)<sup>245</sup> - características centrais da racionalidade penal moderna – que poderá ser observada na codificação deste caso pelo juiz. Consequentemente, o juiz rejeita qualquer possibilidade de “evasão cognitiva” (DUBÉ, 2014) que poderia ser posta pelas penas alternativas estabelecidas para o uso de drogas no Brasil desde 2006, ou seja, o juiz rejeitará a utilização de outro vocabulário de motivos alternativo ao vocabulário hegemônico.

Como se sabe, Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (1977) aborda a questão do nascimento, da generalização e da manutenção da prisão “la prison malgré tout”. A questão do sofrimento, por si só não explicaria a valorização da prisão, mas sim que a prisão permite mais do que todas as outras penas, a modulação do tempo proporcional à gravidade do crime. É uma maneira de instituir uma retribuição precisa, quase matemática. É este o grau de sofrimento que se associa à privação de liberdade: “A hipótese que emerge da problematização do todo cognitivo ‘carcerário’ que forma as teorias modernas da pena é a seguinte: à época, como hoje em dia, a prisão nasce, se generaliza e se mantém porque ela permite, provavelmente melhor do que todas as outras penas, modular pelo tempo, pela duração e proporcionalmente.” (DUBÉ, 2014, p.15)<sup>246</sup>

De acordo com Pires (2004) a maneira de pensar que o sistema penal assumirá no Ocidente será uma forma de organização distinta dos outros sistemas de pensamento a partir da segunda metade do século XVIII. Trata-se de um sistema de pensamento ligado a um conjunto de práticas institucionais e jurídicas que se designa como justiça penal ou justiça criminal. Constituído por uma rede de sentidos com unidade própria no plano do saber e que vincula estreitamente fatos e valores, que lhe confere o caráter normativo. É esse sistema de pensamento que Pires denomina como a racionalidade penal, que produzirá um ponto de vista para construir um subsistema jurídico específico, o sistema penal moderno.

---

<sup>245</sup> GARCIA, M. La théorie de la rationalité pénale moderne un cadre d’observation, d’organisation et de description des idées propres au système de droit criminel. In: DUBE, R. (Org.); GARCIA, M. (Org.); MACHADO; MAIRA ROCHA (Org.). **Rationalité Pénale Moderne**. 1. ed. Ottawa: Presses de l’Université d’Ottawa, 2013.

<sup>246</sup> “L’hypothèse qui émerge de la problématisation du tout cognitif « carcéralisant » que forment les théories modernes de la peine est la suivante : à l’époque, comme aujourd’hui, la prison naît, se généralise et se maintient parce qu’elle permet, probablement mieux que toute autre peine, de moduler par le temps, dans la durée et proportionnellement. » (DUBÉ, 2014, p.15)

No sentido empírico e descritivo, que é o sentido que nos importa nesta ocasião mais diretamente, o conceito de racionalidade penal moderna sugere uma forma concreta de racionalidade que se atualizou num dado momento histórico no Ocidente, a partir do século XVIII. Um dos principais efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. “É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre essa maneira de ver as coisas.” (PIRES, 2004, p.40-41)

Esta estrutura justapõe uma norma de sanção, permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada, a uma norma de comportamento (não fazer isto ou fazer obrigatoriamente aquilo). Logo, o resultado dessa junção estrutural é a dominância visível e enunciativa de três tipos de penas: *pena de morte, pena de prisão e multa*. Das três, é a pena aflitiva de prisão que irá assumir o lugar dominante e o caráter auto-identitário do sistema penal a partir do século XVIII. Dentro deste quadro, privilegia-se uma linha de pensamento medieval, no qual a pena aflitiva comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação, em caso de desrespeito. É aí, nesta junção, que a pena aflitiva será imposta e o seu *quantum* será determinado pela harmonização e acordo com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento.

De modo que a combinação, entre estrutura e linha enunciativa da punição, coloca ao menos três problemas: i) o crime é definido pela pena, especialmente no direito, por meio da relação crime/pena aflitiva; ii) segundo, o juiz e o legislador são informados e reproduzem uma ideia simplista de escolha de sanção, ou seja, eles privilegiam e reproduzem a escolha da pena aflitiva, particularmente a pena de prisão, como forma de infringir dor e sofrimento nos criminosos; terceiro, no plano do saber, a associação entre crime e pena aflitiva tornam essa associação como necessária e identitária, ou seja, naturaliza-se a associação e estabiliza-se a suposição de que a sanção deve ser estritamente negativa.

Adiciono ainda um quarto elemento, que é o estatuto do criminoso como inimigo social, sobretudo, a partir do XVIII. Foucault (2013) traz esta reflexão no seu

curso publicado recentemente *La Société Punitiv*<sup>247</sup>. Segundo ele , a partir do século XVIII vai se formular a ideia que o crime não é somente um fato, mas algo que afeta a sociedade inteira. Nessa concepção o crime é um gesto pelo qual o indivíduo rompe o pacto social que o ligava aos outros, entrando em guerra contra a própria sociedade. “O crime é um ato que reativa de modo provisório sem dúvida, e instantaneamente a guerra de todos contra todos, vai se dizer de um contra todos.<sup>248</sup>” (FOUCAULT, 2013, p.34). O criminoso é percebido socialmente como um inimigo social e a punição deve ser uma medida de proteção (de contra guerra, assinala Foucault) que a sociedade vai colocar contra o crime e o criminoso. É onde encontramos, por exemplo, a ideia de que uma pena deva ser útil à sociedade como em Beccaria<sup>249</sup>. “A punição se instala então a partir de uma definição do criminoso como aquele que faz a guerra à sociedade.”<sup>250</sup>

Este núcleo identitário da racionalidade penal moderna foi reproduzido incondicionalmente pelas teorias modernas das penas (retribuição, dissuasão, denunciação e o primeiro paradigma da reabilitação<sup>251</sup>). O fazer sofrer, que entre os séculos XI e XVIII, era vinculado ao castigo físico ou uma infâmia pública aparece, agora suavizado nas teorias modernas da pena pela “temporização do sofrimento” (PIRES, 2011)<sup>252</sup>. Segundo Pires : “Então, vai haver uma transformação radical e essa

---

<sup>247</sup> FOUCAULT, M. *La Société Punitiv* : cours au Collège de France, 1972-1973. Paris : Ed : Gallimard, 2013.

<sup>248</sup> « Le crime est un acte qui réactive de façon provisoire sans doute, et instantanée la guerre de tous contre tous, c’est-à-dire de l’un contre tous. » (ibid.)

<sup>249</sup> Ver a nota 28, (Foucault, 2013, p.44): « Beccaria: la peine doit être mesurée à ce qui est utile pour la société (utile quant à sa défense ) pour que son ennemie ne recommence plus, soit maîtrise; pour que d’a autres ennemis ne soient pas suscités. » (Beccaria Des délits et des peines )

<sup>250</sup> « La punition s’installe donc à partir d’une définition du criminel comme celui qui fait la guerre à la société. »(FOUCAULT, 2013, p.35)

<sup>251</sup> Utilizo aqui o esboço feito por Garcia (2013) que resume a racionalidade penal moderna como um espaço cognitivo fechado. Grosso modo, a teoria da retribuição (retribuir o sofrimento causado) tem por características: i) obrigação de punir por expiar o mal; valorização das sanções aflitivas e carcerárias; contra o perdão e desconfiança em relações as sanções alternativas; valorização da severidade. A teoria da dissuasão (reduzir e controlar o crime e a criminalidade) tem por características centrais: i) a obrigação de punir para prevenir o crime; ii) valorização das sanções aflitivas e/ou carcerárias; iii) contra o perdão e desvalorização das sanções não aflitivas; iv) valorização da severidade. A teoria de denunciação (obrigação de punir) possui como características centrais: i) obrigação e punir por reprovação; ii) valorização das sanções aflitivas ou carcerárias; iii) contra o perdão e valorização das sanções alternativas; iv) valorização da severidade. A teoria da reabilitação dentro do seu primeiro paradigma na primeira metade do século XX era enquadrada pela ideia central de excluir (prender) para incluir (tratar), tendo como características centrais: i) obrigação de intervir por reformar; ii) valorização das sanções carcerárias; contra a falta de aflição; valorização da duração do encarceramento.

<sup>252</sup> “E, qual é a ideia da retribuição e da dissuasão? Pena é intencionalmente fazer sofrer e se eu não te fizer intencionalmente sofrer, segundo a teoria, não seria pena. Se olharmos o código penal brasileiro, observando o artigo 59, vemos o seguinte: conforme seja necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime. O que não está aparecendo aqui é a teoria da ressocialização – de acordo com o código, ela não é tarefa do tribunal no momento de determinação da pena. Ela vai aparecer no artigo primeiro da Lei de Execução Penal. De acordo com o artigo 59, eu mando para prisão para dissuadir,

transformação vai tomar a forma seguinte – aliás, no texto de Beccaria isso é claro: não é a intensidade da pena no corpo que faz o maior efeito, mas sim a extensão.” (PIRES, 2011, p.35)

Portanto, fiz este pequeno resumo das ideais principais presentes na racionalidade penal moderna (Pires, 2013) com o objetivo de evidenciar que este núcleo identitário da punição moderna foi reproduzido incondicionalmente pelas teorias modernas da pena, que ao valorizar os meios penais negativos –o meio fechado - e a “proteção da sociedade” (o criminoso como inimigo) legitimam as práticas de encarceramento dos juízes, até os dias atuais, mesmo quando outro vocabulário de motivos (que ao menos exclui a pena de prisão e de multa para os usuários de drogas) poderia ser posto na prática judiciária. Segundo Bourdieu (2014) <sup>253</sup>, uma institucionalização exitosa se esquece e se faz esquecer das condições que presidiram seu nascimento, naturalizando-se. Como no caso da incriminação por comércio de drogas, conforme a sentença do juiz:

Passo a fixar a pena, enquadrando a conduta do réu no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e tendo em vista que o réu não ostenta antecedentes criminais conhecidos (fls. 54), fixo a pena-base no mínimo legal em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Não existem agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, deixando de aplicá-la uma vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não há causas de aumento de pena. Aplico a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não há outras provas de dedicação às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Entretanto, em razão da quantidade da droga (dezessete pedras de "crack"), mostrando significativa quantidade de atos de comércio e maior reprovabilidade da conduta, reduzo a pena em um terço, chegando a TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e pagamento de TREZENTOS E TRINTA E TRÊS DIAS-MULTA. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da expressa vedação legal contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Além disso, a natureza da infração indica em si a periculosidade atual do réu e a necessidade da segregação social, em vista do bem comum na esfera da saúde pública. Em outras palavras, a natureza do crime praticado revela conduta social e personalidade do condenado incompatível com essa substituição, i.é., indicativa de que

---

reprimir, reprovar, etc. O juiz brasileiro, então, está desprovido de objetivo outro que os centrados na teoria da retribuição e dissuasão.” (PIRES, 2011, p.31).

<sup>253</sup>BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ela não é suficiente à repreensão e prevenção do delito (requisito do inciso III do artigo 44 do Código Penal não satisfeito, portanto)

A pena será anunciada pelo juiz: 3 anos e 4 meses de reclusão mais o pagamento de 333 dias-multa. A justificativa do juiz de punição é legitimada pela necessidade de segregação colocando mais uma “vida sob cerco” (MACHADO DA SILVA, 2008) porque um dispositivo não funciona e atua simetricamente, mas sim com base no controle do fluxo de população de modo a obter regulações demográficas “repreensão e prevenção do delito”, afirma o juiz. Para manter as vidas sob cerco, é a duração da pena que legitima o *quantum* de sofrimento. Assim, torna-se possível evidenciar o vocabulário de motivos utilizado pelo juiz que comunica a escolha da pena de prisão:

<b>Vocabulário de motivos IV</b>	<b>Justificação dada pelo juiz na Codificação</b>
I - Enquadrou o réu como traficante	● “Passo a fixar a pena, enquadrando a conduta do réu no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.”
II - Fixa a Pena Mínima (5 anos)	● “fixo a pena-base no mínimo legal em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.”
III - Aplico a causa de redução de pena	● “Aplico a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não há outras provas de dedicação às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.”
IV - Quantidade da Droga	● “Entretanto, em razão da quantidade da droga (dezessete pedras de "crack")”
V - A calculadora da pena	● “...reduzo a pena em um terço, chegando a TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e pagamento de TREZENTOS E TRINTA E TRÊS DIAS-MULTA.
VI - Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos	● “Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da expressa vedação legal contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. <sup>254</sup> ”
VII - Periculosidade da infração	● “Além disso, a natureza da infração

<sup>254</sup> A proibição da substituição da pena de prisão por penas alternativas estava em vigor até 15 de fevereiro de 2012, quando foi declarada institucional por meio do STF e pela resolução do Senado nº 5 de 2012 “É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS.”

	indica em si a periculosidade atual do réu”
VIII - Proteção da sociedade	● “necessidade da segregação social, em vista do bem comum na esfera da saúde pública.”
IX - Repreensão e Prevenção pela prisão	● “Em outras palavras, a natureza do crime praticado revela conduta social e personalidade do condenado incompatível com essa substituição, indicativa de que ela não é suficiente à repreensão e prevenção do delito”

Quadro 6 - Vocabulário de motivos típico da codificação do juiz para a incriminação de alguém como traficante de drogas

Desse modo, observamos que o vocabulário legitimador utilizado pelo juiz é com base no quadro de referência da racionalidade penal moderna, sobretudo, um vocabulário retributivo e dissuasivo: o juiz sente “obrigação de punir” para expiar o “mal”; o juiz desconfiança e rejeita as sanções alternativas; o juiz valoriza a severidade e a pena carcerária. Em suma, o juiz objetiva retribuir o sofrimento causado à sociedade (retribuição); e utiliza a ideia de repreensão e prevenção para reduzir e controlar o crime e a criminalidade. Prevenir equivale a dissuadir o infrator com a ameaça, ou seja, com a dissuasão.

A retribuição e dissuasão são enunciadas e circunscritas pela velha e malograda proteção do ‘bem comum’. A “guerra de um contra todos” é retomada e circunscreve o vocabulário de motivos com base na representação do inimigo. O “drogado” é percebido socialmente como um inimigo social e a prisão, por conseguinte, deve ser uma medida de “proteção de um contra todos”, pouco importando se ele foi visto vendendo, como afirmou o juiz. A justificativa da pena se articula com a dimensão de acusação moral do “anormal” operacionalizada aqui por meio da categoria de acusação “drogado”. Foucault (2002)<sup>255</sup> chama este processo enunciativo de *condições parapatológicas* porque fazem aparecer como doença o que não é uma doença, por meio da patologização de um defeito moral: é a proteção da “saúde pública” que possibilita que a toxicidade de uma substância (que evidentemente pode trazer sérios danos e riscos associados à saúde, bem como, inúmeras substâncias consideradas lícitas tais como o álcool, tabaco, etc.) emerge como vocabulário de motivos que legitima socialmente o juiz porque a sua acusação adquire, logo, um componente de acusação fundamentalmente moral, pois:

<sup>255</sup> FOUCAULT, M. **Os Anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002.



[...] constrói-se todo um discurso sobre a anormalidade do consumo de drogas e sobre as consequências nefastas para o indivíduo e para a sociedade desse hábito, vício, dependência etc. Além dos problemas físicos colocados aparece, com todo o vigor, a questão da doença mental. A procura de drogas já indicaria a existência de problemas psicológicos graves e a sua utilização agravaria ou criaria novos sintomas de patologia. O drogado é questionado diretamente ao nível de sua moral. As dimensões básicas envolvidas são suas atitudes e comportamento em relação à família e ao trabalho.” (VELHO, 2004, p.61)

Daí a coerção normalizadora, a repressão institucional e a fabricação de uma massa de “subcidadãos” que são condenados pela justiça criminal paulista com pequenas quantidades de drogas. O quadro de referência do juiz é tomado pela necessidade de segregação social.

Emerge ainda o vocabulário da “calculadora das penas”. A matemática penal irá indicar, na concepção do juiz, o tempo ideal de sofrimento e retribuição do mal à sociedade: 3 anos e 4 meses é a extensão decretada. O cálculo da pena de tráfico funciona da seguinte forma: o art. 33, parágrafo 4, prevê causa de diminuição para os “pequenos traficantes” de  $1/6$  a  $2/3$ <sup>256</sup>. Transformando em meses para facilitar a conta, significa que a pena mínima de 5 anos poderá ser reduzida de 10 meses ( $1/6$ ) até 40 meses ( $2/3$ ). As causas de diminuição modificam os parâmetros legais, então essa mínima de 5 anos, quando aplicado o maior tempo de redução ( $2/3 = 40$  meses), torna-se uma pena de 20 meses, ou seja, os exatos 1 ano e 8 meses que aparecem na maioria das decisões da justiça criminal em São Paulo, conforme mostramos anteriormente<sup>257</sup>. Ou seja, os juízes reconhecem causas de diminuição de pena e reduzem, ora o máximo possível previsto em lei ( $2/3$ ) a pena de 1 ano e 8 meses, ora o mínimo ( $1/6$ ), que levaria à pena de 4 anos e 4 meses (50 meses).

A pena de prisão de 3 e 4 meses anos, estabelecida neste caso de tráfico, só pode ser uma conta temporal derivada deste esquema de aplicação do parágrafo 4º. Isto

---

<sup>256</sup> Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

<sup>257</sup> Os resultados também são corroborados segundo pelo relatório de pesquisa realizado pelo NEV-USP sobre prisões provisórias e lei de drogas: a pena mais aplicada foi de 20 meses (36,83%); pelo Relatório Tecer Justiça (Pastoral Carcerária ITTC), no qual a pena mais aplicada foi de 20 meses em 36% dos casos.

porque, observei que alguns juízes fazem uma média entre o mínimo e o máximo da diminuição prevista na punição, e aplicam essa média como redução. Isto daria algo em torno de aproximadamente 36 meses, que foi aproximadamente a pena aplicada pelo juiz<sup>258</sup>.

Na interpretação o juiz já havia indicado a sua opção incondicional pela pena afliativa de prisão “...sendo irrelevante para a apuração da conduta mais grave se ele pretendia ou não usar parte da droga”; afinal “não importando se o réu foi visto vendendo ou não a droga”. Não se trava mais de uma “linha de montagem”, mas de uma “produção em série” de encarceramento. O juiz reproduz e cristaliza os repertórios simbólicos de legitimação da pena afliativa com base em acusações morais. A quantidade (4,25 gramas de crack) torna-se a “razão” da pena e assim o juiz reprova a conduta e justifica a decretação da morte social do indivíduo, mesmo quando o acusado possui todas as condições para não se submeter a pena de prisão: não possuía antecedentes criminais; não possuía agravantes; foi encontrada pequena quantidade de droga; possibilidade de desclassificação do acusado como traficante e reclassificação como usuário de drogas ou até a absolvição da acusação.

Em suma é a experiência subjetiva do juiz com as teorias modernas da pena e com a ideia do criminoso enquanto um inimigo social (o juiz posiciona-se como guardião da saúde pública e, para guardá-la, ele legitima o vocabulário de motivos da escolha da prisão) que rejeitam qualquer possibilidade de evasão cognitiva com base nas penas alternativas à prisão. Afinal de contas, um dispositivo sempre adquire uma função estratégica dominante, inscrito num jogo de poder que ressignifica: i) o sentido jurídico do dispositivo (as teorias modernas da pena); ii) o sentido militar (o inimigo como metáfora de uma guerra); iii) o sentido tecnológico, a forma como vai se dispondo uma série de mecanismos e práticas. “O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos.” (AGAMBEM, 2005, p.9)<sup>259</sup>

---

<sup>258</sup> Agradeço esta explicação especialmente a Maíra Rocha Machado, coordenadora do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV-Direito-SP.

<sup>259</sup> AGAMBEM, G.O que é um dispositivo? **Outra Travessia**: Revista de Literatura UFSC, Florianópolis, n. 5, p.9-16, 2005.

## Capítulo 4. Drogas e Justiça Criminal no Canadá

No presente capítulo realizo uma breve análise descritiva sobre a questão das drogas e da justiça criminal no Canadá. O material empírico deste item é composto de duas partes. Na primeira reviso parte da bibliografia contemporânea criminológica do Canadá. A segunda parte é composta por uma breve apresentação dos principais artigos referentes à posse e tráfico de drogas na atual Lei de Drogas do Canadá, em vigor desde 1997, denominada *Controlled Drugs and Substances Act* ou *Loi réglementant certaines drogues et autres substances*<sup>260</sup>. Por último, apresento dados atuais sobre criminalizações por drogas naquele país. .

A justificativa pela escolha do Canadá quanto finalidade particular de estudo neste capítulo está relacionada ao estágio de doutoramento realizado, de janeiro a outubro de 2014, sob supervisão do Professor Álvaro Penna Pires na *Cátedra Canadense de Pesquisa em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal* do Departamento de Criminologia da Universidade de Ottawa.

No que se refere ao argumento central da tese, o meu interesse neste item é demonstrar diferentes formas de administração estatal das drogas em outros países, evidenciando o caso canadense. O caso do Canadá demarca bem as intersecções na política estatal sobre drogas entre o saber médico e criminal. No Canadá há uma intensa política de redução de danos com forte influência do saber médico e diversas províncias possuem políticas estatais baseadas no princípio de redução de danos<sup>261</sup> (*harm reduction*) para usuários de drogas injetáveis destinadas, por exemplo, para os usuários de opiáceos. O tratamento de substituição de opiáceos é uma modalidade de tratamento neurobiológico para que um usuário de heroína, por exemplo, a substitua por um opiáceo menos danoso como a *methadone* ou *buprenorphine* quando utilizados sob supervisão médica.

No Canadá a maioria das províncias apoia a terapia de substituição de opiáceos. O programa de *methadone maintenance therapy* (mmt) é fruto de uma

---

<sup>260</sup> Disponível em: < <http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/C-38.8.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

<sup>261</sup> A primeira menção à redução de danos registrada foi o Relatório Rolleston em 1926. O documento, assinado por vários médicos ingleses, defendia que a administração da droga e o monitoramento do seu uso feito pelo médico – à época em teste na Europa – eram a melhor maneira de tratar dependentes de morfina ou heroína. No contexto de uma abordagem de saúde pública, as estratégias de redução de danos são institucionalizadas no final dos anos 1980 em diversas partes do mundo, com foco nos programas de troca de seringas sob a forte ideia de que o compartilhamento das seringas era o grande responsável pela propagação do HIV. Além disto, concentrou-se em programas de substituição de drogas em programas de injeção de drogas que substituam a heroína. Cf. BEAUCHESNE, L. **Les drogues**: légalisation et promotion de la santé. Montreal : Bayard Canada , 2006.

abordagem multidisciplinar que inclui: médico prescritor, distribuição farmacêutica e provisão de apoio psicossocial. Até o ano de 2012 aproximadamente 65.000 usuários participaram desta política em todo Canadá.<sup>262</sup>

Outro recente exemplo é a modificação das regras que regem a produção da maconha medicinal no Canadá, ocorrida em 01 de abril de 2014. Em 2014, cerca de 37.000 canadenses estavam licenciados para produzir sua própria *cannabis* para uso medicinal ou adquiri-la por meio de pequenos produtores, o que foi autorizado desde 2001. No entanto, a partir de abril de 2014, os usuários de maconha para fins medicinais deverão comprar diretamente em locais autorizados a cultivar e vender maconha pela *Health Canada* (uma espécie de ANVISA canadense), de acordo com novas normas de regulamentação por meio de uma nova política de regulação medicinal da maconha - *New Marijuana for Medical Purposes Regulations (MMPR)*.

A *Health Canada* enumerou algumas razões para o novo modelo de regulação estatal da *cannabis* medicinal: i) os usuários não gostavam da lentidão do processo para obter a autorização para o uso medicinal; ii) apenas um tipo de maconha ficava disponível para compra; iii) havia o risco de desvio para o mercado ilícito. Além disso, há outra razão para a recente mudança política que vai além do âmbito da *Health Canada*: o governo do Canadá viu a questão como uma interessante fonte de receita. Somente em 2011 e 2012, a receita de impostos da venda de maconha seca e sementes foi de US\$ 1, 686,600 e a projeção é que em 2024 se arrecade algo em torno de 1,3 bilhão de dólares canadenses.

No aspecto médico-preventivo, portanto, o Canadá é avaliado como uma referência internacional: é um dos países pioneiros a investir massivamente em diversos programas de *Redução de Danos* destinados aos usuários de drogas em cidades como Vancouver<sup>263</sup>; no ano de 2001 tornou-se o primeiro país do mundo a permitir o uso legal

---

<sup>262</sup> CARTER, I.C ; MACPHERSON, D. Getting to tomorrow: a report on Canadian drug policy.

**Canadian**

**Drug Policy Coalition.** Disponível em: < [www.drugpolicy.ca](http://www.drugpolicy.ca) >. Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>263</sup> A cidade de Vancouver no Canadá possui há mais de 10 anos um programa de injeção supervisionada em locais seguros e públicos destinados para os usuários de drogas injetáveis (*stand-alone supervised injection site - sis*). Alguns dos resultados desse programa são: ele é usado por aproximadamente 10.000 usuários; está sendo usado por pessoas que injetam drogas comuns em público; reduziu os comportamentos de riscos, como o compartilhamento de agulhas e oferece práticas de uso de injeção que sejam mais seguras para as vidas dos usuários. Também se verificou uma redução das mortes por overdose, mais segurança para as mulheres usuárias de drogas injetáveis e não levou a um aumento do uso de drogas ou da criminalidade (CARTER; MACPHERSON, 2013). Atualmente, o Canadá possui uma série de organizações que pressionam o governo federal para a instalação um programa de

da maconha para fins medicinais<sup>264</sup> por meio da política administrada pela agência de saúde do Canadá, a *Health Canada*.

Por outro lado, a lei canadense sobre drogas possui caráter bastante repressivo com base na concepção proibicionista. A posse e o comércio de drogas ainda são criminalizados podendo chegar a penas perpétuas (*life imprisonment*). Na prática, mesmo sendo o consumo criminalizado, o uso de drogas em vias públicas é algo bastante comum, especialmente da maconha. Tal fato foi inclusive, no ano de 2013, objeto de recomendação pública da Associação dos Delegados de Polícia do Canadá que sugeriu mudanças na atual legislação rumo à descriminalização e que incluam a possibilidade de estabelecer uma simples “charge” (multa) ao usuário de maconha.

Também é digno de nota ser raro que juízes e promotores públicos condenem alguém a longas penas de prisão pela simples posse ou até mesmo pelo pequeno comércio de drogas, já que as punições são estabelecidas com base na quantidade e no tipo de droga. Sempre há uma grande possibilidade de negociação (*plea bargaining*<sup>265</sup>) para reduzir a pena: os últimos dados publicados pelo governo canadense no *Rapport Annuel 2013* indicam que, de todas as infrações que chegaram aos tribunais de adultos, somente 7,5% são relativas às drogas (3,17% por tráfico e 4,34% por posse).

---

distribuição de seringas nos presídios federais que visa reduzir as mortes por infecção de HIV. Sobre o tema, ver o relatório *Clean Switch: The Case for Prison Needle and Syringe Programs in Canada* produzido pela Canadian HIV/AIDS Legal Network. Disponível em: <<http://www.aidslaw.ca/publications/interfaces/downloadFile.php?ref=1496>>. Acesso em: 11 out. 2014. A cidade de Toronto registrou cerca de 900 mortes por overdoses de drogas entre 2002 e 2010. A iniciativa levou a *Toronto Public Health* a estudar a implantação de um modelo como em Vancouver. Ver: <<http://www.cbc.ca/news/canada/toronto/report-suggests-toronto-test-out-safe-injection-sites-1.1326960>>. Acesso em: 11 out. 2014.

<sup>264</sup> Na época as novas regras foram resultado de uma decisão da justiça favorável ao uso medicinal da maconha em 31 de julho de 2000 com a aprovação da legalização da maconha para fins medicinal em julho de 2001 - *the Marijuana Medical Access Regulations*. Tudo começou com o caso, em 10 de dezembro de 1997, quando um juiz de Toronto determinou que as pessoas deveriam ser capazes de acessar o tratamento médico necessário, sem medo de ser preso – chamado caso Terrence Parker - que se tornou o primeiro canadense a ser isentos de nova ação judicial para qualquer posse ou cultivo de maconha. O homem Toronto havia sido acusado de porte de maconha diversas vezes e, como ele não fez segredo que usava justamente para controlar seus ataques epiléticos. O objetivo da mudança legislativa em 2001 no Canadá era reunir dados científicos para provar que a *Cannabis Sativa* ajudava no tratamento de pacientes com doenças como esclerose múltipla, glaucoma, epilepsia, alguns tipos de câncer e AIDS. Dentre alguns efeitos conhecidos, a *Cannabis Sativa* evita enjoos e alivia os efeitos colaterais da quimioterapia.

Para mais ver: [http://medicalmarijuana.ca/ehttp://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2001/010730\\_canada.shtml](http://medicalmarijuana.ca/ehttp://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2001/010730_canada.shtml).

Marcelo, a nota está ininteligível!

<sup>265</sup> O *plea bargaining* (barganha) é um acordo em um dado caso criminal entre o promotor e réu pelo qual o réu concorda em se declarar culpado de uma acusação particular, em troca de algumas concessões do Ministério Público. Isso pode significar que o réu declara-se culpado da acusação criminal original, em troca de uma sentença mais branda.

Em suma, pode-se dizer que a atual política de drogas do Canadá está em constante modificação. Com forte influência do saber e das práticas médicas-preventivas esta tendência coexiste com penas altíssimas para os traficantes. E mesmo a simples posse de drogas continua sendo um crime sujeito à prisão e multa. Como vimos acima, as políticas sobre drogas no Canadá recebem cada vez mais influência da comunicação do saber médico com foco na “saúde” dos usuários. No limite, demonstro que embora o Canadá permaneça com um dispositivo bastante restritivo para a posse e o comércio de drogas (o que é, inclusive, alvo de constantes críticas por diversos movimentos sociais e *experts*) o resultado, no que diz respeito à criminalização, é proporcionalmente muito menor quando analisados em relação à questão das drogas e da centralidade que ocupa a justiça criminal na gestão da questão das drogas no Brasil, onde aproximadamente 30% da população carcerária está presa por este motivo<sup>266</sup>, conforme já demonstrado no capítulo anterior.

Dessa forma não realizo uma análise estrita do tipo comparativo, mas sim a presento uma análise descritiva sobre a questão das drogas no Canadá que observa a relação drogas/justiça criminal, bem como as suas principais consequências para o sistema de justiça criminal. Portanto, este capítulo cumpre a função metodológica de fazer uma espécie de contraponto que reafirma um dos argumentos centrais desta tese: a intensificação da criminalização por tráfico de drogas e a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema (médico) que não o sistema de justiça criminal<sup>267</sup> no Brasil.

Na tentativa de compreender tal fenômeno, distancio-me das explicações que desprezam completamente o contexto nacional e busco compreender a coexistência, no Brasil, entre a formulação de leis com certa pretensão universalista (de expandir direitos dos usuários de drogas) com uma legislação altamente restritiva (punindo e prendendo cada vez mais os pequenos comerciantes de drogas) que, conjuntamente

---

<sup>266</sup> Dados da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento de Execução Penal (DEPEN, 2013).

<sup>267</sup> E, como no Brasil, a primeira instância desse sistema é a polícia que utiliza o sistema acusatorial, logo, “...a fase policial do processo de incriminação ganha uma autonomia e importância tanto maior quanto maior for o grau de exclusão e segregação social (logo, de distância social máxima) do acusado.” (MISSE, 2008, p.23)

com as práticas do sistema de justiça criminal, teve como resultado a explosão do encarceramento por drogas no Brasil após o fim da pena de prisão no ano de 2006.

#### 4.1 - Guerra às Drogas e o Canadá

O consumo de substâncias psicoativas, especialmente os opiáceos, não era proibido no Canadá até 1908. Esta é data da adoção da *Loi sur l'opium*<sup>268</sup> que foi a estratégia privilegiada das autoridades governamentais e apresentada para a população canadense como a solução milagrosa para o discurso estatal de erradicação do uso e do tráfico de drogas. Tal movimento marca um alinhamento estratégico ao movimento proibicionista do vizinho EUA<sup>269</sup> no início do século XX.

Antes de 1908 não existia uma restrição jurídica quanto à posse e a venda de drogas. Assim, a cada ano, toneladas de ópio bruto entravam no Canadá. Este ópio era principalmente destinado às indústrias farmacêuticas (que fabricavam analgésicos e outros medicamentos a partir dele) e para os trabalhadores chineses da Colúmbia Britânica (que transformavam o ópio bruto em ópio para ser fumado). Beauchesne (2006) nota que este consumo pelos chineses representava apenas uma pequena parte do consumo geral de opiáceos neste período, quando comparado pelo largo uso feito pela indústria farmacêutica.

No entanto, ao final do século XIX, médicos manifestavam-se contrariamente ao ópio e começaram a denunciar cada vez mais abertamente o comércio de ópio “não regulado”<sup>270</sup> no Canadá. Vemos que a proibição do ópio, pouco a pouco,

---

<sup>268</sup> “*THE OPIUM ACT: CANADA’S FIRST NARCOTIC REGULATION* - The Act regulates crude and powdered opium and opium prepared for smoking and makes it an offense to import, manufacture, offer to sell or sell or possess to sell opium for non-medical reasons. Violation of the statute include punishment by incarceration of up to three years and/or a fine of \$1,000. The legislation is largely motivated by a desire to regulate Chinese residents of Canada.” Disponível em: <http://drugpolicy.ca/progress/timeline/>. Acesso em :13/08/2014

<sup>269</sup> Préfácio do Senador Pierre Claude Nolin. In: BEAUCHESNE, L. **Les coûts cachés de la prohibition**. Montréal: Éditions Lanctôt, 2006. « Cette politique paternaliste qui repose principalement sur le recours au droit pénal serait bénéfique pour la société puisqu’elle renforcerait la sécurité et la santé publiques, la productivité des citoyens et la vertu humaine.p. 9. »

<sup>270</sup> Segundo os médicos da época: “Em 1906, des associations provinciales de médecins se mobilisent, dont celles de l’Ontario et de la Colombie-Britannique, afin de soumettre un projet de loi régissant la distribution des médicaments et améliorant leur étiquetage.” (BEAUCHESNE, 2006, p.65)

não se dá somente pelo argumento dos médicos do “risco a saúde pública”. Na verdade, foi se modelando um racismo em relação ao uso do ópio fumado pelos chineses<sup>271</sup>.

Herrera Vega (2006) sintetiza este paradoxo das “As drogas são más, nós temos de banir as drogas” no começo do século XX pelo movimento que se passa, sobretudo, nos países centrais com a centralidade dos EUA. A diferenciação produzida, também afirma a autora, é racista e binária porque geralmente pretendeu dividir a população nos EUA e no Canadá entre “o estrangeiro” (representado como o usuário de drogas e corrompedor da moralidade protestante) em oposição ao indivíduo protestante e branco (centro da moralidade e que não pode ser corrompido pelos vícios dos estrangeiros). Esta dualidade seria a primeira fase do movimento proibicionista no Canadá que, como dito, considerava os usuários de substâncias psicoativas como marginais, *de fora* e perigosos. Relacionando-os, na maioria das vezes, ao uso de *opiáceos* (no caso dos imigrantes chineses no Canadá) ou a marijuana nos EUA (caso dos imigrantes mexicanos).<sup>272</sup>

É no contexto da crise americana de 1929, precisamente em 1931, que cada vez mais um número maior de funcionários públicos do governo americano apoia a declaração da maconha como ilegal. Segundo estes grupos a defesa “da família” e “da juventude” era fundamental porque as drogas produziriam variados males, dentre os quais, a loucura, os crimes sexuais e incitava a prática de homicídios. Em 1937, o congresso americano aprovou *The marijuana Tax Act* com a acusação de que os estrangeiros utilizavam drogas contra os americanos.

Para Carter e Macpherson (2013, p.77), quando comparado aos EUA, certamente o Canadá pode parecer um lugar mais compassivo quando se trata de política de drogas. No entanto, os autores assinalam, na mesma linha de Bauchesne, que as leis e política de drogas no Canadá foram destinadas ao uso de drogas por determinados grupos sociais. Muitas vezes questões mais amplas de segurança pública foram vinculadas somente ao uso ou venda de drogas ampliando o escopo de

---

<sup>271</sup> « [...] la première fumerie ouvre ses portes dans les années 1870, fumerie reliée à une manufacture de transformation d’opium brut à Victoria. En 1883, il y 3 manufactures à Victoria et, en 1891, 10 fumeries d’opium ouvrent leurs portes dans les quartiers chinois des villes de l’ouestdu Canada. » (BEAUCHESNE, 2006, p.67-68)

<sup>272</sup> “La crainte de contamination prend son appui sur deux traits fondamentaux de la société décrite: d’abord, le racisme, et avec lui, l’intérêt obsessif porte à la pureté, à la santé et la jeunesse. Ces remarques débutent avec les flux migratoires em provenance du Mexique, à partir de 1910, et depuis 1914 est apparue la première interdiction contre le marijuana, identifiée avec les étrangers et leurs habitudes. » (HERRERA VEGA, 2006, p.24)



determinadas leis, a severidade das punições e a escala do policiamento. A primeira lei de proibição das drogas, como dito, foi em 1908 contra o uso do ópio *Opium Act*, já a proibição da *Cannabis* ocorreu em 1923. Neste período, ao lado das leis que no Canadá criminalizavam e impediam o uso de determinadas substâncias, foi se desenvolvendo um sistema legal e lucrativo para a prescrição de medicamentos e, sobretudo, para o álcool e tabaco.

Sobre o mesmo contexto, Becker (2008) descreve que usualmente supõe-se que a prática de fumar maconha foi importada do México para os Estados Unidos, por meio dos estados do Sudoeste, Arizona, Novo México e Texas, todos com consideráveis populações de língua espanhola. Assim, o uso de maconha é notado nos EUA ao menos na década de 1920, mas como se tratava de um fenômeno novo e aparentemente restrito, não se expressou muita preocupação com ele logo no início. Apesar disso, na década de 1930, a Agência Federal de Narcóticos junto com a Confederação Nacional de Delegados sobre Leis Estaduais Uniformes enfatizam a necessidade de controlar a maconha cada vez mais. Como forma de comunicar o público da “urgência” da questão e da proibição, a agência publicava artigos em Revistas Populares dos EUA com histórias de atrocidades relatadas pela primeira vez. Como exemplo, Becker (2008) cita um artigo publicado na *American Magazine* no qual o delegado de narcóticos relatava o seguinte incidente relacionado ao uso de maconha:

Uma família inteira foi assassinada por um jovem viciado em maconha na Flórida. Quando policiais chegaram à casa, encontraram o rapaz cambaleando em meio a um matadouro humano. Ele havia assassinado com um machado o pai, a mãe, dois irmãos e uma irmã. Parecia atordoado....Não tinha lembrança alguma de ter cometido o crime múltiplo. Os policiais o conheciam usualmente como um jovem sensato, bastante calmo; agora estava deplorável mente louco. Eles procuraram a razão. O rapaz disse que adquirira o hábito de fumar algo que seus jovens amigos chamavam de '*muggles*', um nome infantil para maconha. (BECKER, 2008, P.148)

Na mesma linha de repressão aos outsiders<sup>273</sup>, a lei pelo controle de narcóticos de 1956 é associada a repressão das subculturas dos músicos de Jazz nos

---

<sup>273</sup> Como se sabe, nos anos 1960 na Escola de Chicago, Howard Becker impulsiona, com base na tradição de Chicago, o campo de estudos sobre os “desviantes” e o “desvio” por meio da publicação do clássico *Outsiders*, em 1963. Trata-se de um rigoroso estudo de caso tematicamente delimitado sobre o desvio em dois grupos sociais específicos: consumidores de maconha e músicos noturnos de jazz. A tese central pode ser resumida da seguinte forma: o desvio só é desvio, porque é fruto de negociações contínuas entre grupos de fora (os empreendedores morais, os ‘quadrados’) e os grupos internos – *os outsiders* - que compartilham, reconstituem-se e se reproduzem por meio das ações sociais e processos recíprocos de interação, no qual cada acordo apresenta caráter condicional e transitório falando por si mesmo ou por uma coletividade. No Brasil, a referência sobre estudos na perspectiva de Becker é Gilberto Velho. Ver,

EUA<sup>274</sup>. A severidade das leis em relação aos usuários é mantida até pelo menos os anos 1960. Este primeiro paradoxo é marcado pelas mensagens que as instituições de saúde, do sistema de justiça criminal e do sistema político que modulam como enquadramento do tema : “as drogas são perigosas porque são utilizadas pelos estrangeiros, marginais, músicos, militantes, esquerdistas, etc.”.

É somente quando o uso de drogas é cada vez mais estendido entre os universitários ricos, brancos e anglo-saxões que as administrações Kennedy e Lyndon Johnson passam a problematizar a punição do uso de drogas nos EUA, que já durante anos, puniam-se negros e mexicanos com penalidades desproporcionais nessas condutas. Tal contexto repercutiu no Canadá. Um exemplo desse período sobre o “estado da arte” da discussão política pode ser extraído do seguinte fragmento do relatório *Drugs and Drug Policy in Canada* feito por Diane Riley para o senador Pierre Claude Nolin<sup>275</sup>:

In response to increases in marijuana use in the 1960s and 1970s, governments in the United States, Canada, Great Britain, Australia, and the Netherlands appointed commissions to evaluate the scientific evidence on the harms associated with marijuana use. In 1969, the British Wootten Report noted its agreement with the Indian Hemp Commission of 1894 and the LaGuardia Commission of 1944. It concluded that "the long term consumption of cannabis in moderate doses has no harmful effect". In 1972, a Dutch commission concluded that "the physiological effects of the use of cannabis are of a relatively harmless nature." In that same year, the US National Commission on Marihuana and Drug Abuse stated that "The Commission is of the unanimous opinion that marihuana use is not such a grave problem that individuals who smoke marihuana, or possess it for that purpose, should be subject to criminal procedures.

Assim, a distinção principal da política de drogas no Canadá até os anos 1960 era a distinção nacional/estrangeiro. Tal oposição sofreu influência decisiva do vizinho EUA e teve como marco central a repressão ao uso e comércio de drogas, embora o uso expandia-se cada vez mais a outros grupos e classes sociais.

---

por exemplo: VELHO, G. Becker, Goffman e a Antropologia no Brasil. **Sociologia**: problemas e práticas, Lisboa, n.38, p.9-17, maio, 2002.

<sup>274</sup> Sobre o tema “músicos” e “quadrados”, a principal referência novamente é o capítulo 5 “A cultura de um grupo desviante: o músico de casa noturna” de BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>275</sup> RILEY, D. Drugs and Drug Policy in Canada A brief review. Canadian Foundation for Drug Policy & International Harm Reduction Association, nov, 1998. <http://www.parl.gc.ca/Content/SEN/Committee/362/ille/rep/rep-nov98-e.htm>. Acesso em 10/07/2014.

Um segundo marco, no final dos anos 1960 e anos 1970, é o paradoxo cada vez mais alimentado pelos subsistemas especializados - como as forças policiais e o sistema de saúde - que nutrem a crença dos efeitos criminais e sociais gerados pelo banimento e criminalização das drogas e pela erradicação desse mal sobre os usuários d. É o período de intensificação da repressão aos traficantes de drogas, sobretudo, no plano da chamada *war on drugs*<sup>276</sup>.

Ao mesmo tempo, neste período segundo Beauchesne (2008 b, p.20) os movimentos em favor da descriminalização da *cannabis* se expandem. . Os debates apontam que o aumento do consumo de novas drogas, junto com as prisões afetam cada vez mais t os jovens brancos e de classe média, o que leva os EUA e o Canadá a revisitarem as políticas de combate às drogas e identificarem novas estratégias para o fenômeno. Por exemplo, no final dos anos 1950 representantes da American Bar Association (ABA) e a American Medical Association (AMA) formaram um Comitê conjunto (ABA/AMA) sobre os narcóticos. O relatório conjunto, publicado em 1961, recomenda que a dependência do uso de drogas deveria ser considerada uma doença, a repressão retirada dos tratamentos e i a prescrição de drogas ilícitas incluída, caso necessário.

Harry Anslinger, na época diretor da Federal Bureau of Narcotics reagiu imediatamente, mesmo antes de o relatório ser publicado. Ele estabeleceu seu próprio Comitê Consultivo e este concluiu que a tóxico dependência não é uma doença, uma vez que a criminalidade nos Estados Unidos é em grande parte composta por não brancos . Dessa maneira uma “doença” não pode ser tão seletiva.<sup>277</sup>

Se, de alguma forma, havia certa indecisão nos anos 1960 mediante a expansão e reivindicação do uso de drogas por diferentes classes e grupos sociais, os anos 1970 nos EUA e Canadá serão marcados pelos grupos que demandavam a proteção dos jovens e pediam o endurecimento das leis e de sua aplicação. Nesse contexto, nos

---

<sup>276</sup> O termo foi inicialmente veiculado pelo Presidente Richard Nixon em 1971. Sobre as relações drogas e retórica presidencial americana ver: ANDREW B. Whitford; YATES, Jeff. Policy Signals and Executive Governance: Presidential Rhetoric in the "War on Drugs".. I **The Journal of Politics**, Cambridge, v.. 65, n. 4, p. 995-1012, nov., 2003.

<sup>277</sup> « Anslinger, alors directeur du Federal Bureau of Narcotics, réagit sans attendre. Avant même que le rapport final de ce comité ne soit déposé, il met sur pied son propre comité consultif. Ce dernier conclut que la dépendance aux drogues n'est pas une maladie puisque la criminalité aux États-Unis est grandement le fait de non-blancs, et que la maladie ne saurait être aussi sélective » (ibid, p.20). Anslinger foi diretor da Federal Bureau of Narcotics de 1930 à 1962 e um dos responsáveis centrais pelo alargamento e reforço da proibição das drogas nos EUA.

anos 1970, a reação do sistema político no Canadá é definitivamente marcada pela reação com foco no recrudescimento penal numa interação repressiva entre o sistema de saúde, os sistemas policiais e a política internacional que, em conjunto, demandavam o endurecimento das leis e das práticas concernentes ao uso de psicoativos.

De acordo com Beauchesne (2008b, p.20-21), ao mesmo tempo em que nos anos 1970 intensifica-se a repressão, foi instaurada no Canadá uma Comissão (*Comission Le Dain au Canada*, 1972 e 1973) para investigar o fenômeno da expansão do uso de drogas. A comissão concluiu que as drogas deveriam ser mais uma questão de saúde pública que do direito penal; que os toxicomaníacos deveriam receber mais cuidados do que repressão; que a *cannabis* é relativamente inofensiva quando comparados aos malefícios de deixá-la sob controle do mercado ilegal, etc. No entanto, as resistências às recomendações da *Comission Le Dain au Canada* eram colocadas abaixo da questão política internacional alinhada aos EUA e ao proibicionismo.

Isto porque os elementos discursivos combinados sob o discurso da “proteção da juventude”<sup>278</sup> legitimavam as resistências às mudanças e o apoio as leis mais duras “contra as drogas” no Canadá<sup>279</sup>. Mesmo com as recomendações das comissões, o sistema político justificava a manutenção e fortalecimento da abordagem repressiva pelo fato de que o Estado deveria impor uma “moral comum” para preservar a unidade da sociedade canadense. Assim, o Estado canadense justificava sua capacidade de poder intervir sobre o uso de certas drogas em nome da moralidade pública independentemente do perigo que representava o seu consumo.<sup>280</sup>

É nesse contexto que podemos observar o papel crescente que a função econômica do comércio ilegal de drogas foi adquirindo durante o século XX, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial. Isto ocorreu juntamente com o papel crescente da internacionalização da guerra às drogas e modelou as articulações internacionais entre os mercados da droga ilegal entre os diferentes países. Se a primeira etapa do mercado

---

<sup>278</sup> Um exemplo de episódio que marcou este período foi o movimento das “famílias em ação” em 1976 nos EUA (Herrera-Veja, 2006). Desse modo, com a ampliação da perspectiva de proibição das drogas, a nova forma assume um paradoxo que pode ser simplificado com a fórmula: « les drogues sont mauvaises, donc on les bannit, et pour les besoins de la répression il y aura des nouveaux systèmes partiels se faisant responsables de la gestion du problème ». (Herrera-Vega, 2006, p.23).

<sup>280</sup> « Bien entendu, l'élite politique et économique s'arroge la capacité de définir cette 'morale commune' e fonction de ses intérêts. » (BEAUCHESNE, 2006 b, p.22)

de drogas é uma função essencialmente econômica, a segunda é claramente ligada às políticas internacionais.

Como o Brasil, o Canadá é signatário da Convenção Única sobre entorpecentes de 1961 desde o dia 05 Agosto de 1976 (*Convention Unique de 1961*), da Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (*Convention de 1971 sur les substances psychotropes*) ratificada no dia 10 Setembro de 1988, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas de 1988 (*Convention de Vienne*), assinada no dia 20 de dezembro de 1988. Esta tríade de convenções influenciou parte da política de drogas do governo canadense, que assumiu o compromisso de adaptar a sua legislação em matéria de drogas em conformidade com as disposições destes tratados.

Nesse contexto, como se sabe, ao invés da diminuição do consumo e do comércio de substâncias ilícitas pelo mundo, fortaleceram-se as organizações criminosas apoiadas por estas estratégias proibicionistas ocidentais, graças ao dinheiro do comércio ilegal de droga. Em conjunto com estas políticas mais amplas do sistema político vai se consolidando uma codificação binária entre o legal/ilegal, que colocam as drogas num lado “obscuro” relançando-as num paradoxo que consolida a relação legal/ilegal com o mercado.

A ordem política reivindica considerações éticas e em “defesa da sociedade” apoiando-se em uma cada vez maior e ampliada maquinaria institucional – sistema jurídico, polícia, sistema de saúde, sistema prisional, clínicas de recuperação – mas que não modificavam as condições de desenvolvimento do tráfico de drogas: “Em nome da ‘guerra contra a droga, nós assistimos a uma violação dos direitos da pessoa, a uma degradação do meio ambiente e ao encarceramento em massa de delinquentes, cujo único crime se resume frequentemente a simples possessão de droga para uso pessoal.

„281

Desse modo, a abordagem repressiva da “droga zero” até o final dos anos 1980 (e encabeçada pelo governo dos Estados Unidos) refletiu diretamente na política

---

<sup>281</sup> «Au nom de la "guerre" contre la drogue, on assiste à une violation des droits de la personne, à la dégradation de l'environnement et à l'incarcération en masse de délinquants, dont le seul crime se résume souvent à la simple possession de drogue pour usage personnel. » (Diane Riley, 1998). **La politique canadienne de contrôle des drogues. Canadian Foundation for Drug Policy & International Harm Reduction Association. Préparé pour le Sénat du Canada. Novembre 1998. Disponível em:** <<http://www.parl.gc.ca/Content/SEN/Committee/362/ille/rep/rep-nov98-f.htm>>. Acesso em: 19 ago.2014.

canadense. Tal política pode ser resumida pela seguinte sentença: as quantidades de drogas têm aumentado assim como os orçamentos para financiar a repressão.

#### 4.2 - O referencial médico-preventivo no Canadá

A virada pública em direção ao discurso médico sobre o usuário, em termos de se pensar alternativas de políticas baseadas na redução de danos ocorre nos anos 1990 no Canadá. Em 1997, 1 em cada 4 usuários de drogas intravenosas estavam infectados pelo HIV. Vários programas, em especial na cidade de Vancouver, começaram a trabalhar na perspectiva de redução de danos com os usuários de drogas através da troca de seringas<sup>282</sup> até o estabelecimento oficial do *The Vancouver Area Network of Drug Users* (VANDU) que era formada por um grupo de usuários e ex-usuários que trabalhavam para melhorar a vida dos usuários de drogas ilícitas por meio de apoio e educação.

Outro aspecto importante desta influência “médico-preventiva” é que a lei canadense de drogas de 1996 (*Controlled drugs and Substances Act*), que entrou em vigor em maio de 1997, não proíbe a posse ou o uso sistemático de drogas e substâncias controladas a serem prescritas para uso terapêutico que seriam de outra forma consideradas ilegais quando consumidas. A Metadona prescrita para dependentes é um exemplo. O regulamento também permite a prescrição de heroína, sob restrições rigorosas, para fins terapêuticos (Riley, 1998). De acordo com Beauchesne, (2006b) no Canadá a lei sobre drogas é federal, mas sua aplicação e o setor de saúde são de jurisdição provincial. As províncias podem ter diretrizes políticas locais para a implementação de regulamentos federais, que permitem respeitar as especificidades culturais e os problemas particulares provinciais. No Canadá políticas de drogas são permitidas por jurisdições regionais para adaptarem-se as soluções locais de políticas de redução de danos.

A transição de semântica com foco no tratamento de saúde para a questão das drogas se dá no Canadá em meados dos anos 1990 com a propagação de programas de redução de danos em Vancouver que teve como um dos símbolos emblemáticos o policial Gil Puder. Ele fez uma conferência no *Fraser Institute*, convocando o fim da

---

<sup>282</sup> *Needle Changing* é um dos programas que promoveu a troca diária de agulhas usadas por outras novas e descartáveis em Vancouver nesse período reduzindo o compartilhamento das seringas usadas e, por conseguinte, a transmissão do vírus HIV a outros usuários de drogas.

guerra às drogas , advogando mudanças na lei de drogas do país e mudanças nas práticas policiais do Canadá; além do estabelecimento dos programas de redução de danos.

Estes programas de *harm reduction* estavam baseados em quatro pilares centrais: redução de danos, prevenção, tratamento e aplicação (*enforcement*). Baseada nestes quatro pilares, com participação ativa de policiais, médicos e assistentes sociais, a política de redução de danos em Vancouver apresentou-se como um “grande sucesso” por ter conseguido, ao menos, três resultados centrais: 1) redução drástica do número de usuários consumindo drogas nas ruas; 2) significativa redução do número de mortos por overdose; 3) redução nas taxas de infecção de HIV e hepatite<sup>283</sup>.

Todo este movimento de transição de semântica sobre os usuários de drogas e da colonização do sistema de saúde como discurso hegemônico em relação ao uso e ao usuário de drogas culminará, no início dos anos 2000, com a legalização da maconha medicinal no Canadá no ano de 2001. O Canadá tornou-se o primeiro país a permitir legalmente o uso medicinal da maconha.

---

<sup>283</sup> “A Framework for Action: A Four-Pillar Approach to Drug Problems in Vancouver” é publicado como plano de governo e modelo de política pública a ser adotado em Vancouver com os usuários de drogas. Disponível em: < <http://vancouver.ca/people-programs/four-pillars-drug-strategy.aspx>>. Acesso em: 10/09/2014

### 4.3 - A lei de drogas do Canadá

A principal lei canadense de regulamentação de determinadas substâncias e drogas, aprovada em 1996 e em vigor desde 1997, é a lei federal chamada *Controlled drugs and Substances Act* ou *Loi réglementant certaines drogues et autres substances*. Esta lei prevê seis infrações relacionadas às drogas: posse, tráfico, cultivo (*culture*), importação/exportação e obtenção de prescrição de determinadas substâncias por meios fraudulentos.

No Canadá os delitos dividem-se em duas grandes categorias: os que resultam em uma declaração sumária de culpabilidade e aqueles que levam a uma acusação. Existem também as ofensas híbridas, onde o Ministério Público pode escolher uma ou outra forma. Pela lei de drogas, a posse e a obtenção fraudulenta de prescrições pertencem ao leque de infrações híbridas.

No caso de determinadas quantidades de maconha, por exemplo, as posses de até 30 gramas para a maconha e acima de 1 grama para *hashish* podem ser punidas com até 6 meses de prisão e 1.000 dólares canadenses de multa ou uma destas penas<sup>284</sup>. Acima deste limite, se a acusação decide proceder com uma declaração sumária de culpabilidade, o autor da infração é passível de uma pena máxima de seis meses de aprisionamento e de uma multa de CAD 1 000 \$ pela primeira infração, de 12 meses de aprisionamento e de uma multa de CAD 2 000 \$ pelas infrações posteriores. Se a acusação escolhe a via da acusação, a pena máxima estipulada por posse de drogas é de sete anos de prisão para cocaína e heroína. No caso da maconha, a pena máxima de prisão é de 4 anos e 364 dias.

---

<sup>284</sup> Sobre o tema, o ministro da Justiça Peter McKay reiterou seu interesse em adotar a proposta dos chefes de polícia do Canadá, a saber, que endossam que a posse de pequenas quantias seja tratada como multa e seja descriminalizada. Esta proposta foi feita no dia 20 de Agosto de 2013 e partiu da Associação Canadense dos Chefes de Polícia (CACP) que publicou um documento no qual propôs o *Ticketing Option* para a simples posse de *Cannabis*. Cito um interessante fragmento do documento: “The membership of the Canadian Association of Chiefs of Police (CACP), meeting at its Annual General Meeting in Winnipeg, ratified a resolution recommending an expansion of enforcement options to more effectively and efficiently address the illicit possession of cannabis. The current process of sending all simple possession of cannabis cases under the Controlled Drug and Substances Act (CDSA) to criminal court is placing a significant burden on the entire Justice System from an economic and resource utilization perspective,” stated CACP President Chief Constable Jim Chu. The CACP is not in support of decriminalization or legalization of cannabis in Canada. It must be recognized, however, that under the current legislation the only enforcement option for police, when confronted with simple possession of cannabis, is either to turn a blind eye or lay charges. The latter ensues a lengthy and difficult process which, if proven guilty, results in a criminal conviction and criminal record (CANADIAN ASSOCIATION OF CHIEFS OF POLICE, 2013, p.1). Disponível em: <<http://www.oacp.on.ca/Userfiles/Files/NewAndEvents/Final%20%20CACP%20Media%20Release%20-%20Cannibus%20Possesion.pdf>>. Acesso em: ?



Quanto ao tráfico de drogas, o tráfico de maconha ou *hashish* de até 3 quilos<sup>285</sup> é punido com penas de prisão de até 5 anos menos um dia (*5 yrs. less a day*). No caso da quantidade ser maior do que três quilos, as penas podem variar de acordo com determinadas condições agravantes definidas pela lei (tráfico perto de escola, pertencimento a organização criminosa, uso de arma de fogo, assistência de criança ou adolescente, etc.). As penas podem chegar até a pena de prisão perpétua.

As principais penas para posse e tráfico do Canadá estão dispostas na tabela abaixo<sup>286</sup> de acordo com a lei de drogas atual:

<b>Offence description</b>	<b>Discharge<sup>287</sup></b>	<b>Minimum Penalty</b>	<b>Maximum Penalty I<sup>288</sup></b>	<b>Maximum Penalty II</b>
Possession of marijuana (up to 30 gms.) or hashish (up to 1 gm.)	Yes		6 mos./\$1,000 fine	
Possession of marijuana or hashish	Yes		6 mos./\$1,000 - 1st offence; 1 yr./\$2,000 - subsequent offence	5 yrs. less a Day
Possession of cocaine or heroin	Yes		6 mos./\$1,000 - 1st offence; 1 yr./\$2,000 - subsequent offence	7 yrs.
Trafficking in marijuana or	Yes			5 yrs. less a Day

<sup>285</sup> Trafficking in marijuana or hashish or possession for the purpose of trafficking up to 3 kgs.

<sup>286</sup> Prefiro manter em inglês os termos e punições por não encontrarem uma tradução exata no português devido ao fato de que o Canadá situa-se na tradição do *common law*.

<sup>287</sup> O termo é utilizado no Canadá para dispor que um determinado tipo de ofensa criminal pode ser passível de extinguir a punição ou mesmo mudar a pena para, por exemplo, uma medida alternativa. Neste caso da posse de drogas, se for sua primeira ofensa e a pessoa cumprir todos os requisitos da “*discharge*” ou da medida alternativa, o indivíduo pode não ter um registro criminal (criminal record), o que, como em qualquer país evita inúmeros problemas legais como a proibição de viagens para outros países, pedidos de imigração no caso dos imigrantes, etc. Disponível em: <: <http://cbabc.org/For-the-Public/Dial-A-Law/Scripts/Criminal-Law/201>> and **Canadian Law Dictionary**, Barron's Educational Series, 2013.

<sup>288</sup> Estas condições aqui se referem quando a infração é acompanhada pela declaração de culpabilidade do infrator para o rito de procedimento sumário, o chamado “*plea bargaining*” ou “*plaidoyer de marchandage*” no sistema de direito anglo-saxão e muito utilizado em países como o Canadá ou EUA.

hashish or possession for the purpose of trafficking (up to 3 kgs.)				
Trafficking in marijuana or hashish or possession for the purpose of trafficking (3 kgs. or more)	No	1 yr. if you commit the offence (a) for a criminal organization; (b) use or threaten violence in its commission (c) carry, use or threaten to use a weapon in its commission, or (d) within the previous 10 years, you were convicted of a designated substance offence*; 2 yrs. if you commit the offence (a) in or near a school or any other public place usually frequented by minors (b) at		life imprisonment

		a		
Trafficking in cocaine or heroin or possession for the purpose of trafficking	No	same minimums as noted above		life imprisonment

Quadro 7 – A penas para posse e tráfico de drogas na lei de drogas do Canadá

Conforme observamos, no Canadá também há uma espécie de bifurcação no discurso atual sobre drogas que ora privilegia o sistema de saúde e as práticas de redução de danos destinadas aos usuários de substâncias psicoativas (políticas de redução de danos, uso medicinal da *cannabis*, etc) que coexistem com uma política altamente punitiva para a simples posse de drogas<sup>289</sup>.

No que diz respeito às penas destinadas ao tráfico de drogas a tabela acima mostra que são altíssimas podendo chegar até a pena de prisão perpétua para o indivíduo que trafica cocaína ou heroína. Novamente, o conceito de dispositivo parece-me fundamental para explicar tal coexistência entre sistema médico e sistema de direito criminal; entre saber médico (redução de danos) e racionalidade penal moderna (Pires, 1998<sup>290</sup>).

Outro exemplo de pena radical aplicada ao tráfico de drogas seria a pena de até 14 anos estipulada para o cultivo de marijuana. Cabe aqui esclarecer que colocar estas penas para o tráfico de drogas dentro do *paradoxo das penas radicais*, significa de acordo com Pires (2012)<sup>291</sup>, definir a pena como a morte simbólica que condena – o que inclui a pena de morte, a prisão perpétua e longas penas de encarceramento acima de 10 anos - e que permanecem radicalmente indiferentes à inclusão e a vida social dos indivíduos condenados. Ou seja, do ponto de vista dos detentos que foram condenados a longas penas de prisão, há uma proximidade com a morte social dos indivíduos que são condenados à pena de morte ou prisão perpétua. Segundo Pires, a discussão sobre

<sup>289</sup> Recentemente foram tomadas mais medidas proibicionistas com vistas a “inibir” a venda de maconha e manter O quê? por meio da lei aprovada em 2012 pelo atual governo conservador do Canadá e denominada como *Safe Streets and Communities Act*.

<sup>290</sup> PIRES, A. P. . Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In : DEBUYST C. ; DIGNEFFE, F. ; PIRES, A. **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**. , Ottawa: De Boeck Université, 1998. v.2. pp. 3-52.

<sup>291</sup> “Encore aujourd’hui, em France, des détenus, qui se considèrent comme des « emmurés vivants à perpétuité », demandent, pour eux-mêmes, le « rétablissement effectif de la peine de mort » (PIRES, 2012, p.13 apud BÉRARD; CHANTRAINE, 2007, p.1). Au Canada, les condamnés à perpétuité (25 ans minimum) disent: « Ta vie est vinie », « Un cytoien complètement perdu », « C’est annuler toute chance de rachat », etc. (PIRES, 2012, p.13 apud LANDREVILLE; HAMELIN; GANIER, 1988, p.67).

a pena cruel e não cruel (com ou sem humanidade) não é capaz de resolver o problema da radicalidade da exclusão social<sup>292</sup>.

#### 4.4 – Drogas e Justiça Criminal no Canadá: algumas estatísticas

As taxas de globais de encarceramento do Canadá – 118 por 100 mil habitantes - são relativamente elevadas (visto o tamanho de sua população em torno de 35 milhões de habitantes) quando comparadas a maioria dos países da Europa, embora evidentemente estejam bem distantes das taxas de 716 por 100 mil habitantes dos Estados Unidos e dos 245 presos por 100 mil habitantes do Brasil, conforme vemos na tabela abaixo:

**Le taux d’incarcération au Canada est relativement élevé par rapport à celui de la majorité des pays de l’Europe de l’Ouest**

Pays	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2006	2008	2011	2012	2013
États-Unis	682	699	700	701	714	723	738	756	743	730	716
Nouvelle-Zélande	149	149	145	155	168	168	186	185	199	194	192
Angleterre et pays de Galles	125	124	125	141	142	141	148	153	155	154	148
Écosse	118	115	120	129	132	136	139	152	155	151	147
Australie	108	108	110	115	117	120	126	129	133	129	130
<b>Canada</b>	<b>118</b>	<b>116</b>	<b>116</b>	<b>116</b>	<b>108</b>	<b>107</b>	<b>107</b>	<b>116</b>	<b>117</b>	<b>114</b>	<b>118</b>
Italie	89	94	95	100	98	96	104	92	110	109	106
Autriche	85	84	85	100	106	110	105	95	104	104	98
France	91	89	80	93	91	91	85	96	102	102	101
Allemagne	97	97	95	98	96	98	95	89	87	83	79
Suisse	81	79	90	68	81	81	83	76	79	76	82
Suède	59	64	65	73	75	81	82	74	78	70	67
Danemark	66	61	60	64	70	70	77	63	74	74	73
Norvège	56	-	60	59	65	65	66	69	73	73	72
Finlande	46	52	50	70	71	66	75	64	59	59	58

Tabela 32 – Taxas de encarceramento do Canadá

Fonte: International Center for Prison Studies: 1 World Prison Population List (septième édition), 2 World Prison Population List (huitième édition), 3 World Prison Population List (données tirées le 7 octobre 2011 du site [www.prisonstudies.org/info/worldbrief/index.php](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/index.php)). 4 World Prison Population List (données tirées le 15 octobre 2012 du site [www.prisonstudies.org/info/worldbrief/index.php](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/index.php)). 5 World Prison Population List (données tirées le 20 novembre 2013 du site [www.prisonstudies.org/info/worldbrief/index.php](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/index.php)).

<sup>292</sup> « Certes, on peut observer que les discours sur l’humanité de la peine ont obtenu quelques résultats non négligeables sur la manière d’être radicalement indifférente au condamné, mais la radicalité de l’indifférence a réussi à se re-stabiliser en dépit des transformations concrètes de la peine. Nous sommes ainsi peut-être devenus à certains égards plus humains, mais nous restons également radicaux dans notre indifférence à l’exclusion sociale du condamné qui a commis certains crime. » (PIRES, 2012, p.15)

Quanto “a clientela” do sistema de justiça criminal no Canadá, diz Beauchesne, ela é majoritariamente formada pelos usuários de drogas, usuários/vendedores e pequenos traficantes geralmente oriundos de bairros desfavorecidos, ou seja, uma clientela sempre mais visível e vulnerável à repressão: jovens adultos são particularmente os mais visados no que se refere às criminalizações por posse de drogas. (Beauchesne, 2006a)

Antes de mostrarmos as principais estatísticas do Canadá sobre as criminalizações por drogas ilícitas, compete lembrarmos que o Canadá possui um sistema prisional provincial destinado para os crimes com penas de prisão de até dois anos e o sistema federal destinado para os indivíduos que cometeram crimes puníveis com pena de prisão acima de dois anos e um dia<sup>293</sup>. Os crimes por drogas são infrações a uma lei federal, mas podem ter penas variadas para posse e comércio de até 2 anos ou de 2 anos pra mais, conforme demonstramos acima. Vejamos os dados disponíveis atualmente sobre as infrações por drogas no Canadá, analisados até o ano de 2012 pelo Serviço Correccional do Canadá<sup>294</sup>.

Nas taxas de crimes declaradas pela polícia, as infrações em matéria de drogas ilícitas indicam um aumento de 33,4% de 1998 até 2011, de 235 por 100 mil habitantes para 314 em 2012. Em termos absolutos são 109057 infrações por drogas no Canadá (posse e tráfico), o que representa 5,2% de todas as infrações no país até o ano de 2013.

---

<sup>293</sup> « Au Canada, la responsabilité en matière de système correctionnel est répartie entre les gouvernements fédéral et provinciaux. Le Service correctionnel du Canada (SCC) prend en charge les délinquants qui purgent une peine de deux ans et plus (y compris l'emprisonnement à perpétuité) dans un établissement correctionnel fédéral ou sous surveillance dans la collectivité. Les provinces, elles, s'occupent des délinquants condamnés à des peines de moins de deux ans. » Disponível em: < <http://www.csc-scc.gc.ca/index-fra.shtml> >. Acesso em: 17 set.2014.

<sup>294</sup> Dados do Service correctionnel Canada disponíveis em: < <http://www.securitepublique.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/2012-ccrs/index-fra.aspx> >. Acesso em: 16 set.2014. Os dados, claro, correspondem somente ao que foi relatado e codificado como crime pela polícia, conforme diz o próprio relatório: “Ces statistiques sur la criminalité sont basées sur les crimes qui sont signalés à la police. Vu que les crimes ne sont pas tous signalés à la police, ces chiffres sont en deçà de la réalité.” (SÉCURITÉ PUBLIQUE CANADA, 2012, p.1)

Année	Le Taux de crimes déclarés par la police: 1998-2012						
	Crimes de violence <sup>295</sup>	Crimes contre les biens <sup>296</sup>	Infractions au Code de la route	Autres infractions au C. cr <sup>297</sup>	En matière de drogue	Infractions aux autres lois fédérales	Total*
1998	1 345	5 696	469	1 051	235	119	8 915
1999	1 440	5 345	388	910	264	128	8 474
2000	1 494	5 189	370	924	287	113	8 376
2001	1 473	5 124	393	989	288	123	8 390
2002	1 441	5 080	379	991	296	128	8 315
2003	1 435	5 299	373	1 037	274	115	8 532
2004	1 404	5 123	379	1 072	306	107	8 391
2005	1 389	4 884	378	1 052	290	97	8 090
2006	1 386	4 808	376	1 049	295	87	8 002
2007	1 352	4 519	402	1 028	307	90	7 697
2008	1 331	4 249	436	1 037	307	99	7 459
2009	1 318	4 110	433	1 015	290	94	7 260
2010	1 287	3 824	419	1 027	320	96	6 973
2011	1 231	3 520	424	1 005	328	96	6 604
2012	1 190	3 414	404	984	314	103	6 409

Tabela 33 - Taxas de crimes declarados pela polícia no Canadá: 1998-2012

Fonte: Déclaration uniforme de la criminalité, Centre canadien de la statistique juridique, Statistique Canada – Rapport Annuel, 2013.

As criminalizações por drogas no Canadá aumentaram de (235 por 100 mil habitantes em 1998 para 314 por 100 mil habitantes em 2012) embora a taxa global de criminalidade no Canadá tenha diminuído 28,1% variando de 8.915 por 100 mil habitantes para 6.409 por 100 mil habitantes no ano de 2012, conforme vemos na tabela abaixo com as taxas de crimes relatados pela polícia. A próxima tabela refere-se à taxa de adultos acusados por tipo de infração desde 1998 até o ano de 2012.

<sup>295</sup> Os crimes com violência no Canadá compreendem os homicídios, as tentativas de morte, as infrações de ordem sexual, extorsões, roubos qualificados, roubos com utilização de arma de fogo, sequestros, infrações com violência, ameaças e assédios criminais e ‘les voies de fait’. A infração de « voies de fait simples » é definida pelos artigos 265 e 266 do *Code Criminel Canadien* como a que consiste no emprego da força a outra pessoa sem o seu consentimento, por exemplo, bater em alguém.

<sup>296</sup> Os crimes contra os bens compreendem as invasões a de domicílios, roubos de veículos motorizados, outros furtos, a posse de bens roubados, fraude, incêndios criminais e “les méfaits” (Art.430 *Code Criminel Canadien*) que inclui como infração a destruição ou deterioração de um bem ou tornar um bem perigoso, inútil ou inoperante.

<sup>297</sup> Na maioria das vezes, tal categoria no Canadá compreende armas, prostituição, perturbar a paz (troublers la paix), etc.

Année	Le taux d'adultes accusés pour type d'infraction: 1998-2012						Total
	Crimes de violence	Crimes contre les biens	Infractions au Code de la route	Autres infractions au C. Cr	En matière de drogue	Infractions aux autres lois fédérales	
1998	563	677	374	430	168	24	2 236
1999	590	632	371	396	185	30	2 203
2000	615	591	349	411	198	26	2 190
2001	641	584	349	451	202	28	2 256
2002	617	569	336	460	199	29	2 211
2003	598	573	326	476	172	23	2 168
2004	584	573	314	490	187	30	2 180
2005	589	550	299	479	185	29	2 131
2006	593	533	300	498	198	27	2 149
2007	576	499	298	520	208	28	2 128
2008	574	485	306	538	207	31	2 142
2009	582	488	309	530	200	33	2 143
2010	573	470	293	542	210	32	2 120
2011	544	438	270	524	212	34	2 022
2012	534	430	265	526	200	36	1 990

Tabela 34 – Taxas de adultos acusados por tipo de infração no Canadá: 1998-2012.....

Fonte: Déclaration uniforme de la criminalité, Centre canadien de la statistique juridique, Statistique Canada, Rapport Annuel, 2013.

As taxas de acusação por tipo de infração apontam que as acusações de infrações em matéria de drogas correspondem ao quinto tipo de infração de maior acusação de adultos. Os crimes de violência são os crimes que possuem maior taxa de adultos acusados, em 2012 534 por 100 mil habitantes. A segunda maior taxa – 526 por 100 mil habitantes – são de adultos acusados por outras infrações. Em terceiro lugar, as infrações “Contra os bens” possuem taxas de 430 por 100 mil habitantes. Em quarto, as infrações ao Código de Trânsito representam 265 por 100 mil habitantes e, em quinto lugar, aparecem as taxas de acusação de crimes em matéria de drogas com taxas de 200 por 100 mil habitantes em 2012. Em 1998 este número era de 168 por 100 mil habitantes e, em 2002, de 199 por 100 mil habitantes. Embora as taxas de acusação por drogas tenham oscilado, desde 2006 elas permanecem relativamente próximas em torno de 200 por 100 mil habitantes.

Por fim, as infrações em matérias de drogas correspondem a 7,5% de todos os casos apresentados ao tribunal de adultos<sup>298</sup>. A posse de drogas corresponde a 4,3% e o tráfico de drogas a 3,2% de todas as infrações. A maioria dos casos, em torno de 22%, correspondem aos casos denominados pela justiça canadense de “administração da justiça”, seguido pela infração de dirigir sob efeito do uso de alguma substância que

<sup>298</sup> Quanto aos tribunais de jovens, o roubo é a causa mais frequentemente com aproximadamente 13,6% dos casos ocorridos e que chegaram aos tribunais. As infrações relacionadas às drogas, considerando tráfico e posse, totalizam 8,3% (2734 casos registrados como posse de drogas e 1246 casos registrados por tráfico de drogas). Os homicídios e crimes conexos totalizam 0,1% do total das infrações praticadas por jovens de 12 a 17 anos.

prejudique o ato de conduzir 10,9% e, em terceiro lugar, os roubos que correspondem a 10,3% conforme se observa na tabela e gráfico abaixo:

Tabela 35 – Tipos de acusação no Canadá: 2009-2012

Type d'accusation	Accusations portées en vertu du <i>Code criminel</i> et des autres lois fédérales: 2009-2012					
		2009-2010		2010-2011		2011-2012
	N	%	N	%	N	%
<b>Crimes contre la personne</b>	<b>96 688</b>	<b>23,58</b>	<b>94 720</b>	<b>23,1</b>	<b>91 697</b>	<b>23,73</b>
<b>Homicides et crimes connexes</b>	279	0,07	296	0,07	263	0,07
<b>Tentative de meurtre</b>	197	0,05	156	0,04	153	0,04
<b>Vol qualifié</b>	4 472	1,09	4 223	1,03	3 804	0,98
<b>Agression sexuelle</b>	4 092	1	4 087	1	3 949	1,02
<b>Autres crimes sexuels</b>	2 062	0,5	2 338	0,57	2 252	0,58
<b>Voies de fait graves (niveaux 2 et 3)</b>	21 909	5,34	21 251	5,18	20 607	5,33
<b>Voies de fait simples (niveau 1)</b>	38 609	9,42	37 990	9,27	37 063	9,59
<b>Proférer des menaces</b>	18 607	4,54	17 925	4,37	17 427	4,51
<b>Harcèlement criminel</b>	3 200	0,78	3 284	0,8	3 242	0,84
<b>Autres crimes contre la personne</b>	3 261	0,8	3 170	0,77	2 937	0,76
<b>Crimes contre les biens</b>	<b>98 180</b>	<b>23,94</b>	<b>97 914</b>	<b>23,88</b>	<b>89 869</b>	<b>23,25</b>
<b>Vol</b>	42 472	10,36	43 040	10,5	39 816	10,3
<b>Introduction par effraction</b>	11 708	2,86	11 497	2,8	10 672	2,76
<b>Fraude</b>	15 196	3,71	14 718	3,59	12 534	3,24
<b>Méfait</b>	14 843	3,62	14 832	3,62	14 193	3,67
<b>Recel</b>	11 982	2,92	12 014	2,93	11 061	2,86



Autres crimes contre les biens	1 979	0,48	1 813	0,44	1 593	0,41
<b>Administration de la justice</b>	<b>84 684</b>	<b>20,65</b>	<b>85 947</b>	<b>20,96</b>	<b>83 987</b>	<b>21,73</b>
Omission de comparaître	4 764	1,16	5 112	1,25	4 556	1,18
Violation de probation	31 583	7,7	31 554	7,7	31 574	8,17
En liberté non autorisée	2 529	0,62	2 563	0,63	2 615	0,68
Omission d'obéir à un décret	36 825	8,98	37 781	9,22	36 665	9,49
Autres administration de la justice	8 983	2,19	8 937	2,18	8 577	2,22
<b>Autres infractions au Code criminel</b>	<b>19 475</b>	<b>4,75</b>	<b>18 999</b>	<b>4,63</b>	<b>16 556</b>	<b>4,28</b>
Armes	10 109	2,47	9 984	2,44	9 463	2,45
Prostitution	1 719	0,42	1 584	0,39	1 030	0,27
Troubler la paix	1 756	0,43	1 786	0,44	1 406	0,36
Autres infractions au Code Criminel	5 891	1,44	5 645	1,38	4 657	1,21
<b>Code Criminel – Circulation</b>	<b>61 244</b>	<b>14,94</b>	<b>61 185</b>	<b>14,92</b>	<b>53 022</b>	<b>13,72</b>
Conduite avec facultés affaiblies	49 462	12,06	49 520	12,08	42 053	10,88
Autres infractions de circulation – CC	11 782	2,87	11 665	2,85	10 969	2,84
<b>Infractions à d'autres lois fédérales</b>	<b>49 780</b>	<b>12,14</b>	<b>51 192</b>	<b>12,49</b>	<b>51 320</b>	<b>13,28</b>
Possession de drogues	15 442	3,77	16 498	4,02	16 787	4,34
Trafic de drogues	13 124	3,2	12 875	3,14	12 243	3,17

<b>Autres infractions aux lois connexes</b>	21 214	5,17	21 819	5,32	22 290	5,77
<b>Total des infractions</b>	<b>410 051</b>	<b>100</b>	<b>409 957</b>	<b>100</b>	<b>386 451</b>	<b>100</b>

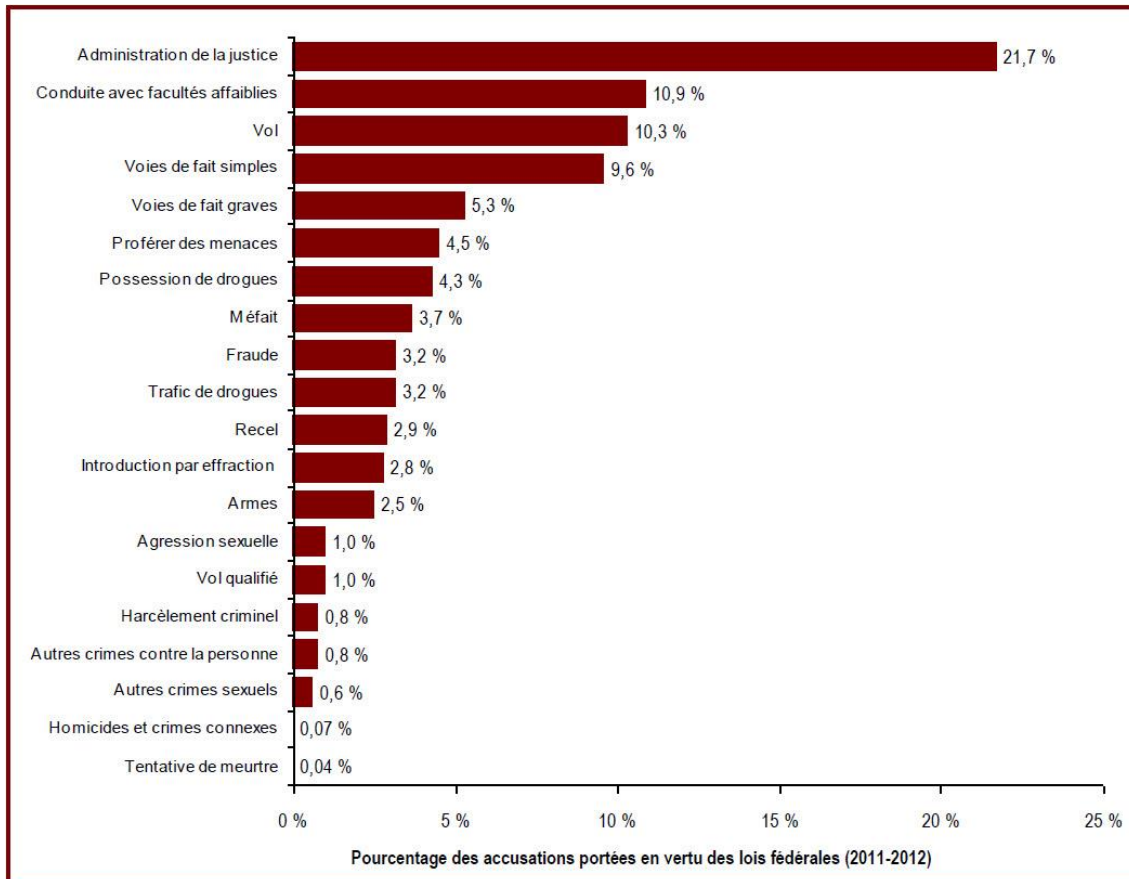


Gráfico 10 - Tipos de acusação no Canadá: 2009-2012

Fonte: Déclaration uniforme de la criminalité, Centre canadien de la statistique juridique, Statistique Canada – Rapport Annuel, 2013.

Se analisarmos a idade das pessoas criminalizadas nos presídios federais observa-se que, em grande maioria, são jovens. Entre 2012 e 2013 37,3% dos criminalizados tinham entre 20 e 29 anos e 26,9% entre 30 e 39 anos no momento da criminalização. Em termos étnicos dos encarcerados, proporcionalmente no Canadá se encarcera mais as populações indígenas (*autochtones*) em relação aos não indígenas:

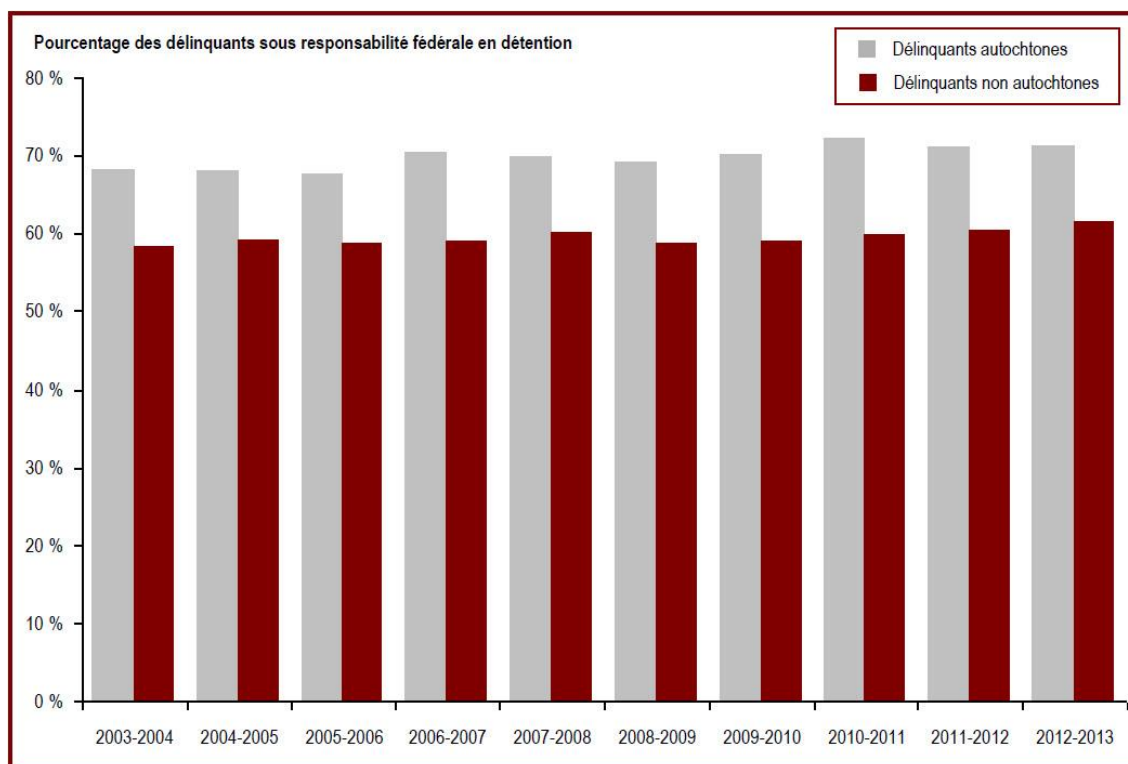


Gráfico 11 – Proportion de autochtones por não autochtones encarcerados no Canadá

Em abril de 2013, a proporção de indígenas encarcerados no Canadá era de 71,1% em relação aos 61,5% dos não *autochtones*. Entre 2012 e 2013 os encarcerados indígenas representavam 20,5% de toda população de infratores sob responsabilidade federal, ainda que a população indígena do Canadá represente 3% de toda população adulta do Canadá. Do total de presos no regime federal 7,3% dos *autochtones* e 18,3% dos encarcerados não *autochtones* estavam presos por terem cometido infrações relacionadas às drogas.

Sobre o tipo de droga encontrada com os incriminados no Canadá os dados não constam no Rapport Annuel. Segundo Carter e Macpherson (2013), em 2011 a polícia relatou 113.100 infrações relacionadas às drogas, sendo que 54% estavam relacionadas à *cannabis*: 61.406 relacionadas à posse de *cannabis*; 7.325 relacionadas à posse de cocaína; 9671 relacionados à posse de outras drogas. Quanto ao comércio, foram 18.363 ofensas de *Cannabis*, 9.873 de cocaína e 7.047 relacionadas às outras drogas. O aumento destes registros policiais, conforme advertem os autores, não significa necessariamente um aumento na quantidade de delitos, mas podem significar uma decisão das instituições de justiça criminal em priorizar determinados crimes, o que pode ser o caso das drogas dizem os autores, já que os índices de outras infrações vêm decrescendo.

Um dos motivos desse aumento estaria ligado ao recente endurecimento da política de drogas no Canadá devido ao governo conservador do atual primeiro ministro Stephen Harper. Com *National Anti-Drug Strategy*<sup>299</sup> em 2007 o governo sinalizou claramente com a estratégia de *get tough* sobre as drogas. A estratégia, que significa penas mais severas e mais gastos públicos para o *law enforcement*, tem demonstrado ser ineficaz para reduzir o uso de drogas e promover políticas públicas que não causem graves violações aos direitos humanos.

De acordo com Carter e Macpherson (2013) o *Safe streets and communities act (SSCA)* também aprovado pelo governo de Harper, em 2012, significou um grande retrocesso na política de drogas do Canadá. Isto porque, dentre a grande variedade de mudanças, incluiu as penas mínimas obrigatórias para algumas infrações em matérias de drogas, que incluem a produção, o tráfico, a importação e a exportação. As mudanças significaram emendas na lei federal sobre drogas do *Controlled Drugs and Substances Act (CDSA)*. A substância listada no Anexo II<sup>300</sup> – a *cannabis* - teve aumentada a pena máxima de 7 para 14 anos no caso de sua produção. As principais críticas as alterações legislativas referem-se à abordagem reativa e centrada na punição negligenciando iniciativas políticas advindas do sistema de saúde.

A alteração, portanto, serviu para aplicar *mandatory minimum penalties* (penas mínimas obrigatórias) nos casos de produção, tráfico, posse para o objetivo de tráfico, importação e exportação, e posse para o objetivo de exportação. Essas penas mínimas obrigatórias aplicam-se quando há alguns dos fatores agravantes *aggravating factor*. De acordo com as informações fornecidas pelo Departamento de Justiça os fatores agravantes em crimes em matéria de drogas são divididos em três categorias:

*1 – Fatores agravantes – Lista A:* para benefício do crime organizado; envolvendo o uso ou ameaça de violência; envolvendo o uso ou ameaça de uso de armas; no caso da pessoa ter sido anteriormente condenado por um delito de drogas designado ou cumprido pena de prisão nos últimos 10 anos por uma infração relacionada às drogas; cometer abuso de

---

<sup>299</sup> Stephen Harper é o atual primeiro ministro do Canadá e o principal líder do Partido Conservador do Canadá ([Conservative Party of Canada](#)). Em 2012 o governo conservador aprovou o “the Safe Streets and Communities Act”. O ato fez uma emenda na lei federal the *Controlled Drugs and Substances Act (CDSA)* para aplicar penas mínimas obrigatórias para infrações relacionadas às drogas incluindo: “production, trafficking, possession for the purpose of trafficking, importing and exporting; and possession for the purpose of exporting.” (CARTER ; MACPHERSON, 2013, p.78).

<sup>300</sup> Ver a lista atualizada e completa das substâncias presentes na “Loi réglementant certaines drogues et autres substances” no Anexo I e II. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-38.8/>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

autoridade ou de posição para acesso à área restrita que esteja relacionada a cometer o crime de importação/exportação e posse para exportar<sup>301</sup>;

2 –*Fatores agravantes – Lista B*: em prisão; perto de uma escola ou perto de área normalmente frequentada por jovens ou na presença de jovens; espetáculos com jovens; em relação a um jovem (vender drogas para um jovem)<sup>302</sup>;

3 –*Fatores relacionados à saúde e segurança*: a produção constitui um risco potencial para a segurança pública de uma área residencial; a produção constituíam um potencial risco de segurança, saúde ou segurança de pessoas com idade inferior a 18 anos que estavam no local onde o crime foi cometido ou na área imediata; o acusado colocou alguma armadilha, dispositivo ou outra coisa que possa causar morte ou lesão corporal de outra pessoa no local onde foi cometida a infração ou nas imediações; o imóvel utilizado pelo acusado pertence a uma terceira parte<sup>303</sup>.

As críticas as penas mínimas podem ser observadas em diferentes níveis. Em um nível mais pragmático, que concerne à efetividade das penas mínimas obrigatórias e redução dos níveis de encarceramento, são feitas diversas advertências ao fato de que a pena mínima não possui efeitos em reduzir os altos índices de encarceramento contemporâneos no Canadá. Houve também aumento de gastos com o sistema de justiça criminal, sobretudo, após a expansão das penas mínimas para diferentes crimes: em menos de dez anos o governo conservador do Canadá dobrou o número de infrações com penas mínimas, dentre os quais, inclui as infrações relacionadas às drogas.

---

<sup>301</sup> Aggravating Factors List A The aggravating factors include offences committed: for the benefit of, at the direction of, or in association with a criminal organization; involving use or threat of violence; involving use or threat of use of weapons; by someone who was previously convicted of a designated drug offence or had served a term of imprisonment for a designated substance offence within the previous 10 years; and, through the abuse of authority or position or by abusing access to restricted area to commit the offence of importation/exportation and possession to export.

<sup>302</sup> Aggravating Factors List B the aggravating factors include offences committed: in or near a school, on or near school grounds, or in or near an area normally frequented by persons under the age of 18; in a prison; using the services of, or involving, a person under 18; in relation to a youth (e.g. selling to a youth).

<sup>303</sup> Health and Safety Factors the accused used real property that belongs to a third party to commit the offence; the production constituted a potential security, health or safety hazard to persons under the age of 18 who were in the location where the offence was committed or in the immediate area; the production constituted a potential public safety hazard in a residential area; the accused placed or set a trap, device or other thing that is likely to cause death or bodily harm to another person in the location where the offence was committed or in the immediate area, or permitted such a trap, device or other thing to remain or be placed in that location or area. Disponível em: <[http://www.ppsc-sppc.gc.ca/eng/pub/fpsd-sfpg/dg-ldd/14\\_08\\_12\\_anna.pdf](http://www.ppsc-sppc.gc.ca/eng/pub/fpsd-sfpg/dg-ldd/14_08_12_anna.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2014.

As províncias de Québec e Ontario, por exemplo, já manifestaram preocupação com o aumento dos gastos com os tribunais e prisões provinciais. Ainda, segundo a *Canadian Bar Association*, as penas mínimas obrigatórias do Canadá subverteram aspectos importantes do regime de condenação canadense como, por exemplo, a individualização da pena e, sobretudo, o prejuízo na margem com que um juiz poderia atuar para impor uma sentença mais justa, ou mesmo absolver uma pessoa, após ouvir as partes (CARTER; MACPHERSON, 2013).<sup>304</sup> Em outras palavras, impede que o juiz escolha o tipo de intervenção mais adequada ao caso: “Mesmo um defensor da existência de penas mínimas na legislação, reconhece os graves inconvenientes que a obstrução absoluta do juiz traz em matéria de determinação da pena.” (PIRES; MACHADO et al., 2009, p.61)<sup>305</sup>

Nesse sentido, no nível teórico, Machado e Pires (2010) ressaltam que podemos identificar ao menos duas faces no problema colocado pela existência de penas mínimas nas legislações penais. Em uma face, a pena mínima impede uma atuação mais adequada do juiz em matéria de sua determinação sempre que o caso concreto convoque uma solução diferente da privação de liberdade ou, ao menos, uma solução diferente da privação de liberdade pelo período previsto em lei. Ainda, na outra face, a existência de penas mínimas também impede o exercício do direito do indivíduo julgado a uma pena individualizada.

Em outros termos, a pena mínima pode ser vista como um sinal de autoritarismo (MACHADO ; PIRES, 2010)<sup>306</sup> na política contemporânea já que o legislativo obstrui a atuação do juiz e, sobretudo, o exercício do direito do réu a uma individualização da pena. A questão teórica é, portanto, compreendermos se nós queremos instituir as penas mínimas para além das teorias modernas da pena que priorizam a prisão e o sofrimento. Isto porque, de acordo com a teoria da Racionalidade Penal Moderna, são as teorias da retribuição (a questão da proporcionalidade), dissuasão

---

<sup>304</sup> Relatório publicado em Setembro de 2014 pela “*L'Association des droits civils de la Colombie-Britannique*” revela que as penas mínimas não impactaram a criminalidade. O relatório critica a atual política do governo canadense. Segundo a The Canadian Bar Association ao menos 57 crimes tem uma infração ligada uma sentença mínima obrigatória, enquanto que esta cifra era de 29 em 2005. Dados atuais sobre a questão estão disponíveis na matéria “*Les peines minimales obligatoires: pas d'impact sur la criminalité*”. Disponível em: <<http://www.lapresse.ca/actualites/201409/08/01-4798277-les-peines-minimales-obligatoires-pas-dimpact-sur-la-criminalite.php>>. Acesso em: 10 set.2014.

<sup>305</sup> MACHADO, M.; PIRES, A.; FERREIRA, C.; SCHAFFA, P. A complexidade do problema e a simplicidade da solução: a questão das penas mínimas. **Pensando o Direito** n. 17. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p.71..

<sup>306</sup> MACHADO, M.; ; PIRES, A. Intervention politique dans la sentence du droit?Fondements culturels de la peine minimale. **Criminologie**, Montréal, v. 43, n. 2, p.89-126, 2010.

(como encontramos em Beccaria), a teoria da denunciação (na qual a função da pena é manter a coesão social e a consciência comum como em Durkheim) que continuam a compor os obstáculos cognitivos a uma mudança no sistema de direito criminal. E, conseqüentemente, ocorre a permanência da atual racionalidade penal moderna que valoriza a temporização do sofrimento, com o uso de penas máximas ou mínimas, mas sempre de prisão.

Do ponto de vista desta teoria, uma reconstrução do sistema de direito criminal e uma reorientação fundamental da prática política legislativa em matéria criminal com ideias inovadoras<sup>307</sup>, são condições fundamentais para abandonar institucionalmente as teorias convencionais da pena construindo uma nova teoria prática<sup>308</sup>. Ou seja, outra racionalidade penal com mais liberdade e criatividade do que a temporização do sofrimento. Como vimos, no caso da atual lei de drogas do Canadá, os marcos centrais da punição da posse e do tráfico são obstáculos à inclusão social dos condenados<sup>309</sup>.

#### 4.5 – O debate atual sobre a política de drogas no Canadá: la promotion de la santé

Em 2014, observei o aprofundamento da política de expansão da *cannabis* medicinal por meio das novas normas de regulamentação da maconha medicinal no Canadá (*New Marijuana for Medical Purposes Regulations - MMPR*) que entraram em vigor a partir de Abril de 2014. Uma das justificativas centrais da *Health Canada* para a

---

<sup>307</sup> Sobre o tema da inovação e das possibilidades de instituir pontos de difração no sistema penal favorável a medidas abertas e descarceirizantes, ver: DUBÉ, Richard. Michel Foucault et les cachots conceptuels de l’incarcération: une évasion cognitive est-elle possible? **Champ pénal**, local de publicação, v.xi, p.1-25, 2014.

<sup>308</sup> PIRES, A. Posface. In: . MACHADO, M.; DUBÉ, R.; GARCIA, M. (Org.). **La rationalité pénale moderne. Réflexions théoriques et explorations empiriques.** Ottawa: Les Presses de l’Université d’Ottawa, p.289-323, 2013, Canadá

<sup>309</sup> Exemplo atual das penas mínimas para drogas no Canadá: “For example, the mandatory minimum sentences for cannabis would include: trafficking/possession for the purpose of trafficking more than 3 kg • **1 year**, with Aggravating Factors List A • **2 years**, with Aggravating Factors List B importing/exporting/ possession for the purpose of exporting 1 year Production; • 6–200 plants: **6 to 9 months** and maximum increased to 14 years; • 201–500 plants: 12 to 18 months and maximum to 14 years; • More than 500 plants: 2 to 3 years and maximum to 14 years; • Oil or resin: 12 to 18 months.” (Carter e Macpherson, 2013, p.78). No Código Criminal do Canadá, em 1892, havia aproximadamente 31 infrações com penas mínimas, sendo 6 com pena de prisão. Após uma reforma no Código Penal do Canadá em 1954 o número total de penas mínimas foi reduzido para 9, mas as penas com prisão são 8. Em 1961 o Canadá criou uma pena mínima de 7 anos no caso da infração estar relacionada a importação/exportação. Até o ano de 2002 estimava-se um número de 29 penas mínimas com penas de prisão e, em 2006, aproximadamente 40 (MACHADO E PIRES, 2010, p.93-94). Hoje, o relatório da *L’Association du Barreau canadien* estima aproximadamente que 57 infrações estão relacionadas a uma pena mínima obrigatória no Canadá. Disponível em: < <http://www.cba.org/abc/>>. Acesso em: ?

mudança é o fato de que várias decisões judiciais recentes no país insistem que a maconha para objetivos medicinais deve ser cada vez mais tratada, em termos de regulação e distribuição, como um medicamento qualquer.

Nesse contexto <sup>310</sup>, a *Canadian Medical Association* negou o apoio público a uma campanha feita pela *Health Canada* que, após a aprovação das novas regras para o uso da maconha medicinal, promoveu campanhas para alertar os excessos do uso da maconha medicinal. O argumento da *Health Canada* é que deveriam ser feitas campanhas públicas sobre os riscos do consumo da maconha medicinal nos mesmos moldes que são feitas diversas campanhas sobre os riscos do consumo de álcool ou tabaco, com a participação da CMA. Já os médicos da *Canadian Medical Association* reafirmam que são contra o ato de fumar qualquer material vegetal, o que inclui a maconha<sup>311</sup>.

A discussão ganhou as páginas dos jornais canadenses e incitou declarações de políticos do partido liberal favoráveis ao uso da maconha medicinal e a legalização da *cannabis*. Para Justin Trudeau, parlamentar do partido liberal e favorável à legalização, a declaração dos médicos deve ser encarada como uma volta ao proibicionismo, já que a CMA apoia as mesmas declarações da *Health Canada* feita sobre a prevenção de eventuais riscos do consumo de tabaco ou álcool. Entretanto, quando o assunto é a maconha, disse Trudeau, a CMA recusa-se a colocar o seu nome se posicionando contrariamente a qualquer forma de relação com esta política de expansão do uso da maconha medicinal do governo federal do Canadá relacionando o discurso de “fazer mal a saúde” ao ato de fumar todas as plantas<sup>312</sup>.

Outro defensor da legalização da maconha no Canadá e uma das lideranças do partido liberal é Sean Casey. Casey declarou<sup>313</sup> no dia 04/09/2014 que o Canadá

---

<sup>310</sup> “It’s the CMA, not the government, that’s ‘politicizing’ the marijuana debate” Fonte: DAVID ASPER, NATIONAL POST, August 22, 2014. Jornal? Preciso de mais dados, tais como caderno, número da página

<sup>311</sup> “Delegates at the Canadian Medical Association’s general council meeting voted Wednesday to formally oppose the smoking of any plant substance.” Fonte: DAVID ASPER, NATIONAL POST, August 22, 2014. Para ver a matéria com a declaração dos médicos canadenses da CMA ver: Doctors say Canadians should not smoke ‘any plant material’ — including marijuana. Fonte: National Post, August 20, 2014. Idem

<sup>312</sup> Disse o presidente da CMA: “But outgoing CMA president Dr. Louis Hugo Francescutti said smoking harms the lungs’ “natural cleaning and repair system and traps cancer-causing chemicals” in the airways. He cited a 2008 study by the American Chemical Society that found marijuana smoke contains many of the same chemicals as tobacco smoke but in substantially higher levels.”. Fonte: *National Post*, August 20, 2014. Idem

<sup>313</sup> “Casey told CBC News one of drivers behind the policy is a 2013 UNICEF report that found Canadian teens have the highest cannabis use among developed countries, with 28 per cent of 15-year-olds admitting use in the last year. It’s very easy for young people to get their hands on marijuana now, he



deveria seguir os estados norte-americanos de Colorado e Washington e legalizar a marijuana. Segundo ele o relatório da UNICEF de 2013 indicou que o Canadá possui a maior taxa de consumo de marijuana entre jovens nos países desenvolvidos: 28% de jovens com 15 anos ou mais admitem terem feito uso no último ano<sup>314</sup>. Para Casey, como a posse e o comércio de drogas não são legais no Canadá, é mais fácil os jovens obterem maconha no comércio ilegal do que num mercado legal regulado. E ainda afirmou que o que acontece hoje evidentemente não funciona e o Canadá deveria taxar e regular a *cannabis* para ter controle sobre o acesso e, sobretudo, proteger os jovens<sup>315</sup>.

A polêmica acima expressa bem o “estado da arte” da política de drogas contemporânea no Canadá: o descontentamento dos liberais com o proibicionismo e os esforços recentes para a legalização, junto com a “onda” americana; a regulação da produção da *cannabis* medicinal pelo governo federal; as inúmeras propostas, desde pelo menos 2002, de reforma na atual lei de drogas do Canadá com vistas à descriminalização de fato da *cannabis* e a despenalização da posse de drogas.

#### 4.6 - Os crimes de dupla face

As críticas a atual lei de drogas no Canadá ressoam desde, pelo menos 2002<sup>316</sup>, quando o Senado reuniu uma Comissão de Experts “Rapport d’expert à l’intention du Comité spécial du Sénat du Canada sur les drogues illicites” da qual fez parte o professor Alvaro Penna Pires, supervisor do estágio de pesquisa desta tese, com

---

said. Let's go at the source. Let's get it out of the hands of the gangs and organized crime, tax and regulate it, so it's not going to be as easy, so we do have some control over access. Quite clearly what's happening now isn't working and we believe that this will, that this is the way to protect our young people." Casey believes Canada should follow Colorado and Washington State in legalizing the drug.” Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/canada/prince-edward-island/marijuana-legalization-campaign-led-by-charlottetown-mp-1.2755220>>. Acesso em: 05 set.2014.

<sup>314</sup> Na província de Ontário um *survey* realizado em 2011 pelo Centre for Addictions and Mental Health (CAMH) assinala que 18.3% das pessoas com idade entre 18-29 anos declarou usar marijuana semanalmente ou diariamente. Disponível em: <<http://www.ottawasun.com/2014/09/06/health-experts-worry-about-university-students-majoring-in-marijuana-use>>. Acesso em: 08set.2014.

Among post-secondary students in Canada, 17% use marijuana monthly and 6.3% use it daily.

<sup>315</sup> Vale notar que o consumo de álcool é controlado no Canadá, embora modifique de acordo com cada província. Em Ontário, por exemplo, somente lojas especializadas em venda de álcool podem vender bebidas alcoólicas. Também o consumo de álcool em espaços públicos em ar livre é proibido como em parques, ruas, etc. Somente pode ser consumido em estabelecimentos com permissão para a venda e que tenham espaços tais como terraços, ou mesmo bares ou restaurantes ao ar livre.

<sup>316</sup> Trabalhos acadêmicos críticos sobre a criminalização do uso de drogas já podem existir no Canadá desde, pelo menos, a década de 1970. Ver por exemplo: LEON, J.S. **Drug Offences and Discharges in Canada: The Need for Reform**. Faculty of Law Review - U. Toronto, 38, p. 1977, p.38-68. No entanto aqui refiro-me as críticas feitas após a promulgação da lei de drogas canadense aprovada em 1996.

o relatório “La politique législative et les crimes à « double face » : Éléments pour une théorie pluridimensionnelle de la loi criminelle” (2002)<sup>317</sup>.

A pergunta central que balizou o relatório pode ser resumida da seguinte forma: podemos distinguir os diferentes tipos de justificações políticas e jurídicas sobre a criminalização? Nós podemos descobrir se há ou não justificativas que serão ao menos a priori melhor justificadas do que outras no que diz respeito à orientação das decisões jurídicas e políticas sobre a pena. Quais são, portanto, as ações e comportamentos que convém descriminalizar<sup>318</sup>? A resposta de Pires (2002) será afirmativa.

Tendo as observações acima como norte das questões a serem indagadas, Pires (2002) concentra-se numa questão de partida que permeará todo o texto: é possível distinguir em direito criminal entre os diferentes tipos de proibições? Em outras palavras, é possível dizer que os crimes como assassinatos, agressões, roubos com violência; e, de outra parte, os ilícitos em matérias de drogas, prostituição, relações sexuais. Tais crimes são de mesma ordem? Todas as incriminações em direito criminal são semelhantes? Ou há tipos diferentes de normas que passaram a ser consideradas como crimes? A resposta desta distinção será afirmativa na medida em que há um grupo de “crimes sem vítimas” ou “crimes sem danos”, que será o caso do aborto, das drogas, da prostituição e que o autor denomina como “crimes de dupla face”.

Isto porque o direito criminal tende a considerar todos os crimes como “crimes contra a sociedade”. Sendo assim, a resposta à pergunta inicial de pensar dois

---

<sup>317</sup> Comité spécial sur les drogues illicites. 37<sup>e</sup> Législature, 1<sup>re</sup> Session: La politique législative et les crimes à « double face » : Éléments pour une théorie pluridimensionnelle de la loi criminelle - Alvaro P. Pires. Disponível em: <<http://www.parl.gc.ca/Content/SEN/Committee/371/ille/research-papers-f.htm>>. Acesso em 22 abr./2014.

<sup>318</sup> Pires descreve que há dois tipos de descriminalização (2002, p.7). A *descriminalização de direito* refere-se a uma modificação legislativa advinda do sistema político; a *descriminalização de fato* que é a diminuição progressiva das reações do sistema de direito criminal face também aos comportamentos precisos, por exemplo, uma decisão puramente política ou mesmo organizacional de não colocar uma acusação sobre um indivíduo que, por exemplo, fuma um cigarro de maconha, ainda que não tenha sido posta pelo sistema político. No caso da questão das drogas no Brasil, a nova lei de drogas não descriminalizou o uso de drogas *nem de direito* e *nem de fato* visto que é constante a prisão de pessoas com pequenas quantidades de drogas devido ao funcionamento padrão de acusação e criminalização da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário. É possível, como as categorias dos direitos são redundantes, que os operadores do sistema de justiça criminal quando fazem a acusação utilizem-se de categoria diferente ainda que o comportamento seja descriminalizado. Já, no caso canadense, ainda que o uso de drogas seja criminalizado na atualidade há certa tendência das instituições de justiça criminal, conforme vimos nas estatísticas acima, em não criminalizar pequenas quantidades de drogas com os usuários ou pequenos comerciantes. Conforme já dito, uma diferença fundamental para isto consiste no fato de que o sistema canadense de *Common Law* utiliza o sistema de *plea bargain*. A ‘barganha’ nada mais é que uma negociação que visa um acordo entre o acusador e a defesa, na qual o réu poderá se declarar culpado de uma infração entre troca de algumas concessões dadas pelo acusador (prosecutor), por exemplo, recebendo então uma sentença mais branda.

grandes grupos de ilícitos criminais é afirmativa. Pires (2002) distingue dois grandes grupos de ilícitos nas leis criminais. Os ilícitos do Grupo 1 (morte, roubo, agressões sexuais e psíquicas, fraude, destruição voluntária de propriedade do outro, etc.), denominados por Pires como “ilícitos padrão”<sup>319</sup> e os ilícitos do grupo 2 (drogas ilícitas, jogos de azar, prostituição, aborto, homossexualidade, sodomia, vagabundagem ou mendicância e tentativa de suicídio) denominados como os exemplos dos “ilícitos de dupla face”.

Pires nomeia o primeiro grupo como “ilícito padrão” e o segundo grupo como “ilícito de dupla face”. Por padrão (standard), a ideia a ser enfatizada é justamente o emprego da palavra padrão (standard) como na vida cotidiana, ou seja, definida como uma “fabricação em série”.

Já o segundo grupo, que nos interessa aqui diretamente, são os ilícitos que Pires denomina como “dupla face” (*double face*). Segundo Pires (2002, p.14), a princípio, a ideia de chamá-los de “dupla face” veio da observação de que o sistema de direito criminal nestes ilícitos confunde o autor e a vítima direta; ou mais especificamente, a constatação de que o sistema de direito criminal não foi capaz de identificar de forma limpa, nestes casos, um autor e uma vítima concreta<sup>320</sup>.

Pires estabelece sete critérios que distinguem os ilícitos de dupla face dos ilícitos standard: 1) critérios de troca, ou seja, uma relação que adquire a forma de relação de troca em serviços ou bens entre indivíduos; 2) o critério de não discernimento do direito porque não acha uma vítima direta de modo que o dispositivo pune a miséria humana e as opções de vida dos próprios indivíduos; 3) critério de autorreferência porque o ato punido se inscreve numa escolha e preferência de si; 4) a questão do limite da intervenção do direito sobre as liberdades individuais, ou seja, a autonomia individual face à lei criminal; 5) critério da dependência cognitiva forte, ou seja, não está fundamentando o bem fundado do ilícito criminal; 6) critério de predominância de uma intervenção formal na qual a justiça age somente pela influência das instituições de controle social formal, especialmente pela influência da polícia; 7) critério da lei criminal como produtora e reprodutora dos efeitos relacionados à interdição, ou seja, há uma contradição em termos de valores.

---

<sup>319</sup> No texto original « illicite standard » e « illicite à double face » (2002, p.13).

<sup>320</sup> « Nous avons hésité longtemps sur l'appellation appropriée pour le deuxième groupe. Au tout début, l'idée de les appeler illicites à *double face* est venue de la constatation que le droit criminel confondait dans ces illicites l'auteur et la victime directe ; ou, plus précisément, de la constatation que le droit criminel *n'était pas capable d'identifier* de façon nette dans ces cas un *auteur* et une *victime* concrète et distincte du crime. » (PIRES, 2002, p.14)

Segundo Pires, as características descritas acima que caracterizam os ilícitos de dupla face – especialmente dos ilícitos em matéria de drogas - produzem ao menos quatro efeitos perversos dentro do sistema de justiça criminal: i) a corrupção de agentes públicos, especialmente, de agentes policiais; ii) formas de intervenção policial para muito além da legalidade; iii) altas punições aplicadas pelos tribunais e grandes efeitos sobre o sistema penitenciário; iv) uma desigualdade na aplicação da lei produzida por uma série de variáveis aleatórias em interação com o sistema político.

Enfim, os crimes de dupla face constituem uma fonte de desigualdade social ativamente produzida e implementada, seja pelo sistema político, seja pelo sistema de justiça criminal (PIRES, 2002) ou, na verdade, na interação de ambos. Nessa série de articulações entre o sistema político e o sistema de justiça criminal uma das mais graves consequências é o fato de que as outras organizações do sistema de justiça criminal são “atualizadas” pela orientação de política criminal dada à polícia, conforme observamos no capítulo 2 desta tese na análise sobre as principais implicações da lei de drogas no sistema de justiça criminal da capital paulista.

No caso específico sobre a descriminalização das drogas, Pires assinala que há dois tipos de uso sobre o termo. Primeiro, o termo “descriminalização de direito” pode ser utilizado num sentido mais fraco, na substituição no direito criminal por um direito não criminal, o qual regulará determinada conduta. Neste caso o Estado não utiliza mais a pena de encarceramento; aquilo não se tornaria mais um caso judiciário; e tal comportamento será administrado por outros procedimentos (infração administrativa como demonstra o caso de Portugal sobre a descriminalização das drogas). Nesse caso, o comportamento continua a ser considerado pelo sistema jurídico como um ilícito, mas não um ilícito criminal. Há a transferência de um sistema de regulação para outro. Em suma, essa concepção de descriminalização significa simplesmente que, por diferentes razões, o estado e o sistema jurídico julgam que não se deve tratar este fenômeno em termos de ilícitos criminais.

Num segundo uso do termo, mais forte, a descriminalização de fato reconhece e consagra um tipo de liberdade instituída *stricto sensu*. Ocorre um recuo do direito criminal com uma obrigação de correlativa de não interferência (ao menos de parte do Estado). De acordo com Pires, não há propriamente um “direito à droga”, mas sim a obrigação correspondente de preocupações de não ingerência só do Estado, outras instituições sociais podem criar normas para regular a conduta. Então, segundo Pires

(2002), o que há no caso das drogas é um tipo de “direito de liberdade”, de “espaços de liberdade” e de “não direito.”<sup>321</sup>

A descriminalização, então, significa que o estado e o sistema legal percebem que o processo de criminalização foi longe demais e que as normas de direitos fundamentais (e suas otimização) exigem a criação deste perímetro reforçado de liberdade, como a liberdade dos direitos fundamentais. O que não impede, como bem frisa Pires (2002), que no interior dessas zonas existam outras formas de normatividade. Por exemplo, quando se controla legalmente a produção e comercialização de um bem que anteriormente fora criminalizado.

Por todas estas características empiricamente observadas por Pires (2002) e que distinguem os ilícitos de dupla face no plano da política legislativa - e confirmada nesta pesquisa no plano das práticas do sistema de justiça criminal em São Paulo - a recomendação principal do relatório ao senado canadense foi a de que os ilícitos de dupla face não são propícios, em princípio, a serem objetos de interdição por uma lei criminal e, em particular, não devem autorizar uma pena carcerária (e menos ainda uma pena severa máxima)<sup>322</sup>.

Line Beauchesne (2006b) também fez parte desta e de inúmeras outras Comissões do senado canadense. É uma das maiores autoridades acadêmicas sobre tema das políticas de drogas no Canadá. A partir de meados dos anos 2000 até a contemporaneidade, a posição atual defendida por Line em livros, artigos e entrevistas neste tema é a da legalização regulamentada das drogas.

De acordo com Beauchesne é uma questão de valores sociais que nos faz escolher privilegiar cada ação. E a cada ação que se avança nesta direção constitui um ganho. Assim, a legalização entra como uma questão de valores humanos e sociais. A escolha de outra via deve ser posta quando já se constatou não somente a inutilidade, mas ainda os múltiplos malefícios e custos causados pela via da proibição. “é urgente sair da proibição. [...] há a necessidade de implantar uma política em matéria de drogas

---

<sup>321</sup> Pires utiliza este conceito de “não direito” conforme formulado por Carbonnier (1963). Ver: CARBONNIER, J. (1963), « L'hypothèse du non-droit », dans J. Carbonnier, Flexible droit, Paris, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1988.

<sup>322</sup> « Pour toutes ces raisons, les illicites à double face ne sont pas propices à faire, en principe, l'objet d'une interdiction par une loi criminelle et, tout particulièrement, ne doivent pas autoriser une peine carcérale (et moins encore une peine maximale sévère).» (PIRES, 2002, p.81)

que se fundamenta sobre o objetivo de promoção da saúde em um quadro democrático por uma legalização regulamentada.” (Beauchesne, 2006b, p.13)<sup>323</sup>

Evidentemente, frisa a autora, esta legalização regulamentada não irá fazer desaparecer os problemas ligados ao uso problemático de drogas. Mas é possível diminuir os problemas favorecendo as condições de uma prevenção adequada e das estratégias de ajuda apropriadas, tanto no plano individual como no plano coletivo. Sempre existirão os usos problemáticos e abusivos de drogas que, em razão de problemas pessoais ou de condições de vida difíceis, terão necessidade de ajuda. Nesse sentido, cabe aos governantes que são não somente responsáveis de criar um ambiente saudável e seguro propício à promoção da saúde, mas eles devem diminuir as desigualdades sociais e melhorar as condições de vida das populações vulneráveis.

Para a autora, a legalização ainda eliminaria grande parte da criminalidade ligada à distribuição e fornecimento local de drogas, melhorando a vida dos cidadãos de comunidades locais e certos grupos de indivíduos, notadamente os cultivadores de plantas e matérias primas nos países em desenvolvimento e os moradores de comunidades pobres e excluídas, muitas vezes, sob domínio das organizações criminais que distribuem as drogas. No entanto, evidentemente, esta legalização não colocaria fim as outras atividades criminais internacionais que também produzem muitos ganhos ilegais: a falsificação de dinheiro, o tráfico de armas, tráficos de seres humanos e órgãos, etc.

Para Beauchesne, uma política de drogas que realize a promoção da saúde num contexto amplamente democrático significa o aumento da capacidade das pessoas de fazer escolhas, para que possam gerenciar melhor sua saúde<sup>324</sup>. Tal concepção em política de drogas é consonante, segundo a autora, com a própria abordagem de Saúde e Bem-Estar proposta pelo governo canadense em 1986. Segundo a autora, tal documento afirma que a qualidade de vida supõe a possibilidade de fazer escolhas e ter certo prazer em viver. “A Saúde aparece como um recurso que permite as pessoas de explorar seu ambiente e mesmo de modificá-lo. Considerando a Saúde sob este prisma, se admite a liberdade de escolha e sublinha-se o papel que os indivíduos e as coletividades têm em

---

<sup>323</sup> « Il est urgent de sortir de la prohibition. [...] à la nécessité d’implanter une politique en matière de drogues qui si fonderait sur un objectif de promotion de la santé dans un cadre démocratique par leur légalisation réglementée. » (ibid, p ).

<sup>324</sup> « Promouvoir la santé signifie augmenter la capacité des gens de faire des choix pour qu'ils puissent mieux gérer leur santé » (ibid, p.30)

definir o sentido que a saúde pode ter para eles mesmos. »<sup>325</sup> .(SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DO CANADA, 1986, p.3 apud BEAUCHESNE, 2006b, p.31)

Este projeto de saúde (possuir um lugar, dispor de certa renda, acesso a educação, boa alimentação, beneficiar-se de um ecossistema com um projeto sustentável de uso dos recursos e ter direito à justiça social e direito a um tratamento equitativo) constitui uma ferramenta preciosa para refletir uma política mais adequada em matéria de drogas, assinala Beauchesne (2006b). Tomando sempre o cuidado de nunca reduzir as questões do uso de drogas a uma dimensão de uma coisa de uma escolha individual “mauvais” escolha ou ainda de apertar ainda mais o quadro jurídico-criminal.

Portanto, segundo a autora, para ocorrer a promoção da saúde nas políticas de drogas é necessário dispor de quatro ferramentas fundamentais: i) melhor informação (estudos epidemiológicos) sobre o uso de drogas que permitam conhecer os hábitos gerais dos consumidores de drogas e, conseqüentemente, melhores recursos para prevenir os usos problemáticos de drogas; ii) melhorar a acessibilidade aos serviços e aos cuidados num conjunto contínuo de serviços de modo que multiplique-se os lugares de pesquisa, troca e formação dos interventores (*stakeholders*) de modo que a população se beneficie de recursos profissionais adequados; iii) intervenções socioeconômicas que melhorem as condições de vida de certas populações; iv) uma melhora das regulamentações para prevenir os riscos de intoxicação e os perigos do uso problemático (*d’usage problématique*), assegurando melhores controles sobre a qualidade dos produtos e as condições destes no mercado.

#### **4.7 - Getting to Tomorrow**

Nessa direção, Carter e Macpherson (2013) no último relatório da *Canadian Drug Policy Coalition* defendem também para o Canadá a perspectiva da regulação. Rebatendo o velho argumento de que a legalização das drogas aumenta necessariamente o consumo os autores anotam que o uso da maconha no Canadá, mesmo criminalizado como mostramos acima, constitui atualmente a substância mais utilizada juntamente com o álcool e o tabaco.

Segundo os autores, as políticas proibicionistas parecem ter tido pouco ou nenhum efeito no que diz respeito, por exemplo, ao consumo da *cannabis* . E, ainda advertem os autores, mesmo que o uso pesado da maconha possa vir a ter efeitos

---

<sup>325</sup> « La santé paraît aloes comme une ressource qui permet aux gens d’exploiter leur environnement et même de le modifier. Considérer la santé sous ce jour, c’est admettre la liberté de choix et souligner le rôle des individus et des collectivités lorsqu’il s’agit de définir le sens que la santé peut avoir por eux. » (SANTÉ ET BIEN-ÊTRE SOCIAL CANADA, 1986, p.3)

negativos sobre a saúde individual, de um modo geral, o impacto global da legalização da *cannabis* sobre a saúde pública seria muito pequeno quando comparado com os efeitos provocados por outras substâncias (álcool, tabaco, etc.) visto que o risco de sobredosagem é muito baixo quando comparado ao álcool.<sup>326</sup>

Os autores assinalam que as mudanças introduzidas nas regras para a comercialização da Maconha Medicinal no Canadá (*Marihuana for Medical Purposes Regulations – MMPR*) - já descritas anteriormente neste item - quando avaliadas próximas às políticas de redução de danos, em vigor no Canadá desde pelo menos os anos 1990 em cidades como Vancouver, demonstram que é possível obter inovações na forma como o Estado administra a droga e no formato institucional das políticas alternativas à criminalização destinadas aos usuários. .

Para os autores, é necessária uma política de drogas que auxilie a conter os efeitos negativos no modo de uso das substâncias psicoativas provendo uma variedade de modalidades de tratamento e serviços de redução de danos e que, sobretudo, evite criminalizar os que optam por usar drogas. . Assim, o Canadá continuaria a contribuir com algumas das melhores alternativas ao proibicionismo e não acabaria reforçando-as ainda mais, já que no mundo ampliam-se os modelos relacionados ao tratamento político sobre a questão do consumo e comércio de drogas, conforme descrevem os autores:

It is time to consider an approach that helps to contain the negative effects of drug use, provides a variety of treatment modalities and harm reduction services, and avoids criminalizing those who choose to use drugs. New models for addressing drug related problems are also emerging across the globe. In fact, in 2012 and 2013 the international consensus on prohibition seems to be coming apart. Countries are beginning to experiment with approaches that show more promise for achieving the health and safety goals for their communities. At least 25 jurisdictions around the world are currently deploying some form decriminalization of drugs. (CARTER; Macpherson. 2013, p.87).

Os autores citam como bons exemplos de mudança na agenda política as experiências de Portugal, que descriminalizou o uso de drogas por meio da Lei nº 30 de 2000. Cabe aqui fazer um breve resumo sobre os principais resultados da iniciativa tomada pelo Estado português. .

---

<sup>326</sup> “A review of the harms of various substances published in the highly respected medical journal The Lancet found that alcohol was the most potentially harmful drug over even heroin and cocaine.” (CARTER ; MACPHERSON, 2013, p.84)



Como se sabe, Portugal descriminalizou completamente o uso de todas as drogas com base na lei nº 30 de 2000. A distinção para saber se a substância considerada ilícita era para consumo ou para o comércio se dá com base na quantidade/dia de uma droga multiplicado por 10 (o consumo suposto em 10 dias). Por exemplo, é permitido o uso de 2,5 gramas de *cannabis* por dia, se multiplicamos por 10, a pessoa poderá portar até 25 gramas de maconha. Até esta quantidade, a pessoa será considerada um usuário de *cannabis*. Outras drogas possuem também um limite de uso estabelecido pela quantidade/dia, conforme aponta a tabela abaixo:

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 9.º

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo máximo <sup>(1)</sup>
Heroína (diacetilmorfina) .....	I-A	( <sup>2</sup> ) 0,1
Metadona .....	I-A	( <sup>2</sup> ) 0,1
Morfina .....	I-A	0,2
Ópio (suco) .....	I-A	( <sup>2-3</sup> ) 1
Cocaina (cloridrato) .....	I-B	( <sup>2</sup> ) ( <sup>4</sup> ) 0,2
Cocaina (éster metílico de benzoilecgonina) .....	I-B	( <sup>2</sup> ) ( <sup>4</sup> ) 0,03
Canabís (folhas e sumidades floridas ou frutificadas) .....	I-C	( <sup>2-c-e-g</sup> ) 2,5
Canabís (resina) .....	I-C	( <sup>2-c-e-g</sup> ) 0,5
Canabís (óleo) .....	I-C	( <sup>2-3</sup> ) 0,25
Fenciclidina (PCP) .....	II-A	( <sup>2-3</sup> ) 0,01
Lisergida (LSD) .....	II-A	50 µg
MDMA .....	II-A	( <sup>2</sup> ) ( <sup>2-g</sup> ) 0,1
Anfetamina .....	II-B	0,1
Tetraidrocanabinol (A9THC) .....	II-B	0,05

(<sup>1</sup>) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, exceto quando expressamente se indique unidade diferente.

(<sup>2</sup>) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(<sup>3</sup>) As quantidades indicadas referem-se:

- a) As doses diárias mencionadas nas farmacopeias oficiais;
- b) As doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
- c) A dose média diária com base na variação do conteúdo médio de THC existente nos produtos de Canabís;
- d) A uma concentração média de 2% de A9THC;
- e) A uma concentração média de 10% de A9THC;
- f) A uma concentração média de 20% de A9THC;
- g) As doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ou 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer mistura de impurezas (por exemplo, MDMA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

(<sup>4</sup>) Para a cocaina são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que o potencial aditivo das duas formas químicas é muito diferente.

Fonte: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Tabela 36 - Quantidade de drogas permitida para o uso em Portugal

Passados mais de 10 anos do início da referida experiência portuguesa, foram realizados pesquisas e relatórios científicos internacionais demonstrando os avanços em termos de direitos humanos, da política estatal de Portugal. (DOMOSŁAWSKI, 2011<sup>327</sup>; GREENWALD, 2009<sup>328</sup>)

<sup>327</sup> DOMOSŁAWSKI, Artur. **Política da Droga em Portugal**: os benefícios da descriminalização do consumo de drogas. Poland: Global Drug Policy Program/Open Society Foundation, 2011.

<sup>328</sup> GREENWALD, Glenn. **Drug Decriminalization in Portugal**: Lessons for Creating Fair and Successful Drug Policies. Washington, D.C: Cato Institute, 2009.

Um dos principais artigos sobre a iniciativa portuguesa é o texto de Hughes e Stevens (2010)<sup>329</sup>. As principais conclusões do estudo sobre a iniciativa de descriminalização das drogas em Portugal são as seguintes: i) redução do uso de drogas ilícitas entre usuários problemáticos de drogas e adolescentes, pelo menos desde 2003; ii) redução do número de infratores por drogas no sistema de justiça criminal; iii) aumento da captação no tratamento de drogas; iv) redução de mortes relacionadas aos opiáceos e doenças infecciosas; v) aumento nas quantidades de drogas apreendidas pelas autoridades; vi) reduções nos preços de venda de drogas; vi) comparando as tendências em Portugal e nas vizinhas Espanha e Itália, podemos ainda inferir que algumas tendências refletem claramente mudanças regionais (por exemplo, pequenos aumentos do uso de drogas entre os adultos em todos estes países); viii) as evidências sugerem que a combinação portuguesa é bem sucedida, já que, a remoção de sanções penais com a utilização de alternativas e respostas terapêuticas aos usuários de drogas oferecem várias vantagens a criminalização, bem como, reduz tanto a carga da aplicação da lei de drogas sobre o sistema de justiça criminal quanto o uso problemático de drogas relacionado as mortes e doenças graves ; ix) a escolha para descriminalizar não é simplesmente uma questão da pesquisa. É uma escolha ética e política de como o Estado deve responder ao uso de drogas; x) os portugueses alegam que tal reforma não é uma solução rápida ou total, mas tem inúmeros benefícios, principalmente, o de maior oportunidade para integrar usuários de drogas e para abordar as causas e danos do uso de drogas (Hughes e Stevens, 2010).

Feita esta breve alusão à importante iniciativa portuguesa, Carter e Macpherson assinalam que, após a mudança de política, Portugal não verificou um aumento significativo do uso de drogas, mas sim que os prejuízos sociais do uso de drogas declinam com políticas alternativas à proibição. . Para concluir, os autores citam o modelo uruguaio, aprovado em 2013, que dispõe a regulação do uso e do comércio pelo Estado da *cannabis* e citam legalização da maconha nos estados de Washington e Colorado desde 2013 nos EUA.

Outro ponto de apoio para mudanças nas políticas de drogas no Canadá são as recomendações feitas pelo “Health Officers Council of British Columbia” que vêm posicionando-se com propostas de alternativas ao proibicionismo em seus *papers*, baseadas em políticas de regulamentação para todas as substâncias com base nos

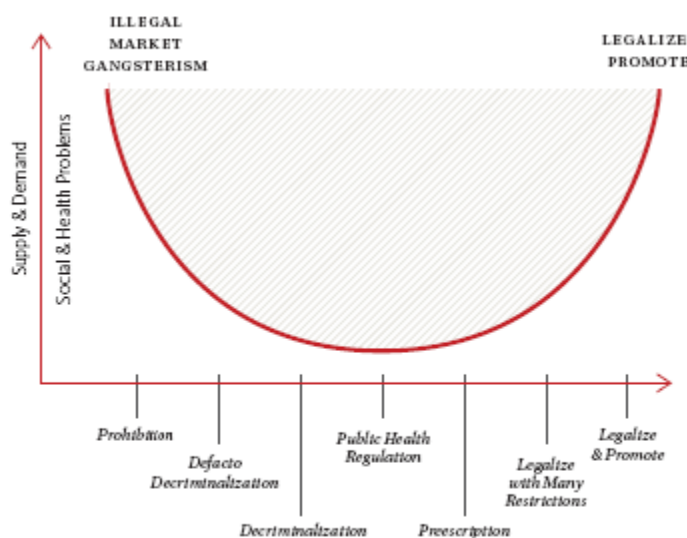
---

<sup>329</sup> HUGHES, Caitlin; STEVENS, Alex. What can we learn from the portuguese decriminalization of illicit drugs? **British Journal of Criminology**, Oxford, n. 50, p. 999–1022, 2010.

princípios de saúde pública<sup>330</sup>. Um futuro modelo de regulação da *cannabis* no Canadá, proposto pelo Conselho, incluiria: a) o controle dos preços através de impostos; b) restrição de promoções e advertências quanto aos riscos associado ao uso da *cannabis*; c) controle da idade do comprador; d) restrições para conduzir com o uso da substância; e) limites de horários e locais de venda; f) rótulos com explicação sobre os efeitos potenciais sobre a saúde do indivíduo usuário; g) regras para embalar e licenciar os produtos, etc.

Segundo os autores, estes modelos de taxação e controle já têm sido utilizados no Canadá com relação ao álcool e o tabaco e mostraram-se eficientes para diminuir ou manter os níveis de uso. . Abordagens similares em relação à *cannabis* poderiam ser adotadas para limitar o uso em determinados patamares, sem necessariamente recriar um mercado ilegal por conta destas regras (CONNIE; MACPHERSON, 2013). Para concluir o argumento a favor da legalização regulada, os autores utilizam o gráfico (reproduzido abaixo) em formato de U e que ilustra a relação “ótima” entre controle e regulação das drogas e os efeitos previstos na oferta e demanda

**FIGURE 6: THE PARADOX OF PROHIBITION**



Adapted from: Health Officer's Council of BC, 2011

Figura 2 – O paradoxo da proibição

Fonte: Carter, Connie & Macpherson, Donald. Getting to Tomorrow: a report on Canadian Drug Policy. Canadian Drug Policy Coalition, 2013.

<sup>330</sup> Health Officers Council of British Columbia. 2011. Public Health Perspectives for Regulating Psychoactive Substances: What we can do about Alcohol, Tobacco and Other Drugs. Disponível em: <<http://drugpolicy.ca/solutions/research-andstatistics/hocreport/>>. Acesso em: 22/08/2014.

De acordo com os autores, o lado esquerdo da curva mostra o que acontece hipoteticamente quando a substância é completamente proibida e controlada pelo mercado informal e ilegal; já o lado direito mostra o que acontece quando a substância é legalizada e promovida sem considerar as questões e impactos relacionados à saúde pública. Do ponto de vista da saúde pública, frisam os autores, a posição “ótima” reside exatamente no meio da curva, no ponto mais baixo representado pelo “Public Health Regulation”<sup>331</sup>. Portanto, concluem os autores, reconhece-se a necessidade de um modelo regulatório para todos os aspectos das drogas e também que a mudança está no “como” se controla estas substâncias. Dentro da perspectiva regulatória, pressupõe-se uma robusta resposta governamental para prover e promover políticas de cuidado e atenção à saúde, além de outros suportes que maximizem a disponibilidade, acessibilidade e reduzam a demanda do consumidor.<sup>332</sup>

### **Considerações sobre o dispositivo médico-criminal de drogas no Canadá**

O principal objetivo deste item foi apresentar, ainda que de modo sucinto, algumas das principais informações a respeito da questão das drogas no Canadá. Por meio do histórico sobre as políticas de drogas, observei a hegemonia do dispositivo criminal ao longo de quase tudo o século XX. No final do século XX, nos anos 1990, vimos a emergência de um regime de verdade centrado no saber médico sobre o uso de drogas e como esse discurso adentrou com grande força às práticas estatais nas políticas de drogas. Mesmo assim, por meio da lei de drogas do Canadá em vigor desde 1997, foi possível observar que a posse e o comércio de drogas constituem um crime punível até com a pena de prisão perpétua.

Ora, o que parece à primeira instância uma contradição (a parte médica e a parte altamente punitiva e criminal) é justamente a coexistência de processos em desequilíbrio, que ora se aproximam e ora se afastam. Tal coexistência médico/criminal também compõe o dispositivo de drogas canadense. Isto porque um dispositivo: “É antes de mais uma meada, um conjunto multilinear, composto por linhas de natureza

---

<sup>331</sup> Citando o relatório : “From the perspective of public health, the ideal mode of regulation sits in the middle of the curve at its lowest point.” (CARTER ; MACPHERSON, 2013, p.89)

<sup>332</sup> “In particular, a public health approach proposes that the supply chain for drugs would be under comprehensive societal control in order to maximize control over availability and accessibility and reduce consumer demand.” (CARTER;MACPHERSON, 2013, p.90).

diferente. E, no dispositivo, as linhas não delimitam ou envolvem sistemas homogêneos por sua própria conta, como o objeto, o sujeito, a linguagem, etc., mas seguem direções, traçam processos que estão sempre em desequilíbrio, e que ora se aproximam ora se afastam uma das outras.” (DELEUZE, 1996, p.1).

Por isso, em Foucault, Saber, Poder e Subjetividade são conceitos que não possuem contornos definidos, são cadeias variáveis de relações que se destacam e se juntam umas as outras. Por via de uma crise - a crise da abordagem “droga zero” – se intensificou (lá como cá) uma nova linha de fissura no dispositivo de drogas: a linha médico/preventiva. No entanto, a linha de sedimentação – a linha proibicionista de temporização do sofrimento baseada na pena de prisão – ainda aparece, no Canadá e no Brasil, como uma forte linha de sedimentação que permanece radicalmente indiferente à inclusão e a vida social dos indivíduos condenados: no Brasil pelo número de pessoas aprisionadas por infrações relacionadas às drogas; no Canadá pelo tamanho das penas previstas.

## Capítulo 5. A mudança de enquadramento nas políticas sobre drogas: o caso do Brasil

Este capítulo final tem por objetivo descrever algumas das principais transformações que estão ocorrendo no tema das políticas estatais sobre drogas nos últimos anos, mais especificamente, no Brasil. O item, portanto, identifica alguns dos principais agentes favoráveis às mudanças nas políticas de drogas no Brasil na atualidade e quais são os seus respectivos posicionamentos favoráveis a mudanças em relação ao *status quo* atual.

A ideia inicial advém do próprio percurso desta pesquisa de doutorado, que teve início no ano de 2011. De lá para cá muitas são as mudanças nas políticas sobre drogas em alguns países: o Uruguai legalizou a venda da *cannabis* por meio da regulação estatal em 2014; nos EUA os Estados de Colorado, Washington; e posteriormente os Estados de Oregon, Alasca e a capital federal Washington D.C aprovaram a venda legal da maconha para fins recreativos em 2012 e 2014 respectivamente; o Canadá modificou completamente as regras do país para a venda e uso da maconha medicinal em abril de 2014 onde pelas novas regras os usuários de maconha para fins medicinais deverão comprar diretamente em locais autorizados a cultivar e vender maconha pela *Health Canada* (uma espécie de ANVISA do Canadá) por meio da nova política de regulação medicinal da maconha (*New Marihuana for Medical Purposes Regulations - MMPR*)<sup>333</sup>.

A própria ONU admitiu muito recentemente, no ano de 2014, que a abordagem repressiva apresenta sinais de esgotamento. No último relatório do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (*UNODC, 2014*), a ONU admitiu pela primeira vez explicitamente num texto que a “descriminalização do consumo de drogas pode ser uma forma eficaz de descongestionar as prisões, redistribuir recursos para atribuí-los ao tratamento e facilitar a reabilitação”. O

---

<sup>333</sup> O Canadá foi o primeiro país do mundo a permitir o uso da *cannabis* medicinal em 2001. Em números: 477 canadenses estavam autorizados para a posse de marijuana para fins medicinais em 2002; em 2014 estima-se que este número chegue a 41.384; em 2024 com as novas regras, a projeção é de 308.384 usuários de *cannabis* medicinal. Fonte: Health Canada, 2014. Publiquei artigo **Correio Braziliense**, edição impressa, no dia 31/03/2014 com o título Canadá e Viena: mudanças globais nas políticas de drogas?. Há uma versão on-line no website da **Rede Pense Livre**: por uma política de drogas que funcione. Disponível em: <<http://www.oesquema.com.br/penselivre/2014/04/01/canada-e-viena-mudancas-globais-nas-politicas-de-drogas/>>.

documento insistiu que a legislação internacional sobre drogas é flexível o bastante para aplicar outras políticas, mais centradas na saúde pública e menos na repressão<sup>334</sup>.

Tais mudanças, ainda majoritariamente relacionadas à *cannabis*, demonstram como o tema das políticas estatais sobre drogas está em constante mudança e, mais ainda, que tais mudanças eram inimagináveis durante todo o século XX, fortemente marcado pela política de Guerra às Drogas liderada pelos EUA e o concomitante fortalecimento e expansão dos mercados ilícitos e das organizações criminais.

Este item final da pesquisa ainda possui relação estreita com a minha trajetória durante o doutorado: no ano de 2012 trabalhei na Pastoral Carcerária Nacional durante a vigência projeto Justiça Criminal-Brasília<sup>335</sup>, que faz parte da Rede Justiça Criminal<sup>336</sup>.

Grosso modo, a Pastoral Carcerária é um movimento social ligado à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que possui atualmente cerca de 6.000 militantes espalhados por todo o país. Estes agentes visitam presídios e cadeias públicas com o objetivo de defender os direitos de cidadania dos encarcerados, bem como pressionam diretamente governadores, deputados, senadores e ministros em busca da efetivação dos direitos e garantias dos presos em oposição ao fenômeno social do encarceramento massivo contemporâneo no Brasil.

Dentre as muitas pautas defendidas pela Pastoral Carcerária está a defesa da descriminalização das drogas, conforme esclareceu o Coordenador Nacional Valdir da Silveira em recente matéria publicada no jornal *El País*: “A pena existe para o

---

<sup>334</sup> Apesar dos avanços esperados após a publicação deste documento, o fato é que esta última reunião da ONU sobre a revisão da política de drogas, realizada entre os dias 13 e 14 de março de 2014 em Viena, terminou sem avanços políticos significativos. O término da reunião demonstrou claras diferenças entre alguns Estados participantes que defendem a manutenção da linha dura e proibicionista (Paquistão, China, Egito, Irã, Rússia) e Estados participantes que defendem uma linha menos proibicionista-criminal (Equador, México, Colômbia, Uruguai, Noruega ou Suíça) e, ainda, ratificaram a necessidade de uma mudança nas políticas de drogas rumo às políticas de prevenção e de saúde pública, conforme foi o posicionamento de Equador, México e Uruguai. Perante o impasse da reunião, o diretor-executivo da UNODC (Yuri Fedotov) apoiou timidamente um enfoque baseado no respeito aos direitos humanos e em tratar os consumidores de drogas como "pacientes em tratamento" e não mais como "criminosos". A declaração, inicialmente pensada para ser um novo documento de consenso que listasse os avanços e desafios das políticas de drogas, foi infelizmente desvirtuada pela posição dos países mais conservadores.

<sup>335</sup> O trabalho de assessoria foi devidamente autorizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. O Projeto Justiça Criminal foi composto pelas seguintes organizações não governamentais: Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Pastoral Carcerária Nacional. Além destas organizações, compõem a Rede Justiça Criminal o NEV-USP, Associação pela Reforma Prisional (ARP), Justiça Global e IDDH (Instituto de Defesa de Direitos Humanos). Todas as organizações estão sediadas em São Paulo, exceto as três últimas que têm sede no Rio de Janeiro.

<sup>336</sup> < <http://redejusticacriminal.org/> >.

traficante, mas quem define quem é usuário e quem é traficante é a polícia, que acaba tomando essa decisão com base no perfil do suspeito: se foi preso na favela, é traficante. A questão do usuário se resolve com tratamento. É assim em Portugal, na Holanda. O presídio é a garantia do uso da droga, porque entra muita cocaína, crack e maconha lá dentro. Lutamos pela descriminalização, não pela legalização.”<sup>337</sup>

O trabalho direto junto às organizações mais ativas em defesa dos direitos humanos dos encarcerados consistiu em um esforço conjunto de “barrar” as políticas criminalizadoras-punitivistas que são apresentadas diariamente no Congresso Nacional e uma tentativa para a promoção de alternativas políticas ao encarceramento massivo e a centralidade da pena de prisão no Brasil. Basicamente, minha função consistia em dar assessoria sociológica e política na escrita de pareceres a projetos de leis (PL’s) e propostas de emendas à Constituição (PEC’s), além de eventuais sugestões e alterações pontuais aos projetos que reunissem alguns dos principais anseios da sociedade civil organizada em torno das políticas criminais mais ampliadoras de direitos e menos restritivas, tais como o projeto de lei do Deputado Paulo Teixeira PT/SP para o fim dos “Autos de Resistência”, que é uma figura absolutamente particular e injustificável do ordenamento jurídico brasileiro que autoriza a polícia, muitas vezes, a matar e legitimar tais mortes como “resistências”<sup>338</sup>; a proposta de alteração da formação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária<sup>339</sup> que, até os dias atuais, ainda é formado somente pelos profissionais da área de Direito com a hegemonia dos “bacharéis paulistas”; a nota técnica contra a redução da maioria penal<sup>340</sup> e a nota técnica a favor da aprovação da convivência familiar das crianças e adolescentes apenados<sup>341342</sup> representam somente alguns exemplos de trabalhos e temas com os quais colaborei durante o desenrolar do doutorado.

Este trabalho permitiu-me ter acesso a uma série de agentes que trabalham, militam e pesquisam o tema da política criminal e da segurança pública e, mais especialmente, o tema das políticas sobre drogas. Durante o ano de 2012, participei como ouvinte, debatedor e expositor de diversos fóruns, mesas redondas, reuniões

---

<sup>337</sup> “O grande consumidor de cocaína e maconha está nos condomínios.” Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/26/politica/1422280432\\_427247.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/26/politica/1422280432_427247.html)>. Acesso em: 02 fev. /2015.

<sup>338</sup> PL 4471/2012.

<sup>339</sup> Parecer Técnico ao PL 7251 de 2006.

<sup>340</sup> Parecer Técnico à proposta de emenda à constituição n.33/2012.

<sup>341</sup> Parecer técnico ao Projeto de Lei 2785/2011.

<sup>342</sup> Alguns destes pareceres feitos no ano de 2012 estão disponíveis por meio do link: <<http://redejusticacriminal.org/pareceres/>>.



presenciais com parlamentares, ministros do Supremo Tribunal Federal, movimentos sociais e lideranças da sociedade civil organizada para pensar alternativas às políticas de segurança pública e justiça criminal, e mais particularmente, pensar e propor alternativas ao encarceramento massivo causado pela atual política de drogas no Brasil contemporâneo. Ao mesmo tempo iniciavam-se as políticas de regulação e legalização de drogas pelo mundo (regulação da maconha no Uruguai e legalização da maconha nos EUA ). Até então, tais mudanças que eram impensáveis nas políticas sobre drogas pelo mundo estampavam as capas dos jornais e revistas e alteravam o debate público e o enquadramento sobre o tema. Esse processo ocorreu concomitante com minha experiência acadêmica e profissional de modo que era possível vivenciar e observar aquilo que (BAIOCCHI ; CONNOR, 2008)<sup>343</sup> definiram como uma observação em *close-up* da política.

Assim sendo, este capítulo pretende descrever alguns dos principais atores que fazem parte das mudanças no enquadramento (*framing*) da agenda política sobre drogas no Brasil: o documentário “Quebrando o Tabu”, lançado em 2011, e capitaneado por diversos agentes, dentre os quais, a Comissão Global de Políticas sobre Drogas, na figura de Fernando Henrique Cardoso foi um dos grandes responsáveis por esta mudança. O filme dirigido por Fernando Grostein Andrade é um marco importante do início da mudança de framing no Brasil sobre as políticas públicas. Com depoimentos de Fernando Henrique Cardoso, Bill Clinton, Dráuzio Varella, etc., tais atores procuravam articular, no plano internacional, um novo quadro das políticas sobre drogas que traziam reflexos importantes para a agenda do tema no Brasil. Conforme relatou o próprio ex-presidente estes discursos eram postos por figuras que não estavam relacionadas, até o momento, com a crítica ao proibicionismo das drogas ou a militância no tema, e é justamente isto que dava a legitimidade e permitiu a enunciação destes atores no discursos favoráveis as mudanças.

No mesmo ano, outro fato muito importante e fundamental para a mudança de enquadramento no tema no Brasil foi a liberação da Marcha da Maconha pelo

---

<sup>343</sup> Metodologicamente, inspirou-me a ideia de uma *etnografia política*. O conceito é utilizado de acordo com a definição presente em Baiocchi e Connor (2008) no qual o método é definido como uma observação em tempo real e detalhada (*close-up*) dos atores envolvidos em um dado processo político. Para os autores, o conceito visa observar a política na vida cotidiana. BAIOCCHI, G.; CONNOR, Brian T. The Ethnos in the Polis: Political Ethnography as a Mode of Inquiry. **Sociology Compass**, Usa., v. 2, n. 1, p. 139–155, 2008.

STF<sup>344</sup>. Naquele mesmo ano, a Marcha da Maconha foi proibida em São Paulo um dia antes da data programada para o protesto na Avenida Paulista. Naquele ano a polícia reprimiu violentamente a Marcha pela Liberdade de Expressão, que ocorreu na mesma data programada como forma de protesto à proibição da Marcha. Segundo Delmanto (2013) o início das manifestações pela liberação da maconha data do início dos anos 2000, mas é em 2007 que um grupo de participantes busca articular marchas ocorridas no Rio de Janeiro e adota o nome “Marcha da Maconha” em conjunto com um logotipo e um website. Delmanto (2013) localiza no contexto da abertura democrática dos anos 1980 o surgimento do movimento antiproibicionista no Brasil, além da experiência da prefeitura da cidade de Santos durante a gestão de Telma de Souza com o referencial da política de redução de danos, aponta os anos 2000 como os da mudança em relação às manifestações de rua favoráveis a legalização da *cannabis*.

Os dois fatos ocorridos no ano de 2011, representam emblematicamente as mudanças macro do framing sobre o tema das políticas das drogas e o início de uma transição mais ampla do referencial proibicionista que dominava até então o debate público sobre o tema no Brasil. Cabe ressaltar que a ideia de entrevistar alguns dos agentes responsáveis pela mudança no quadro (*framing*<sup>345</sup>) é apoiada no conceito de *framing* conforme definido por Goffman.

Como se sabe, Goffman (1974)<sup>346</sup> assinala que os indivíduos aplicam esquemas interpretativos, ou seja, usam a “estrutura primária” para classificar a informação e interpretar seus significados. *Framing* seria uma construção que atua mais no nível macro, por exemplo, na forma como a mídia de massa divulga uma determinada informação e enquadra um tema; ao mesmo tempo opera também no nível micro, ou seja, o conceito ganha potencial analítico para descrever como as pessoas usam estas informações e apresentam determinados assuntos, formando suas impressões para interpretar os seus significados. Segundo Nunes:

O conceito de frame ainda não encontra uma tradução consensual na sociologia brasileira, apesar de que o termo ‘enquadre’ está fixado no

---

<sup>344</sup> “Marcha da Maconha: seguiremos vencendo” de autoria de Júlio Delmanto, Leonardo Dias, Marco Magri e Pedro Nogueira foi publicado no caderno “Tendências e Debates” da Folha de São Paulo em 06/07/2011 falando sobre a liberação pelo STF da Marcha da Maconha.

<sup>346</sup> Trata-se aqui da chamada “virada” lingüística de Goffman representada, sobretudo, pelo livro *Frame Analysis* (1974). O livro ainda não possui tradução para o português, mas, de um modo bem geral, o livro trata de analisar temas da etnometodologia em análise sobre linguagem, o que o aproximou mais de uma análise fenomenológica. As duas fases, dos rituais e a análise da linguagem, se articulam na medida em que a conversação ocorrida em diferentes níveis atua como algo carregado de significado emocional, que a converte em simbologia de pertencimento a um grupo e um status.

Brasil como tradução de frame na psicologia. Prefiro empregar o termo 'quadro', que evoca a proximidade com a técnica da fotografia e do cinema (enquadramento, framing, quadro da película, fotograma) e também, no vernáculo, incorpora o sentido de 'estrutura', 'moldura', 'esqueleto' que o termo apresenta na língua inglesa. Além disso, 'quadro' significa 'referência', 'perspectiva', sentidos fundamentais na sociologia interpretativa e, principalmente, nas escolas do interacionismo simbólico e da etnometodologia, tão caras a Goffman. (2007, p. 258)

Ainda que o Brasil insira-se muito timidamente no contexto de início de uma política de drogas alternativa aos marcos da proibição e, que a última pequena modificação foi a criação da Lei 11.343 (que aboliu a pena de prisão do usuário de drogas e manteve a conduta como sendo um crime), apesar disso, movimentos sociais, organizações não governamentais, atores políticos, cientistas da área de Ciências Biológicas, Humanas e Ciências Sociais Aplicadas estão buscando, de perspectivas diferentes, a alteração do enquadramento proibicionista no esforço de inserir outra perspectiva sobre as políticas estatais sobre drogas na atualidade. O que, por conseguinte, tem alterado o quadro sobre o tema das políticas sobre drogas.

Um exemplo do que pretendo descrever adiante com minhas entrevistas pode ser observado na reportagem do jornal *O Globo* intitulada "Cheiro de mudança no ar". A matéria, veiculada na edição impressa do domingo 06/04/2014 na página 31 do caderno "Sociedade" com uma folha de *cannabis* trouxe uma foto com a Marcha da Maconha (com alguns dos principais articuladores da Marcha) e fragmentos de entrevistas com diversos agentes que propõem mudanças nas políticas de drogas no Brasil. A matéria ainda cita as recentes mudanças nas políticas de drogas de Uruguai e EUA, conforme se observa na foto logo abaixo:

## Decisões judiciais e projetos de lei no Congresso acendem no país debate internacional sobre flexibilização



**Marcha da Maconha.** Em São Paulo, manifestantes criticam fracasso da 'guerra às drogas' e pedem a legalização

Fonte: *O Globo* – 06/04/2014

Dentre os entrevistados na matéria fazem parte o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o neurocientista, professor e diretor do Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte Sidarta Ribeiro. Estes dois primeiros foram entrevistados para esta tese no ano de 2013. Além deles, entrevistei na época a vice-procuradora geral da República e procuradora do Ministério Público Federal Ela Wiecko. Ela realizou junto com Luciana Boiteux (UFRJ) a primeira pesquisa de avaliação crítica da nova lei de drogas, em 2009.

O que reúne o conjunto de entrevistados é a crítica à atual política de drogas brasileira. Sendo assim, foi selecionado para as entrevistas constantes da tese um ator do campo político, Fernando Henrique Cardoso<sup>347</sup>; um ator do campo científico, Sidarta Ribeiro; e um ator do campo jurídico, Ela Wiecko. Esta divisão em “campos” pode parecer razoavelmente arbitrária porque todos estes entrevistados possuem ou possuíram vinculação estreita com o campo científico na área da Sociologia (Fernando

---

<sup>347</sup> Agradeço especialmente a Rebeca Lerer, Ilona Szabo e Anna Mantovani pela entrevista concedida com o Professor Fernando Henrique Cardoso.

Henrique) e do Direito Penal (Ela Wiecko). No entanto, entrevistei-os e enquadrei-os na minha moldura de campos de acordo com a posição que eles ocupam para a construção do meu argumento final, que é demonstrar a modificação no discurso e, conseqüentemente, um novo regime discursivo que propõem modificações nas relações entre saber-poder sobre as drogas, bem como, as críticas a atual lei de drogas no Brasil. Por isso a justificativa para as entrevistas e os entrevistados.

As entrevistas de tipo qualitativo e semi-diretivas cumprem aqui, portanto, a função metodológica de pensar a própria transformação contemporânea pela qual passa o objeto em estudo desta tese, ao mesmo tempo, contextualiza o tema de acordo com as mudanças que veem ocorrendo nos discursos que inserem a política de drogas num novo regime de verdade. Por verdade, Foucault (1979) entende um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados<sup>348</sup>. “A verdade está circularmente ligada a sistemas de poder, que produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem.” (FOUCAULT, 1979, p.14). Esta é a definição de Foucault sobre o “regime de verdade” e que será utilizada em detrimento da noção de paradigma. Também poderíamos utilizá-la, mas entendo que uma “mudança de paradigma” pressuporia um abandono do paradigma criminal. O que não ocorreu no Brasil<sup>349</sup>, conforme já demonstramos.

Logo, passemos às entrevistas que buscam evidenciar a emergência (a entrada em cena das forças diversas) de um novo regime de verdade sobre as drogas no Brasil e a crítica ao dispositivo atualmente em vigor.

---

<sup>348</sup> FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

<sup>349</sup> No dia 10/01/2014 o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo afirmou que vê com bons olhos a separação entre usuários portadores de pequenas quantidades de drogas e traficantes, mas não quer nem ouvir falar em mudanças mais amplas: “Não está em pauta a liberação de drogas hoje”. Disponível: : <<http://oglobo.globo.com/brasil/governo-descarta-debater-liberacao-das-drogas-diz-cardozo-15016285>>. Acesso em: 10 jan. /2015.

## 5.1 Fernando Henrique Cardoso – 14-10-2013

Fernando Henrique Cardoso foi presidente da República por dois mandatos consecutivos (1995 a 2003). É sociólogo e professor emérito de Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo<sup>350</sup>. Em 1968 fundou o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e, em 1969, publicou seu mais importante livro *Dependência e Desenvolvimento na América Latina* (com Enzo Faletto<sup>351</sup>) um dos marcos interpretativos do pensamento social brasileiro. Fernando Henrique Cardoso foi responsável pela criação da “Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia”<sup>352</sup> no ano de 2008, e que teve o lançamento do seu relatório em fevereiro de 2009.

A partir desta articulação em conjunto com o ex-presidente do México Ernesto Zedillo e César Gaviria da Colômbia foi criada a “A Comissão Global de Políticas sobre Drogas”<sup>353</sup>, da qual FHC continua sendo um dos principais responsáveis e articuladores. A Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia<sup>354</sup> foi criada também nesse contexto e conta entre seus membros com o historiador José Murilo de Carvalho, o jornalista Zuenir Ventura, o Deputado Paulo Teixeira do PT/SP, João Roberto Marinho presidente do Conselho Editorial e vice-presidente do Grupo Globo, o médico Drauzio Varella e a ex-ministra do STF Ellen Gracie dentre outros.

A ideia de entrevistar Fernando Henrique Cardoso surgiu em 2010 durante a minha participação no Seminário Internacional do Instituto de Ciências Criminais (IBCCRIM). FHC fez uma conferência em formato de audiência pública intitulada “Repressão às drogas e o mundo contemporâneo”. Assisti a fala de FHC junto com dois conhecidos pesquisadores da área de segurança pública, crime e instituições estatais.

Ao fim da exposição, todos estavam perplexos: um tema que substancialmente não fez parte da agenda do governo de FHC sob este enfoque crítico. Em seu governo a questão das drogas foi abordada de uma perspectiva mais militarizada e proibicionista, ênfase que, aliás, perdurou até os dias atuais nos diferentes governos e partidos pós-redemocratização visto que dois generais ocuparam a Secretaria Nacional

---

<sup>350</sup> Ver: < <http://sociologia.fflch.usp.br/node/190>>.

<sup>351</sup> CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina**: Ensaio de Interpretação Sociológica. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1970.

<sup>352</sup> < [www.drogasedemocracia.org](http://www.drogasedemocracia.org)>.

<sup>353</sup> < [www.globalcommissionondrugs.org](http://www.globalcommissionondrugs.org)>

<sup>354</sup> < <http://www.cbdd.org.br/>>

de Políticas sobre Drogas( SENAD); nos governos FHC, o General Alberto Cardoso<sup>355</sup> e nos dois governos Lula, o General Paulo Uchôa.

Entretanto, FHC estava agora com um discurso bastante diferente e progressista sobre a relação das drogas e das políticas estatais encampando esta agenda política no Brasil.

Sem dúvida pode-se dizer que se há uma virada no *framing* (quadro) das políticas públicas sobre drogas, Fernando Henrique é um dos principais responsáveis por estas articulações e modificações tanto num plano mais global, bem como no Brasil. Questionei-o justamente sobre as razões da escolha deste tema como fundamental em sua agenda política nos anos recentes, sobretudo, após o ano de 2010:

[...] olha o engajamento neste tema tem a ver com duas coisas. Primeiro, houve uma experiência pequena e frustrante no meu governo com este assunto. Naquele tempo eu não tinha noção do conjunto e da complexidade da questão, nem acho que a questão era visivelmente tão ligada à criminalidade no Brasil como é hoje. Nós criamos a SENAD, que nasce com um propósito mais educativo, mas foi objeto de inúmeras disputas de poder com a Polícia Federal<sup>356</sup>. Além disso, o caso da questão das drogas no México e na Colômbia começou a me chamar muito a atenção. Depois disso, tive uma reunião nos EUA em 2009. Após esta reunião, nos EUA conversei com o Moisés Naim da *Foreign Policy*, com o ex-presidente do México Ernesto Zedillo e o ex-presidente Cesar Gaviria da Colômbia e nós criamos a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia<sup>357</sup>. México e Colômbia eram países centrais na questão

---

<sup>355</sup>Sobre este ponto, segundo Zaverucha (2001), vale lembrar que José Carlos Dias tratou de desmilitarizar a Secretaria Nacional de Segurança Pública. Substituiu, então, o General Serra pelo delegado da Polícia Civil Oswaldo Vieira, que chefiava o gabinete da Secretaria de Administração Penitenciária do governo Mário Covas. O general Serra não ficou ao relento e foi convidado pelo General Alberto Cardoso para ser o subsecretário da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad). O secretário era o General Alberto Cardoso. Dias não ficou apenas nessa decisão e entrou em atrito com o General Cardoso por almejar diminuir a influência castrense no âmbito da Polícia Federal (PF). A disputa se dava novamente em torno da tentativa da Senad de militarizar a Polícia Federal, ganhando primazia no combate ao narcotráfico. ZAVERUCHA, Jorge. Poder militar: entre o autoritarismo e a democracia. **São Paulo Perspec**. [online]. v. .15, n.4, p. 76-83, 2001.

<sup>356</sup> As disputas no governo FHC em torno da SENAD culminaram na saída do ministro da justiça José Carlos Dias. Sobre a polêmica ver: PF e general interpretam de forma diferente a revisão de decreto que criou a Secretaria Nacional Antidroga FHC muda Senad, mas polêmica segue. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1404200019.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2014. A última grande disputa em torno da SENAD culminou com a demissão de Pedro Abramovay, no dia 21/01/2011, como secretário geral a frente da Senad, logo após assumir o cargo no primeiro mês do primeiro governo da presidenta Dilma Rousseff. O motivo da demissão seria a proposta do ex-secretário de propor penas alternativas aos pequenos traficantes.

<sup>357</sup> A comissão Latino Americana sobre Drogas e Democracia foi formada em 2008 e o relatório oficial foi lançado em fevereiro de 2009. O Relatório da Comissão está disponível no link: <<http://www.bancodeinjusticias.org.br/wp-content/uploads/2011/11/CLDD-Relat%C3%B3rio-POR.pdf>>. A Comissão foi formada pelos três ex-presidentes. Fazem parte ainda da Comissão Ana Maria Romero de Campero (Bolívia); Antanas Mockus (Colômbia); Diego García Sayán (Peru); Enrique Krauze (México); Enrique Santos Calderón (Colômbia); General Alberto Cardoso (Brasil); João Roberto Marinho (Brasil); Mario Vargas Llosa (Peru); Moisés Naím (Venezuela); Patricia Marcela Llerena (Argentina); Paulo

das drogas e o Brasil era um país de interesse nessa questão, porque os países produtores pressionaram o consumo no Brasil, não somente enquanto um corredor da droga (o que é), mas também como um grande país consumidor. A Comissão teve um impacto grande na mídia internacional: *The Economist*; *New York Times*. Depois quando fizeram o filme “Quebrando o Tabu”, o qual eu participei aquilo permitiu que eu me aprofundasse mais no tema visitando países, favelas, penitenciárias e vendo que a situação é dramática e escandalosa pelo mundo. Então, em seguida, foi formada junto com a ONU à Comissão Global de Políticas sobre Drogas, que foi lançada publicamente em 2011 com o relatório apresentado no dia 02/06/2011 em Nova York. Este lançamento teve grande impacto na mídia e até a Casa Branca respondeu ao primeiro relatório lançado porque o peso das pessoas ali presentes e envolvidas era muito grande<sup>358</sup>. Gente insuspeita de ser ligada em sua vida ao uso das drogas. Teve a entrada do Richard Branson, do Paul Volcker. No filme Quebrando o Tabu aparece o depoimento do Bill Clinton, do Jimmy Carter, Ruth Dreifuss e a coisa cresceu e nós começamos a nos constituir e nos organizar melhor. No Brasil, trouxemos esta reflexão por meio do Secretariado da Comissão Global, liderado por Ilona Szabo e pelo Instituto Igarapé, que funciona como Secretariado da Comissão Global de Políticas sobre Drogas. O grupo na Europa é chefiado por Ruth Dreifuss que possui um secretariado em Genebra. Na África a liderança da Comissão ficou por conta do ex-presidente da Nigéria Presidida por Olusegun Obasanj e com Kofi Annan.

Estas foram às razões apontadas por FHC para a entrada no tema das políticas sobre drogas. Como podemos observar no relato acima, as pessoas e instituições envolvidas carregavam um alto “poder simbólico” expresso, como disse o próprio FHC, pelo “peso” das pessoas envolvidas na questão. Por “peso”, nós podemos entender que houve uma dimensão simbólica dos grupos que entraram na discussão cuja eficácia e legitimidade da aceitação do discurso do “fim da guerra às drogas” só foi passível de enunciação e, sobretudo, de repercussão midiática devido a posição social destes agentes. Mediante a posição de elites políticas e econômicas, ou seja, pela posição de diferenciação que estes ocupavam no espaço social, relacionadas às diferentes modalidades de capital econômico, cultural e simbólico detidas pelos agentes envolvidos<sup>359</sup> no novo regime enunciativo. Reunidos em torno da Comissão Global,

---

Coelho (Brasil); Sergio Ramírez (Nicarágua); Sonia Picado (Costa Rica); Tomás Eloy Martínez (Argentina).

<sup>358</sup> O The New York Times publicou um artigo no dia 16/06/2011 na sua página de opinião chamado “Call Off the Global Drug War”. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2011/06/17/opinion/17carter.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2011/06/17/opinion/17carter.html?_r=0)>. Acesso em: 13 jan.2014.

<sup>359</sup> “Nesta direção, o *Habitus* aparece como o terreno comum em meio ao qual se desenvolvem os empreendimentos de mobilização coletiva cujo êxito depende forçosamente de certo grau de coincidência e acordo entre as disposições dos agentes mobilizadores e as disposições dos grupos ou classes cujas aspirações, reivindicações e interesses, os primeiros empalmam e expressam através de uma conduta exemplar ajustada às exigências do habitus e através de um discurso ‘novo’ que reelabora o código



estes atores passaram a formular novas diretrizes sobre o tema que reprovavam a “guerra às drogas” e impulsionavam as modificações (globais e locais) no enquadramento sobre o tema, conforme observamos na composição da Comissão no relatório de 2011:

- Asma Jahangir, ativista dos direitos humanos, ex-Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Paquistão;
- Carlos Fuentes, escritor e intelectual, México - César Gaviria, ex-Presidente da Colômbia;
- Ernesto Zedillo, ex-Presidente do México
- Fernando Henrique Cardoso, ex-Presidente do Brasil (Presidente da Comissão);
- George Papandreou, Primeiro Ministro da Grécia - George P. Shultz, ex-Secretário de Estado dos Estados Unidos (Presidente de Honra da Comissão);
- Javier Solana, ex-Alto Representante da União Européia para Política Exterior e Segurança, Espanha;
- John Whitehead, empresário, presidente da Fundação World Trade Center Memorial, Estados Unidos;
- Kofi Annan, ex-Secretário Geral das Nações Unidas, Gana - Louise Arbour, ex-Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, presidente do International Crisis Group, Canadá;
- Maria Cattau, empresária, ex-Secretária Geral da Câmara de Comércio Internacional, Suíça;
- Mario Vargas Llosa, escritor e intelectual, Peru;
- Marion Caspers-Merk, ex-Secretária de Estado do Ministério Federal de Saúde da Alemanha;
- Michel Kazatchkine, diretor executivo do Fundo Global de Combate à AIDS, Tuberculose e Malária, França;
- Paul Volcker, ex-Presidente do Banco Central dos Estados Unidos;
- Richard Branson, empresário, defensor de causas sociais, fundador do Grupo Virgin, co-fundador da organização The Elders, Reino Unido;
- Ruth Dreifuss, ex-Presidente da Suíça e Ministra de Assuntos Internos;
- Thorvald Stoltenberg, ex-Ministro de Assuntos Exteriores e Alto Comissário da ONU para os Refugiados, Noruega.

Existiu, desse modo, certo grau de coincidência e acordo entre as disposições dos agentes mobilizadores em um novo discurso pela posição de classe que ocupavam e, conseqüentemente, pela tomada de posição semelhante<sup>360</sup>. No entanto, a

---

comum que cimenta tal aliança”. (MICELI, XLII, 2005). In: BOURDIEU, P. **A Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

<sup>360</sup>Segundo Bordieu (1984) as classes são conjuntos de agentes que ocupam posições semelhantes e que, colocados em condições semelhantes e sujeitos a condicionamentos semelhantes, têm, com toda a probabilidade, atitudes e interesses semelhantes. Por conseguinte, práticas e tomadas de posições semelhantes.

análise perderia sentido se ficasse restrita a posição no espaço social ocupadas por estes agentes: o novo discurso, que reelaborou o código comum de tal aliança, incorporava e se fundamentava pela modificação discursiva no regime de verdade sobre as políticas de drogas, centrado na questão da saúde dos usuários e no discurso medicinal. A questão da “saúde” do usuário emerge como central para compreendermos este “novo” regime discursivo, as novas relações entre saber e poder sobre as drogas e os seus usuários estavam agora influenciadas pelo discurso do sistema médico e pela gestão da vida dos usuários.

Por exemplo, no primeiro relatório da Comissão Global sobre Drogas de 2011 nós observamos logo no seu início o seguinte item: “Pacientes, não criminosos: uma abordagem mais humana e efetiva”. O relatório cita o exemplo da Suíça, a aplicação da política de redução de danos (*harm reduction*) e assinala que: “Em resposta ao agravamento do problema das drogas em todo o país nos anos 80, a Suíça implementou um novo conjunto de políticas (incluindo programas de substituição de heroína) baseados em saúde pública no lugar da criminalização. A implementação consistente desta política levou a uma redução global do número de pessoas dependentes de heroína, assim como a uma série de outros benefícios.” (2001, p.7)

Perguntei sobre as mudanças que ocorreram em partes do mundo em relação à descriminalização das drogas e a legalização. Fernando Henrique Cardoso respondeu-me que se abriu uma nova fenda na antiquada visão da “droga zero”:

[...] abriu-se uma fenda nova naquela visão antiga de “droga zero”. A recente mudança do Uruguai e o posicionamento da Colômbia na reunião da OEA em 2013 com o Juan Manoel Santos, que propôs planos alternativos à guerra às drogas, e tal sugestão foi aceita. Outra coisa: o nosso foco foi sempre lutar com a mídia. O João Roberto Marinho (no Brasil) e o irmão do Juan Manuel Santos (na Colômbia), que é dono do principal jornal de Bogotá fazem parte do nosso grupo e isto é importante porque ajuda a divulgar e difundir as ideias. A mídia ajuda a mostrar um lado diferente da pura repressão. Isto foi ganhando muita força no mundo ao ponto tal que a ONU convocou uma assembleia em 2016 para revisar as políticas de drogas. Eu falei com o Jorge Sampaio<sup>361</sup>, ex-presidente de Portugal, para que nesta assembleia da ONU em 2016 nós possamos mudar esta agenda, porque muitos países tem medo de experimentar mudanças justamente porque a Convenção da ONU atual sobre o tema proíbe tais mudanças e progressos. Não há uma receita porque cada país tem suas particularidades, mas o que não resolve é só a repressão e a criminalização. Nós estamos agora não só querendo colocar a pauta da descriminalização de todas as drogas, mas falar também em regulação.

---

<sup>361</sup> Jorge Sampaio foi o presidente de Portugal responsável pela descriminalização da política de drogas naquele país Portugal - a Lei 30/2000.

E o exemplo do cigarro é muito bom porque a regulação do cigarro foi muito melhor que a sua proibição, justamente para evitar o contrabando do cigarro e conseguir controlar. É tão óbvio isto, mas eu acho que foi feita muita coisa nos últimos anos e as pedras estão mudando. Nos EUA, liderado pelo governo Obama, alguns estados liberaram a maconha e isto está avançando e ele está permitindo que o tema evolua nos estados. Então, está havendo uma mudança de atitude grande nos EUA. Na Europa a Holanda tem boa experiência no tema, Portugal tem a descriminalização das drogas desde 2000 e ainda têm a Suíça. A Inglaterra e a Suécia ainda são muito restritivas. A China e todo leste europeu são muito restritivos e conservadores, embora a Polônia tenha permitido a posse de pequenas quantidades para uso pessoal. O fato é que mudando a posição americana, as coisas já melhoram. E nos EUA isto está avançando e a opinião pública mudou e muito rapidamente.

Indaguei ao ex - presidente Fernando Henrique Cardoso, nesse momento, se tal mudança de opinião pública americana se deve ao fato de uma “tomada de consciência pública” sobre o hiperencarceramento e os custos/benefícios desta opção por meio de cálculos racionais. Ele respondeu-me positivamente: :

Tal mudança de opinião pública nos EUA estaria ligada aquele raciocínio típico do americano de custos (de escolha racional) para o contribuinte desta opção política de botar na cadeia esta gente toda. Tem esse lado, mas também há o lado libertário da Califórnia. Está mudança de opinião pública recente também ocorre porque a política colocada em prática, basicamente sustentada pelos EUA há muitos anos, era uma política que tinha como objetivo, com o apoio da ONU, erradicar a droga no mundo. Isto criminalizou todas as drogas e, portanto, isto é um tratado da ONU e o resultado foi uma direção política aos países com ações repressivas. Todas as tentativas de acabar com a produção de droga têm fracassado. Outro exemplo é o Afeganistão, acusado de ser o maior produtor de heroína no mundo pelas “forças aliadas” ou a Colômbia que teve a guerra contra as drogas e o Plano Colômbia. Muito dinheiro ali foi gasto e não foi acabado o narcotráfico. Cada um que morre, vem outro para substituir. Enquanto houver consumo em expansão o mercado é que dá o preço. Então, o objetivo é abaixar o consumo e você não abaixa colocando alguém na cadeia. Até porque toda cadeia tem drogas. Tem que ter prevenção, educação e meios médicos para poder, quando for o caso, atender as pessoas. O país que mais fez progresso nessa matéria foi Portugal, que tem uma política de descriminalização do uso das drogas. Lá deixou de ser crime até uma quantidade, ou seja, o usuário não vai mais para a cadeia. Assim, você tira o estigma do usuário e pode substituir, por exemplo, a heroína pela metadona e o governo oferece a metadona. É um país em que, de fato, houve uma redução efetiva do uso de drogas entre os jovens. Lá em Portugal que fui alertado que a ideia de separar as drogas em leves e pesadas não adiantava, porque droga leve todo dia faz mal. Então, tudo depende da frequência, do usuário porque todas elas possuem algum tipo de dano. Qual é a tese? Tem de regular e não adianta reprimir. Não adiantar pensar que quem fuma maconha está na favela, pois, quem fuma maconha está em casa. O mundo está tomando consciência que tem de

lidar de outra maneira, reconhecendo que é um problema, que sempre se utilizou drogas na história e que é preciso controlar e evitar que caia na mão do crime. Eu acho que houve progressos na relação entre estados e sociedades no caso das drogas.

Em seguida perguntei a Fernando Henrique Cardoso se houve alguma reação interna no seu partido. Isto porque pouquíssimos parlamentares e políticos (Paulo Teixeira PT/SP, Marcos Rolim PT/RS e, mais recentemente, Jean Willys do PSOL/-RJ) colocaram-se tão publicamente como porta-vozes deste tema. E, nos poucos casos, eram parlamentares relacionados a partidos localizados num espectro político-partidário mais à esquerda<sup>362</sup>. Respondeu-me FHC:

[...] houve certa preocupação na época com o filme *Quebrando o Tabu* para não coincidir com a eleição. Olha, não pode ter medo de estigmatização para entrar neste tema. Eu até entendo o raciocínio destas pessoas que tem medo de perder voto, mas não pode viu. Eu mesmo achei que teria uma reação forte dos meus eleitores, mas não houve reação pública ruim e acho que, no geral, a reação das pessoas foi até mais positiva do que negativa quanto ao meu engajamento neste tema. Alguns brincam e tal, diziam que não concordavam comigo nesta questão específica, mas uma reação grande de estigmatização pública não existiu, nem no meu partido.

Enfim, perguntei a Fernando Henrique Cardoso qual é então a abordagem política que ele defende para as políticas estatais sobre drogas:

Eu acho o seguinte: politicamente tem de ser passo a passo. Não tem solução geral; não tem receita e a sociedade não pode se assustar com o tema. Você tem que progressivamente abrindo as cartas na mesa. Até que ponto? Aí existem os limites que são meus. Eu acho que tem de combater o uso de drogas. Dizer que faz mal como uma abordagem de saúde. A mesma coisa que bebida. A bebida é socialmente regulada. Bebe-se menos na hora do almoço, um pouco mais no jantar, mas se você levanta e pede cachaça você tá mal. A mesma coisa a maconha: se você vai deixar fumar maconha na sala de aula não tem cabimento. Como cigarro, aqui no meu prédio você não pode fumar. Tem que tentar ir por aí. Agora tem que educar a sociedade, a sociedade tem que entender que tem um lado que é o lado das famílias, que temos de ser solidários, mas não adianta botar na cadeia o seu filho. E se matarem o traficante que vende para ele haverá outro para vender no dia seguinte e é assim que funciona. Então você tem que arranjar outra solução para essa questão. É quebrar o tabu realmente. Agora, como é um tabu se você bater de frente você irá quebrar a cara. E tem que ir dando pouco a pouco argumentos emocionais e racionais tem de ser construídos. E sempre com esta

---

<sup>362</sup> A referência sobre o tema esquerda e drogas é: DELMANTO, J. **Camaradas Caretas**: drogas e esquerda no Brasil após 1961. 2013. 332f Dissertação (Mestrado em História Social) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ressalva: o presidente do Uruguai tomou uma decisão corajosa, mas sei se isto tem condição no Brasil de hoje. O Brasil é um país imenso, etc. há muita diferença de contextos que devem ser analisadas nas políticas sobre drogas.

Em seguida, indaguei - o a respeito do que ele pensa sobre as abordagens ativistas como Marcha da Maconha, Coletivo DAR, Growroom. Fernando Henrique respondeu-me: “Se esta linha não existisse a outra não funcionaria, mas ela tem puxado muito o debate”. Em seguida, perguntei-lhe sobre a violência ligada ao tráfico e ao uso, ou seja, associações que pesquisadores fazem sobre, por exemplo, o uso de crack e a prática de crimes.

A dependência pode levar você a precisar de dinheiro para o uso e pode levar a cometer crimes, mas não sempre. A família muitas vezes fica desesperada com casos de filhos que roubam em casa. Agora não creio que isto pode explicar a criminalidade. É muito mais complexo do que isto.

Perguntei também a Fernando Henrique Cardoso a sua opinião sobre a nova lei de drogas. O projeto de lei inicial, fruto da CPI do Narcotráfico, iniciou-se em seu governo e foi aprovado no governo Lula em 2006, em processo já descrito no primeiro capítulo desta tese. Indaguei-o se FHC lembrava-se daquele contexto, da chamada “onda de sequestros” em São Paulo no início dos anos 2000 e a emergência e fortalecimento do PCC em São Paulo no mesmo período. O que ele pensava deste projeto e da ideia central da lei, de aumentar as penas para o tráfico e deslocar o usuário do sistema de justiça criminal, excluindo a pena de prisão a uso de drogas. Enfim, qual é a opinião de FHC sobre a Nova Lei de Drogas:

Esta preocupação já havia, mais com menos nitidez do que se tem hoje. Por outro lado a reação espontânea do Congresso Brasileiro é aumentar a pena e considerar o crime como hediondo. Com isto, lava-se a alma e não acontece nada. A visão tradicional brasileira é que a polícia resolve e quanto mais tempo ficar peso, melhor. O que é muito primitivo. Em função desta tendência e da nossa legislação as cadeias estão superlotadas e de crimes de gente que não precisa estar na cadeia. Mesmo no caso do mensalão você que não basta para as pessoas saber sobre a condenação: querem ver os sujeitos na cadeia e com a camisa de preso. É uma espécie de vingança da sociedade com tanta malandragem que tem no país. Então tem um conteúdo muito de raiva. Isto nunca teve o meu endosso obviamente, mas a tendência é sempre esta. No caso das drogas, o General Alberto Cardoso, que eu já citei aqui, é uma pessoa interessante neste tema. Ele fez a primeira queima de pé de maconha

no polígono no meu governo, mas não adiantou nada. Bom, também ele que iniciou este lado mais educacional na SENAD. Agora, é claro, naquela época a questão do sequestro e do aumento da violência em São Paulo, e perda de controle pela polícia deixou todo mundo muito assustado. Eu lembro que era o tempo do Mário Covas ainda e ele ficou desesperado. E o diagnóstico que havia é de que deveríamos unificar as polícias, mas nunca conseguimos. Sobre a Lei, enfim, é uma lei interessante. Mas quando se inseriu na redação do artigo 28 que o usuário fica determinado “pelas circunstâncias sociais e pessoais do agente”. Pronto! Daí entregou-se tudo para a polícia. Quer dizer, o defeito desta lei é que está tudo nas mãos da polícia. E agora estão debatendo a piora com mais aumento da pena para o tráfico e mais dinheiro do estado para as comunidades terapêuticas religiosas. Tá errado isto. Mas a questão central é que ficou a discriminação na mão do policial. Eu fui ao Carandiru com o Drauzio Varella, que tem muita entrada lá, e vi que é patético aquelas mulheres condenadas como traficantes. Em parte são, mas são pequenas traficantes. O Deputado Paulo Teixeira tem um projeto avançado sobre o tema do pequeno traficante ele não põe na cadeia quando não é reincidente, etc. Porque se vai para a cadeia, está perdido. Eu vi mais de uma presa me dizer que se sair dali não dão emprego e vai ficar na mão do tráfico. Tem que evitar isto de botar na cadeia até o pequeno traficante, porque não adianta. Irá piorar. Agora, tem de fazer alguma coisa com ele, não pode ficar sem uma punição. Tem de ter um trabalho comunitário, etc. Enfim, o que eu vi lá foi dramático destas mulheres abandonadas porque os homens não vão mais vê-las. É uma coisa terrível: a mulher visita o homem e o homem não visita a mulher na cadeia. E elas ficam entregues ao nada e a ninguém. E na verdade um consumidor de classe média também é um pequeno traficante porque quando ele vai ter acesso à boca do fumo, ele compra um pouco mais e dá ou vende aos amigos. Então, num sentido estrito, o usuário é também traficante e se você for por aí piora tudo e é um círculo vicioso. Então, eu acho que esta lei tem de ser mudada. É uma cabeça torta que prende e acha que faz um bem para a sociedade. É negro é pobre vai para a cadeia, tanto nos EUA como no Brasil, infelizmente é assim ainda mais lá nos EUA do que aqui.

Por último, sobre a questão do uso medicinal das drogas e da maconha em alguns países e a política de redução de danos. Qual a sua opinião sobre estas políticas?

Olha eu não sou médico para falar sobre o uso medicinal, mas se usam a morfina, se tiver uso medicinal das drogas, tudo bem. O que eu acho ruim é, como nos EUA, a hipocrisia de liberar o uso medicinal da maconha para os usuários que fumam maconha porque gostam, ou seja, há um falso uso medicinal, mas se for medicinal eu não vejo razão para não ter. Agora, quanto à política de redução de danos, posso dizer que é fundamental. Afinal, esta é a grande tese da Europa há tempos: reduzir os danos das pessoas que usam drogas e os danos da sociedade. Basicamente esta é a nossa posição: redução de danos, descriminalização do uso de drogas e a regulação das drogas tratando os usuários como uma questão de saúde individual e social. Como

uma questão de direitos humanos e não como uma linha do mercado, que é a visão mais americana. No plano internacional, a grande mudança esperada é para a Assembleia Geral da ONU em 2016; já no Brasil o momento é punitivista sobre o tema e eu ainda sinto que não ganhamos completamente a opinião pública. O Globo tem tido uma posição mais aberta e clara; a Folha de S.Paulo também, mas o geral ainda não. Ainda continua um tema fora da agenda. E é melhor ficar fora da agenda enquanto houver a tutela das forças conservadoras sobre este tema.

## 5.2 Sidarta Ribeiro – 05-12-2013

Sidarta Ribeiro é um neurocientista brasileiro. Professor titular e diretor do Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Desde 2011, é coordenador do comitê brasileiro do *Pew Latin American Fellows Program* in the Biomedical Sciences e membro do comitê científico da *Latin American School of Education, Cognitive and Neural Sciences* (LA School). Possui mais de 1.424 citações no *Web of Science*. No Brasil, é ainda coautor do livro *Maconha, Cérebro e Saúde* com Renato Malcher Lopes<sup>363</sup>. Participou com depoimentos do documentário “Cortina de Fumaça”, no qual diversos especialistas de todo mundo expõem suas visões sobre a temática. Há inúmeras entrevistas com Sidarta Ribeiro disponíveis em canais de *stream* como *youtube* e websites sobre a temática das políticas sobre drogas. E, mais especialmente, Sidarta fala sobre os efeitos e potenciais científicos da *cannabis* e dos *cannabinóides*<sup>364</sup>. Pedi para que Sidarta Ribeiro contasse p um pouco do seu histórico de envolvimento com a temática:

Olha eu pesquiso e trabalho com temas na neurociência que envolvem o sono, memória, sonhos, mas não diretamente centrados em psicofarmacologia. Quando eu estava no doutorado, em meados dos anos noventa até o início dos anos 2000, nos EUA, houve um boom sobre o conhecimento científico produzido sobre os *cannabinóides*. Aquilo que era algo desconhecido passou a ser uma coisa conhecida e viram que era um sistema central e uma espécie de encruzilhada para

---

<sup>363</sup> MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta Tollendal Gomes. . **Maconha, Cérebro e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Vieira e Lent, 2007.

<sup>364</sup> Canabinóides são produzidos em nossos corpos e ajudam a regular todo o sistema único no nosso corpo: o nosso sistema nervoso, nosso sistema digestivo, o sistema reprodutivo, o nosso sistema imunológico, nosso sistema endócrino, e todos os outros sistemas. Os *canabinóides* são o ingrediente essencial envolvido na manutenção do que é conhecido como equilíbrio homeostático. Nossos corpos produzem compostos *canabinóides* para fazer-nos ficar com fome. Quando o alimento foi consumido o bastante que desligar esses compostos e nosso desejo por alimentos vai embora. Daí o potencial de tratamento com *canabinóides* e com resultados absolutamente relevantes para a alimentação em pacientes em estados terminais de AIDS e câncer. *Endocannabinóides* são os *canabinóides* produzidos naturalmente pelo nosso corpo. A Anvisa liberou a importação do *Canabidiol* no dia 14/01/2014. Ver: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-anvisa-e-favoravel-a-liberacao-do-uso-do-canabidiol,1619457>>. Acesso em 14 jan.2014. Reveja a nota, está confusa.

uma série de outros sistemas como a dopamina, serotonina, adrenalina. Então eu vi como estudante de doutorado e como pós—doutorando nos EUA o aumento do conhecimento produzido: em 1995 tinha um pôster, depois 15 pôsteres, depois no final dos anos 90 já havia um dia inteiro em uma sessão sobre cannabinóides. Então, eu acompanhei aquilo se tornar central na neurociência no caso específico do sistema cannabinóide e do endocannabinóide. Acho que isto estava antes represado pela guerra às drogas. Quando houve esta descoberta do potencial médico do endocannabinoide e a obviedade que isto é um assunto interessante para medicina, isto expandiu-se para também o mundo acadêmico da Europa e Japão com muita gente estudando o sistema cannabinóide. Quando eu voltei ao Brasil, em 2005, para trabalhar na UFRN e dirigir o Instituto nós observamos que havia um imensa lacuna na literatura em português sobre este assunto e as pessoas não tinham acesso a informação e a informação não estava disponível. Percebi que havia um espaço para esta informação ser veiculada e nós fizemos este livro. Este livro foi um livro de bolso e acabou sendo uma grande oportunidade para aprendermos mais sobre este assunto fortalecendo argumentos para pró-legalização de cannabis. Acho que neste momento eu ainda era impactado pela ideologia proibicionista de legalizar somente algumas drogas, outras não, esta ideia de drogas fortes e fracas. Acho que faz uns dois anos que eu perdi mesmo este preconceito e fui me informar mais sobre a literatura internacional e percebi que existem grupos de riscos para todas substâncias e elas tem que ser controladas dentro de um mercado legal. Isto pra mim tá muito claro. Meu papel é de desmitificar e desarmar as falácias e mentiras que o lado proibicionista coloca, porque este lado proibicionista é muito mal sustentado cientificamente. Eu até achei que eles eram informados, mas quanto mais eu me informava eu percebi que eles não têm base científica nenhuma para este esquema de proibição. Dentro da psiquiatria tem muita gente conservadora, mas eu tenho lutado para legalizar todas elas, embora a Cannabis seja o mais urgente porque representa muito do encarceramento. Ela é muito benigna, embora existam muitos grupos de riscos também e as pessoas pró-legalização precisam entender isto viu porque ficam achando que não há riscos e que é uma panaceia. Eu não faço pesquisa com cannabinoil, porque no Brasil fica muito difícil, mas eu tenho interesse na relação dele com o nosso cérebro, já que, o sistema cannabinóide tem muito a ver com a memória, mas eu não consegui fazer pesquisa com cannabinóide porque eu não consigo comprar no Brasil. Eu consigo fazer pesquisa com a *Ayushka* e estamos publicando sobre isto. Eu me interess por memória e sonho e gostaria de fazer pesquisa neste assunto, mas no Brasil o acesso é quase impossível. O Brasil está rebaixado e muito atrasado neste tema na área científica.

Sobre a questão do encarceramento, Sidarta Ribeiro disse-me : “Sou a favor da descriminalização. É bom, é justo, é pra frente, mas não resolve o problema, nem a questão do encarceramento. Se você descriminaliza e não legaliza você irá deixar mais ainda os pobres na prisão e livrar a classe média. Isto é o que acontece.”



Em seguida, pergunto também se ele já sofreu algum tipo de estigmatização. E se, de alguma forma, ele foi vítima de algum estigma por se expor publicamente sobre o tema:

Quando eu publiquei o livro eu achei que o assunto era tão...Para você ter uma ideia eu não lancei o livro. Eu não queria misturar e atrapalhar a minha carreira de alguma forma. Já nos últimos dois anos eu me vi com posições mais gerais; segundo me vi com outras pessoas também pensando parecido e juntos formamos a opinião de um grupo e não só a minha. Acho que mesmo assim eu pago o preço viu, mas tem que pagar como todo mundo paga. Como pagaram os abolicionistas, os *black powers* nos EUA porque esta é uma situação que não vai ser fácil de ser mudada. Tem muita gente que ganha com esta história toda da proibição e tem que pagar o preço político. E eu sinto que eu pago, mas é o meu papel. Nunca fui atacado diretamente, mas as pessoas fazem ironias, mas eu sigo perfeitamente minha carreira científica e dou minhas aulas.

Sobre a questão de uma virada política no tema, ou seja, o deslocamento de um referencial criminal para um referencial focalizado no saber médico e na saúde dos usuários, pergunto a Sidarta quando ele localiza esta virada e o Brasil nesse contexto. Ele respondeu-me:

Na Agenda Internacional, com a legalização nos EUA, nos estados de Colorado e Washington, acho que o embrião do fim da guerra às drogas já está dado. Não tem como impor uma lei internacionalmente que não se tem mais em casa. Acho que o Brasil está bem atrasado com o contexto lá fora, mas eu acho que as coisas melhoraram no Brasil a partir do documentário ‘Cortina de Fumaça’ no ano de 2011<sup>365</sup> e depois o filme “Quebrando o Tabu” no mesmo ano. Estes dois filmes tem grande impacto e a entrada do Fernando Henrique Cardoso é crucial porque deslocou o debate só da esquerda. Quando uma pessoa como ele assume esta posição, desarma o centro político. Claro que a direita conservadora mesmo não, mas o centro político ficou completamente abalado. Então isto deu uma credibilidade muito grande ao debate e evidentemente junto com a esquerda, com os libertários, com os anarquistas, etc. De lá pra cá, o que eu sinto é que um monte de gente que, como eu, tinha opiniões que mais elas não eram ainda bem fundamentadas e bem veiculadas. Elas passaram a ter mais solidez no que dizem e começaram a veicular muito mais. Hoje tem muitos coletivos e pessoas falando sobre drogas e o movimento anti-proibicionista existe no Direito, na Sociologia, na Antropologia, na Neurociência, na Psiquiatria, na Economia. Enfim, existe em todo lugar e é meio inevitável mesmo porque as guerras contras as drogas está acabando nos EUA e nos últimos dois anos finalmente começou a andar um pouco mais no Brasil. Os debates estão mais públicos, mas este viés de comunidades terapêuticas está muito forte e me desagrada

---

<sup>365</sup> “Cortina de Fumaça” é um documentário do diretor brasileiro Rodrigo Mac Niven, do ano de 2011. De forma independente e sem contar com o apoio de grandes patrocinadores, o longa foi produzido pela TVA2, com apoio da empresa da família J.R. Mac Niven Produções. O trabalho foi totalmente autoral, uma vez que o tema não obteve apoio governamental por tratar o assunto de forma mais aberta.

bastante, anda pra trás. Acho também que ficou uma coisa perigosa do tipo “coitado do usuário”, “o usuário é legal” e acaba demonizando o traficante. Mas quem é o traficante? De quem estamos falando? Ora, de pessoas de 20 anos de idade que comercializam ervas. E querem jogar estes caras na prisão? Isto é completamente equivocado. Acho que as pessoas são gradualistas e têm medo de ser radicais. Acho que o legal é que o movimento cannabico, como o movimento gay, tem conseguido cada vez mais naturalizar as paradas de protesto e aí isto vai minando o preconceito. O ano de 2014 será difícil porque é um ano de eleição e todos os políticos caem para a direita mais conservadora. Agora, é bom que fique bem claro que a direita econômica liberal (*stricto sensu*) nos EUA é pró-legalização: *The Economist* estes caras são tudo a favor.

Sobre a redução de danos, Sidarta afirmou-me que esta é uma política europeia:

A Redução de Danos na Europa já existe desde os anos 1970 e com droga pesada como a metadona para os usuários de heroína. Olha o fato de você regulamentar tudo não quer dizer que vai liberar tudo, mas que vai tratar diferente. A experiência da Europa entende que o abusador é um fenômeno da sociedade e que existe desde a Grécia Antiga. O que você tem que fazer é criar condições para que estes abusadores sejam o menor número de pessoas e que a informação seja tão disponível que só entre ali quem tem um tipo disposição genético familiar e, ainda, quando ele entrar que ele tenha apoio do estado para poder sair ou pelo menos sobreviver. Esta é uma visão benigna de sociedade, na qual você dá ao indivíduo chances e chances e apoia o indivíduo. Só um Estado de Bem Estar Social pode prover isto. De modo contrário, como você diz que este cara é um *loser*, que ele é um problema (a visão puritana americana ou brasileira) aí você quer tirar ele daí e encarcerar ele. Agora, a psiquiatria tem uma ala muito progressista e isto está avançando com esta publicização deste campo científico também. Olha, nesse sentido, outra coisa muito importante que, por exemplo, as grandes empresas querendo ou não querendo vão vender drogas.

Sidarta Ribeiro chamou ainda a minha atenção para questão da inalação do cigarro e da maconha por meio de vaporizadores e do cigarro eletrônico<sup>366</sup>:

Olha esta questão eu acho muito importante de dizer: existe um problema do fumo de qualquer coisa e que já está resolvido com os vaporizadores e cigarros eletrônicos, mas nós sabemos que existem as razões comerciais. Qualquer combustão de carbono pode ser cancerígena. No cigarro é muito cancerígeno, mas na cannabis não é cancerígeno provavelmente porque ela tem muitos antitumorais. É o

---

<sup>366</sup> O assim chamado cigarro eletrônico imita a sensação de fumar e oferece ao fumante sua dose diária de nicotina e evita a inalação das 4,5 mil substâncias cancerígenas e nocivas à saúde. Fonte: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/780/o-controverso-cigarro-eletronico-633.html>>. Acesso em 14jan. 2014.

que agente acha hoje, mas o vaporizador e o cigarro eletrônico podem ajudar em todo este debate científico e avançarmos aqui também.

### 5.3. Ela Wiecko – 06-12-2013

Ela Wiecko é vice-procuradora geral da República e professora de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Foi responsável por uma pesquisa pioneira de avaliação dos impactos da nova lei de drogas em conjunto com Luciana Boiteux, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. A Pesquisa intitulada “Tráfico de Drogas e Constituição” foi publicada em 2009 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL)/Pensando o Direito e lidera o grupo de pesquisa “Sociedade, Controle Penal e Sistema de Justiça” na UNB. Dentre vários resultados importantes desta pesquisa, destaco a conclusão das autoras: “A indeterminação da lei, e a alta pena mínima prevista, fazem com que os juízes e os demais operadores jurídicos fiquem reféns das provas apresentadas pela polícia, sendo a pena de prisão e a prisão provisória aplicadas de forma automática.” (BOITEUX ; WIECKO et al., 2009, p.108)

A primeira pergunta que fiz para a Ela Wiecko refere-se ao seu histórico com o tema das políticas públicas sobre drogas e as críticas a atual política de drogas no Brasil:

[...] acho que por conta desta pesquisa eu participei de um congresso nos EUA, no Novo México em 2010, sobre o tema das drogas. Naquela época também a pesquisa e abriu-me muita a cabeça sobre o tema. O Congresso tinha usuários de drogas e no Brasil você vê muita gente falando sobre drogas nos Congressos, falando sobre os usuários, mas a gente não vê os usuários. Lembro que fiquei muito impressionada com uma médica. Ela era holandesa e tinha sido dependente de heroína nos anos 1960, que era hoje uma senhora de quase 70 anos. E ela contou a experiência dela com drogas e hoje ela tem uma vida completamente diferente. Então aquelas coisas que ficam passando para gente, inclusive nos cursos e pela polícia, de que você começa com uma droga leve e você vai para a droga pesada, se não você não consegue sair. Sabe esta cosia demonizada e sem entender porque as pessoas procuram as drogas. Então eu vi que há outras maneiras de pensar e que não deveríamos demonizar estes usuários. Daí comecei a participar de debates, co-orientei uma pesquisa de doutorado sobre o tema. Depois outras de conclusão de curso. Eu acho que é um dos temas mais importantes: tem levado a um encarceramento muito forte; um encarceramento específico das mulheres. Tem de repensar esta política de drogas e vejo esta dificuldade de pensar sobre o tema, sobretudo, mudar as pessoas do senso comum como eu consegui. Eu consegui porque tenho uma visão crítica do Direito Penal.

Em seguida, perguntei a vice-procuradora se havia alguma preocupação com a lei de drogas anterior no que diz respeito as prisões de usuários e traficantes:

[...] acho que quando eu trabalhei com procuradora da República no Paraná e em Santa Catarina. No Paraná, com Foz do Iguaçu, havia muito a questão da droga na década de 1980 para 1990. Então ali eu tinha muito contato com a Polícia Federal. Então eu tinha um interesse do ponto de vista prático para atuar nos processos. Porque a história das organizações criminosas, do aumento do Brasil como país consumidor de drogas, ganhou relevância maior nos últimos 20 anos. Também eu tenho uma visão de criminologia crítica de que no final das contas o sistema penal recai só sobre os pequenos, os pobres. E na história das drogas, é evidente que é tanto dinheiro que rola, é tanto dinheiro que ganham. Ora não pode ser só estas pessoas presas que fazem uso de drogas. As pessoas do nosso meio é que usam as drogas, mas o sistema de justiça criminal cai em cima dos estigmatizados, dos pobres que usam crack. E isto sempre me incomodou.

Perguntei, em seguida, porque a Constituição e a Lei de Crimes Hediondos classificaram o tráfico de drogas também como um crime hediondo:

Acho que tem muito ver com o contexto de guerra às drogas. Criou-se muito esta ideia das drogas como um monstro, como algo fora da gente. E que para isto tem que extirpar matar, prender. Acho que se criou no imaginário coletivo a ideia de que é o fim do mundo. E de que os vendedores de drogas são muito perigosos e teriam de receber esta punição máxima. E aí esta equiparação a um crime hediondo é que tornou tudo mais complicado dentro do sistema de justiça criminal: impedia a progressão de regime, impedia a liberdade provisória, tudo fica mais complicado. E ainda o fato de que são as pessoas presas em flagrantes, na maioria das vezes as mais vulneráveis, aí dá um inchaço nas cadeias. E aí você gera mais dor, mais sofrimento e, claro, não resolve nada mesmo. Acho que a gente foi tão longe nessa política repressiva que não se sabe nem com desmancha isto. Aplicou-se tanto dinheiro, especializando delegacias, criaram-se necessidades que fica difícil explicar como não se precisa disto. Então fica esta ideia de que se ocorre a legalização, aparece a ideia de que todo mundo vai usar. Mas é a mesma coisa do aborto, que se legalizar todo mundo vai fazer. É claro que pode ocorrer uma confusão no começo, mas as pessoas têm medo de deixar de proibir.

Sobre as práticas dos tribunais e as apreensões serem caracterizadas por pequenas quantidades de drogas, de o celular ter se tornado uma categoria de acusação da polícia (pelo menos em SP) junto com a separação de tipos de drogas diferentes, pergunto como ela vê estas criminalizações.

Durante muito tempo eu atuei no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que eu comecei a atuar em 1992 e com atuação criminal por muitos anos. Depois eu tive um período na procuradoria federal dos direitos do cidadão, na corregedoria e não tive mais atuação criminal. No ano passado, eu tive novamente atuação criminal com *habeas corpus* e aí eu posso dizer que se repete esta mesma realidade. Os promotores, os juízes, falou em droga eles já tem um pré-conceito e um pré-julgamento e sempre tem aquela frases chapadas de que isto sempre desestrutura famílias. Então as coisas são sempre iguais. Então a pesquisa de doutorado da minha orientanda<sup>367</sup> a proposta era pegar todas as sentenças do Distrito Federal e acharia que aparecia as coisas de classe e tal. Mas o que apareceu não foi isto. O que apareceu foi que as sentenças são iguais e os juízes não fundamentam. E não precisam fundamentar porque eles estão em acordo que se é tráfico de drogas, tem que ser condenado. Não há preocupação em definir e identificar as pessoas. O máximo que a gente conseguiu foi o sexo, mas as outras características como cor, raça, ocupação a gente não conseguiu porque as pessoas que são condenadas não interessam. Dizer quem é ela ou ver alguma coisa positiva nela, para eles não interessam. Então isto é muito triste. Aí esta força do flagrante. Ele é a prova incontestável. E se houver uma testemunha, não interessa porque tem a acusação de que você estava com droga e aquela perícia que diz que a droga era cocaína, haxixe, etc. e pronto. E claro, também as quantidades. Sempre quantidades muito pequenas. Acho que com esta lei o que ocorreu é que esta realidade piorou, mas eu lembro sempre isto que desde que eu comecei, sempre tinha um acordo que da primeira instância até a última de manter aquela acusação, mesmo antes de 2006. Sempre e sempre foi assim. Mas em 2006 houve este recrudescimento né? Acho que o Ministério Público deveria ter mais critério na criminalização, ele tem o seu papel e eu entendo-o como instituição que faz a acusação, mas hoje o que gente vê é que se é droga quase nunca irá conseguir alguma medida cautelar alternativa à prisão provisória. Se é tráfico de drogas, é perigoso e é perigoso por si. Aí a ideia das medidas cautelares e de que elas diminuam o numero de presos não está diminuindo. E não está diminuindo porque há este “grande emprenho” contra as drogas. E aí entrou muito financiamento da política americana para as Polícias Federais, com doutrinação no *law enforcement* contra o tráfico de drogas.

Ela Wiecko também me chamou a atenção para a questão do encarceramento das mulheres por comércio de drogas:

[...] o encarceramento das mulheres que aumentou muito né? Hoje é o dobro dos homens quando comparamos as prisões relacionadas às drogas. E aí tem uma coisa bem perversa, porque as mulheres porque se uma mulher está com um neném, acaba não dando prisão domiciliar para ela ou qualquer outro benefício. Por quê? Porque dizem que ela via continuar traficando em casa. E muitas vezes é verdade, ela vai continuar. Então eu acho perverso isto porque a mulher é uma das

---

<sup>367</sup> REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no distrito federal. 2011. 148f Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

formas dela se inserir no mercado. Ou se insere no mercado formal/informal; legal/ilegal. Então ela vai muitas vezes para este mercado ilegal, que permite a ela ser mãe e exercer o papel de mãe e também consegue traficar como forma de ganhar dinheiro. Daí começa a dizer coisas do tipo: como é que uma mulher pode fazer isto? Como que uma mãe pode fazer isto? Então, uma estratégia dela que é de sobrevivência acaba sendo pior para ela porque o juiz, o Ministério Público quase nunca faz uma leitura dessa mulher como a estratégia de sobrevivência dela, pelo contrário, acusa-se mais ainda com o argumento de que ela é mulher e isto acaba, em minha opinião, apenando a mulher ainda mais fortemente. Entra também na história das mulas, né? Tanto os juízes como o Ministério Público tem uma leitura assim muito forte e severa de que as mulheres poderiam ter outras condutas. Há um desconhecimento da realidade e é tudo por esta coisa de que as drogas representam este câncer da sociedade moderna

Indaguei ainda a Ela Wiecko sua opinião sobre as mudanças atuais no cenário internacional de políticas sobre drogas, tanto as experiências de descriminalização, bem como as de legalização das drogas. E, evidentemente, o Brasil nesse contexto:

[...] olha o contra argumento que a gente vê por aí é forte: de que o Brasil é um país de 200 milhões de habitantes, enquanto Portugal, Holanda são países pequenos e com uma população mais envelhecida. É difícil fazer comparações, porque são realidades bem distintas. Mas, ao mesmo tempo, não é para se desconsiderar. A maioria das pessoas que estão no Congresso Nacional, boa parte da mídia desconsidera este tipo de experiência que está acontecendo lá. A gente enfrenta muita dificuldade no Brasil para conhecer sobre este tema. Isto pode mudar se tiver uma descriminalização, uma regulação e se a gente souber levar informação para as pessoas em debates, de fato, abertos. O problema é que a gente acaba sempre falando para nós mesmos e não consegue fazer este diálogo com estes setores que são contrários. Por exemplo, no Brasil ainda tem muita gente querendo voltar à punição aos usuários. No debate do Código Penal, ficou claro as propostas de voltar a criminalizar os usuários. Não se entende o uso recreativo das drogas. Para quebrar estas resistências e as pessoas começarem a aceitar o ponto de vista do outro. É muito difícil dar este passo. Nós devemos construir um modelo nosso e para isto muita pesquisa aqui tem de ser feita sobre a nossa realidade. E os usuários precisam ser ouvidos, a gente nunca ouve os usuários. Quanto ao plano internacional, creio que são as mudanças nos EUA é que podem acarretar mudanças aqui. As mudanças na Europa não tem tanta força aqui para nós. Primeiro, porque o poder hegemônico é dos EUA. Segundo porque a Europa é muito diferente do Brasil, um continente velho, sem tanto crescimento populacional. Nós temos mais semelhanças com os EUA, Então, pela hegemonia, se lá está mudando alguma coisa aí pode mudar aqui. Acho que é mais por aí. Parece-me que a legalização do uso medicinal e a legalização dos estados legalizados. Aí que a gente já vê aquela história da repercussão da

grande mídia sobre isto, que acaba falando que lá mudou e é isto vai afetando a opinião das pessoas. Também acho que ainda tem muito interesse econômico por trás desta abertura. Será que isto é porque as pessoas, de fato, pensam diferentes? Por estudos ou são as estruturas econômicas que tornam interessante esta mudança? Isto tem de ser pensado também. Nós temos de pensar caminhos diferentes e nossos. E não só pautar pelos outros.

Sobre o referencial da “redução de danos aos usuários” e o contexto da Lei 11.343 de 2006, pergunto se Ela Wiecko identifica uma mudança de um regime de verdade criminalizado para um regime de verdade centrado na saúde:

Olha, é verdade que a redução de danos está lá na lei 11.343 de 2006. Tá lá colocado, mas não há uma vontade política clara nesse sentido porque para você assumir uma política de redução de danos você não pode trabalhar com a ideia de abstinência completa. Todo mundo sabe disto. Eu saí do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), mas era uma das coisas que eu estava propondo ali para discutir era uma política dentro das penitenciárias com foco na redução e danos e de proporcionar. Eu me lembro de um caso na penitenciária de Porto Alegre que eu atuei aqui no STJ, foi uma tristeza tão grande...Ele teve uma saída temporária e estava indo tudo muito bem e ele voltou na prisão e estava com um pouquinho de maconha no tênis e tal. Bom, aí ele perdeu todos os direitos adquiridos, os dias remidos pelo trabalho e pelo estudo. Para quem estuda prisão sabe que entra muita droga em presídio, mas os agentes fazem o uso corrompido. Se tivesse um programa de redução de danos dentro dos presídios eu acho que ficaria melhor, né em tese. É tudo tão corrompido que eu não sei, mas eu acho que alguém deveria ter um projeto pioneiro. Diminuiria o número de mulheres presas por drogas que levam aos seus maridos. Tem aquela história do amor das mulheres que levam, mas também tem mulheres ameaçadas que entram com drogas, outras que ganham mesmo alguma coisa. Então, eu acho que poderia diminuir a corrupção. E tem as pessoas que já fazem o uso e um programa de redução de danos seria importante com as outras assistências pedagógicas, psicológicas, social dentro da cadeia.

O uso de maconha (e de outras drogas como cocaína e até crack) é comum no interior de diversos presídios da capital paulista. Presenciei inúmeros presidiários fumando maconha nas visitas aos presídios paulistas. Há uma maior rejeição ao crack como uma droga que causa “desordem” no presídio ao invés de “acalmar” a massa carcerária. Os presos, com razão, diziam-me que a maconha acalma a massa carcerária. Que um lugar feito para 500 pessoas com 1700 (30 a 40 em celas feitas para 4 pessoas) somente a “maconha” pode acalmar e “reduzir os danos” da prisão, como bem me disse um preso em visita a um presídio paulista.

Por último, perguntei a Ela Wiecko a sua opinião sobre a lei de 2006. O fim da pena de prisão para os usuários e tudo isto.

[...] Acho que você aborda um ponto importante, que é a formação jurídica do nosso sistema judiciário. Tem de mudar a maneira de pensar do sistema, e a lei por si só, não faz mudança social. A lei não transforma a realidade, mas ela pode sim ser indutora de mudanças.

O objetivo deste item foi mostrar o pensamento de alguns dos principais agentes no sistema político que estão buscando alterar o enquadramento das políticas sobre drogas no Brasil. Os três agentes aqui entrevistados estabelecem críticas à política atual de drogas, baseada nas implicações e efeitos sociais da atual lei de drogas do Brasil. A importância destes atores e seus posicionamentos estratégicos, contudo, não nega a importância de tantos outros atores políticos que buscam alterações nas políticas sobre drogas no Brasil, mas descrevem justamente a emergência de uma tecnologia diferenciada da droga em relação à abordagem criminal: a tecnologia da droga vai ordenar-se cada vez mais em torno o discurso médico, e do problema da gestão da vida.

Dessa forma, os três agentes aqui entrevistados estabelecem críticas à política atual de drogas baseada, sobretudo, nas implicações sociais da proibição das drogas; e da criminalização da pobreza intensificada por meio da atual lei de drogas do Brasil.

Fernando Henrique Cardoso enfatizou a questão do crescimento da criminalidade organizada (nacional e internacional) associada aos ganhos existentes com o tráfico ilícito de drogas: “A proibição da comercialização de qualquer produto redundará em um aumento de seu custo. Esse aumento desperta um interesse econômico na distribuição e comercialização das substâncias ilícitas e um ganho brutal com esse comércio por parte de alguns” (SECHARIA, 2014, p.338).<sup>368</sup> Segundo FHC, o aumento do “mundo do crime” no Brasil foi uma das principais questões que chamou a sua atenção para este engajamento político, além do Brasil ter se tornado cada vez mais um país com grandes índices de consumo de substâncias consideradas ilícitas<sup>369</sup>.

---

<sup>368</sup> SECHARIA, S.S. Drogas e Criminologia. In: LIMA, R.S; AZEVEDO, R.G; RATTON, J.L (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014. p.334-339.

<sup>369</sup> Em 2010, foram apreendidas 2010 toneladas de *canabis* no Brasil. Dentre os países das Américas o Brasil possui o maior índice de uso de inalantes 14,4%. Tais substâncias só são menos consumidas que álcool e tabaco. O Ministério da Saúde informou que o número de mortes por drogas aumentou 65% em uma década. As autoridades brasileiras não têm números consolidados sobre as substâncias mais usadas, mas estima-se que 25 mil pessoas morreram por intoxicação e abuso de drogas ao longo da última década



Outro ponto destacado por ele foi o referencial médico como forma privilegiada de política estatal em relação aos usuários de drogas em detrimento do referencial criminalizador do usuário de drogas. “Pacientes, não criminosos: uma abordagem mais humana e efetiva” é um exemplo tirado do relatório da Comissão Global que bem resume a fenda aberta no debate público em relação à antiga visão da “droga zero”, expresso na mudança de políticas estatais tais como a descriminalização das drogas em Portugal ou a recente iniciativa de controle na distribuição, produção e uso das drogas como no caso do Uruguai; ambas experiências citadas por FHC.

Ressalto que a mudança de enquadramento, sobretudo, dos grandes veículos de comunicação foi muito utilizada e citada por FHC na entrevista. De acordo com Scheufele e Tewksbury (2007), o *framing* concebe o modo como um dado assunto é caracterizado em novas reportagens ou matérias, que podem influenciar o entendimento do público sobre a temática retratada. Na perspectiva do interacionismo simbólico Goffman (1974), assume que os indivíduos interpretam suas experiências de acordo com o mundo ao seu redor. Estão, portanto, em constante luta para interpretar suas experiências de vida e fazer sentido ao mundo que os rodeia. FHC cita a repercussão do lançamento da Comissão Global sobre Drogas no *The Economist*, *The New York Times* e a participação de Roberto Marinho na Comissão Brasileira de Drogas e Democracia. Modular o enquadramento que a imprensa dá sobre drogas, influenciando o entendimento do público em uma nova abordagem centrada na saúde pública, é uma questão central para FHC na tentativa de modificar como os indivíduos interpretam as políticas de drogas.

Ou seja, é necessário aqui afirmamos que a mídia, como assinalava Max Weber (2002), é um fator central de influência na escolha de determinadas visões e sobre temas em segurança pública e justiça criminal que se tornam objetos de proposição de políticas públicas nestas áreas. Através dos meios de comunicação, ocorre a chamada influência da “opinião pública” e, muitas vezes este processo influencia como os parlamentares organizam seus esquemas interpretativos sobre uma temática no contexto histórico específico. Esta relação política/opinião pública não ocorre como uma influência direta nem como entidade totalizante e racional, mas decorre das diferentes influências dos meios de comunicação na forma como modulam (enquadram) julgamentos e atitudes dos indivíduos perante um tema específico. É neste

---

(2000-2010). (OEA, 2013). Fonte: INSULZA, José Miguel. **El problema de las drogas en las Américas**. Cidade: Organização dos Estados Americanos, 2013.

sentido preciso que FHC certamente é um dos principais responsáveis, pois como nos disse Sidarta Ribeiro : “A entrada de FHC neste debate desestabiliza o centro político”. Tal fato mudou o enquadramento de veículos de comunicação de massa sobre o tema, conforme já demonstramos em exemplo citado acima.

A entrevista de Sidarta Ribeiro traz outro importante acréscimo ao argumento desta tese: as modificações no regime de verificação no que diz respeito ao tema das políticas sobre drogas. A ideia de uma mudança de referencial discursivo (do referencial criminal rumo a um referencial médico) é notada na entrevista por meio dos relatos sobre as mudanças no regime de verificação sobre as drogas. Sidarta assinala que o boom das pesquisas científicas sobre cannabinóides ocorre nos EUA nos anos 1990 e no início dos anos 2000: “Quando houve esta descoberta do potencial médico do endocannabinóide e a obviedade que isto é um assunto interessante para a medicina, isto expandiu-se também para o mundo acadêmico da Europa e Japão com muita gente estudando o sistema cannabinóide”, assinalou o entrevistado.

Ora, um regime de verificação para Foucault é justamente o conjunto de regras que permite, com respeito ao discurso dado, estabelecer quais são os enunciados, que podem caracterizar-se em verdadeiros e falsos. A partir do momento que os cannabinóides são legitimados enquanto discurso científico o regime de saber (e os mecanismos políticos) alteram-se progressivamente. “A propósito de uma formação discursiva, podem-se descrever diversas emergências distintas” (FOUCAULT, 2013, p.224).<sup>370</sup> Então observamos como uma prática discursiva se individualizou e assumiu sua autonomia, momento em que o sistema se transforma e o *framing* se modifica: o canabidol (remédio feito com base na *cannabis*) foi reconhecido pela ANVISA pelo seu potencial terapêutico e poderá ser importado por pesquisadores e para uso médico de pacientes no Brasil a partir de 2015, conforme afirma Tarso Araujo em recente artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo* : “O canabidol não estava proibido por representar qualquer ameaça à saúde, mas por puro desconhecimento das autoridades competentes e por preconceito com sua origem. Não se pode aceitar que uma agência de vigilância sanitária nem profissionais da saúde sejam guiados por esses parâmetros, e sim pelo conhecimento técnico e científico mais moderno disponível”.<sup>371</sup>

---

<sup>370</sup> FOUCAULT, M. **Arqueologia do saber**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2013.

<sup>371</sup> ARAUJO, TARSO. Canabidol é apenas o primeiro passo. **Folha de São Paulo**, 04 fev.2015. Tendências e Debates, Folha Opinião, p.?. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/02/1584735-tarso-araujo-canabidiol-e-apanas-o-primeiro-passo.shtml>. Acesso em: 05/02/2015

Nesse sentido, o papel do sistema político é assinalado por ambos os entrevistados: FHC assinala a conferência da ONU em 2016 como o grande marco simbólico e discursivo do fim das guerras às drogas; Sidarta Ribeiro assinala as recentes transformações nas políticas de drogas nos EUA. Ainda, tanto FHC como Ribeiro assinalam que a política de redução de danos, em consonância com os direitos humanos, deve ser o guia paradigmático das políticas estatais produzidas para os usuários de drogas. Trata-se de novas técnicas com o intuito de estabelecer novos mecanismos de funcionamento de modo que haja uma intensificação do corpo e uma problematização cada vez maior da saúde.

No diz respeito especificamente à lei de drogas, FHC acredita que ela teve como problema principal a intensificação da discricionariedade, que foi deslocada para a polícia. Este deslocamento seria o principal produtor do encarceramento massivo de jovens pobres e réus primários por drogas no Brasil. Na mesma perspectiva, Ribeiro adverte o perigo de uma visão excessivamente médica e dualista, que representa o usuário enquanto “o legal dessa história” e demoniza o traficante de drogas. Ambos, portanto, acreditam que consequência mais visível de uma política estatal feita pela metade é a morte social de milhares de jovens pobres no interior das masmorras brasileiras.

Esta consideração balizou a entrevista de Ela Wiecko. A promotora afirma que as práticas discricionárias dos agentes da justiça criminal em relação às drogas já ocorriam anteriormente a atual lei de drogas, mas a pesquisa que foi feita por ela em parceria com Luciana Boiteux da UFRJ revelou a intensificação deste problema. Wiecko ressalta que ainda é grande o número de pessoas favoráveis ao retorno da pena de prisão para usuários de drogas no Brasil. A procuradora ressaltou o hiperencarceramento de mulheres. Nesse aspecto, é interessante observar como a procuradora descreve as sentenças com as quais trabalhou. Nestas, os juízes retomam a representação “mulher-mãe” para restabelecer uma definição normativa de “feminilidade” e, por fim, condenam as mulheres às penas de prisão mais altas que os homens. Os juízes retomam, portanto, o sexo enquanto uma categoria de acusação (como a categoria “substância tóxica” no estudo de caso desta tese) e descartam todas as desigualdades de poder que envolvem esta representação biológica das mulheres, revelando a não compreensão das experiências pessoais e subjetivas dessas mulheres incriminadas.

Dessa forma, neste item fiz uma espécie de ontologia do presente para descrever como as atuais mudanças nas políticas de drogas pelo mundo ressoam no Brasil. O capítulo descreveu que a entrada de FHC no debate, ainda em 2009 por meio da Comissão Latino-Americana de Drogas, mudou progressivamente o *framing* sobre o tema no Brasil. Isto ocorreu por meio da reunião de ex-governantes que estavam reunidos em grande medida pelas posições sociais semelhantes que ocupavam, logo, houve uma tomada de interesses e práticas semelhantes. Em seguida, o ano de 2012 representa uma vira política no tema por meio da legalização e regulação do uso recreativo da cannabis em países como EUA e Uruguai. Tais mudanças vinham acompanhadas de crescentes descobertas científicas, desde os anos 90, em relação aos canabinóides que redefiniam no campo científico medicinal o saber produzido nos EUA, como bem sinaliza Sidarta Ribeiro. Ainda, como última questão, sinalizei por meio de todas as entrevistas, principalmente de Ela Wiecko, que a lei de drogas do Brasil é alvo constante de críticas em relação à intensificação do encarceramento por drogas, especialmente, a maior criminalização das mulheres. Todas as entrevistas também podem ser reunidas pela defesa da regulação do uso de drogas e da unanimidade em atestar o fracasso do modelo atrelado à proibição.

Entrevistar estes atores certamente não os legitima como pioneiros neste tema. Conforme observou Delmanto (2013) existem experiências de redução de danos no país pós-redemocratização como, por exemplo, a prefeitura do PT de Santos. Os movimentos sociais anti-proibição também emergiram já nos anos 90 nas grandes capitais do Brasil (Salvador, Rio de Janeiro e posteriormente São Paulo). Em nosso campo científico, pesquisas como as de Zaluar (1994, p.7) já propunham analisar “[...] a questão das drogas ilícitas e as consequências da criminalização, assim como a alternativa da descriminalização. O Brasil encontra-se décadas atrasado nesta polêmica”. Entretanto, a mudança de *framing* relacionada, sobretudo, a mudança de enquadramento dos grandes meios de comunicação tornou-se aqui possível mediante a entrada de FHC neste debate (e os agentes que se reuniam ao seu redor) em conjunto com o deslocamento no regime de verificação sob a hegemonia do saber médico.

De tal modo que o tema das políticas de drogas alterou-se substancialmente nos anos recentes e tal fato não poderia ser negligenciado nesta tese. Assim, contextualizei alguns dos principais atores que criticam, na atualidade, a abordagem hegemonicamente criminal ainda em vigor no Brasil e, ao mesmo tempo, buscam

legitimar uma política mais amplamente baseada num referencial médico-social. Vai se inserindo, portanto, cada vez mais o dispositivo de drogas num campo de acontecimentos prováveis de modo que ao invés da divisão binária entre o permitido e o proibido vai se fixando os limites do aceitável. “É portanto toda uma outra distribuição das coisas e dos mecanismos que assim se esboça” (Foucault, 2009, p.9).

## **Considerações finais**

Os argumentos centrais desta tese foram apresentados no decorrer dos capítulos. Cabe, brevemente, retomá-los para relacionar os principais fios analíticos desta pesquisa, ainda que sejam considerações preliminares e, possivelmente, necessitem de aprofundamentos posteriores.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que o novo dispositivo médico criminal de drogas - a nova lei de drogas – emergiu como uma tecnologia política complexa. Analiticamente, o que melhor descreve este acontecimento é o conceito de dispositivo, conforme definido por Michel Foucault (2011,1979). Isto porque, um dispositivo é um conjunto heterogêneo, que compreende discursos, instituições, práticas, leis, medidas administrativas, enunciados morais, científicos etc. Foi este aspecto que procurei ressaltar, trazendo à tona os dois discursos científicos e morais que eram entoados pelos parlamentares no período da formulação da lei de drogas. O novo dispositivo teve como um dos enunciados centrais a problematização da saúde: “Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.” Trata-se de uma nova distribuição dos prazeres, dos discursos, das verdades e dos poderes.

É a partir daí que o primeiro capítulo funcionou como uma espécie de abertura sobre o tema desta tese, norteado por esta nova distribuição: fiz uma exposição dos debates parlamentares de modo que é possível descrever o jogo de troca de posições e relações de forças que permitiram emergir o programa de uma determina instituição, a nova política de drogas brasileira. Como resultado principal deste material empírico, observei que o novo dispositivo atrelou dois discursos principais: i) uma dimensão punitiva e criminalizadora, para os comerciantes de drogas, centrada na representação do criminoso enquanto inimigo social; ii) uma dimensão médico-preventiva, para os usuários de drogas, centrado na representação do usuário como um doente. Se o primeiro discurso retomava uma prática velha no Congresso Nacional – o aumento das penas – o segundo deslocava o discursos do saber criminal para o saber médico-preventivo.

Esta dupla dimensão enunciativa tinha por objetivo formular uma nova política de drogas, de acordo com a “média de conhecimento da casa” conforme disse um dos deputados quando na formulação da lei. Dessa média aritmética, resultou o

dispositivo aqui denominado de dispositivo médico-criminal de drogas que combinou prioritariamente as duas metades: i) a metade médica decretou o fim da pena de prisão e multa, impulsionada pelo referencial das políticas de redução de danos; ii) a metade criminal decretou o aumento da pena mínima para o tráfico, elevada de 3 para 5 anos, impulsionada pelo contexto da chamada “onda de sequestros” em São Paulo.

Denominei anteriormente este processo como uma coexistência entre princípios universais e princípios hierárquicos de cidadania que pode ser observada como uma das características centrais da política brasileira de segurança pública e justiça criminal aprovada após a redemocratização (Campos, 2010; 2014). Ainda, no que diz respeito a uma sociologia da punição, esta dupla característica pode ser conceitualmente aproximada da ideia de uma *criminologia esquizoide* conforme define Garland (1999): a “criminologia da vida cotidiana” mais voltada para prevenção dos comportamentos desviantes coexiste com a “criminologia do outro” voltada para o aumento das penas e na ideia do criminoso como um monstro e inimigo social.

Em suma, além do fim da pena de prisão ao usuário bem denominada por Pires e Cauchie (2011) como uma “inovação acidental”, procurei adicionar a reflexão de que houve uma inovação ao nível do saber com a introdução de um tratamento médico-preventivo para os usuários de drogas. Não por acaso o novo dispositivo foi oficialmente denominado como SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – que teve por objetivo central “a prescrição de medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” e ao mesmo tempo “estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (CASA CIVIL, 23/08/2006)<sup>372</sup>. Para os parlamentares, portanto, estava claro que, para moderar o poder estatal de punir, de um lado, era necessário aumentar a severidade e o rigor da pena de prisão, de outro. Esta primeira reflexão, posta pelo material sobre o histórico legislativo, formulou o título desta tese: a ideia de uma política feita pela metade.

A partir de então, o tema deslocou-se e passei a observar a questão mais geral de pesquisa – o fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil – centrando a observação empírica não apenas no tráfico de drogas, mas também nos casos de uso de drogas, já que, os dados que fundamentam o segundo capítulo continuam as incriminações por tráfico e por uso de drogas, antes e depois do

---

<sup>372</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 04/04/2011.

novo dispositivo entrar em vigor. Tal enfoque, ao mesmo tempo, dava originalidade empírica e metodológica ao trabalho em relação aos trabalhos anteriormente produzidos sobre a temática da nova lei de drogas e colocava a hipótese de que mediante uma ideia com potencial inovador (o fim da pena de prisão e multa ao usuário de drogas) os agentes da justiça criminal rejeitam qualquer espaço de evasão cognitiva (Dubé, 2012) em matéria de punição, ao valorizar o quadro de referência hegemônico - a racionalidade penal moderna (Pires, 2013) – por meio da pena de prisão.

Isto funcionou como uma espécie de refinamento da hipótese inicial do projeto de tese, a saber, que “usuários são presos como traficantes” sob a nova lei de drogas. Muitas outras pesquisas, aqui já citadas, seguiam esta linha de raciocínio. Refinei tal hipótese de modo a explicitá-la da seguinte forma: numa sociedade tão hierarquizada como a brasileira, na qual coexistem explicitamente, até dentro de uma lei, princípios universais de cidadania junto com princípios hierárquicos, o sistema de justiça criminal irá rejeitar a parte médica do dispositivo e, por conseguinte, vai privilegiar a pena aflictiva de prisão, mesmo quando isto não está mais previsto. É como se os agentes do sistema político e da justiça criminal, a partir do novo dispositivo, dissessem: a problematização da saúde e as novas técnicas para maximizar a vida (Foucault, 2011) dos usuários de drogas estão valendo a partir de agora, mas só serão destinadas para alguns.

Assim, retornei ao meu banco de dados e distingi todas as incriminações de usuários e traficantes ocorridas entre os anos de 2004 e 2009 no bairro de Santa Cecília e Itaquera. A posição social (Bourdieu, 1984) dos incriminados, por meio de descrição estatística simples, demonstrou que a maioria dos incriminados por drogas são pessoas que vivem nas “dobras do legal e ilegal” (Telles, 2010): 75% eram homens, 85% solteiros, 70% entre 18 e 30 anos, 75% estudaram até o ensino fundamental e, por último 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de baixíssima escolaridade e 20% eram desempregados quando incriminados.

Em seguida, a série temporal interrompida nos mostrou que, a partir de abril de 2007, pode-se observar um aumento cada vez maior de incriminações por tráfico de drogas e a diminuição do número de incriminações por uso de drogas. No final do mesmo ano, em 2007, no trimestre outubro-dezembro temos que 81,6% incriminações por tráfico de drogas e 18,4% por uso de drogas. No último ponto - outubro-dezembro de 2009 - 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5%



incriminadas por uso de drogas. Ou seja, por meio da utilização do modelo de série temporal interrompida, procurei evidenciar que a principal implicação da nova lei de drogas em São Paulo foi justamente à rejeição do deslocamento dos usuários de drogas para o sistema médico e o envio destes para o sistema de justiça criminal, o que, por conseguinte, é colocado aqui como uma das hipóteses explicativas para a intensificação do encarceramento por drogas. É como se os agentes da justiça criminal (não só a polícia), perdidos sem o quadro de referência dominante – a pena de prisão ao usuário – retomassem sob outra forma a racionalidade penal moderna e a centralidade da pena de prisão aflictiva, ainda que ela não seja mais prevista em lei. A polícia e, por fim, os juízes distinguirão os encaminhados ao sistema de saúde e quem serão os encaminhados ao sistema prisional, com base, sobretudo, em estigmas sociais subordinados à pobreza urbana: ter pouca escolaridade, estar em Itaquera e ser mulher também são os fatores mais determinantes de uma incriminação por tráfico de droga. Quando pensamos nas quantidades de drogas apreendidas sob a nova lei de drogas ao longo dos anos, vimos que as incriminações aumentaram, em menor número, nas faixas de grandes quantidades de drogas, mas também aumentaram (em maior número) nas faixas de pequenas quantidades de até 7 gramas, sobretudo, do crack. Juntando tais dados, com a experiência que obtive na visitação de presídios, fica mais forte ainda a hipótese de que há uma rejeição da parte médica do dispositivo e um contínuo entre uso de drogas na região da Santa Cecília, a chamada cracolândia, e as prisões em São Paulo, “tratando desigualmente os desiguais” (Alvarez, 2002).

A análise de regressão binária logística corroborou estas instituições iniciais. O objetivo do modelo foi investigar a hipótese levantada pelo gráfico da série temporal: à medida que os anos passaram aumentou a probabilidade de um indivíduo ser incriminado como traficante em relação ao uso. A variável uso/tráfico foi transformada em binária. Esta foi a variável dependente do nosso modelo de regressão logística (logitmodel). Com isso pretendi explicar se aumentaram as chances (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de fracasso) de alguém ser incriminado por tráfico (= 1) em relação a ser incriminado por uso (=0) no contexto da nova lei de drogas. O modelo contou com 1.063 casos de pessoas incriminadas. Os resultados do modelo apontam que o fator que mais aumenta as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas é o ano. Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico em relação ao uso

aumentou aproximadamente 4 vezes mais (3,95). Ou seja, à medida que os anos passaram e que a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano aumentam gradativamente as chances de ser incriminado pela polícia por tráfico em relação ao uso: 1.34 maiores a chance de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2006 em comparação com 2004, sendo que 2006 apenas a lei de drogas estava em vigor no último semestre; 1.98 maiores as chances de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2007 (primeiro ano da nova lei de drogas); 2.06 para o ano de 2008 (segundo ano da nova lei de drogas); em 2009 houve um aumento de 3.95 vezes nas chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico em relação ao uso (terceiro ano da nova lei de drogas).

Nesse sentido, nossa hipótese explicativa para a intensificação do encarceramento por drogas não se restringiu somente a “indistinção” entre usuário e traficante, causada pela falta de critérios de diferenciação. Até porque a hipótese de usuários presos como traficantes e das prisões de “aviões” já era analisada por outras pesquisas anteriores ao dispositivo médico-criminal, conforme vemos em Zaluar (1994, 2004), Barbosa (1998) e Raupp (2005) entre outros. Assim, nossa nova hipótese foi pensar que a partir de um saber novo e de uma prática nova (o fim da pena de prisão) os atores do sistema de justiça criminal irão rejeitar esta metade do novo quadro, para reafirmar a velha metade, a prisão.

De outra forma, parece-me que, no Brasil, mesmo quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento em direção ao aumento dos direitos e garantias fundamentais (por exemplo, o fim da pena de prisão e de multa ao usuário de drogas), privilegia-se, dentro do sistema de justiça criminal, a pena de prisão como resposta estatal com papel especial não só da discricionariedade policial, característica histórica de nossa tradição jurídica (Lima, 1989), mas justamente porque os juízes estão informados e utilizam o vocabulários de motivos da racionalidade penal moderna. Afinal de contas, o Estado é definido em seu fazer (Bourdieu, 2014), já que, "uma institucionalização exitosa se esquece e se faz esquecer" das condições que presidiram seu nascimento, naturalizando-se.

Tal consideração pode também ser vista em recente pesquisa de Lemgruber, Cano et al (2013) sobre o impacto da Lei 12.403/2011<sup>373</sup>, que institui as medidas cautelares disponíveis aos juízes e que são medidas alternativas a prisão provisória. Ou seja, a pesquisa analisou se os juízes aplicam alguma medida (prisão domiciliar, comparecimento periódico em juízo, fiança, monitoramento eletrônico, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, etc) após a prisão em flagrante, que não a pena de prisão afilativa. Assim, embora o legislativo tenha aberto o leque de alternativas à prisão processual (no Brasil aproximadamente 35% de todos os encarcerados - quase 200 mil - são presos provisoriamente), permanece o uso irrestrito da prisão durante o processo. O resultado da pesquisa, que analisou 4.859 acusados, demonstrou que a prisão provisória é a medida mais aplicada: 79% das decisões judiciais resultaram na prisão de liberdade dos acusados antes da sentença. No que diz respeito ao tráfico de drogas, a pesquisa mostrou que 99% dos juízes optaram pela prisão provisória “[...] nota-se que na quase totalidade dos casos de tráfico de drogas, independentemente da gravidade da acusação, a primeira decisão do juiz foi a prisão preventiva: de 440 flagrantes de tráfico (sem associação com outros crimes) distribuídos em 2011, apenas seis receberam outro tipo de medida cautelar que não a prisão.” (LEMGRUBER, CANO et al, 2013, p,9).

Encadeado por estes dois argumentos, o estudo de caso único nos mostrou que é uma importante ferramenta metodológica que serve como “via de acesso” (Pires, 2012) a questões que possam ser relevantes na compreensão geral do fenômeno, a da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil.

O caso “típico”, no sentido weberiano de que se oferece com adequação de sentido e pode ser comprovado como causalmente adequado, mostrou uma incriminação de uma pessoa sem antecedentes criminais, que alegou ser usuário de crack e camelô, foi condenada a pena de 3 anos e 4 meses de prisão pelo porte de 17 pedras de crack, aproximadamente 4,25 gramas. A ideia do item foi trazer visibilidade enunciativa e, ao mesmo tempo, visibilidade às “vidas desperdiçadas”. Centrado na ideia de trazer à tona o vocabulário de motivos típicos, com base na definição de Wright Mills (1940), foi possível fazer uma reconstrução de uma trama de vida em fato jurídico (Acosta, 1987) de modo a mostrar, os vocabulários típicos da polícia e dos juízes. A ideia foi separar a

---

<sup>373</sup>Ver o texto na íntegra em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 09/02/2015.

reconstrução em duas partes: 1) uma análise sobre quais são as referências dos juízes e policiais sobre tráfico e uso de drogas; 2) a questão da determinação da pena e a referência do juiz para fazer isso, onde entrou a racionalidade penal moderna (Pires, 2013). A principal conclusão do item remete à importância de analisar a linguagem e a dimensão simbólica nos vocabulários de motivos dos agentes. O juiz, em especial, mobilizou as teorias modernas da pena junto com a ideia do criminoso enquanto um inimigo social (Foucault, 2013). Além disso, posicionou-se como guardião da saúde pública retomando a categoria “drogado” como acusação moral (Velho, 2004).

É este conjunto que, mesmo após o fim da pena de prisão ao usuário, legitima o vocabulário de motivos da escolha da prisão e, por conseguinte, rejeita qualquer possibilidade de evasão cognitiva com base nas penas alternativas à prisão.

É nesse contexto, que entra o capítulo sobre o Canadá (Capítulo 4). Conforme vimos, o país possui uma política com forte viés do saber médico sendo considerado um dos países mais importantes na área de políticas de redução de danos (*harmreduction*) destinadas aos usuários de drogas com experiências como as de Vancouver. No entanto, pela lei canadense, o uso de drogas e o comércio de drogas são até hoje criminalizados, chegando-se até ao caso de penas perpétuas (*lifeimprisonment*). Tal movimento é fruto de críticas de experts (Pires, 2002, Beauchesne, 2006), movimentos sociais de esquerda e de políticos membros do partido liberal, como Justin Trudeau. É possível perceber no Canadá que os resultados em termos de criminalização são absolutamente diversos do Brasil: apenas 7,5% dos casos apresentados em tribunais de adultos, desde 2009 a 2012, são relativos a matérias de drogas (posse e tráfico). O contexto nacional, as práticas estatais locais de criminalização de jovens pobres, a nossa tradição jurídica inquisitorial importante (e muito) quando observamos qualquer fenômeno empiricamente observado, especial, no caso da intensificação do encarceramento por drogas no Brasil após o ano de 2006.

Por fim, o último capítulo, mostra um tema em constante transformação e isto, como dito na introdução, não poderia ser negligenciado nesta pesquisa. Impensável há alguns anos atrás, emergiram iniciativas políticas de legalização e regulação de substâncias anteriormente consideradas ilícitas. Estados norte-americanos e o Uruguai modificaram o enquadramento proibicionista e criminal e isto tem refletido em todo o mundo. Por aqui, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso foi um dos principais responsáveis pela mudança de enquadramento do campo político; Sidarta Ribeiro, um

dos importantes agentes que deslocam o *framing* do campo científico; Ela Wiecko junto com Luciana Boiteux foram pioneiros em pesquisa que começa a criticar as implicações da nova lei de drogas, junto com a Pastoral Carcerária que, desde 2009, notou as mudanças no sistema prisional em relação aos encarcerados por drogas e levou esta demanda a diversos canais. Todos reivindicam alterações no dispositivo médico criminal, rumo que visem mais a promoção da saúde e menos a proibição e a incriminação.

Afinal de contas, um dispositivo sempre adquire uma função estratégica dominante, inscrito num jogo de poder que ressignifica: i) o sentido jurídico do dispositivo (as teorias modernas da pena); ii) o sentido militar (o inimigo “drogado” como metáfora de guerra); iii) o sentido tecnológico, a forma como vai se dispor uma série de novos mecanismos e práticas em torno do dispositivo médico-criminal de drogas.

Portanto, esta pesquisa procurou mostrar como se desenvolveram novas ideias na formulação de um novo dispositivo de drogas e quais foram as principais implicações deste dispositivo no interior do sistema de justiça criminal até as recentes críticas a este. Assim, pode-se dizer que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como o dispositivo desenvolveu práticas no sistema de justiça criminal que trouxeram, como principal consequência, algo que pode ser sintetizado pela ideia de um copo meio vazio de médico, mas cheio de prisão. Já passou da hora de esvaziarmos este copo.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Justiça Formal: estrutura e funcionamento do sistema de justiça penal. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. . **Continuidade Autoritária e Construção da Democracia**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência: Universidade de São Paulo, 1999, 828 p. Relatório. p.642-655.

\_\_\_\_\_. O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et. al. **São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p. 227-246.

AGAMBEN, G.O que é um dispositivo? **Outra Travessia: Revista de Literatura UFSC**, Florianópolis, n. 5, p.9-16, 2005.

ALVAREZ, M.C ; Moraes, P.R.B. Apresentação. **Tempo Social-Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 9-13, jun, 2013.

Alvarez, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. *Dados*, Rio de Janeiro, 2002, vol.45, no.4, p.677-704.

ALVAREZ, M.C. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil (1889-1930)**. 1996. 1v. Tese (Doutorado em Sociologia)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ANDREW, B. W.;YATES, Jeff. Policy Signals and Executive Governance: Presidential Rhetoric in the "War on Drugs". **The Journal of Politics**, Cambridge, v.65, n. 4, p. 995-1012, nov. 2003.

ACOSTA, F. De l'événement à l'infraction: le processus de mise en forme pénale. In: **Déviance et société**, Paris, - V. 11, n.1, p. 1-40, 1987.

ACOSTA, F. Os ilegalismos privilegiados. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 16, p. 65-98, 1º sem. 2004.

ARAÚJO GUIMARÃES, N. **Caminhos Cruzados: estratégias de empresas e trajetórias de trabalhadores**. São Paulo: Editora 34, 2004.

ASSIS, S. G.;CONSTANTINO, P. Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

BAIOCCHI, G.; CONNOR, Brian T. The Ethnos in the Polis: Political Ethnography as a Mode of Inquiry. **Sociology Compass**, v. 2, n. 1, p. 139-155, 2008.

BARBOSA, A.R. **Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Niterói, Ed. UFF, 1998.

BEAUCHESNE, L. **Les drogues**: légalisation et promotion de la santé. Montréal : Bayard Canada , 2006b .

\_\_\_\_\_. **Les coûts cachés de la prohibition**. Montréal: Éditions Lanctôt, 2006a.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. A Escola de Chicago. **Revista Mana**, Rio de Janeiro v.2 , n.2, p. 177-188, 1996.

BENEVIDES, Sérgio Paulo. As Prisões da Miséria. **Revista Mana**, v.7, n. 2, p.214-217, out. 2001.

BERGER, P. ; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1973.

BOITEUX, L; WIECKO, E. et al. **Tráfico de drogas e Constituição**. Disponível em: [http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando\\_Direito.pdf](http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf). Acesso em: 21 nov.2011.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

\_\_\_\_\_. **A Economia das Trocas Simbólicas**. 6 ed São Paulo Ed. Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Economia das Trocas Linguísticas**. São Paulo: Edusp, 1998.

\_\_\_\_\_. Espace social et genèse des "classes". **Actes de la recherche en sciences sociales**, Paris, v. 52-53, juin, p. 3-14, 1984

BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J.C. ; PASSERON, J.C. **A profissão de sociólogo**: preliminares epistemológicas. Petrópolis : Vozes, 1999.

BRUNI, José Carlos. Foucault: o silêncio dos sujeitos. **Tempo Social Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, v. 1, n. 1, p.199-207, 1º sem. 1989.

BRAGA, A.; ANGOTTI B. **Encarceramento de mulheres e exercício da maternidade no Brasil atual**: algumas reflexões e propostas. Disponível em: [http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=9241&Itemid=456](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=9241&Itemid=456). Acesso em 25 nov. 2014.

BURAWOY, M. **O marxismo encontra Bourdieu**. Tradução de Fernando R. Jardim. Campinas : Editora UNICAMP, 2009

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n.15, p. 315-347, 2014.

\_\_\_\_\_. Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, p. 121-132, 2013.

\_\_\_\_\_. Tráfico de Drogas e Administração da Justiça Criminal na cidade de São Paulo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XV., 2011, Curitiba. **Anais**, Curitiba, 2011. Disponível em: [www.sbs.br](http://www.sbs.br). Acesso em 12/11/2011

\_\_\_\_\_. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

\_\_\_\_\_. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, p. 478-509, 2009.

\_\_\_\_\_. Escolha Racional e Criminalidade: uma avaliação crítica do modelo. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 93-110, 2008.

CAMPOS, M.S ; KOERNER, A. Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. **Revista Mediações**, Londrina, v. 16, p. 51-70, 2011.

Campbell, D. T. Reforms as experiments. **American Psychologist**, local de publicação, ? v. ou n. 24?, p. 409-429, 1969.

Campbell, D. T.; Stanley, J. C. **Experimental and quasi-experimental designs for research**. Chicago: Rand McNally, 1966.

CARLOS, J. **Drug policy and Human Rights in Brazil** (Dissertation in MSc in Human Rights and Research Methods), UNIVERSITY OF ESSEX, Londres Inglaterra, 2014.

CORREA, Mariza. (1983). **Morte em família**: representações jurídicas dos papéis sociais. Rio de Janeiro: Graal.

CARNOY, M. **Estado e Teoria Política**. 3. ed. Campinas : Papyrus, 1990.

CARTER, I. C. ; MACPHERSON, D. **Getting to tomorrow**: a report on Canadian drug policy. Disponível em: < [www.drugpolicy.ca](http://www.drugpolicy.ca) >. Acesso em: 17 jun. 2014.

CARVALHO, D.; MARQUES, G. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, edição 9 , p.177-192, maio 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da Criminalidade: Arcabouços Teóricos e Resultados Empíricos. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269. 2004.

Cook, T. D.; Campbell, D. T. **Quasi-experimentation: Design and analysis issues for field settings**. Boston: MA: Houghton Mifflin Company, 1979.

DIAS, Camila. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. 1v. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DELEUZE, Gilles. **O mistério de Ariana**. Lisboa: Ed. Vega – Passagens, 1996

\_\_\_\_\_. **Foucault**. Lisboa: Vega, 1987.

DUBÉ, R. Michel Foucault et les cachots conceptuels de l’incarcération : une évacion cognitive est-elle possible? **Champ pénal**, GUYANCOURT , v.. XI, p. 1-25, 2014.

EHRlich, I. Participation in Illegitimate Activities: A Theoretical and Empirical Investigation. **Journal of Political Economy**, local de publicação?, v. 81, p. 521-565, 1973.

FRADE, L. - **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade**. 2007. ?f. Tese( Doutorado em ?)- Faculdade ou Instituto, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

FELTRAN, G. **Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo**. 2008. [s.n] Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

FOUCAULT, M. **La Société Punitive: Cours au Collège de France 1972-197**. EHESS. Ed. Galimard Seuil, 2013.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 1975. 27.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. Gerir os ilegalismos. Entrevista a Roger Pol-Droit gravada em janeiro de 1975. In: \_\_\_\_\_. **Michel Foucault: entrevistas.** Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Graal, 2006. p. 41-52.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da Biopolítica.** São Paulo, Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Segurança, Território, População.** São Paulo, Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. O que é a crítica? In: **Cadernos da F.F.C.** BIROLI, F.; ALVAREZ, M. C. (Org.). Marília, Unesp Publicações, v. 9, n. 1. p. 169-189, 2000.

\_\_\_\_\_. **Os Anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. História da Sexualidade I. Ed. Grall: São Paulo, 2011.

Goffman, E. **Frame Analysis:** an essay on the organization of experience, New York: Harper and Row; 1974.

GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.13, p. 59-80, nov, 1999.

\_\_\_\_\_. **Castigo y Sociedad Moderna:** un estudio de teoría social. Madrid : Ed. Siglo Veintiuno, 1999.

\_\_\_\_\_. **La Cultura del Control:** crimen y orden social en La sociedad contemporánea. Barcelona: Editora Gedisa, 2001.

FERNANDES, F.; Fernandes, H. R. **Wright Mills:** Sociologia. São Paulo: Editora Ática, 1985.

GARCIA, M. La théorie de la rationalité pénale moderne un cadre d’observation, d’organisation et de description des idées propres au système de droit criminel. In: DUBE, R. (Org.); GARCIA, M. (Org.); MACHADO; MAIRA ROCHA (Org.). **Rationalité Pénale Moderne.** 1. ed. Ottawa: Presses de l Université d Ottawa, 2013.

**GOFFMAN, E. Frame analysis.** New York: Harper & Row, 1974

GODOI, Rafael. Ao redor e através das prisões: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo. Dissertação de Mestrado, FFLCH-USP, 2010.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Rev. Sociol. Polit.** [online], Curitiba v..19, n.40, pp. 135-148, 2011.

GUIMARAES, A.S. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003,

HABER, C. D. **A eficácia da Lei penal**: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado). 2007. 1.v .Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo 2007.

HIRATA, Daniel V. **Sobreviver na adversidade**: entre o mercado e a vida. Tese (Doutorado em Sociologia)- 367f. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

HELPE, S.S. **Vidas em Jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERRERA-VEGA, Eliana. **Trafic de drogues et capitalisme** : Un paradoxe contemporain. Paris : L'Harmattan, 2006.

HIRATA, Daniel V. **Sobreviver na adversidade**: entre o mercado e a vida. 2010. 367f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

JESUS, M. G. M. **A centralidade da narrativa policial nos casos de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. Disponível em: <[http://www.automacaodeeventos.com.br/sigeventos/sbs2013/inscricao/resumos/0001/PDF\\_trab-aceito-0497-1.pdf](http://www.automacaodeeventos.com.br/sigeventos/sbs2013/inscricao/resumos/0001/PDF_trab-aceito-0497-1.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_(et al). **Prisão Provisória e Lei de Drogas**. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em: [www.nevusp.org/downloads/down254.pdf](http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf). Acesso em 20/12/2011.

KITSUSE, J. I.; CICOUREL, A.V. A note on the use of official statistics. *Social Problems*, California, Vol.11, No.2, Autumn 1963, p.131-139.

KANT DE LIMA, R. Polícia Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Rev. Sociologia Política**, Curitiba, n.13, p. 23-38, nov.1999.

\_\_\_\_\_. **De inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining**: modelos para produção da verdade e negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil / Estados Unidos. 1995. 1.v. Tese apresentada ao concurso de professor titular em antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1995.

\_\_\_\_\_. A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marco. (Org.). **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Editora FGV, 1996.

\_\_\_\_\_. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 2. edição revista. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.10, n.4, p.65-84, jun. 1989.

KESSLER, G. ; TELLES, V. Apresentação. Dossiê Ilegalismos na América Latina. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v.22, n.2, p.9-17, nov. 2010.

LEMGRUBER, J; CANO, I; FERNANDES, M; MUSUMECI, B. Usos e Abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro. ARP, CESEC, Open Society, 2013. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wpcontent/uploads/2014/01/PresosProvLivro.pdf>. Acesso em 05/02/2015.

LEUNG, S. F. Dynamic Deterrence Theory. **Economica**, local de publicação, n. 62, p. 65-87, 1995.

MACHADO, M.; PIRES, A.; FERREIRA, C.; SCHAFFA, P. A complexidade do problema e a simplicidade da solução: a questão das penas mínimas. **Pensando o Direito** n. 17. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MACHADO, M.; PIRES, A. Intervention politique dans la sentence du droit? Fondements culturels de la peine minimale. **Criminologie**, Montréal, v. 43, n. 2, p.89-126, 2010.

MICELI, S. Introdução. In: BOURDIEU, P. A Economia das Trocas Simbólicas. 6 ed São Paulo Ed. Perspectiva, 2005, p.I-LXI.

MACHADO DA SILVA, L. Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MALVASI, P.A. A mente e o homicídio: A gestão da violência no tráfico de drogas em São Paulo. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 675-698, out/nov/dez. 2013.

MISSE, M. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999. 1.v Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

\_\_\_\_\_. As ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio. **Contemporaneidade e Educação**, local de publicação?, v.1, n.2, p.93-116, 1997.

\_\_\_\_\_. A construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação. In \_\_\_\_\_. MISSE, M. (Org.). **Acusados e Acusadores**: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: REVA/ FAPERJ, 2008. p. ?.

\_\_\_\_\_. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido. *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.

\_\_\_\_\_. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Soc. estado** [online], v.26, n.1, p. 15-27, 2011.

MORIN, E. **La rumeur d’Orléans**. Paris : Seuil, 1969.

NUNES, J.H. A sociolinguística de Goffman e a comunicação mediada. **Tempo**

**Social – Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v.19, n2, p. ?, 2007.

PIRES A.P. La rationalité pénale moderne, la société du risque et la juridicisation de l’opinion publique. **Sociologie et Sociétés**, Montréal, v. 33, n.1, p.179-204, 2001.

\_\_\_\_\_. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 6, p. 39-60, 2004.

PIRES, A.P.; GARCIA, M. Les relations entre les systèmes d’idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort. In : CARTUYVELS, Y.; DUMONT, H.; OST, F.; VAN DE KERCHOVE, M.; VAN DROOGHENBROECK, S. (Dir.). **Les droits de l’homme, bouclier ou épée du droit pénal ?** Ottawa; Bruxelles : Facultés universitaires de Saint-Louis, 2007. p. 291-336.

Pires, A. P. Les peines radicales: construction et 'invisibilisation' d'un paradoxe. In : MEREU, I. **La mort comme peine**. Bruxelles : Ed. Larcier, 2012. P. 7-47.

\_\_\_\_\_. **La politique législative et les crimes à « double face » : Éléments pour une théorie pluridimensionnelle de la loi criminelle**, 2002. **Comité spécial sur les drogues illicites. 37e Législature, 1re Session: La politique législative et les crimes à « double face » : Éléments pour une théorie pluridimensionnelle de la loi criminelle.** Disponível em:

<<http://www.parl.gc.ca/Content/SEN/Committee/371/ille/research-papers-f.htm>>.

Acesso em : 22 abr.2014.

\_\_\_\_\_. Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In : DEBUYST, C. ; DIGNEFFE, F. ; PIRES, A. **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**. Ottawa: De Boeck Université, 1998. p. 3-52.

PIRES, A. P.; LANDREVILLE, P. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. **L'année sociologique**, Paris, v. 35, p. 83-113, 1985.

PIRES, A. Posface. In: MACHADO, M.; DUBÉ, R.; GARCIA, M. (Org.). **La rationalité pénale moderne. Réflexions théoriques et explorations empiriques**. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. p.289-323.

\_\_\_\_\_. PIRES, A.P. Amostragem e pesquisa qualitativa: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. p. 215-254. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3 ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2012

\_\_\_\_\_. La rationalité pénale moderne, la société du risque et la juridicisation de l'opinion publique. **Sociologie et Sociétés**, Montréal, v. 33, n.1,p. 179-204, 2001.

\_\_\_\_\_. Alternativas penais: a construção de uma política pública. **Anais VII CONEPA – Congresso Nacional de Alternativas Penais. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, 1ª edição, p. 23-37.**

PIRES, Alvaro P. ; CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação “acidental” em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v.7, n.1, p. 299-330, 2001. Disponível em: <[http://www.openaccessarticles.com/volume/7/1808-2432\\_Revista\\_Direito\\_GV+Rev\\_direito\\_GV](http://www.openaccessarticles.com/volume/7/1808-2432_Revista_Direito_GV+Rev_direito_GV)>. Acesso em: 05 maio 2012.

POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

RATTON JÚNIOR, J. L.; MORAIS, J.V. de. Para Ler Jon Elster: Limites e Possibilidades da Explicação dos Mecanismos nas Ciências Sociais. **DADOS**, Rio de Janeiro, v. 46, n° 2, p.385 - 410, 2003.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas**. 2005. 118f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

REVEL, J. O pensamento vertical: uma ética da problematização. In: GROS, F. (Org.). **Foucault, a coragem da verdade**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2004. p.65-87.

ROBERT, P; FAUGERON, C. **Les forces cachees de la justice** : la crise de la justice pénale. Paris : Le Centurion, 1980.

ROBERT, Ph. Les statistiques criminelles et la recherche. Réflexions conceptuelles. **Déviance et Société**, Paris, v.1, n.1, p. 3-27, 1977.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Classe, raça e mobilidade social no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v.49, n.4, p. 833-873, 2006.

RIBEIRO, LUDMILA. **Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio. 2009. 1v. Tese (Doutorado em Sociologia) - IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

RUI, TANIELE. **Corpos Abjetos**: etnografia em cenários de uso e comércio de crack. 2012. 1.v Tese (Doutorado em Antropologia Social) -Instituto de Filosofia e ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

SANTOS, W.G. **Décadas de Espanto e uma Apologia Democrática**. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1998.

SIMONDON, Gilbert. **L'individuation à la lumière des notions de forme et d'information**. Grenoble: Millon, 2005.

SOUZA, Jessé. Dominação, Desigualdade na Periferia do Capitalismo. In: NOBRE, R.F. (Org.). **O poder no pensamento social**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008. p.69-82.

\_\_\_\_\_. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003.

JOSÉ DE SOUZA, K. O. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009.

SADEK, M.T. et, al. **O Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Sumaré, 1999; SADEK, M.T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.18, n.51, p.79-101, 2004.

SAPORI, Luis Flavio. Administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 29, out.1995.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-99, jul./dez. 1995.

TEIXEIRA, A. **Do sujeito de Direito ao Estado de Exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. 1.v Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TELLES, V. da S. Ilegalismos Urbanos e a Cidade. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n., p. 153-173, 2009.

\_\_\_\_\_. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Contemporânea**, São Carlos,, v. 3, n. 2, p. 359-373, jul.–dez 2013.

XAVIER DA SILVEIRA, D. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.11 n.3, p. 807-816, Jul./Set. 2006.

XAVIER DA SILVEIRA, D. et al. Fatores associados a perfusão cerebral anormal em dependentes de cocaína. **Rev. Bras. Psiquiatra**, São Paulo, v. 1, n. 23, p. 9-14, 2001.

VARGAS, J. **Estupro**: que justiça? 2004. 307f. Tese (Doutorado em Sociologia)- IUPERJ, Rio de Janeiro, 2004.

\_\_\_\_\_. Indivíduos sob suspeita: A cor dos acusados do estupro no fluxo da Justiça Criminal. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 729-760, 1999.

\_\_\_\_\_. Análise comparada do fluxo do sistema de justiça para o crime de estupro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n.?, p. 671-697, 2007.

VELHO, G. Becker, Goffman e a Antropologia no Brasil. **Sociologia**: problemas e práticas, Lisboa, n.38, p.9-17, maio, 2002.

\_\_\_\_\_. **Individualismo e Cultura**: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 7. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Desvio e Divergência**: uma crítica da patologia social – 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1977.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**: Foucault revoluciona a história. Brasília: Ed. UNB, 1982.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.



\_\_\_\_\_. A Aberração Carcerária à Moda Francesa. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215 - 232, 2004.

\_\_\_\_\_. A ascensão do Estado penal nos EUA. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 7, n.11, p.13-39, 1º semestre, 2002.

\_\_\_\_\_. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, 2008.

\_\_\_\_\_. Os excluídos da sociedade de consumo. **Análise Social**, Lisboa, v. XLII, n. 185, p. 987- 1003, 2007.

Zaluar. **A Da revolta ao crime S/A**. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

\_\_\_\_\_. **Drogas e Cidadania**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

\_\_\_\_\_. **Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 2004

TRAGTENBERG, Maurício. Apresentação. In: Max Weber. **Textos Selecionados**. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1997. p.?

WEBER, M. **Textos selecionados: os pensadores**. Tradução de Maurício Tragtenberg et al. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

\_\_\_\_\_. **Economia e sociedade**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Brasília: Editora UNB, 2000.

\_\_\_\_\_. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, dec.1940.